

JORGE VIANA SANTOS

**LIBERDADE NA ESCRAVIDÃO:
UMA ABORDAGEM SEMÂNTICA DO CONCEITO DE
LIBERDADE EM CARTAS DE ALFORRIA**

UNICAMP

IEL – INSTITUTO DE ESTUDOS DA LINGUAGEM

2008

JORGE VIANA SANTOS

**LIBERDADE NA ESCRAVIDÃO:
UMA ABORDAGEM SEMÂNTICA DO CONCEITO DE
LIBERDADE EM CARTAS DE ALFORRIA**

Tese apresentada ao Instituto de Estudos da Linguagem da
Universidade Estadual de Campinas, como requisito para
obtenção do título de Doutor em Linguística.

Orientadora: Profa. Dra. Mónica Graciela Zoppi-Fontana

CAMPINAS

2008

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do IEL - Unicamp

Sa59L

Santos, Jorge Viana.

Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria / Jorge Viana Santos. -- Campinas, SP : [s.n.], 2008.

Orientador : Mónica Graciela Zoppi-Fontana.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem.

1. Semântica. 2. Liberdade. 3. Escravidão. 4. Libertos (Escravos). 5. Carta de alforria. I. Zoppi-Fontana, Mónica Graciela. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Estudos da Linguagem. III. Título.

tjj/iel

Título em inglês: Freedom in slavery: a semantic approach to concept of freedom in prospects of manumission.

Palavras-chave em inglês (Keywords): Semantics; Freedom; Prospect of manumission; Slavery; Freedman.

Área de concentração: Lingüística.

Titulação: Doutor em Lingüística.

Banca examinadora: Profa. Dra. Mónica Graciela Zoppi-Fontana (orientadora), Prof. Dr. Eduardo Roberto Junqueira Guimarães, Profa. Dra. Ana Josefina Ferrari, Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva e Profa. Dra. Ana Lúcia Tinoco Cabral.

Data da defesa: 19/12/2008.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Lingüística.

BANCA EXAMINADORA:

Monica Graciela Zoppi Fontana



Eduardo Roberto Junqueira Guimarães

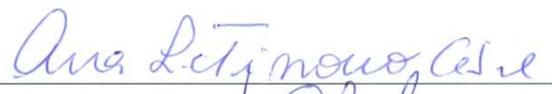


Ana Josefina Ferrari

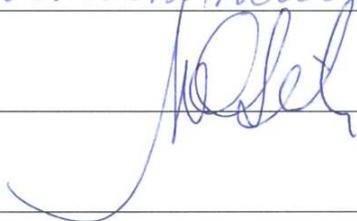


Neuza Benedita da Silva Zattar

Ana Lúcia Tinoco Cabral



Maria da Conceição Fonseca Silva



Soeli Maria Schreiber da Silva

Carolina Maria Rodriguez Zuccolillo

IEL/UNICAMP

2008

**À Raça Negra que, no Brasil Escravocrata, sentiu, literalmente, na própria pele
quantos significados tem a palavra
*Liberdade.***

**À minha irmã Jane que me ensinou muito sobre
*Liberdade.***

AGRADECIMENTOS

Serei sempre grato:

À Profa. Dra. Mónica Zoppi, não só pela competente orientação com valiosos comentários sempre pertinentes e fundamentais na elaboração deste trabalho, como também pela sua inestimável compreensão e paciência durante todo o percurso.

Aos meus professores no IEL, que muito contribuíram para minha formação.

Ao Prof. Dr. Sirio Possenti, e à Profa. Carolina Rodriguez, pela orientação nas minhas qualificações de área, em Análise do Discurso e em História das Idéias Lingüísticas.

Aos Professores Dr. Jonas Romualdo, Dra. Suzy Lagazzi, Dra. Cláudia Pfeiffer, pela participação nas bancas de qualificação de área.

Ao Prof. Dr. Eduardo Guimarães, e à Profa. Dra. Ana Josefina Ferrari, pelos comentários e pertinentes sugestões no exame de qualificação de tese.

Aos Professores Dr. Eduardo Guimarães, Dra. Ana Josefina Ferrari, Dra. Ana Lúcia Tinoco Cabral, Dra. Maria da Conceição Fonseca, Dra. Soeli Schreiber, Dra. Carolina Rodríguez e Dra. Neuza Zattar, pela participação na Banca Examinadora.

À minha mãe, meu pai, meus irmãos, porto seguro nas tormentas; a Mauro, e em especial à minha irmã Jane, hoje *in ausentia*, por tudo que foi para mim *in praesentia*.

A Conceição, infável amiga *sine qua non* que, dentre outras coisas, me fez acreditar (de novo) em mim.

A Nirvana, Adriana, Vera e Marian, meninas que foram meu *192* nas horas de aperto.

A Edvânia, pelas leituras pacientes de um texto em formação.

A Gorette e Cândida, pelo apoio em vários momentos.

A Flor, Helena e Mr. George, pelas lições de vida.

A Glória e Sr. Néelson, pelo apoio em momentos dos mais difíceis.

A Júnior e ao MM. Dr. Juiz do Fórum de Vitória da Conquista, os quais me permitiram o acesso aos documentos do *corpus*.

Aos funcionários do IEL: do Departamento de Linguística, da Secretaria de Pós, da Biblioteca – enfim a todos que, a exemplo de Cláudio, Émerson e Rose, sempre me atenderam com atenção e solicitude.

Aos meus colegas do Departamento de Estudos Lingüísticos e Literários, pelo apoio.

À UESB, pela liberação para o doutorado com bolsa de estudos.

A todos que, de um modo ou de outro, me ajudaram na caminhada.

Liberdade, essa palavra que o sonho humano alimenta,
que não há ninguém que explique,
nem ninguém que não entenda.

(Cecília Meirelles)

RESUMO

Este trabalho investiga os conceitos de liberdade circulantes em cartas de alforria no Brasil durante o período de 1830 a 1888. Procura-se responder à questão *O que significa liberdade no contexto histórico da escravidão*. Para tanto, mobilizando pressupostos da Semântica Argumentativa, aliados a alguns princípios da Semântica do Acontecimento, analisa-se um *corpus* de cartas de alforria originais de Vitória da Conquista – Bahia, complementado por leis abolicionistas, visando comprovar três hipóteses: a) as cartas de alforria, historicamente consideradas instrumentos legais de libertação, funcionavam, paradoxalmente, como instrumentos lingüístico-históricos de “libertação-dominação”; b) nas cartas de liberdade circulava um conceito específico de liberdade aplicável apenas ao negro escravo liberto e que, por contraste, revelava um segundo conceito de liberdade aplicável apenas ao branco senhor livre; c) as cartas, enquanto documentos costumeiros, tinham sua eficácia complementada por leis positivas, também elas materializadoras de dois conceitos específicos de liberdade: um para o liberto, outro para o senhor. Demonstra-se que havia funcionando no período investigado dois tipos de *liberdade*: uma *transitiva*, a do liberto; outra, *intransitiva*, a do senhor de escravos.

Palavras-chave: Semântica; Liberdade; Escravidão; Libertos; Carta de Alforria.

ABSTRACT

This work examines concepts of *freedom* materialized in *cartas de alforria* (a kind of *prospect of manumission*) in Brazil from 1830 until 1888. We try to answer the question: What means freedom in historical context of slavery? Thus, based on postulates of Argumentative Semantics and some principles of the Semantics of Event, we analyse a *corpus* constituted by *Cartas de alforria* from Vitória da Conquista – Bahia (Brazil), complemented with abolitionist laws, to substantiate three hypotheses: a) the *cartas de alforria*, historically labeled as legal certificates of freedom, operate paradoxaly like linguistic-historical certificates of “liberation-domination; b) the *Cartas de alforria* carried a specific concept of freedom exclusive for manumitted black slaves (freedmen) and, in contrast, carried other concept uniquely applicable to free white masters (slave owners); c) the *Cartas de alforria*, as consuetudinary legal documents, had its efficacy supplemented by positive laws, that equally materialized two concepts of freedom: one to the manumitted; another to the master. The results reveal that, during the mentioned period, it had two kinds of freedom: *Transitive Freedom*, belonging to the manumitted slaves; and *Intransitive Freedom*, belonging to the masters.

Key words: Semantics; Freedom; Slavery; Freedman; Prospect of manumission.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 21 |
| <i>PARTE I: Escravidão, alforria, libertação: palavras e memórias</i> | 27 |
| 1 CARTA DE LIBERDADE: INSTRUMENTO E MEMÓRIA DA ALFORRIA | 29 |
| 1.1 Caracterização | 31 |
| 1.2 Finalidades | 42 |
| 1.3 Antagonismo, contradição e paradoxo: o liberto cativo | 49 |
| 1.4 Considerações finais | 51 |
| 2 DISCURSOS EM TORNO DA EXTINÇÃO DA ESCRAVIDÃO | 53 |
| 2.1 Abolicionismo ou abolicionismos? | 54 |
| 2.2 Considerações finais | 61 |
| 3 OS DIREITOS E O DIREITO NO BRASIL ESCRAVAGISTA DO SÉCULO XIX | 63 |
| 3.1 Direito Formal e escravidão | 63 |
| 3.1.1 Legislação abolicionista/emancipacionista..... | 67 |
| 3.1.2 <i>Liberdade e Liberto</i> para o Direito Formal no Brasil escravista..... | 84 |
| 3.2 Cartas de liberdade: o Direito Costumeiro “formalizado” | 85 |
| 3.2.1 <i>Liberdade e Liberto</i> para o Direito Consuetudinário..... | 87 |
| 3.3 Alforria, Abolição e Liberdade: que Direito as explica? | 88 |
| <i>PARTE II: Pressupostos teórico-metodológicos</i> | 91 |
| 4 SEMÂNTICA ARGUMENTATIVA: DA TEORIA-PADRÃO À TEORIA DOS BLOCOS SEMÂNTICOS | 93 |
| 4.1 Preliminares | 93 |
| 4.2 A Teoria da Argumentação na Língua | 94 |
| 4.2.1 Forma Padrão: 1ª. Fase da TADL..... | 95 |
| 4.2.2 Teoria Polifônica da Enunciação: 2ª. Fase da TADL..... | 98 |

| | |
|--|------------|
| 4.2.3 Teoria dos <i>Topoi</i> : 3ª. Fase da TADL..... | 102 |
| 4.2.4 Teoria dos Blocos Semânticos: Fase atual da TADL..... | 105 |
| 4.3 Considerações finais..... | 133 |
| 5 SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO..... | 135 |
| 5.1 Preliminares..... | 135 |
| 5.2 Designação, DSD e determinação..... | 136 |
| 5.3 Nome próprio: a constituição da pessoa..... | 138 |
| 5.4 Considerações finais..... | 142 |
| <i>PARTE III: O Corpus e o Arquivo.....</i> | <i>145</i> |
| 6 LENDO UM ARQUIVO DE CARTAS..... | 147 |
| 6.1 Preliminares..... | 147 |
| 6.2 Cartas de liberdade: organizando o <i>corpus</i> | 150 |
| 6.3 Libertos..... | 159 |
| 6.4 Legislação emancipacionista/abolicionista..... | 169 |
| 6.5 Considerações finais..... | 171 |
| <i>PARTE IV: A Liberdade-escavidão.....</i> | <i>173</i> |
| 7 A LIBERDADE TRANSITIVA NAS CARTAS DE LIBERDADE: QUANDO LIBERTAR É UMA FORMA DE ESCRAVIZAR..... | 175 |
| 7.1 Preliminares..... | 175 |
| 7.2 A liberdade transitiva..... | 177 |
| 7.3 A Semântica explicando a <i>liberdade transitiva</i> | 185 |
| 8 NEM DOXAL, NEM PARADOXAL: A FABRICAÇÃO DISCURSIVA DO SENTIDO MATERIALIZANDO A LIBERDADE TRANSITIVA NAS CARTAS DE LIBERDADE..... | 197 |
| 8.1 Preliminares..... | 197 |
| 8.2 “Como se nascesse de ventre branco”: a <i>Raça</i> como elemento determinante da <i>liberdade transitiva</i> | 197 |

| | |
|---|------------|
| 8.2.1 O <i>sobrenome racial</i> : o estigma de escravidão ou de liberdade inscrito e escrito no nome..... | 199 |
| 8.3 “Fica sujeito e obrigado a servir-me durante minha vida”: <i>Trabalho e liberdades</i>..... | 212 |
| 8.3.1 A <i>carta-contrato</i> : “não retirem meus serviços..... | 216 |
| 8.3.2 A <i>carta seguro-abolição</i> | 218 |
| 8.4 “De livre e espontânea vontade, sem constrangimento de pessoa alguma”: o <i>Senhorio</i> e o sentido da liberdade concedida..... | 219 |
| 8.4.1 “Livre na metade que me toca”: a liberdade-mercadoria..... | 220 |
| 8.4.2 Entre escravização e reescravização, a tênue e “retomável” <i>liberdade transitiva</i> | 226 |
| 8.5 “Como se fosse livre”: a <i>Cidadania</i> dividindo o conceito de liberdade..... | 228 |
| 8.5.1 <i>Como se fosse um cidadão</i> , portanto não é..... | 230 |
| 8.6 O Senhor-branco-cidadão maior que o Direito Positivo: a carta que não deveria existir..... | 232 |
| 8.7 Considerações finais..... | 232 |
| | |
| 9 A LIBERDADE TRANSITIVA MATERIALIZADA NAS LEIS DO DIREITO POSITIVO-COSTUMEIRO BRASILEIRO DO SÉCULO XIX: O COMPLEMENTO LEGAL DAS CARTAS..... | 237 |
| 9.1 Preliminares..... | 237 |
| 9.2 Como as leis antitráfico brasileiras conseguiram <i>libertar</i> os africanos <i>livres</i> : Raça e origem determinando o tipo de liberdade..... | 238 |
| 9.3 “O ventre livre”, mas nem tanto: a Lei de 1871 e o recrudescimento do <i>Senhorio</i> pela <i>positivação do costume</i> | 246 |
| 9.4 Trabalho e liberdade nas Leis abolicionistas..... | 251 |
| 9.5 Leis e Cidadania: por que o liberto não é um cidadão? | 254 |
| 9.6 Considerações finais..... | 257 |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 259 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 265 |

INTRODUÇÃO

Antes de Camões escrever sua obra-prima, os heróis portugueses já conquistavam terras. Um dia, por acaso (ou não) um certo Pedro Álvares veio descobrir uma terra, várias vezes maior que Portugal, e que se chamaria Brasil. O século de Ouro, a Idade das Luzes (e os três séculos seguintes), poderiam também ser referidos – e não são – como *o tempo da escravidão justificada*. Tempo em que, retomando uma prática da Antiguidade, o homem moderno se via com o direito de usar um semelhante com fins exclusivos de extrair-lhe a sua força de trabalho, reduzindo-o, assim, a um autêntico *homem-máquina*. Homens e mulheres-máquina, seres humanos coisificados, não eram, pelo menos até o século XIX, considerados vítimas de um ato de barbárie de uma sociedade – a europeia – que se autodefinia como mundo civilizado. Não havia remorso. Pelo contrário, o Velho Mundo que precisava de braços para trabalhar em suas colônias, junto com as viagens marítimas desenvolveu justificativas, então tomadas como plausíveis, para a escravidão, por exemplo, de africanos negros. No caso dos portugueses, não só a justificativa religiosa, mas sobretudo a racial: para eles, havia uma raça superior, a branca, que tinha o dever e o direito de escravizar uma raça inferior, a negra.

De um lado, tal *dever*, dizia-se, envolvia a possibilidade de “redenção” pelo trabalho através do qual os escravos negros tanto seriam civilizados quanto salvos por servirem fielmente aos senhores cristãos que os encaminharia na religião correta; e de outro, explicava-se o *direito* por teorias supostamente científicas que, dentre outros argumentos, defendiam que “[...] o tamanho e a forma do crânio dos negros, o peso do seu cérebro [...] ‘demonstravam’ que se estava diante de uma raça de baixa inteligência e emocionalmente instável, destinada biologicamente à sujeição” (FAUSTO, 1994, p. 52).

Com os portugueses assim pensando, e fracassada a tentativa de escravização dos índios, ainda no século do descobrimento do Brasil, para cá foram trazidos alguns milhares de escravos (cf. FAUSTO, 1994): milhares foram traficados da África, milhares morreram nos porões dos navios negreiros, milhares chegaram para morrer aqui numa época em que a

expectativa de vida para um escravo não atingia 19 anos¹. Mas também milhares sobreviveram e garantiram a permanência do regime escravista por quase quatro séculos. Isto porque, se de início a principal e única fonte da escravidão brasileira foi o tráfico, que durou até meados do século XIX, depois – e paralelamente – vigorou no Brasil um expediente que garantiria a presença de escravos (mesmo quando extinto o tráfico): declarar o nascimento como fonte da escravidão, ou seja, foi retomado aqui o princípio (usado na Roma Antiga) segundo o qual o filho de escrava nascia escravo², independente da condição do pai. Ser filho ou descendente de africano, ter a pele negra, era um requisito para ser escravo. Havia inclusive, escravos e escravas que eram por assim dizer separados para a reprodução, o que não causava qualquer espanto, visto que, não sendo considerados humanos, eram juridicamente objetos de direito mas, na prática, equiparados a bens materiais, ou quando muito a animais. Assim, o número de escravos, literalmente, se reproduzia, chegando a superar – e muito – o número de brancos.

Se os escravos negros não eram, como às vezes se divulgou, passivos diante da escravidão, pois havia várias formas de resistência³, como os senhores de escravos conseguiram controlar uma população escrava durante um período tão longo? Capatazes, capitães-do-mato⁴, pelourinhos, chicotes e outros castigos – tudo isso foi usado no Brasil escravocrata⁵. Porém, como crucial num regime escravista, destacou-se a presença da *alforria*: espécie de liberdade concedida pelo senhor ao escravo. Onde houve escravidão também houve alforria, afirmam os historiadores.

¹ Como salienta Fausto (1994, p. 54), “dados recentes revelam que a expectativa de vida de um escravo do sexo masculino, ao nascer, em 1872, era de 18,3 anos [...]”. Isto no Brasil; comparativamente – completa o historiador – “[...] um cativo homem nascido nos Estados Unidos [...] tinha uma expectativa de vida de 35,5 anos”.

² *Partus sequitur ventrem*, no Direito Romano.

³ Fugas, rebeliões e quilombos são exemplos.

⁴ Especialistas em capturar escravos fugidos.

⁵ Uma discussão detalhada sobre os tipos de castigo aplicados aos escravos encontra-se em Scisínio (1997, p. 91-94) que, dentre vários outros fatos, relata: “Havia toda uma série de instrumentos de tortura que se vendiam normamente nas lojas. Eram gargalheiras (um ‘colar’ que se punha ao pescoço, com corrente pendurada); calceta (grilhões que se amarravam aos tornozelos); anjinhos (um anel de pressão que envolvia os polegares dos pés e mãos e se apertava gradualmente) [...]. O açoitamento, no geral, para melhor resultado [...] era seguido de um banho de água salgada nas chagas. Isso era o trivial, porque os senhores mais exigentes torturavam os escravos besuntando-os de óleo ou mel e oferecendo-os aos insetos, especialmente abelhas, maribondos e formigas” (p. 93-94).

Diversos intelectuais brasileiros e estrangeiros têm se dedicado ao tema da escravidão no Brasil e, em maior ou menor grau, comentam a alforria.

Numa perspectiva antropológica, destacam-se, além do clássico *Casa-grande e Senzala* (FREYRE, 1933), trabalhos como o de Freyre (1934) que, utilizando-se de anúncios de escravos fugidos, publicados em jornais brasileiros do século XIX, traça um perfil antropofísico além de antropocultural do negro escravo. Correlacionável a esse trabalho, mencione-se o de Schwarcz (1987), que aborda a imagem e o imaginário do negro, expressos pela imprensa paulista, no final do século XIX.

Já do ponto de vista historiográfico, entre os pesquisadores dedicados ao tema, assinalem-se Ferrarini (1971), que comenta a escravidão negra no Paraná; Karasch (1987), que faz o mesmo com relação ao Rio de Janeiro; Volpato (1993), que trata dos cativos de Cuiabá; Vasconcelos (1998), que considera a escravidão no contexto da mineração, na Bahia do século XVII. Mais especificamente, Mattoso (1972, 1982) dedica-se à escravidão enfatizando o papel da alforria e a situação social do liberto na sociedade escravocrata baiana e brasileira; e, por seu turno, Schwarcz (1974), Cunha (1983), Damásio (1995), bem como Lima e Venâncio (1991), falam quase exclusivamente sobre alforrias.

E mais recentemente, o tema da escravidão começou a ganhar destaque em estudos de Lingüística. De um lado, cite-se Ferrari (2000) que, com base num *corpus* composto de anúncios de fuga de escravos, analisa semântico-discursivamente processos de designação que possibilitam a construção da referência para o nome escravo entre os anos de 1870 e 1876; e Ferrari (2008), tese em que a autora estuda a descrição e o nome próprio a partir da análise de descrições presentes em anúncios de fuga de escravos publicados nos jornais de Campinas nessa mesma época. De outro, mencione-se Zattar (2000) que, embasando-se na Semântica Histórica da Enunciação, investiga a mudança da condição jurídica do escravo, sustentada pelo instrumento de alforria. Ou ainda Zattar (2007) que estuda o cidadão liberto, no contexto da Constituição de 1824 e seu respectivo projeto.

Residindo numa cidade que, além de fundada no século XVIII por um português ex-escravo⁶, guarda em seus cartórios documentos originais da época da escravidão, interessei-me pelo tema da liberdade por alforria há alguns anos atrás, a partir de uma pergunta-problema que fiz e que norteia esta pesquisa: “*O que significa liberdade no contexto histórico da escravidão?*”.

Assim, dos documentos a que tive acesso, as *cartas de liberdade*, também chamadas *cartas de alforria*, foram os que mais me chamaram a atenção: são instrumentos de alforria escritos que, em sua época, eram tomados como prova da liberdade do escravo que, mudando de *status*, recebia o nome de forro ou liberto. Por conseguinte, entendendo que as cartas, por serem consideradas no Brasil via de regra o principal instrumento de alforria, e por serem particulares, costumeiras, materializavam lingüisticamente nuanças do regime escravocrata – e por extensão – do conceito ou conceitos de liberdade ali circulantes, optei por analisá-las, motivo por que proponho as seguintes perguntas: *Qual a liberdade um forro ou liberto obtinha com a alforria por carta? Havia diferença da liberdade de um liberto para a liberdade de uma pessoa livre? Se havia, qual era? Como se expressava lingüisticamente? A carta, sozinha, era suficiente para estabelecer uma possível liberdade diferenciada exclusiva do escravo liberto?*

Para responder a essas questões que, a rigor, desdobram a questão-problema supracitada, formulamos as seguintes hipóteses:

- a) As cartas de alforria, historicamente consideradas instrumentos legais de libertação, funcionavam, paradoxalmente, como instrumentos lingüístico-históricos de “libertação-dominação”.
- b) Nas cartas de liberdade circulava um conceito específico de liberdade aplicável apenas ao negro escravo liberto e que, por contraste, revelava um segundo conceito de liberdade aplicável apenas ao branco senhor livre.

⁶ A cidade de Vitória da Conquista-Bahia tem como um dos fundadores João Gonçalves da Costa, um preto forro, originário da cidade de Chaves, em Portugal; e que desde meados do século XVIII já integrava expedições em busca de ouro e caça ao aborígine.

c) As cartas, enquanto documentos costumeiros, tinham sua eficácia complementada por leis positivas, também elas materializadoras de dois conceitos específicos de liberdade: um para o liberto, outro para o senhor.

Neste sentido, à luz da Semântica Argumentativa, especificamente a Teoria dos Blocos Semânticos (TBS), em conjunto com a Semântica do Acontecimento, objetivamos analisar como semanticamente se construiu, através das cartas de liberdade, um sentido de *liberdade* específico *para o negro* escravo liberto: uma liberdade que dominava, em face de uma outra *liberdade*, específica do Senhor branco.

Para tanto, embasando-se num *corpus* de 120 cartas de liberdade, datadas do período de 1830 a 1888, *corpus* esse complementado por um conjunto de sete leis abolicionistas, o presente trabalho apresenta quatro partes. Na primeira, o capítulo 1 trata da carta de liberdade, caracterizando-a e discutindo suas finalidades; no capítulo 2, comentam-se os discursos⁷ em torno da escravidão e sua extinção; e no capítulo 3, faz-se uma primeira abordagem da legislação abolicionista, como exemplo da complementaridade entre o Direito Costumeiro das cartas e o Positivo, das leis. Já na segunda, apresentamos os pressupostos teórico-metodológicos: o capítulo 4 é dedicado à Semântica Argumentativa, enquanto o capítulo 5 trata da Semântica do Acontecimento. Por sua vez, a parte 3 compõe-se do capítulo 6, no qual caracterizamos descritiva e estatisticamente o *corpus*. Por fim, na parte 4, encontram-se: o capítulo 7, em que comentamos a noção de *liberdade transitiva*; o capítulo 8, em que analisamos semanticamente as cartas de liberdade; e o capítulo 9, com a análise das leis.

"Nós nem cremos que escravos outrora tenha havido em tão nobre país", diz o hino da Proclamação da República. Mas houve. E analisar, (re)ler semanticamente documentos autênticos da escravidão, dentre os poucos que escaparam à tentativa de apagar o "passado negro⁸" do Brasil, pode ser uma oportunidade de, junto com a prática da pesquisa científica, contribuir mesmo que indiretamente para o resgate da memória de um país, de um povo, de

⁷ Salientamos que, neste texto, ocorrem dois sentidos de *discurso*: um, no sentido ducrotiano, que envolve enunciado/enunciação; outro, relacionado à Análise de Discurso de Linha Francesa (AD). Sempre que necessário, fazemos a identificação no contexto ou por nota.

⁸ Expressão comum no Brasil pós-abolição.

uma raça. Ainda mais porque trataremos de uma palavra, ou melhor, de um conceito que, independente da época, é dos mais importantes, para não dizer vital: *liberdade*.

Passemos a isso.

PARTE I

**ESCRAVIDÃO, ALFORRIA, LIBERTAÇÃO:
PALAVRAS E MEMÓRIAS**

1 CARTA DE LIBERDADE: INSTRUMENTO E MEMÓRIA DA ALFORRIA

No início da sua história, durante quase quatro séculos, o Brasil se organizou como uma sociedade escravocrata em que se destacavam, num convívio conflituoso, quatro grupos hierarquicamente organizados: de um lado, havia os brancos, pessoas livres, economicamente dominantes, isentos de qualificativos; no outro extremo, achavam-se os escravos, sem personalidade jurídica, iguais aos “bens”, e qualificados conforme a cor (pretos, mulatos...), a etnia (malês, fulas...) ou ainda segundo a origem (africanos, os traficados; crioulos, os nascidos no Brasil). Numa posição intermediária, estavam os libertos subdivididos em dois grupos: libertos sob condição, espécie de “quase-escravos”; e libertos ou forros sem condição, os “quase-livres”.

Numa sociedade, um grupo econômico⁹ quando ideologicamente dominante, não o é por acaso. Cabe-lhe o ônus de fazer as outras classes se não aceitar, pelo menos tolerar como “superior”, por exemplo, o sistema econômico que melhor convenha à elite. Deste modo, a elite brasileira, optando convenientemente pelo sistema escravocrata, cuidou desde cedo de criar mecanismos que pudessem não só justificá-lo, mas também fortalecê-lo. Destes mecanismos, talvez nenhum tenha sido tão eficaz quanto a **alforria** na busca de se atingir o tão estranho quanto ideologicamente necessário convívio *pacífico* entre liberdade (branca) e escravidão (negra).

A alforria numa sociedade escravista figurava conceptualmente como o “ato pelo qual o escravo conseguia sua liberdade, passando à condição de liberto” (MOURA, 2004, p. 24). Conforme Mattoso (1982), corroborada por Schwartz (1992), trata-se de uma prática quase tão antiga quanto a escravidão. E, em princípio,

Assim caracterizada, a alforria se manifesta, se impõe, em função da existência da escravidão, ou seja, uma não existe sem a outra, embora configurem duas instituições diametralmente opostas: a primeira constitui um mecanismo de

⁹ Para discussões acerca das relações sócio-econômicas no Brasil escravocrata, consultar Cardoso (1962). Para uma abordagem de cunho histórico, ver sobretudo Azevedo (2004).

libertação do homem escravo, e a outra representa um estado permanente de repressão à liberdade (ZATTAR, 2000, p. 25).

Não obstante, em face das variadas formas de alforria, especificamente no Brasil escravocrata, parece-nos necessário ponderar que tal oposição diametral, apesar de historicamente aceita por muitos, não parece absoluta: o liberto, ou alforriado não se tornava inteiramente livre. Que liberdade resultava então do processo de alforria? Seria benevolência autêntica? Seria uma espécie de presente e, junto com ele, o castigo?

Neste capítulo, lembrando Faria (1998, p. 293), para quem a história da escravidão no Brasil precisa, ainda, de muitos estudos para considerações mais abrangentes, por ora, como base para uma abordagem do ponto vista lingüístico (ver capítulos 7 a 9), procurarei discorrer acerca da alforria no contexto sócio-histórico do Brasil escravocrata do século XIX¹⁰, considerando-a a partir da caracterização formal e funcional da **carta de liberdade**, também chamada carta de alforria, um dos instrumentos fundamentais de tal forma de libertação. Para tanto, proponho aqui responder três questões-problema: a) *Na perspectiva do escravo, qual o tipo de liberdade resultante da carta de alforria, no Brasil escravocrata?* b) *Paralelamente, do ponto de vista do senhor de escravo, qual a finalidade da alforria registrada numa carta de liberdade?* c) *Dadas as duas finalidades possivelmente antagônicas subjacentes à alforria por carta de liberdade, como se caracterizará o liberto no tocante à liberdade, em relação ao escravo e ao homem livre, numa sociedade escravocrata?*

Para respondê-las, o objetivo é demonstrar, a partir de estudos historiográficos da escravidão, e com exemplos documentais, como a alforria materializada em cartas de liberdade se configura como uma instituição paradoxal que ao mesmo tempo liberta, mantém e controla o *status* de escravo para o liberto. Nesse sentido, em primeiro lugar, caracterizarei formalmente as cartas de alforria, destacando conceito, forma e tipologia; em segundo, comentarei suas finalidades; e, em terceiro, discutirei como se configura para o liberto um possível antagonismo entre o seu estatuto jurídico e sua nova condição social após receber uma carta de liberdade, como registro escrito de sua alforria.

¹⁰ Por delimitação, o *corpus* em que se baseia esta pesquisa compreende documentos que remontam ao Século XIX. Não obstante, quando necessário, aludem-se a fatos e documentos de outros séculos.

1.1 Caracterização

Carta de alforria, carta de libertação, carta de manumissão, carta de emancipação, carta de liberdade¹¹ – são nomes do instrumento legal em que, via de regra, se registrava por escrito a libertação de um escravo. De posse de uma carta, o escravo deixava de ser uma “mercadoria” para alçar-se à condição jurídica de pessoa¹², tornando-se então um forro, alforriado ou liberto. Ela representava “[...] a prova da liberdade de um escravo, introduzindo-o na vida precária de uma pessoa liberta numa sociedade escravista” (KARASCH, 1987, p. 439). Concordando com Mattoso (1982), pode-se dizer que, do ponto de vista histórico, trata-se de

[...] um documento apaixonante. A partir de modelos que se vão paulatinamente transformando ao longo dos séculos, elas [as cartas] narram a história muito digna dos esforços e das penas de todo um povo escravo, sedento das míseras liberdades outorgadas pelos senhores mais calculistas do que generosos (MATTOSO, 1982, p. 180-181).

1.1.1 Conceito e forma

Constituem, em certa medida, uma memória registrada da escravidão, em particular dos seus mecanismos de alforria. Se, tecnicamente, definem-se como um “título que comprovava a libertação, a alforria do escravo” (SCISÍNIO, 1997, p. 89), formalmente, apesar de diferenças circunstanciais inerentes a documentos legais consuetudinários, as cartas apresentam, dentre outros, os seguintes elementos comuns: trazem, em primeiro lugar, o nome do senhor ou senhora que está concedendo a liberdade, o nome do escravo libertando¹³, seguido da sua origem, cor, filiação, motivos da libertação, indicação da modalidade de alforria (se condicionada, gratuita, onerosa)¹⁴; e, como fecho, a identificação

¹¹ Utilizarei o termo *carta de liberdade*, visto ser o mais recorrente no *corpus* da pesquisa.

¹² Como *pessoas*, os libertos eram juridicamente classificados como cidadãos pela Constituição de 1824. Entretanto – como veremos adiante – eram cidadãos com direitos extremamente limitados em comparação aos dos cidadãos brancos livres.

¹³ “Libertando” ou “emancipando”: termos jurídicos usados em documentos da época para indicar a situação transitória do escravo enquanto ainda não estava de todo liberto.

¹⁴ Menos comum, mas encontrável, era a indicação da profissão do escravo e do endereço do senhor. No *corpus* não ocorreram exemplos.

do local e data da outorga, acompanhados das assinaturas¹⁵ do senhor e das testemunhas. Visto que se tratava de um documento particular que resultava em transferência de propriedade, a carta original necessitava ser registrada em livro próprio por um tabelião: tal ato, conforme Schwartz (1992, p. 174), não só legalizava plenamente a mudança de *status* do ex-escravo, mas também funcionava como forma de se proteger de uma sempre possível tentativa de reescravização (i)legal. Um exemplo típico de carta contendo praticamente todos esses elementos pode ser visto abaixo na carta de liberdade do escravo José e de sua mãe, a escrava Gracia, cujo original data de 1834, e o registro de 1843¹⁶:

Exemplo 1.1

Carta de liberdade da mulatinha Gracia, e do mulatinho José filho da dita, conferida por sua Senhora Joanna Pereira Barcellos, como abaixo se declara.

Como Senhora e possuidora da mulatinha Gracia e do mulatinho José filho desta, depois delles ditos escravos, me acompanharem ate minha morte servindo-me como escravos obedientis, nesse tempo ficarão gozando de sua liberdade que por meio desta, e com as condiçoens supra ditas lhes confiro, e não poderão meus herdeiros em tempo algum opporem-se a esta liberdade, que confiro de minha livre vontade, e pelos bons serviços que dos ditos escravos tenho recebido, e por não saber ler nem escrever pedi ao Padre José Ignacio d’Araújo Pedrão por mim escrevesse e assignasse perante as mais testemunhas que tambem se assignaram. Fazenda da Lebrina treze de Outubro de mil oito centos trinta e quatro. Assigno a rogo de Joanna Pereira Barcellos// o Padre José Ignacio d’Araujo Pedrão // Testemunha João Antonio Vianna // Serafim Ferreira Villas-Boas // Reconheço propria a letra e firma retro do Padre José Ignacio d’Araújo Pedrão // Imperial Villa da Victoria oito de Agosto de mil oito centos quarenta e tres [...]

(Carta 4: livro 2, folhas 20v-21f, 13/10/1834 – AFVC)¹⁷.

¹⁵ Era comum tais assinaturas serem feitas a rogo, ou seja, alguém alfabetizado assinava, a pedido, o nome da pessoa não alfabetizada.

¹⁶ O tempo entre a concessão do original e o registro em cartório variava: há casos de registro imediato, e outros, como esse, em que a diferença de tempo chega a vários anos.

¹⁷ Todas as cartas citadas compõem o *corpus* extraído de livros de notas do cartório de Vitória da Conquista-BA, que já teve os nomes de Villa da Victoria e Imperial Villa da Victoria, dentre outros. A sigla AFVC, refere-se a *Arquivo do Fórum de Vitória da Conquista*. Quanto à forma de apresentação do texto transcrito das cartas, adotei o seguinte critério: a) as cartas mais extensas apresentam-se em forma de texto de leitura

Dada à relativa fixidez do gênero, aliada ao fato de constituírem documentos que refletiam por escrito um ato ao mesmo tempo social, econômico e político – a alforria –, as cartas são textos que vêm interessando aos estudiosos de história, de antropologia, de economia. Isto porque mais que um título de transferência, registravam as mais diversas nuances da complexa relação entre livres e escravos na sociedade escravista brasileira. Escritas pelos senhores ou por representantes seus, retratam direta ou indiretamente suas intenções e/ou posturas em relação à escravidão em geral, e em particular ao negro escravo que lhes pertencia como um bem móvel. Por que concediam alforria? Quem consideravam merecedores de tal “dádiva”? Estudos de amplos acervos de cartas de liberdade como fonte primária, a exemplo dos empreendidos por Mattoso (1982, 1972), Schwartz (1992, 1974) e Oliveira (1988), na Bahia, Sena (1975), em Minas Gerais, ou Karasch (1987), no Rio de Janeiro, concluem que, de modo geral, elas registram três tipos de alforria: a gratuita, a paga, e a condicionada. Derivam daí três tipos respectivos de carta.

1.1.2 Tipologia

Em primeiro lugar, a alforria gratuita chama a atenção num contexto escravista. Normalmente, como se vê nas cartas, numa primeira leitura, pode-se dizer que eram concedidas como um ato de generosidade, uma espécie de presente por mérito. Conforme Oliveira (1988, p. 24), as alforrias gratuitas “Em geral [...] sublinhavam o ato magnânimo do senhor em decorrência dos bons serviços prestados pelo escravo, de sua fidelidade, lealdade e outras qualidades tão apreciadas pela sociedade escravista”. Entretanto, essa visão *romântica* da gratuidade, condizente com a de *bom senhor*, tem sido questionada pela moderna historiografia.

Schwartz (1974, p. 95), por exemplo, postula que os “bons serviços” prestados, referência quase unânime nesse tipo de carta, não eram o motivo da alforria, mas sim uma pré-condição. Explicando: a gratuidade estava atrelada a outros fatores além dos bons serviços:

corrente; b) as cartas menos extensas apresentam-se em texto com a transcrição linear numerada segundo o documento original.

Concediam-se as alforrias gratuitas às ‘crias-da-casa’ (com frequência filhos ilegítimos dos proprietários), às amas que criaram os senhores e às vezes também a seus filhos, a recém-nascidos, no dia do batismo (os ‘forros de pia’)¹⁸, a escravos que já tivessem ‘tempo de serviço’, etc. (OLIVEIRA, 1988, p. 24).

Sendo assim, Oliveira (1988, p. 25) conclui que, com efeito, “as alforrias gratuitas atingiam especialmente os escravos domésticos ou aqueles que tivessem relações mais pessoais com seus proprietários”.

Por seu turno, Karasch (1987, p. 462-463), sobretudo no tocante ao item “tempo de serviço”, tem uma visão mais radical. Para ela, a alforria gratuita, ou incondicionada, podia ser mais comum em dois contextos: de um lado, quando os senhores “[...] queriam evitar as despesas de cuidar de escravos idosos e doentes”, ou, de outro, “[...] quando um senhor libertava seus filhos e a mãe deles [...]”.

A carta a seguir parece confirmar, ao menos em parte, as postulações de Oliveira, Schwartz e Karasch¹⁹:

Exemplo 1.2

Carta de liberdade de João Criôlo, conferida por seu Senhor José Mendes de Sousa, como abaixo se declara

Digo eu abaixo assinado que sou o proprio Senhor e possuidor de hum escravo de nome João Criôlo, filho de minha escrava Caetana que hoje se acha liberta, cujo escravo de hoje em diante fica gozando plena, e inteira liberdade que de hoje em diante lhe transfiro tanto em razão de ser minha cria, como pelos relevantes serviços que me tem prestado; e por isso poderá gozar de inteira liberdade, sem restrição alguma, como se nassese de de ventre livre, pois que me obrigo a sustentar esta carta de liberdade por mim e meus herdeiros ascendentes, e

¹⁸ Para detalhes acerca da alforria de crianças, consultar Lima e Venâncio (1991).

¹⁹ Mattoso (1982, p. 194) comenta uma variante de alforria gratuita comum na segunda metade do século XIX: a alforria comemorativa, pois nessa época, “[...] é de muito bom tom libertar um escravo em homenagem a uma personalidade de destaque ou em celebração de um aniversário de uma festa religiosa, de um diploma obtido, de um sucesso inesperado, espécie de ex-voto, ato de piedade, de reconhecimento e enobrecimento [...]”. A título de exemplos, ver cartas 101 e 93, citadas em nota no cap. 6, item 6.2.

decendentes, por nossas pessoas, e bens, e para título mandei passar esta perante as testemunhas abaixo assignadas em que de proprio punho me firmei. São Felipe oito de agosto de mil oitocentos e quarenta e dous // José Manoel de Sousa // Como testemunha que este escrivi Antonio Joaquim dos Anjos // Fernando José Mendes // Manoel d'Oliveira Freitas // Reconheço propria a letra e firma do Emanuense Antonio Joaquim dos Anjos na carta retro. Imperial Villa da Victoria primeiro de Setembro de mil oito centos quarenta e dous [...]

(Carta 2: livro 2, folhas 8v-9f, 08/08/1842 – AFVC).

Em segundo lugar, mencione-se a alforria paga ou onerosa. Neste caso, lendo uma carta que trata de tal caso, a equação parece simples: o escravo, tendo o dinheiro, compra a sua liberdade. Em princípio, deveria ser assim. Mas na prática o expediente era mais complexo. Como explica Karasch (1987, p. 463),

[...] o 'privilégio' de comprar a própria liberdade não era dado aos escravos, exceto se fossem os 'favoritos' do senhor. A fim de 'merecer' a recompensa da alforria, os cativos tinham primeiro de prestar serviço obediente e depois compensar seus donos por perderem esse serviço.

A rigor, o escravo não sendo, para o Direito da época, uma pessoa física, mas sim uma mercadoria, não poderia possuir bens (dinheiro inclusive). Porém, isso acontecia. Como? Por uma concessão do senhor, fato que o revestia ainda mais de poder em face do pleiteante à liberdade, pois,

Independentemente de como o escravo juntava dinheiro suficiente para comprar a si mesmo, a maioria trabalhava durante anos para seus donos, oferecendo serviço obediente para merecer a alforria e depois trabalhando horas extras para ganhar mais dinheiro (KARASCH, 1987, p. 468, grifo nosso).

Isto significa que a compra da alforria não se esgotava numa mera transação comercial: o escravo tinha que, a custa de obediência e “bons serviços”, obter a simpatia do seu senhor para só então “merecer” o direito a desenvolver, no mais das vezes, uma jornada dupla de

trabalho²⁰, a fim de obter o capital para a autocompra²¹. Configura-se, assim, uma espécie de método pelo qual se chegava à alforria paga: primeiro merecer; depois pagar²². É o que se pode deduzir da carta seguinte, em que aparecem os “bons serviços” (merecimento), como coadjuvante da quantia, não pequena, de duzentos e sessenta mil réis:

Exemplo 1.3

Carta de Liberdade de Luisa Mulata conferida pela Senhora Ana Martins de Sousa, como abaixo declara

Digo eu Ana Martins de Sousa, que entre os mais bens que possuo livres e desembargados he bem assim huma Escrava Mulata de nome Leandra que a houve por compra ao Capitão João José de Souza Fonseca, cuja Escrava pelos seos **bons serviços** a forro, como de fatto forrada a tenho pelo preço e quantia de duzentos e sessenta mil reis, que recebi ao passar desta, poderá gosar de sua liberdade como se nacesse do ventre livre, e os meos herdeiros ascendentes, ou descendentes (sic) não poderão rivalizar esta minha carta de liberdade por ser feita de minha livre e expontanea vontade [...] Fazenda da Pituba dois de Outubro de mil oitocentos e quarenta e seis = Ana Martins de Souza = Como testemunha que esta passei Mauricio Pereira Falcão = Luis [- 6 -] Pinto João Manoel d’Almeida [...] Imperial Villa da Victoria aos vinte e tres dias do mes de Dezembro de mil oito centos e quarenta e seis. Luduvico Gonçalves Chaves Tabelliam que no impedimento do companheiro escrevi e assignei

(Carta 12: livro 2, folhas 94f-95v, 02/10/1846 – AFVC, grifo nosso²³).

²⁰ Para detalhes sobre os tipos de trabalhos permitidos aos escravos, e praticados para obter o pecúlio para a compra da alforria, ver especialmente Karasch (1987), Mattoso (1982), Oliveira (1988) e Lamounier (1986).

²¹ Como veremos no capítulo 2, essa situação baseada na lei costumeira, mudou um pouco para o escravo a partir da Lei 2040 de 1871, conhecida com Lei do Ventre Livre que, em princípio, instituía para o escravo o direito de acumular o pecúlio necessário à sua libertação, mesmo quando o seu senhor não estivesse de acordo.

²² Além de pagar a sua liberdade com moeda corrente, ouro ou papel, às vezes o escravo tinha a possibilidade de pagá-la dando ao seu senhor um outro escravo. Como explica Karasch (1987, p. 466), “Uma vez que era possível acumular seu próprio capital, muitos tinham fundos para comprar novos africanos [...], talvez pela metade de seus próprios valores, e aculturá-los e treiná-los para depois trocá-los pela própria liberdade”.

²³ Nos textos das cartas, os grifos aqui e adiante são sempre nossos.

Como explica Oliveira (1988), além de ter o referido merecimento como pré-requisito, esse tipo de alforria podia ter outras restrições. Uma delas, recorrente em vários países em que vigorou o sistema escravocrata, denominava-se *coarctação*²⁴:

o escravo coarctado tinha seu preço fixado, não sabemos se a seu pedido ou pela vontade do proprietário, quase sempre abaixo da cotação do mercado e recebia [...] um prazo para o pagamento da referida quantia, findo o qual, se esta não fosse paga, haveria a perda da oportunidade de se alforriar por aquele preço” (OLIVEIRA, 1988, p. 28).

Ressalve-se, enfim, que a alforria paga podia ser adquirida tanto pelo próprio escravo, quanto por terceiros. Neste último caso, era comum ser feita sob laços de relação familiar ou de amizade estreitos²⁵. Ainda segundo Oliveira, eram

Mães que poupavam para libertar os filhos; pais que alforriavam seus filhos ilegítimos; amásios que livraram suas companheiras; padrinhos que ofereciam a liberdade de pia a seus afilhados, e toda uma série de relações cujo caráter de intimidade entre as partes engendrava um interesse pessoal mais profundo (OLIVEIRA, 1988, p. 28).

Por último, em terceiro lugar, destaque-se um tipo de libertação que, efetivamente, funcionou como uma espécie de *válvula de escape do escravismo*, visto que, aparentemente, era *boa* tanto para o escravo quanto para o senhor: a alforria condicionada²⁶. *Boa* para o escravo porque, ao recebê-la, mudava juridicamente de *status*: deixava de ser escravo, passava a liberto; *boa* para o senhor porque, ao concedê-la, exercia o papel social do bom senhor (o que alforria) e, ao mesmo tempo, tinha à sua livre escolha um repertório virtualmente infinito de condições a registrar na carta: seu desejo tornava-se

²⁴ Também denominada coarctação. Neste tipo de alforria havia pagamento e condições ao mesmo tempo. Ver a carta 62, exemplo 1.8 adiante.

²⁵ Mattoso (1982, p. 194) assinala que, por volta do segundo terço do século XIX, surgiram novas possibilidades de financiamento de alforrias, já que, motivadas pelo discurso abolicionista, “[...] sociedades civis, abolicionistas ou simplesmente patrióticas [...], partidos políticos e todos os tipos de associações de estudantes ou de comerciantes contribuem para a libertação dos escravos”.

²⁶ Também chamada “condicional”, ou “sob restrições”.

ordem, ou melhor, moeda de troca que a contraparte (o escravo) não tinha como recusar. Ao escravo libertando, restava aceitar, obedecer ou permanecer com o qualificativo de *escravo*, ao invés do de *liberto*, ainda que condicional.

Não é demais dizer que esse tipo de alforria era um espaço privilegiado de exercício do poder senhorial. Não sendo regida por lei formal²⁷, os senhores de escravos podiam exercitar a imaginação ao elaborar condições. Vejamos três casos.

No primeiro caso, que se vê no exemplo 1.1 acima, já considerando o indispensável requisito dos “bons serviços prestados”, a senhora se preocupa em garantir que uma família – mãe e filho – a sirva até sua morte. E não só isso: que o faça como “escravos obedientes”.

Já num segundo caso (exemplo 1.4, abaixo), um casal de senhores, ao herdar um escravo que já prestava os “bons serviços” à família, declara-se contente de lhe *conceder* a liberdade, com um detalhe: adiada para depois do falecimento de ambos:

Exemplo 1.4

Carta de liberdade do Criolo Domingos, conferida por seu Senhor José de Souza Acácio, e sua mulher Thereza Maria de Jezus, como abaixo se declara.

Digo eu, e minha mulher abaixo assignados, que somos legitimos Senhores, e possuidores de um escravo de nom[e] Domingos Criôlo, que o houvemos, por legitim[a] da falecida nossa May Anna Maria, cujo escravo se acha livre de pinhora (sic), hipoteca, ou fiança, pelo bons serviços que nos tem prestado som[os] contente (sic), que do dia do falecimento de nós ambos, goze de sua liberdade, como se de ventre liv[re] nassese [...]

(Carta 16: livro 2, folhas 135f-135v, 15/05/1848 – AFVC)

As obrigações estipuladas podiam ainda prever obrigações para além da morte dos senhores. Não raro,

[...] um grande número de escravos teve sua liberdade concedida condicionalmente, com a obrigação de permanecer em serviço até a morte do

²⁷ Isto pelo menos até 1871, ano da publicação da Lei 2.040/1871, denominada Lei do Ventre Livre.

senhor ou de continuar a serviço dos filhos do senhor²⁸. Assim, embora muitos escravos se tornassem legalmente livres quando crianças ou na meia-idade, eles o conseguiam apenas na velhice, e, de fato, podiam até mesmo morrer sem nunca ter desfrutado a liberdade total (SCHWARTZ, 1992, p. 196).

Por sua vez, o terceiro caso retrata um expediente extremamente recorrente entre os senhores brasileiros: fixar uma certa quantidade de anos para o escravo continuar servindo:

Exemplo 1.5

Carta de liberdade lavrada no presente livro de nottas passada por Dona Justinianna Pereira de Barros a favor do seu escravo Ursino, como abaixo se declara – Saibam quantos este publico instrumento virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oito centos e oitenta - aos onze dias do mez de Novembro do dito anno, nesta Imperial Villa da Victoria em meu cartorio, compareceu o liberto Ursino, e me apresentou uma Carta de liberdade de theor seguin- [7v] seguinte: Eu Justinianna Pereira de Barros, Senhora e possuidora do escravo de nome Urcino que acha-se com a idade de quatorze annos mais ou menos, por compra legal e justa que fiz ao Senhor Tenente Innocencio Pereira da Silva, como consta da Escriptura publica lavrada pelo Capitão Pedro José de Andrade; de minha livre e espontanea vontade concedo liberdade ao mesmo escravo pelo o Amor que a elle tenho, com a condição de servir-me sette annos, conforme é concedido pela Lei no. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e em virtude desta minha carta poderá o mesmo gosar de sua plena liberdade, como se nascesse de ventre livre [...]

(Carta 66: livro 13, folhas 7f-7v, 11/11/1880 – AFVC).

Note-se que, sendo essa carta passada em 1880, faz referência à Lei do Ventre Livre, fato significativo, pois, a partir de 1871, com o recrudescimento da campanha abolicionista, os

²⁸ Além disso, Schwartz (1992, p. 213), dentre outros, esclarece que também era comum senhores libertarem condicionalmente exigindo além de prestação de serviços, a realização pós-morte, de obrigações religiosas relativas à alma, como mandar rezar missas em homenagem ao ex-senhor. Um caso interessante registra-se na carta 93 do *corpus*: uma alforria comemorativa, nos seguintes termos: "*Em atenção ao dia de hoje, aniversário natalicio de Sua Maestade Imperial o Sr. Dom Pedro II, concêdo liberdade remindo do captiveiro a minha escrava Ritta [...]*" (Carta 93: livro 21, folhas 19v-19v, 02/12/1881 – AFVC).

senhores de escravos encontraram na alforria condicionada um meio ótimo de contornar o poder do Estado que agora legislava sobre a alforria. Isto porque, com o direito que tal lei dava de o escravo, mesmo à revelia do senhor, acumular o pecúlio necessário à alforria onerosa, uma saída para manter muitas fazendas ou residências funcionando foi alforriar senão todos, no mínimo um grande número de escravos²⁹: alforriar condicionalmente, claro, pois isso garantiria que o senhor de escravo teria ainda, pelo tempo que “prescrevesse” na carta, um plantel de escravos, ou, legalmente, de libertos sob condições, trabalhando obedientemente, por mais sete, oito, dez, ou quantos anos ele – só ele ou ela – considerasse “justo”.

Deste modo, uma carta de alforria condicionada podia servir como um excelente mecanismo de controle social: de um lado criava no escravo a esperança documentada de liberdade (ainda que essa fosse um mero aceno); de outro dava aos senhores a certeza de continuar possuindo durante certo tempo um escravo obediente, leal e sob controle, pois do contrário podia ter a sua carta de liberdade condicionada revogada a qualquer momento. Ora, esta possibilidade, que aliás se estendia a qualquer modalidade de carta, não apenas reforçava o poder senhorial, como tornava extremamente precário, de fato e de direito, o *status* do liberto, pois,

Os motivos que o proprietário tem o direito de invocar podem ser inteiramente subjetivos. O senhor descobre de repente a ingratidão do seu antigo escravo? Anula o documento de alforria com a mesma facilidade com que assinou (MATTOSO, 1982, p. 180, grifo nosso).

E completa Karasch (1987, p. 462): “[...] os donos tratavam claramente os cativos com alforria condicional como escravos. Forçavam-nos a permanecer em suas casas, alugavam-nos, puniam-nos, e exigiam serviço obediente deles – tudo sob a ameaça de revogar-lhe a liberdade”.

Em síntese, considerando os três tipos básicos de carta (gratuita, onerosa e condicionada), observa-se que, respectivamente, eles se caracterizam pela priorização de

²⁹ Para detalhes sobre o uso do expediente da alforria condicionada nos últimos anos da escravidão no Brasil, consultar sobretudo Costa (1982, p. 89-90).

certas qualidades caras ao senhor num regime escravocrata. Uma carta gratuita priorizaria o sentimento próprio ou de outrem pela *benevolência* senhorial: era, portanto, concedida como prêmio aos “bons serviços”. Na carta paga, a prioridade era para a *compensação* econômica: se o escravo era mercadoria, o investimento tinha que ser compensado. E com a carta condicionada estaria garantida a *obediência*. Não obstante, a criatividade possibilitada pela flexibilidade na escrita das cartas permitiu que surgissem textos como o da carta abaixo, em que, em certa medida, o senhor consegue fazer um documento combinando as três características:

Exemplo 1.6

Carta de Liberdade de Adrianna Mulata, conferida pelo seu Patrono Agostinho Gonçalves Barbacena, e sua mulher Neiacia Maria da Paixão, como abaixo declara

Disemos nos abaixo assignados, que entre os mais bens que somos senhores e legitimos possuidores livres e desembargados a vista e face de Deus, e o olhando, liberamos sim huma Mulatinha nossa Escrava por nome Adrianna filha da fallecida Joanna tambem nossa [102f] nossa escrava, a qual Mulatinha pelos bons serviços que della temos recebido queremos lhe fazer esta graça, a forramos como forra fica pelo preço e quantia de quatro centos mil reis, que pela dita quantia se obriga o Capitão Justino Pereira Campos, para satisfazer-nos dada [a] dita em Janeiro do anno vindouro de mil oitocentos e trinta e cinco legando uma carta do dito Senhor que cria um [.....] donde confiava a dita satisfação com a condição de não sair da nossa caza a dita Mulatinha no espaço destes seis mezes, para ajudar criar huma sua irmãa que ficara [.....] pelo fallecimento da dita sua finada May, e passados que seja o dito aprazado tempo vais se quizer para a caza de sua Madrinha a Senhora Dona Justina, e se antes desse tempo quizer se cazar, e achar com quem, a pudera fazer, que isto mesmo, e concordar com as nossas vontades, e ja se sabe que no todo este tempo he logrando de sua liberdade que a poderá possuir como se forra nascesse, pois a fazemos muito de nossas livres vontades, e sem constrangimento de pessoa alguma [...]

(Carta 37: livro 1, folhas 101v-102v, 28/07/1834 – AFVC).

Observem-se, por exemplo, as expressões “pelos bons serviços que della temos recebido queremos lhe fazer esta graça”, remetendo à *benevolência*; “forra fica pelo preço e quantia de quatro centos mil reis”, revelando a *compensação*; e “com a condição de não sair da nossa caza a dita Mulatinha no espaço destes seis mezes”, explicitando uma condição que, por certo, facilitava a *obediência* da liberta, ou melhor, da libertanda.

1.2. Finalidades

Por conseguinte, pode-se indagar: se assim se caracterizava a alforria³⁰, e com ela, as cartas de liberdade, considerando-se que os interesses das partes envolvidas (senhor e escravo) eram opostos – um se libertar, outro prolongar o cativeiro – o que dizer da finalidade³¹ que tais documentos exerciam, dado o tipo de liberdade neles expresso? O que representava uma carta para o escravo? E para o senhor?

1.2.1 Ponto de vista do escravo

Numa sociedade escravista como a brasileira, a possibilidade, ainda que remota, de receber uma carta de liberdade criava para o escravo o sonho de obter uma liberdade no mais das vezes não gratuita, mas condicionada, oferecida como futura, precária, além de ameaçada pela possibilidade de revogação antes ou, até, depois de concretizada. Mas ainda

³⁰ Além da alforria que se registrava nas cartas de liberdade, Mattoso (1982, p. 178), corroborada por Oliveira (1988) e Karasch (1987), menciona casos especiais de alforria que, às vezes envolvia o próprio Estado. Os principais são: a) “[...] no século XIX, a legislação autoriza a alforria dos ‘escravos da nação’, isto é os que pertencem a toda a nação por haverem chegado ilegalmente após a abolição do tráfico em 1831”. b) “[...] a lei liberta [...] o cônjuge legal de um casamento, se um dos membros do casal é livre”. c) “[...] toda criança achada [...] é presumida livre”. d) “[...] o escravo que encontra um diamante de grande valor (de mais de 20 quilates) [...] é imediatamente alforriado”. e) “[...] a mesma graça [alforria imediata] é concedida ao escravo que denuncia seu senhor contrabandista ou fraudador dos produtos monopolizados pela Coroa (ouro, diamantes, pau-brasil) [...]”. f) “Um cativo que pertença à confraria de São Benedito e que pague seu preço também é imediatamente alforriado”. g) “O escravo que consiga cruzar as fronteiras do Império conquista sua liberdade, mesmo se retorna ao país”. h) “Servir como soldado também alforria: inúmeros escravos utilizaram esse recurso para obter a liberdade, durante a Guerra do Paraguai (1864-1869)”.

³¹ Ressalve-se que a Historiografia, a exemplo de Mattoso (1982), explica normalmente as cartas de liberdade, como integrantes de um sistema escravocrata, considerando então suas funções dentro do contexto sócio-histórico e econômico. O viés que nos interessa aqui, não é exatamente este, mas analisar semanticamente conceitos de liberdade nelas expressos, nelas enunciados, os quais, inclusive, podem direta e/ou indiretamente contribuir para tais funções.

assim liberdade; liberdade essa cujo preço, mais que em moeda corrente, deveria ser pago com subserviência. Cientes disso, os senhores exploravam seus escravos mediante a promessa de alforria, ou, como vimos, com a alforria condicionada, visto que, conforme declara Mattoso (1982, p. 213),

Pode-se exigir tudo de um escravo libertado sob condições. Para ele a liberdade não tem preço, dará tudo por essa miragem sedutora que recua à medida em que ele se aproxima, como se afasta no deserto o oásis de sonho imaginado pelo camaleão sedento.

Ao agir assim, o escravo poderia, aos olhos de hoje, parecer um indolente. No entanto, essa mesma autora é taxativa ao dizer que:

É preciso relegar às prateleiras do esquecimento da História a imagem ridícula do escravo passivo³², indolente e sem caráter, descrito por pessoas apressadas demais em desagrar o sistema escravista: seus argumentos são mal escolhidos (MATTOSO, 1982, p. 214).

Isto porque, como explica a historiadora, “Para o escravo, submissão e aceitação são táticas [...]” (MATTOSO, 1982, p. 214). O escravo sabia que os costumes e as leis protegiam os senhores quando, por exemplo, garantiam o direito de um dono de escravo revogar a qualquer momento uma alforria concedida, tanto condicional, quanto gratuita³³. Os motivos alegados pelo senhor poderiam ser inteiramente subjetivos: “As explicações mais comuns dadas eram ‘ingratidão’ e ‘desobediência’” (KARASCH, 1987, p. 469). Era o bastante para que, tão fácil quanto assinou uma carta, um senhor a anulasse. Também, o escravo pleiteante à liberdade sabia que, antes e depois de conseguir a liberdade acenada,

³² Havia resistência por parte dos escravos, como comprovam as fugas, as revoltas, a exemplo da dos Malês (na Bahia, em 1835), e os quilombos, cujo destaque incontestado foi o de Palmares que, conforme explica Scisínio (1997, p. 283-285), chegou a se organizar-se como uma espécie de república, com governo próprio, ao ponto de se tornar “uma nação negra dentro do Brasil: língua própria, religião e música” (p. 284).

³³ Conforme Schwartz (1992, p. 214, grifo nosso), “As *Ordenações Filipinas* dispunham especificamente que a emancipação assegurada por fraude, ou aquelas que houvessem privado os herdeiros de seus bens legítimos, poderiam ser revogadas. O mais importante é que a lei também estipulava que o desrespeito do liberto ao ex-senhor era motivo para retorno ao cativeiro”.

necessitaria do apoio do ex-senhor, uma vez que o mercado de trabalho para um liberto era praticamente o mesmo à disposição de um escravo (cf. OLIVEIRA, 1988, p. 30-31).

Em suma, eis o preço da alforria na perspectiva do escravo:

“A liberdade, gratuita ou onerosa, tinha sempre um preço alto a ser pago por ela, antes e depois de conseguida. A subserviência, a fidelidade, a aceitação, ao menos aparente, das regras do jogo, ditadas pelo senhor, ou a alienação de um sobretabalho arduamente acumulado, eram o preço a se pagar para adquiri-la. Depois, pagava-se o ônus da subsistência como liberto, sem o respaldo paternalista existente no escravismo, numa sociedade cuja estrutura não oferecia alternativas ocupacionais além daquelas anteriormente exercidas” (OLIVEIRA, 1988, p. 104).

Não obstante, uma carta de liberdade, ainda que condicionada, em mãos de um escravo tinha um efeito – ainda que psicológico – que, parece, suplantava a humilhação da subserviência: a precária liberdade obtida lhe recuperava alguns direitos de pessoa humana. Em decorrência,

“A longa batalha para conquistar a alforria, apesar do baixo status social das pessoas libertas, sugere muito sobre as condições terríveis da escravidão. Muitos ex-escravos não escolhiam ficar sob o controle de senhores ‘benevolentes’; preferiam a vida difícil e precária de um liberto numa sociedade escravista” (KARASCH, 1987, p. 470).

Deste modo, para o escravo, pelo menos uma finalidade extremamente importante a carta de liberdade exercia: lembrava, para si e para os demais, que o homem que uma sociedade tornou *objeto* voltou a ser considerado homem³⁴.

³⁴ Como destaca Mattoso (1982, p. 201), “na realidade, os direitos desses novos cidadãos, os alforriados, brasileiros ‘natos’ ou naturalizados, são bem limitados no plano jurídico”. Embora o forro seja “[...] reinvestido do direito à família, à propriedade, à herança”, é equiparável a um menor emancipado do pátrio poder.

1.2.2 Ponto de vista do senhor

Por outro lado, quase simetricamente, do ponto de vista do senhor de escravos, a carta de liberdade tinha, ao que tudo indica, uma finalidade central – o controle social de uma classe por outra –, finalidade essa ladeada por pelo menos três outras auxiliares: demonstração de poder soberano; perpetuação da dependência e servilismo; investimento comercial.

Em primeiro lugar, como se sabe, com os fatos “naturais” de serem brancos e detentores de riquezas, os senhores tomavam como irrevogável o direito de decidir sobre o destino dos negros escravizados. Mantê-los cativos, pacíficos e produtivos, era o ideal. Porém, para tanto, como complemento perfeito para a força³⁵, não parece ter surgido nas sociedades escravistas como a brasileira um mecanismo de controle social tão eficaz quanto a alforria por carta, a qual funcionava como o troféu de um complexo jogo de prêmio e castigo (cf. OLIVEIRA, 1988), cujas regras eram ditadas pelo senhor: ao escravo obediente, a promessa de liberdade; aos rebeldes, a negação. E, para completar, havia uma espécie de efeito multiplicador: o liberto tornava-se para os companheiros ainda cativos um modelo, um exemplo a ser seguido. Daí a ponderação de Oliveira (1988, p. 104, grifo nosso) de que “[...] a alforria, revestida da forma de uma dádiva, era, em realidade, um mecanismo de controle social dos brancos”, vir desmistificar, hoje, o entendimento de que tal ato tratava-se de um exercício de benevolência.

Em segundo, note-se que, na época, essa finalidade primeira de controle, na prática, ficava em tal ou qual medida subjacente. Dela derivavam, explicitamente, a finalidade de demonstração e reforço da soberania senhorial, de um lado; e a de manutenção da dependência e servilismo, de outro. Nas próprias cartas registram-se frases formulares que revelam tais aspectos, chegando a constituir o que Mattoso (1982) denomina “liturgia da

³⁵ Castigos, punições, torturas, correntes, vigilância, eram comuns. Uma longa lista de castigos encontra-se comentada em Scisínio (1997, p. 91-94), que ressalta: “A crônica sobre os castigos sofridos pelos escravos não nos deixa medir a maldade dos senhores de escravos nem visualizar os seus objetivos, tal a crueldade com que eles eram aplicados. Castrações, amputações de seios, extrações de olhos, fratura de dentes, desfigurações de membros, etc., foram castigos que em engenhos e fazendas brasileiros não se pode dizer tenham sido raros [...]” (p. 91). Segundo o autor, entre os senhores, havia até um receituário: “‘Para negros só três p: pau, pano e pão’ (isto é, pau no lombo, como castigo, pano apenas para cobrir de trapos a nudez e pão ‘que o diabo amassou’ para o pobre escravo se alimentar)” (p. 91).

libertação”, ritual liberatório que, pressupondo do escravo qualidades morais, aliadas ao conformismo, enaltece o poder senhorial. Por exemplo, em expressões formulares do tipo “pelos bons serviços que dos ditos escravos tenho recebido”, em 1.1, ou “pelos relevantes serviços que me tem prestado”, em 1.2, destaca-se o aspecto moral: trata-se do *bom escravo*; por conseguinte, o dizer “de minha livre e espontanea vontade concedo liberdade ao mesmo escravo pelo o Amor que a elle tenho”, em 1.5, aponta, de um lado, para um trabalhador modelar – fiel e obediente, comportamento que a sociedade requereria do futuro liberto: ser o *bom cidadão*, isto é, um autêntico *súdito* caracterizado, pois, pelo servilismo e dependência; e, de outro lado, revela que, se havia súditos, eram a contraparte dependente de um senhor soberano, cuja *vontade* era inquestionável no presente e no futuro³⁶. Ele *tinha* liberdade e poderia, inclusive, concedê-la ou, até, “transferi-la”, como declara o senhor do escravo João Criôlo, no exemplo 1.2: “cujo escravo de hoje em diante fica gozando plena, e inteira liberdade que de hoje em diante lhe transfiro”.

E em terceiro, o fator econômico agrega-se a essas duas últimas finalidades. Sob vários aspectos, uma carta de liberdade favorecia economicamente um senhor. Como sublinha Mattoso,

Por toda a parte [...] a maioria das concessões de liberdade – 66 a 75% delas³⁷ – são feitas a título oneroso ou submetidas a cláusulas restritivas, que tiram toda a gratuidade ao ato da alforria e servem, antes de tudo, aos interesses do proprietário. A carta de alforria é um ato comercial, raramente um gesto de generosidade (MATTOSO, 1982, p. 186, grifo nosso).

Não era raro, por exemplo, que um senhor, mediante capital angariado com alforrias pagas concedidas a escravos pouco produtivos – ou idosos e doentes –, conseguisse simultaneamente “livrar-se” de eventuais problemas “assistenciais” futuros, e adquirir escravos novos, geralmente baratos. Tudo isso, como se vê no exemplo 1.7, sem abandonar

³⁶ É digno de nota tais referências ao futuro se restringirem aos senhores. Sobre os escravos as declarações se limitavam, nas cartas que analisei, sobretudo ao tempo presente. Igual resultado é anotado por Mattoso (1982, p. 195), ao questionar: “[...] as cartas de alforria não falam do futuro do escravo: continuará na companhia do senhor ou partirá?”.

³⁷ No *corpus* de cartas de Vitória da Conquista – BA (cf. capítulo 6), os percentuais encontrados foram de 30% de cartas onerosas e 40,8% de condicionais.

o cuidado de parecer generoso, o que se deduz do fato de que, como as alforrias pagas demandavam valores altos, os senhores nas cartas normalmente “encareciam” as qualidades do escravo, a fim de “justificar” o valor recebido ou – quem sabe – a fim de evitar que, no futuro, parecessem “exploradores” aos olhos de quem lesse o documento:

Exemplo 1.7

Carta de liberdade [de] Francisco Africano, conferida por seo Patrono Maximiano Alves Viana como abaixo se declara.

Digo eu abaixo assignado, que possuo livre e desembargado hum Escravo Africano de nome Francisco com oitenta annos de idade que me houve de pertencer em quinhão por ocazião das partilhas, que se fez [...] apoz o fallecimento de minha Avó Dona Fabianna Maria de Jezus, de quem sou herdeiro e testamenteiro, também instituído do remanecente da terça, o qual Escravo [95v] Escravo em attenção a sua avançada idade, bons serviços prestados a seos antepassados, o forro pela quantia de cincoenta mil reis que nesta data recebi, e desde já o hei por livre como se nascesse do ventre da sua Mai, por ser esta a minha vontade [...]

(Carta 13: livro 2, folhas 95f-96f, 07/01/1847 – AFVC).

É como se houvesse uma consciência tácita de que o escrito gera memória. Veja-se na carta abaixo, por exemplo, que mesmo tratando de uma autêntica transação comercial, a “senhora e possuidora da escrava” não perde a oportunidade de se autoproclamar generosa: dá uma esmola... mas, ao mesmo tempo, recebe um pagamento – uma contradição talvez só aceitável na lógica do mundo escravocrata:

Exemplo 1.8

Carta de liberdade concedida por Dona Lucinda de Oliveira Freitas, a sua escrava Lusía, de theor seguinte: Eu Dona Lucinda de Oliveira Freitas, senhora e possuidora da escrava Lusía, cabra, de trinta e sete annos de idade, confiro liberdade a minha dita escrava, mediante a quantia de seis centos mil reis, dos

quaes a ella dou de esmóla a quantia de tresentos mil reis, e trezentos mil reis, me serão pagos em serviços que me prestará a dita escrava na razão de cinquenta mil reis por anno, e quando possa ella adquirir algum dinheiro ou meios de indenizar a sua divida, cessará a obrigação de prestar os seus serviços. [...]

(Carta 62: livro 15, folhas 7f-7v, 03/01/1881 – AFVC)³⁸.

Ora, acrescente-se que em última instância, mesmo quando gratuita, uma carta não deixava de ser um ato lucrativo para os senhores de escravos. Isto porque, concedida ou simplesmente prometida, por exemplo, para uma criança filha de escravos, significava obediência dos pais³⁹ e, portanto, mais produtividade, aliada ao já esperado respeito a um senhor soberano:

Exemplo 1.9

Carta de liberdade de Luciana de idade de cinco annos filha da escrava Clemencia, conferida pelo seu Patrono Joaquim Gonçalves Maya, como abaixo se declara

Digo eu Joaquim Gonçalves Maya e minha mulher Victorina Roza de Almeida ligados em legítimo matrimônio, que entre os mais bens que somos legiti- digo [...] [...] senhores e possuidores he bem assim huma escravinha de nome Lucianna, de idade de cinco annos filha de nossa escrava Clemencia, que a possuímos livre e desembargada de dividas e hipotecas, cuja escravinha a forramos muito de nossas livre vontades sem constrangimentos de pessoa alguma; cuja liberdade poderá ella gozar por toda a vida e por morte de qualquer de nos, ou de ambos, não poderam os nossos herdeiros em tempo nenhum anular essa liberdade por ser feita muito de nossas vontades [...]

(Carta 3: livro 2, folhas 19v-20f, 04/04/1843 – AFVC).

Como se observa, as finalidades da carta de liberdade são antagônicas, caso se considerem pontos de vista diferentes. De um lado, para o escravo representava uma possibilidade concreta de mudança de *status* jurídico, tirando-o da condição de escravo, e

³⁸ A rigor, esta carta é um exemplo de *coarctação*, conforme explicitado acima.

³⁹ Lima e Venâncio (1991) descrevem em detalhes características e funções da alforria de crianças.

elevando-o à de liberto. Por outro, para o senhor, representava um eficaz instrumento de controle social, permitindo-o manter sua ascendência tanto sobre o escravo quanto sobre o ex-escravo. Se é assim, como se caracterizará então, no tocante à liberdade, o liberto que foi “agraciado” com uma carta, em comparação ao escravo e ao homem livre, numa sociedade escravocrata?

1.3 Antagonismo e paradoxo: o liberto cativo

Independente de suas finalidades diametralmente opostas – ou talvez por causa delas –, a carta de liberdade, uma vez obtida, tinha uma importância capital para o beneficiado: significava que, legalmente, ele mudava de *status*, o que lhe permitia, em tese, passar à condição de membro da sociedade livre. Juridicamente, o escravo com a carta podia gozar do estatuto legal de pessoa, considerando-se, de fato e de direito, livre, ou mais propriamente, “como se de ventre livre tivesse nascido”. Estaria tudo resolvido, não fosse o significado e o *peso* social e jurídico do “como se”⁴⁰ nessa expressão documentada largamente nas cartas, pois como afirma Oliveira (1988, p. 11), “Tornar-se liberto não era o mesmo que tornar-se livre”. Isto porque, segundo a autora,

[...] o liberto não adquiria as mesmas condições de um homem livre. Era e seria sempre um ‘liberto’, com todos os limites legais e costumeiros que marcavam sua condição. A sociedade escravocrata exigia-lhe a lembrança eterna do cativo e a gratidão perpétua da liberdade. Se lhe era permitida uma certa mobilidade econômica, era-lhe vedada a ascensão social. Esta última exigia o branqueamento racial e cultural que só poderiam ser efetivamente conseguidos pelos seus descendentes, até hoje, honrosas exceções (OLIVEIRA, 1988, p. 104).

1.3.1 Estatuto jurídico do liberto

Deste modo, como vimos, no plano jurídico, com a carta de liberdade, o liberto se diferencia do escravo: ascende à condição de pessoa. No entanto, seus novos direitos são

⁴⁰ Para um estudo detalhado dessa da expressão “como se”, ver Silva (1998), tese de doutorado dedicada ao assunto.

estrategicamente bem limitados, conforme enfatiza Mattoso (1982, p. 201). Três exemplos são esclarecedores. Primeiro, se por um lado o liberto⁴¹ ganhava o direito de votar, por outro, além de não ser elegível, no regime censitário só lhe era permitido o voto nas eleições primárias realizadas nas paróquias para eleger os eleitores que escolheriam entre eles os deputados e senadores. Segundo, tinha o direito de servir ao exército, à marinha ou à guarda nacional, mas somente como soldado. E, terceiro, se libertos ganhavam o tão almejado direito à mobilidade, “Para viajar, precisavam provar seu *status* civil. Em geral, era muito perigoso para eles sair da área em que eram bem conhecidos, pois corriam o risco de a polícia os prender como escravos fugitivos ou de serem reescravizados” (KARASCH, 1987, p. 476, grifo nosso).

Apesar de tais limitações⁴², para Karasch (1987, p. 474), um direito em especial motivava o liberto: “[...] o direito de casar-se e constituir família sem medo de ser separado”. Segundo postula, “a busca da estabilidade familiar era provavelmente a força mais potente por trás da busca da liberdade dos escravos”. A explicação é esboçada por Mattoso (1982), para quem os libertos, tendo consciência da fragilidade da liberdade jurídica imediata, buscam uma liberdade para gerações futuras, na medida em que “sabem que somente os filhos poderão começar a tentar a coincidência dessa ‘liberdade’ jurídica total com a realidade concreta de sua integração na sociedade brasileira” (MATTOSO, 1982, p. 215, grifo nosso).

1.3.2. “Estatuto” social do liberto

Não por acaso um liberto podia ter tal percepção, pois, de fato, sua integração na sociedade livre branca não era plena. A rigor, ele ocupava uma posição intermediária que o tornava a um só tempo *meio livre* (de direito) e *meio escravo* (de fato), ou se se quiser, um *semi-escravo* ou um *semilivre*, visto que “[...] a sociedade dominante garantia ao liberto aqueles mesmos espaços reservados aos escravos: as mesmas ocupações, a mesma

⁴¹ Nesse caso, o direito da liberta era mais restrito: não podia votar (cf. Karasch, 1987, p. 474).

⁴² Ressalve-se que os libertos tinham também o direito à propriedade, inclusive podiam possuir escravos. Além disso, passaram a ser considerados cidadãos na Constituição de 1824, com limitações, claro. (Para detalhes sobre o estatuto jurídico constitucional do liberto, consultar Zattar (2007)).

exigência de servilismo e o mesmo reconhecimento de sua condição inferior” (OLIVEIRA, 1988, p. 104). Noutras palavras, o liberto: era um escravo legalmente livre... mas ainda escravo para a sociedade: a “escravidão” estava na cor, na raça, na condição econômica. Tanto é assim que, segundo Karasch (1987, p. 474), diante das muitas dificuldades de sobreviver por conta própria, alguns libertos chegavam a optar por não se afastarem da proteção do ex-senhor. Disso resulta que “[...] sua liberdade é bem precária, econômica e socialmente. Ele [o liberto] continua a pertencer ao mundo bem fechado gravitando em torno de seu antigo senhor, que continua a ser para ele um modelo de comportamento, um possível refúgio [...]” (MATTOSO, 1982, p. 203).

A rigor, seu “estatuto” social assim se define:

O escravo liberto está no sopé da escala social agrária e mal se distingue da massa dos escravos, pois, embora liberto, continua a dever a seu antigo senhor a mesma obediência, a mesma humildade, as mesmas satisfações de antes, a fim de viver em paz, de conservar o que tanto lhe custou obter (MATTOSO, 1982, p. 203).

Assim, pode-se dizer que, dada a dessimetria entre o estatuto jurídico e o “estatuto” social do beneficiado pela carta de liberdade, configura-se na sociedade escravocrata brasileira o *paradoxo do liberto*: há um grupo de pessoas *nem escravas, nem livres* ou, sob outra perspectiva, *meio-escravas, meio-livres*⁴³.

1.4 Considerações finais

Diante do exposto, retomando as três questões inicialmente propostas – a) *Na perspectiva do escravo, qual o tipo de liberdade resultante da carta de alforria, no Brasil escravocrata?* b) *Paralelamente, do ponto de vista do senhor de escravo, qual a finalidade da alforria registrada numa carta de liberdade?* c) *Dadas as duas finalidades*

⁴³ Mattoso (1982, p. 209) parece respaldar esse conceito quando afirma: “A força do hábito, o sentimento de que a sociedade, por mais aberta e acolhedora que pareça, é definitivamente hostil aos novos elementos, leva o escravo a concordar com essa situação híbrida, meio-escravidão, meio-liberdade”. Na mesma linha, afirma Karasch (1987, p. 470, grifo nosso) que os libertos “[...] compreendiam um grupo social definido legalmente na cidade, que não eram ‘nem escravos, nem livres’”.

possivelmente antagônicas subjacentes à alforria por carta de liberdade, como se caracterizará o liberto no tocante à liberdade, em relação ao escravo e ao homem livre, numa sociedade escravocrata? –, constata-se, quanto à primeira, que, na perspectiva do escravo, o tipo de liberdade resultante da carta de alforria, no Brasil escravocrata era uma liberdade paradoxal, que a um só tempo lhe parecia um benefício – o direito de ser pessoa, de novo; e um castigo – perpetuar-se com o estigma de *liberto*, portanto “ex-escravo” negro, fato que, numa sociedade de elite branca, representava, na prática, viver uma semi-escravidão ou uma semiliberdade.

Quanto à segunda, verifica-se que, diferentemente, para os senhores de escravo, a alforria registrada numa carta de liberdade, como vimos, configurava-se como um mecanismo de controle social, sim, mas que, além disso, reforçava o poder senhorial e funcionava como um registro, uma memória de uma suposta benevolência praticada por pessoas que, vivendo numa lógica escravista, não relutavam em acreditar que tinham o dever e o direito de manter semelhantes seus em cativeiro.

Deste modo, nota-se com relação à terceira questão que, instaurado o antagonismo na sociedade, ele se reflete nas alforrias consignadas nas cartas: se num extremo da escala social estavam os brancos livres, e, no outro, os negros escravos, a alforria instituía, por assim dizer, o grupo intermediário dos libertos cujos membros, a depender da modalidade de sua carta, podiam situar-se como *libertos sob condição*, mais próximos, portanto da não-liberdade dos escravos: os *quase-escravos*; ou como *libertos sem condição*, mais próximos da liberdade branca, os *quase-livres*, portanto.

Se o paradoxo do liberto está materializado, como vimos, no texto das cartas de liberdade, antes de explorá-lo do ponto de vista semântico (cf. cap. 8), vejamos a seguir como o fato de tais documentos pertencerem a duas modalidades de Direito, o Consuetudinário e o Formal, contribuiu para – ou facilitou – a existência de um conceito de liberdade *sui generis*: liberta e mantém cativo simultaneamente.

2 DISCURSOS EM TORNO DA EXTINÇÃO DA ESCRAVIDÃO

As cartas de liberdade, como discutimos no capítulo anterior, tinham como finalidade precípua libertar o escravo para, paradoxalmente, ao mesmo tempo, mantê-lo dependente de seu ex-senhor. Contribuíam assim para a manutenção e reforço do sistema escravocrata, na medida em que criavam o *paradoxo do liberto*, fundamentado num conceito *sui generis* de “semiliberdade” ou “semi-escravidão”.

Tais documentos, no momento em que eram registrados por escrito em cartórios públicos, beneficiavam-se do *status* de texto jurídico, pois convertiam a alforria – costume da sociedade escravocrata – em norma escrita particular dotada de reconhecimento público estatal. Fundamentavam-se, pois, na força do Direito Costumeiro (ou Consuetudinário).

Deste modo, a concessão de cartas de liberdade segue como norma costumeira, quase única, para a prática da alforria, desde os primórdios da escravidão no País⁴⁴ até 1871, ano em que a alforria passa a ser explicitamente legislada pelo Direito Positivo (ou Formal) no Brasil escravocrata. Até esse período, conforme Malheiro (1866, p. 85), a carta predominava incontestemente como modo de alforria, sendo a manumissão por lei praticada apenas em casos isolados. Constituía, então, o instrumento de alforria mais recorrente, seguida do testamento⁴⁵ e da pia batismal⁴⁶.

Com o advento da Lei Rio Branco (ou Lei do Ventre Livre), de 28 de Setembro de 1871, haverá uma mudança nesse cenário: se por um lado a alforria por carta, normalmente concedida por “livre e espontânea vontade” dos senhores, continuará ocorrendo baseada no

⁴⁴ Embora a época exata em que foram introduzidos escravos negros no Brasil seja, como afirma Malheiro (1867, p. 25-26), “[...] um ponto histórico ainda incerto”, esse mesmo autor declara que D. João III, através de Alvará de 29 de março de 1549, facultou a introdução no Brasil de escravos Africanos da Guiné e ilha de São Tomé em número de 120 para cada senhor de engenho.

⁴⁵ Conforme Mattoso (1982, p. 177-178) a *alforria por testamento* no mais das vezes gerava também uma carta para registro da vontade do testador, a fim de evitar contestação.

⁴⁶ A *alforria de pia*, muito comum quando se tratava de filhos bastardos de senhores de escravos, era concedida no ato do batismo católico. Para detalhes, ver Lima e Venâncio (1991).

costume, por outro lado, alforrias podiam agora também ser tanto regulamentadas quanto obtidas com base em lei: lei escrita, formal, do Direito Positivo. A partir de então⁴⁷, a alforria passa a ter duas fontes: o Direito Costumeyiro e o Direito Formal. Mas que discurso os sustenta⁴⁸?

Embora o Direito Positivo possua um discurso que, idealmente, o aproxima do lógico-científico⁴⁹, não se pode esquecer que leis existem na sociedade com os seus costumes bem arraigados, e, talvez por isso mesmo, são textos que, definidos como jurídicos, não deixam, por isso, de serem políticos. A rigor, “o campo do direito – tanto no âmbito das formulações das leis como de sua aplicação pelos tribunais de justiça – pode ser visto como um espaço de conflitos, no qual as lutas sociais se efetivam” (MENDONÇA, 1999, p. 26).

Nesse sentido, antes de considerarmos, no capítulo 3, os textos de algumas leis em busca da concepção de liberdade/liberto para os dois tipos de Direito, convém perguntar: *Que discursos circulavam na sociedade brasileira do século XIX? O que, politicamente, se dizia ou se silenciava sobre a escravidão e/ou sobre a sua extinção?*

2.1 Abolicionismo ou abolicionismos?

Ao lado do discurso escravocrata hegemônico alinhado com a elite brasileira dos séculos XVIII e XIX, para a qual “[...] a escravidão era benéfica para o negro, pois [...] o retirava da barbárie em que vivia para introduzi-lo no mundo cristão e civilizado [...]” (COSTA, 1982, p. 21)⁵⁰, encontrava-se, como contraponto, o discurso abolicionista. Segundo Scisínio (1997, p. 11), em sentido amplo, entende-se por abolicionismo o

⁴⁷ A Lei do Ventre Livre, de 1871, será um marco (cf. cap. 3). Pena (2001) discute-a de um ponto de vista histórico e jurídico, correlacionando-a aos discursos emancipacionistas/abolicionistas vigentes na época.

⁴⁸ Ver Milán-Ramos (2001) para uma abordagem pertinente e detalhada sobre discurso jurídico e caracterização dos direitos Formal e Costumeiro.

⁴⁹ Discutiremos as características do Direito Positivo no capítulo 3.

⁵⁰ Sobre estas e outras justificativas ideológicas da escravidão, um instigante estudo é Garnsey (1996), que discute teorias da escravidão ao longo da antiguidade, considerando suas influências até épocas mais atuais. Demonstra, por exemplo, com base em Fogel, que “for 3000 years – from the time of Moses to the end of the 17th century – virtually every major statesman, philosopher, theologian, writer and critic accepted the existence and legitimacy of slavery. [...] Slavery was considered to be part of the natural scheme of things” (p.9). E completa afirmando que a escravidão “[...] was defended by the slave-owning class [...] not only by practical measures of coercion and concession [...], but also by theory and ideology” (p.11).

“movimento dos que promovem a abolição da escravatura, ou lutam por sua extinção”. Assim definido, o termo pode englobar desde as primeiras gestões contra a extinção do tráfico (no início do século XIX) até a forte pressão social para a assinatura da Lei Áurea (em 1888). Não obstante, em sentido estrito, pode-se falar em dois tipos de “abolicionismo”: de um lado, o *emancipacionismo*, que defendia a extinção gradual do escravismo, sem necessariamente alterar o *status quo* da sociedade senhorial; e, de outro, o *abolicionismo radical*⁵¹, ou *abolicionismo* propriamente dito, pregando a extinção imediata e não gradual da escravidão. Um e outro movimentos encontrarão no Poder Legislativo o espaço de debate, sobretudo através de deputados⁵² alinhados com uma ou com outra causa ao apresentarem – e defenderem – projetos de lei. Portanto, a oposição *emancipacionismo* X *abolicionismo* desenvolveu-se principalmente no âmbito parlamentar e, não por acaso, como veremos mais adiante, estará como dito materializado (ou silenciado) nos textos legais da época.

2.1.1 Emancipacionismo gradualista

Os emancipacionistas estavam, antes de tudo, preocupados em preservar o poder da classe senhorial. Assim, objetivavam extinguir gradualmente a escravidão, de tal modo que pudessem, com o constante adiamento da extinção total, ganhar tempo até que se encontrasse “[...] uma solução mais afinada com os interesses dos senhores” (MENDONÇA, 1999, p. 36). Com efeito, parlamentares emancipacionistas (e demais defensores do emancipacionismo) não negavam a necessidade de, um dia, se extinguir a escravidão: a questão, para eles, era *como* e *quando*. Malheiro (1867) comentando – e defendendo – a causa, primeiro assinala que

As idéias do próprio país vão-se pronunciando francamente pela conveniência e até necessidade da extinção da escravidão [...]. Há para bem dizer quase

⁵¹ Há historiadores que fazem a distinção entre *abolicionismo moderado*, defendendo a extinção via Parlamento; ou *radical*, assumindo a participação ativa dos escravos. Aqui, concordando com outros historiadores, tomamos *radical* no sentido de “que deseja a abolição imediata baseada em lei”.

⁵² Daí se destacarem nomes como Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, Perdígão Malheiro – todos deputados, advogados e autores de livros sobre escravidão.

unanimidade neste ponto. [...] As divergências versam quanto à oportunidade e modo (MALHEIRO, 1867, p. 148, grifo nosso).

Mas em seguida explicita sua completa justificativa do gradualismo, ao ponderar:

A emancipação imediata, isto é, declarar desde logo livres todos os escravos existentes no Brasil, é solução absolutamente inadmissível na atualidade, e mesmo em futuro próximo; porque o grande número de escravos [...] é um obstáculo insuperável, [...] traria necessariamente a desorganização do trabalho, atacaria [...] a produção mais importante e a fonte mais poderosa da riqueza entre nós, introduziria desordem nas famílias, e daria lugar a ataques à ordem pública, [...], tudo com grande dano particular e do Estado, assim como dos próprios escravos (MALHEIRO, 1867, p. 153, grifo nosso).

Ora, desse quase manifesto podem-se extrair os três argumentos principais do movimento e seu discurso: a *liberdade-proteção* ao liberto; a garantia da propriedade privada, mediante alforrias indenizadas; a manutenção da força de trabalho (para garantir a produção e fonte de renda do Estado e dos senhores)⁵³.

Em primeiro lugar, destaque-se que a liberdade-proteção consistia num conceito particular de liberdade por parte dos senhores de escravos. Visava manter, após a eventual alforria em massa de escravos, uma espécie de *meia-liberdade*, segundo a qual o liberto, para sua proteção – e adaptação à vida livre –, permaneceria dependente do senhor, ou melhor, “protegido” por ele, que se responsabilizaria por torná-lo um homem livre, pois, como afirmava um certo deputado da época, “[...] um escravo com a carta de liberdade não se ‘transubstanciava em homem livre’” (MENDONÇA, 1999, p. 55 citando discurso do Deputado Mac-Dowell, em Sessão de 10 de agosto de 1885).

Rui Barbosa (1884), no clássico *Emancipação dos escravos*, explica a proteção do senhor ao liberto como um merecimento. Para ele, o escravo que se tornasse liberto estaria

⁵³ Comentando um projeto emancipacionista elaborado na Corte em 1852 pela *Sociedade contra o Tráfico de Africanos e Promotora da Colonização e Civilização dos Indígenas*, denominado *Extinção progressiva da escravidão no Brasil*, Pena (2001, p. 81) destaca que o mesmo revelava um discurso que continha “[...] o objetivo básico do reformismo emancipacionista de ‘educar’ os escravos para a liberdade, mantendo-os em completa sujeição política e econômica [...]”, por exemplo, ao prever para os libertos a obrigatoriedade de trabalharem, ou na lavoura, ou em serviços urbanos.

ainda imbecilizado, aviltado, ou mesmo desvairado pelo anos de cativo, motivo por que *merecia* proteção e tutela para *aprender* a viver em liberdade. Nesse sentido, a proteção senhorial podia ser vista como um ato humanitário, louvável até, proveniente de uma sociedade supostamente preocupada com o destino dos futuros libertos (cf. MENDONÇA, 1999, p. 76). No entanto, subjacente à proteção estava, sim, uma evidente preocupação em não perder a mão-de-obra cativa ou, se fosse o caso, dependente ou *semicativa*. Por isso, considerava-se premente a necessidade de se conceder ao liberto

[...] uma liberdade que o educasse para o trabalho que o habilitaria à vida em sociedade. Sob esse aspecto, a proteção se traduzia de forma muito clara como controle e restrição ao uso da liberdade, na forma de medidas disciplinares que compelissent os libertos ao trabalho e, preferencialmente, aos trabalhos agrícolas (MENDONÇA, 1999, p. 80, grifo nosso).

Para tanto, como esclarece Mendonça (1999, p. 81, grifo nosso), “[...] tratava-se de estabelecer um sistema de libertação que não rompesse o controle dos antigos senhores sobre os libertos. Uma *meia-liberdade*⁵⁴, através da qual o liberto ainda estivesse obrigado aos trabalhos que havia desempenhado como escravo”.

Deste modo, com a liberdade-proteção, a elite escravocrata conseguia de uma só vez atingir dois objetivos: de um lado, garantir o *status quo* da relação senhor/escravo, perpetuando-a como senhor/liberto⁵⁵; de outro, garantir que, no campo e na cidade não faltariam os “homens-máquina” (para usar um termo de Malheiro) sempre prontos ao trabalho obediente, em troca de, quando muito, uma recompensa mínima, nem sempre suficiente para a sobrevivência.

⁵⁴ Cf. capítulos 1 e 3.

⁵⁵ Ora, aqui surge uma questão de lógica: conforme Malheiro (1866), o senhor faz o escravo, o escravo faz o senhor. Ou seja, só existe uma classe senhorial na coexistência de uma classe serva. Logo, se os senhores, num projeto abolicionista gradual, continuariam existindo, isto significa que a contrapartida também é verdadeira: continuariam existindo os escravos, ainda que com outro nome, liberto, por exemplo. Se senhores dão liberdade-proteção, escravos/libertos recebem-na. Eis a relação normal de classes em sociedades escravocratas: senhor dá, escravo (ou liberto) recebe; e ainda deve agradecer. Ressalve-se que, contrariamente ao senso comum, havia resistência por parte dos escravos, como exemplificam as fugas, rebeliões, quilombos e, até, assassinatos de senhores.

Em segundo lugar, observe-se que, mesmo beneficiados pela existência de libertos dependentes ocupando os mesmos postos de trabalhos de quando escravos, os senhores estavam preocupados em não perder o investimento feito em escravos, “objetos de compra e venda”. Entendiam tal fato como um imprescindível respeito ao direito de propriedade privada previsto na Constituição de 1824⁵⁶.

Assim, para levar avante gradualmente as emancipações, os emancipacionistas reivindicavam, como condição *sine qua non*, uma indenização do Estado para cada alforria concedida pelos senhores a escravos de seus plantéis. Falar em emancipação significava, então, falar em emancipação indenizada, visto que, por costume e por lei positiva, o escravo era – do ponto de vista do seu dono – um bem como outro qualquer, e como tal *deveria* ser indenizado ao seu senhor. Em vista disso, conforme Papali (2003, p. 22),

[...] as elites do país se organizavam na tentativa de [...] assegurar a legitimidade da propriedade escrava através de um projeto de emancipação indenizada, já que só assim esse ‘direito’ do senhor sobre sua propriedade, *mesmo que humana*, não seria afrontada em seu caráter singular (PAPALI, 2003, p. 22, grifo nosso).

2.1.2 Abolicionismo radical

Paralelamente, desenvolve-se um discurso abolicionista radical atacando, simetricamente, os pontos-chave do emancipacionismo. Historicamente, o movimento se definiu nas décadas de 70 e 80 do século XIX, recrudescendo sobretudo após a Lei Rio Branco, de 1871, que contemplou em parte os pleitos dos emancipacionistas, por exemplo, no tocante ao direito à indenização.

⁵⁶ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação” (Grifo nosso).

Teve, indubitavelmente, em Joaquim Nabuco o seu expoente, considerado por nomes como Gilberto Freyre (1948) como *o maior dos abolicionistas*, além de um reformador social. Isto porque, como explica Costa (1992, p. 27), “a teoria que inspirou o movimento pela abolição da Escravatura encontrou sua sistematização na obra de Joaquim Nabuco, *O abolicionismo*, considerada [...] sua grande contribuição propagandística ao movimento”. Com efeito, é em *O abolicionismo* (1883) que se encontra desde uma análise completa do regime escravista no Brasil – em tom contundente de denúncia –, até uma proposta sistematizada de abolição que, para Nabuco, viria ladeada por uma série de outras reformas de ordem política, econômica e social – tudo com o objetivo de ver “[...] a Independência completada pela Abolição, e o Brasil elevado á dignidade de paiz livre, como o foi em 1822 á de nação soberana, perante a America e o mundo” (NABUCO, 1883, p. 66)⁵⁷. Nesse sentido, o deputado pernambucano⁵⁸, preocupa-se em definir e situar historicamente o abolicionismo, diferenciando-o de atitudes anteriores, ao afirmar:

Em 1850, queria-se supprimir a escravidão, acabando com o Tráfico; em 1871, libertando-se desde o berço, mas de facto depois dos vinte e um annos de idade, os filhos de escrava ainda por nascer; hoje [1880]⁵⁹, quer-se suprimi-la, emancipando os escravos em massa e resgatando os ingênuos da servidão da lei de 28 de setembro. É este último movimento que se chama Abolicionismo, e só este resolve o verdadeiro problema dos escravos, que é a sua própria liberdade⁶⁰” (NABUCO, 1883, p. 69, grifo nosso).

⁵⁷ Nesta e noutras citações de *O abolicionismo* preservo a grafia original da obra consultada, datada de 1883.

⁵⁸ “Joaquim Nabuco foi eleito deputado geral por Pernambuco, pela primeira vez em 1878, quando contava com 29 anos” (MARSON; TASINAFO, 2003, p. 17). E logo depois começa a militância pela abolição, pois “pela metade do ano de 1880, propagam-se pela imprensa as referências aos abolicionistas, partidários da abolição radical, sem indenização. Eram chefiados no Parlamento por Nabuco. Logo fundam, sob a presidência deste, a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão, que editava o jornal *O Abolicionista*” (COSTA, 1992, p. 47), importante órgão de propaganda do movimento.

⁵⁹ Nabuco retoma no livro definição originalmente feita em discurso por volta de 1880 (cf. MORAES, 1924, p. 30).

⁶⁰ É interessante notar que, conforme Marson e Tasinafo (2003, p. 23), Nabuco teve uma fase de pensamento menos radical, quando defendia ainda, com outros deputados, “[...] ampliar a eficiência da legislação vigente contra o trabalho escravo, ao invés de criar um novo dispositivo legal de supressão do cativo. Segundo esses historiadores, essa orientação muda a partir de outubro de 1879, quando em discurso na Câmara, na sessão de 8 de outubro, Nabuco declara: “O partido liberal, senhores, não se contenta de todo com a lei de 28 de setembro de 1871, que é uma lei feita por conservadores, ainda que fosse de inspiração liberal [...] Hoje essa lei não nos basta. Neste terreno, senhores, é preciso avançar ou recuar: não se pode ficar parado”.

Por conseguinte, preocupa-se em, também, ressaltar que, junto com a urgente extinção da escravidão, havia obra maior: “a de apagar todos os efeitos de um regimen que, ha tres seculos, é uma eschola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores [...]” (NABUCO, 1883, p. 69, grifo nosso).

Por conta disso, uma síntese do discurso do abolicionismo radical aparece justamente num discurso de Joaquim Nabuco, proferido em 1885. Diz ele:

O abolicionismo significa a liberdade pessoal, ainda melhor, a igualdade civil de todas as classes, sem exceção – é assim uma reforma social; significa o trabalho livre⁶¹, é assim, uma reforma econômica; significa no futuro a pequena propriedade, é assim uma reforma agrária, e como é uma explosão da dignidade humana, do sentimento de família, do respeito ao próximo, é uma reforma moral de primeira ordem. No todo, o que se pretende com ele é elevar o nível moral e social do povo brasileiro (Nabuco em discurso na Câmara dos Deputados em Sessão de 21 de setembro de 1885 reproduzido em COSTA, 1992, p. 91-92).

Como se vê, tal discurso é, também, uma espécie de manifesto, e se contrapõe diametralmente às aspirações do emancipacionismo gradual declaradas – vimos acima – por Perdígão Malheiro. A busca de torná-lo realidade, como lembra Costa (1982, p. 85), não apenas deu aos escravos uma nova percepção de si mesmos, como criou simultaneamente uma opinião pública mais favorável à causa da abolição. Em suma, “fez do senhor um algoz e do escravo uma vítima”; vítima essa que, graças aos abolicionistas, encontrava, até, advogados para defendê-la e – o que não era muito comum – juízes para julgá-la com imparcialidade. Assim, por ser confiante na via legal, o abolicionismo compartilhava de uma noção de liberdade que, idealmente, pudesse dar ao escravo não a sua transição para um estágio intermediário de *liberto*, mas sim direitos – e condições sociais – que restaurassem sua dignidade e o aproximasse em tal ou qual medida da

⁶¹ Há quem concorde que, sob certo ponto de vista, “o abolicionismo brasileiro tinha basicamente como objetivo transformar o escravo em mão-de-obra livre e criar condições para o advento do capitalismo” (COSTA, 1992, p. 88). E para isso, entendendo que os libertos não estariam aptos de imediato a suprir as necessidades de uma iminente economia capitalista, os abolicionistas tanto quanto os emancipacionistas passaram a defender a tese do imigrantismo: importar mão-de-obra livre para o Brasil. A diferença ficou por conta de que raça seria a escolhida: enquanto certos emancipacionistas defendiam os asiáticos (chineses), os abolicionistas, a exemplo de Nabuco, propugnavam pelos europeus.

liberdade que tinha um senhor. Daí nesse discurso se conceber a abolição como um fato que, ao invés de isolado, viria junto com um *pós-abolição*.

2.2 Considerações finais

Por fim, ressalte-se que emancipacionismo e abolicionismo, enquanto discursos em conflito, com suas respectivas noções de liberdade, serão retomados e/ou estrategicamente silenciados nas leis, textos escritos que se beneficiam das características do Direito Positivo, o qual, naquela sociedade, tinha um estreito vínculo com o Costumeyiro. É o que veremos em seguida.

3 OS DIREITOS E O DIREITO NO BRASIL ESCRAVAGISTA DO SÉCULO XIX

Neste capítulo, objetivo demonstrar, a partir de textos de leis do século XIX (em especial a Lei para Inglês Ver, de 1831, a Lei Eusébio de Queiroz, de 1850, e a Lei Rio Branco, de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre), e de cartas de liberdade, como se diferencia *o liberto* (universal) do Direito Formal do *liberto* (particular) do Direito Costumeyro. Postulo duas questões-chave: a) *Qual o conceito de liberdade subjacente ao Direito formal e, conseqüentemente, qual o conceito de liberto resultante?*, e b) *Qual o conceito de liberdade subjacente ao Direito Costumeyro e, conseqüentemente, qual o conceito de liberto resultante?*. Buscando respostas, após caracterizar o Direito Formal, primeiro considerarei a legislação abolicionista, visando detectar como a mesma construía e mantinha formalmente conceitos como *liberdade* e *liberto*. Em seguida, abordarei cartas de liberdade enquanto textos jurídicos fundados no Direito Costumeyro, que possivelmente deve ter os seus conceitos próprios de *liberdade* e *liberto*. Por fim, discutirei eventuais resultados da correlação entre alforria e abolição resultantes da combinação entre os dois tipos de Direito.

3.1 Direito Formal e escravidão

No Brasil escravocrata do século XIX, a correlação entre normas costumeiras e leis positivas era, em tal ou qual medida, ainda difusa. Vivia-se um século em que o Direito Positivo se consolidava em concomitância com o Estado brasileiro⁶², ora favorecendo, ora

⁶² Lembremos, por exemplo, que a Independência ocorre apenas em 1822, a primeira Constituição do País data de 1824; e o Código Criminal do Império é de 1830. Não obstante, se essa é uma legislação genuinamente brasileira (cf. PIERANGELI, 2001) bem como as leis de que trataremos adiante, muito antes delas – e concomitante a elas – aplicava-se no Brasil, em muitos casos, a mesma legislação vigente na Metrópole portuguesa, sobretudo as *Ordenações*. Quando o Brasil foi descoberto em 1500, vigorava em Portugal as *Ordenações Afonsinas*, as quais em 1514 foram substituídas pelas *Ordenações Manuelinas* que vigoraram até 1603. Neste ano passaram a vigorar as *Ordenações Filipinas*, que foram um "[...] corpo de leis

entrando em conflito com setores de uma sociedade senhorial. Não obstante, mesmo tratando-se de um Direito ainda incipiente, nota-se que ele – como o Direito Positivo atual – constitui-se com base em duas características essenciais.

Primeiro, destaca-se a **temporalidade descontínua**. Enquanto um costume se mantém pela continuidade passado/presente, no Direito Positivo uma lei se apresenta como dotada de atemporalidade: possui um instante em que começa a vigorar, quando é sancionada, mas só deixará de valer se – ou quando – outra lei a substituir ou revogar. Nesse sentido, Milán-Ramos (2001, p. 53) assinala que

a temporalidade de uma lei é a abstração paradoxal de um presente-instante eterno, que só pode ser cancelado pela ‘temporalidade atemporal’ de outra lei posterior que o derroga instaurando outro novo.

Para esse autor,

O discurso da lei se constitui sobre o imaginário da descontinuidade introduzida pelo instante da sanção performativa da lei, que inaugura, paradoxalmente, a legitimidade da temporalidade da lei como atemporal-universal (MILÁN-RAMOS, 2001, p. 53).

Trata-se, como se vê, de uma espécie de “tempo eterno”, instaurado pelo instante inicial da existência da própria lei, que funciona como um “marco zero” a partir do qual instaura-se uma *temporalidade descontínua que, uma vez iniciada, continua ad infinitum*, ou pelo menos, até ser substituída, no interior de um mesmo sistema jurídico, por outro “marco zero” de uma lei posterior.

[...] editado por Felipe II, de Espanha, e I, de Portugal, e que vigeu no Brasil-Colônia e após a Independência, somente definitivamente afastado em 1917, com a promulgação do Código Civil Brasileiro” (SIDOU, 1990, p. 611). As *Ordenações Filipinas*, como se vê, vigoraram no País não só durante mas até após o período escravista. Um destaque é que nelas não se observava o *princípio da legalidade*, hoje presente nos códigos modernos e que diz: *nullum crimen nulla poena sine lege*, i.é. não há crime, nem pena se não estiverem previstos em lei. Por essa razão, como explica Pierangeli (2001, p. 58), “[...] compreende-se que para alguns delitos fosse cominada a chamada **pena arbitrária**, exatamente aquela que ficava ao talante do julgador, que a fixava como ‘lhe bem e direito parecer, segundo a qualidade da malícia, e a prova que dela houver’ (Livro V. Tit. CXVIII, parágrafo 1º.)”.

Se o tempo da lei é eterno (cf. MILÁN-RAMOS, 2001, p. 78), ou melhor, *atemporal*, pode-se dizer que tal atemporalidade está diretamente vinculada a uma segunda característica fundamental do Direito Formal: a **universalidade**, marcada pelo funcionamento dedutivo dos textos legais. É o que permite que fatos reais históricos os mais diversos sejam interpretados – e enquadrados ou não – pelo fato jurídico escrito, positivo. Para Zoppi-Fontana (2002, p. 185-186), “[...] trata-se de aplicar uma regra jurídica a fatos já constituídos no espaço do Direito Positivo [...]”.

Gadet e Pêcheux (1981) declaram que o direito continental europeu – diríamos, semelhantemente ao Direito oficial brasileiro⁶³ – “[...] se apóia sobre o sistema regulamentar de um texto redigido, que tende a constituir a unidade abstrata de uma Razão escrita, feita para ser aplicada à totalidade das conjunturas da prática jurídica”. Afirmam tratar-se de um “*direito de regulamentação*”, que “[...] coloca o fato individual sob a generalidade da lei [...]” (GADET; PÊCHEUX, 1981, p. 190-191). Isto significa que,

Neste caso, [...] o trabalho da interpretação se reduz a fazer funcionar as fórmulas do texto, sempre as mesmas até um novo ato de escrita que resolva em contrário, para incluir nelas ou excluir dela tal ou qual caso singular (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 185-186).

Disso resulta a universalidade enquanto característica de um tipo de direito que “[...] se reconhece na ordem universal da doutrina que é de natureza dedutiva e silogística [...]” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 185-186, grifo nosso).

Essas duas características, a rigor, funcionam imbricadas como uma **universalidade atemporal** que, como lembra Pêcheux (1975), aproxima o discurso jurídico do discurso científico lógico-formal, quando, por exemplo, verifica-se que, no Direito Positivo,

⁶³ Parto do pressuposto de que, no Brasil predomina o direito fundado na base do direito romano e, mais modernamente, do direito europeu continental conforme caracterizados por Gadet e Pêcheux (1981). Malheiro (1866, 1867) confirma a relação do Direito brasileiro com o romano, durante o Brasil colonial e imperial. Igualmente, Alaniz (1997, p. 39) afirma que “a legislação brasileira sempre espelhou-se bastante no Direito Romano, seja em suas práticas, seja nas questões puramente nominais [...]. Além disso, concordo com Zoppi-Fontana (2005, p. 94) , ao declarar que “[...] o funcionamento discursivo da Dogmática Jurídica no Brasil poderia ser descrito a partir da caracterização do direito continental europeu proposta pelos autores [Gadet e Pêcheux (1981)] [...]”.

constroem-se os fatos jurídicos (nas leis) a partir de definições especializadas, ou *nomenclaturas* (cf. GADET; PÊCHEUX, 1981, p. 190). Deste modo, “[...] os fatos sociais alvo de legislação ganham um estatuto universal e atemporal de conceito e como tal entram na lei” (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 103).

Enfim, ressalte-se que, em consequência de tais características essenciais associarem-se ao fato de que as leis positivas se beneficiam do caráter de imutabilidade da escrita⁶⁴, surge um funcionamento particular dos textos legais, ao qual Zoppi-Fontana (2005) denomina de *virtualidade* ou *modalidade de existência virtual/formal* dos fatos legislados, quando explica:

[...] consideramos o funcionamento dos textos legais como materialização de um gesto de interpretação normativo que se projeta sobre os fatos sob a forma da modalidade lógico-formal, o que permite recobrir/sobredeterminar o real histórico com uma escrita de feições atemporais na qual estão contidas/previstas todas as temporalidades factuais: acontecimentos passados, presentes e futuros, todos se constituem enquanto *fatos jurídicos* por efeito dessa escrita *eterna enquanto dure* [...] (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 94-95, grifo nosso).

Assim caracterizado, o Direito Positivo, em especial os textos legais, assume um aspecto extremamente importante numa sociedade: as leis funcionam ao mesmo tempo interpretando e produzindo os fatos sociais sobre os quais se projeta (cf. ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 94). Embora tal Direito adote um discurso pretensamente “neutro”, próximo do lógico-formal, “[...] as leis não podem ser dissociadas das normas sociais presentes na sociedade nas quais emergem⁶⁵ e estas normas são, por sua vez, díspares ou mesmo conflitantes [...]” (MENDONÇA, 1999, p. 25). No caso da sociedade brasileira

⁶⁴ Conforme Orlandi (1999, p. 7, grifo nosso), “*a escrita*, numa sociedade de escrita, não é só um instrumento, ela é estruturante. Isso significa que ela *é lugar de constituição de relações sociais*, isto é, de relações que dão uma configuração específica à formação social e aos seus membros”. Para detalhes sobre o funcionamento da escrita em relação com o Direito, consultar Milán-Ramos (2001).

⁶⁵ Em *O espírito das leis*, Montesquieu vai mais longe e afirma: [As leis] “[...] possuem relações entre si; possuem também relações com sua origem, com o objetivo do legislador, com a ordem das coisas sobre as quais foram estabelecidas. É de todos esses pontos de vista que elas devem ser consideradas” (Montesquieu 1748, p. 17).

escravista, não foi diferente: o político irrompeu na ordem jurídica dos textos legais, refletindo, pois, o escravismo justificado, além do emancipacionismo e do abolicionismo⁶⁶.

3.1.1 Legislação abolicionista/emancipacionista

Mobilizando as noções de arquivo, memória e acontecimento no campo da Análise de Discurso Francesa⁶⁷, Zoppi-Fontana (2002, p. 176) investiga, a partir da análise de leis⁶⁸, “[...] a irrupção no texto legal de elementos produzidos historicamente em outros espaços de memória, que ao afetá-lo, alteram seu funcionamento, fazendo acontecimento”. A autora demonstra que numa série de um arquivo jurídico, pode-se observar, por um lado, “[...] a *repetição formal e reformulação parafrástica* dos textos legais através do tempo, configurando, assim, uma memória que estabiliza e homogeneíza [...]”; e, por outro lado, que há certas rupturas ou deslocamentos, que se instalam no arquivo “[...] como *acontecimento discursivo*, desorganizando a memória e interrompendo a série de repetições formais e reformulações parafrásticas”. Tais rupturas – verifica ela – “[...] são efeito da irrupção da ordem do político na ordem jurídica do texto legal” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 176, grifo nosso).

Nesse sentido, objetivando “[...] observar o cruzamento da ordem do jurídico e da ordem do político nos textos da lei, compreendidos como *dispositivos de normalização/normatização* da ordem do social” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 180), a autora, partindo do conceito de arquivo conforme Pêcheux (1982, p. 57) – “campo de

⁶⁶ Cf. capítulo 2.

⁶⁷ A autora parte do conceito de arquivo de Pêcheux (1982), visando considerar, especificamente, o arquivo jurídico como dispositivo de gestão da memória coletiva. Entende a memória discursiva “[...] como espaço ideológico estruturante/estruturado em que se realiza a interpretação, enquanto efeito necessário da relação simbólica estabelecida entre o sujeito e o real da língua e da história” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 178). Quanto ao *acontecimento discursivo*, toma-o como “[...] o lugar material onde o real da língua e o real da história se encontram produzindo *uma ruptura, uma interrupção e uma emergência* nas relações de continuidade definidas pelos rituais enunciativos que conformam as práticas discursivas na sua historicidade [...]” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 182).

⁶⁸ No artigo, a autora considera o funcionamento da legislação municipal da Cidade de Campinas-SP, no tocante à questão da ocupação e uso do solo da cidade pelos camelôs. Outro texto que aprofunda a discussão mantendo a base teórica é Zoppi-Fontana (2005).

documentos pertinentes e disponíveis sobre uma questão” – postula que no Direito Positivo⁶⁹,

O arquivo jurídico funciona [...] pela produtividade do acúmulo, pela ilusão de completude, pelos efeitos de congelamento de uma escritura no tempo. Assim, o arquivo jurídico cristaliza um gesto de leitura que se caracteriza por ser acumulativo, denegativo e estratificado, no sentido de operar por camadas ou estratos sobrepostos, que estabelecem relações textuais de citação/negação e relações interdiscursivas de reformulação/apagamento (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 186, grifo nosso).

Deste modo, Zoppi-Fontana (2002, 2005) procede a um feliz aporte teórico da noção de arquivo, memória e acontecimento para a análise de textos legais, no qual considera a materialidade da língua (sistema sintático) na discursividade (inscrição de efeitos lingüísticos materiais na história) do arquivo. Tal aporte, com os necessários deslocamentos, seguiremos abaixo. Limitar-nos-emos a observar no arquivo de leis abolicionistas/emancipacionistas brasileiras do século XIX algumas relações textuais de citação/negação e relações interdiscursivas de reformulação/apagamento. A série completa considerada compreende sete leis:

- a) Lei de 7 de novembro de 1831 (Diogo Feijó);
- b) Decreto de 19 de novembro de 1835;
- c) Lei 581 de 4 de setembro de 1850 (Eusébio de Queirós);
- d) Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864;
- e) Lei 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei Rio Branco, Lei dos Nascituros, Lei do Ventre Livre);
- f) Lei 3270 de 28 de setembro de 1885 (Lei Saraiva-Cotegipe, Lei dos Sexagenários);
- g) Lei 3353 de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea).

⁶⁹ Entenda-se Direito Positivo assemelhado ao Direito Europeu Continental (cf. nota 63).

Contudo, destas, três merecerão destaque enquanto instauradoras de rupturas no arquivo: a de 1831, a de 1850, e a de 1871.

3.1.1.1 De 1831 a 1864: Leis antitráfico “para Inglês ver” e a escravidão dos africanos livres

A Lei 581, de 4 de setembro de 1850, que ficou conhecida como *Lei Eusébio de Queirós*, foi sancionada, em resposta a críticas, unicamente como forma de se fazer respeitar uma lei anterior, a Lei Diogo Feijó, de 7 de novembro de 1831, a qual declarava livres todos os escravos vindos de fora do Império e impunha penas aos importadores com base no Código Criminal. Mas como essas leis separadas por 19 anos se relacionam no arquivo?

Antes de tudo, note-se que, em 1831, como resultado de compromisso firmado com a Inglaterra em 1826, a Regência sancionou uma lei que, em tese, extinguiria o tráfico de escravos negros no País⁷⁰. A lei Diogo Feijó é clara, quando no seu artigo 1º. diz:

Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres (Lei de 7 de novembro de 1831 in SCISÍNIO, 1997, p. 197).

Contudo, tal lei foi “escandalosamente desrespeitada”, motivo por que foi nomeada de “Lei para Inglês ver” (cf. MOURA, 2004, p. 240). Não obstante, apesar do descumprimento na prática, essa lei, no interior do arquivo, funcionará cumprindo um importante papel em face, pelo menos, de três fatos.

Primeiro, dedica o artigo 3º. para definir quem são os importadores que, se enquadrados nos quatro casos previstos, seriam passíveis de pena:

Art. 3º. – São importadores: 1) O comandante, mestre ou contramestre; 2) O que cientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o comércio de escravos; 3) Todos os interessados na negociação e

⁷⁰ Sobre o tráfico de escravos no Brasil, consultar Moraes (1933) que inclusive comenta como as sociedades brasileira e portuguesa o justificavam.

todos os que cientemente fornecerem fundos, ou por qualquer motivo derem ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras; 4) Os que cientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no Art. 1º.; estes porém só ficarão obrigados subsidiariamente às despesas de reexportação sujeitos, contudo, às outras penas (Lei de 7 de novembro de 1831 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 197).

Cria, assim, *o fato jurídico* do tráfico ilegal, isto num momento em que, por costume e lei de Portugal⁷¹, ainda era lícito importar escravos. Ora, ao fazê-lo, nota-se que em sua escritura aplicou-se o expediente da *nomenclatura* (cf. GADET; PÊCHEUX, 1981, p. 190), a qual consiste em uma *designação especializada*, “[...] cujo sentido é imediatamente circunscrito por meio de um enunciado definidor apresentado explicitamente como conceituação”, razão pela qual, “[...] os fatos sociais alvo de legislação ganham um estatuto universal e atemporal de conceito e como tal entram na lei” (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 103). Aproxima-se, então, o discurso jurídico do lógico-formal.

Segundo, o texto prevê como providência para o caso de apreensão de escravos ilegalmente importados tão-somente a “[...] reexportação que o governo fará efetiva com *a maior possível brevidade*, contactando com as autoridades africanas [...]” (Art. 2º. – Grifo nosso). Eis um problema: quanto tempo significa “*a maior possível brevidade*”? Trata-se de uma expressão dêitica que, consciente ou inconscientemente “escolhida” e escrita, transferiu seu efeito *em aberto*⁷² para outras leis posteriores. E – o mais importante – no intervalo da *maior possível brevidade*, que destino seria dado aos africanos apreendidos e, pela lei, tornados livres? A lei não previu: silenciou-se.

Deste silêncio e expressão dêitica, tem-se notícia quatro anos depois. Em 19 de novembro de 1835, o Governo sanciona um decreto que “regula a arrematação de serviços

⁷¹ Como explica Scisínio (1997, p. 189, grifo nosso), “nas *Ordenações Afonsinas* (século XV), *Manuelinas* (começo do século XVI), e *Filipinas* (publicadas em 1603), **a escravidão** não só dos mouros, mas **dos negros, estava sancionada**, assim como em leis extravagantes. ‘E até **o comércio de escravos pretos estava legalizado**, quer por essas leis gerais, quer por determinações especiais. A metrópole portuguesa procedia como [...] todas as outras: promoviam a emigração de escravos negros nas colônias com [...] o fim as fazer prosperar [...]’”.

⁷² “Dans un context donné, une expression est dite ‘dêitique’ si son referent ne peut être determine que par rapport à l’identité ou à la situation des interlocuteurs au moment où ils parlent” (DUCROT; SCHAEFFER, 1995, p. 369-370).

dos africanos livres”. Quer dizer, os africanos apreendidos em poder de importadores, ainda no intervalo daquela “maior brevidade possível”, estavam na prática servindo como escravos, embora a isso se desse o nome de “trabalho arrematado” por contrato. Esse fato, exterior ao arquivo de textos legais aparece agora aceito, isto é, juridicamente normalizado e normatizado, no texto do decreto em seus dois primeiros artigos:

Decreto de 19 de novembro de 1835. Regula a arrematação de serviços dos africanos livres⁷³.

Art. 1º. – Os serviços dos africanos arrematar-se-ão perante o juiz, para serem prestados dentro dos municípios das capitais. [...]

Art. 2º. – Não se concederão à mesma pessoa mais do que até oito escravos, salvo quando for preciso maior número deles ao serviço de algum estabelecimento nacional, em cujo caso o governo na corte e os presidentes nas províncias deverão determiná-lo por um ato especial [...] (in SCISÍNIO, 1997, p. 189).

Note-se, de um lado, que “os serviços dos africanos” – africanos esses primeiramente referidos na ementa do decreto como “africanos livres” – emergem no arquivo de chofre, sem justificativa explícita ou, como postula Pêcheux (1975), como um autêntico *efeito de pré-construído*, isto é, “como um objeto pensado antes, em outro lugar, independentemente do enunciado onde aparece atualmente” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 196; cf. PÊCHEUX, 1975, p. 99 e 156). De outro lado, chama atenção o tempo do verbo: “arrematar-se-ão”, um futuro em voz passiva sintética, ou seja, não informa o agente, e por estar circunscrito pelo *presente eterno* da lei, projeta essa ação não como um fato que cronologicamente estaria sujeito a um limite temporal legal, mas, ao contrário, o regulamenta como ação que, longe de poder ocorrer apenas dentro da suposta *maior brevidade possível*, pode se estender por meses, anos, décadas – e isto, sabe-se, ocorreu.

Em terceiro, observe-se que, se na ementa do decreto o texto refere-se a “africanos livres”, no artigo 1º., já fala em “africanos”; e, no 2º., em “escravos”. Essa reescritura denuncia uma concepção de liberdade, consignada no adjetivo “livre”, que, parece, não é equivalente à concepção de “livre” que se aplica, por exemplo, a um senhor de escravos. Se

⁷³ Nos textos de lei, os grifos são meus.

é assim, alguém pergunta: Em que contexto “livre” pode se aplicar a escravo? Se se tratava de “africanos livres”, por que são, também, qualificáveis de “escravos”? Não seria um paradoxo, já que “livre” e “escravo” são conceitos incompatíveis? – são questões que, por ora, ficam sem resposta, mas no capítulo 9 retomaremos (cf. também o item 3.1.2 adiante).

Se a lei de 1831 prosseguiu seu caminho, proibindo o tráfico em tese, mas na prática permanecendo como lei “para inglês ver”, em face sobretudo daquela expressão dêitica, somada ao silêncio quanto ao destino das eventuais pessoas adentradas no País por tráfico ilegal, ao ser complementada pelo decreto de 1835 tornou-se para a sociedade da época – escravocrata, não esqueçamos – uma forma de, legalmente, se possuir um escravo. Bastava procurar um juiz e “arrematar os serviços” de um africano “livre”, os quais, dada a demanda, e pouca ou nenhuma força punitiva do governo na aplicação da lei de 1831, não deixaram de aumentar em número no Brasil (cf. SOARES, 1938, p. 46).

É nesse contexto que, à beira de uma desmoralização do Governo, “[...] em 4 de setembro de 1850, publicou-se uma nova lei, decretando providências mais enérgicas e minuciosas a respeito da repressão do tráfico de escravos [...]” (SOARES, 1938, p. 46). Na época, se de uma parte, assim foi saudada:

[...] o governo Brasileiro, rompendo por todos os preconceitos [...], e visando somente o justo, nobre e elevado fim de acabar de uma vez para sempre com o tráfico de Africanos no país auxiliado eficaz e nobremente pelo Corpo Legislativo, conseguiu promulgar a Lei de 4 de setembro de 1850, pela qual foram tomadas sábias medidas de repressão (MALHEIRO, 1867, p. 55),

de outra parte, em avaliação posterior, afirma-se que ela, a rigor, não revogava a lei de 1831, mas alterava alguns dispositivos *onde fosse conveniente*. Pior: nela, na opinião de Soares (1938, p. 47), omitiu-se o fundamental, pois o texto “[...] não contém uma só palavra relativamente a escravos importados [no] longo período de 19 anos⁷⁴” decorridos entre uma e outra lei. Noutras palavras, a Lei Eusébio de Queirós, referida então como lei

⁷⁴ Ortografia conforme original.

antitráfico, entrou para a história como uma lei que, de certa forma, “re-proibiu” o tráfico de escravos.

Deste modo, a Lei de 1850 vai se caracterizar como um texto jurídico que, na série do arquivo, colabora para “[...] o funcionamento do arquivo de textos legais na formação de uma memória que trabalha como espaço de interpretação” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 186). Isto porque, em tal lei destaca-se uma característica do Direito Positivo oficial: “[...] o efeito de *reformulação parafrástica* da lei se projetando dentro do arquivo, na redação de novos textos legais, e projetando-se sobre os fatos, na construção de uma jurisprudência” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 186).

Um primeiro caso de reformulação encontra-se no Artigo 3º:

Art. 3º. - São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação e a sobrecarga. São cúmplices a equipagem e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque, sendo perseguido (Lei 581 de 4 de setembro de 1850 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 222-223).

Comparando esse artigo ao 3º. da lei de 1831, não é difícil notar que se trata de uma reescritura⁷⁵, na qual, se por um lado, tentou-se ser mais incisivo ao substituir “importadores” por “autores de crime de importação”, por outro, observa-se que a *designação especializada* foi drasticamente reduzida em seu raio de abrangência. Isto porque, por um lado, o artigo da lei de origem estrutura-se em forma de itens que aparecem encabeçados por quantificadores indefinidos, como “O que cientemente deu ou recebeu frete...”, “Todos os interessados...”, “Os que cientemente comprarem...”, os quais não só tornavam amplo o escopo da definição/nomenclatura como também subjetivava (por defeito?) a sua aplicação como texto de direito positivo. Por outro lado, o artigo da Lei de 1850, por seu turno, parafraseia a definição em apenas dois períodos: sem quantificadores, sem detalhamento. Logo, propositalmente ou não, esse artigo da lei, por apagamento, exime

⁷⁵ Cf. capítulo 5.

de enquadramento – e, conseqüentemente, de punição – não poucas categorias de pessoas envolvidas no tráfico ilegal, com destaque para a isenção dos senhores de escravos. Isto porque, nessa lei, o procedimento de reescritura apaga o lugar do proprietário de terras, do senhor de escravos, o qual era claramente mencionado pelos itens 3 e 4 do artigo 3º. da lei de 1831, como se vê abaixo:

3) Todos os interessados na negociação e todos os que cientemente fornecerem fundos, ou por qualquer motivo derem ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o **nas suas terras**; 4) Os que cientemente **comprarem, como escravos**, os que são declarados livres no Art. 1º.; estes porém só ficarão obrigados subsidiariamente às despesas de reexportação sujeitos, contudo, às outras penas (Lei de 7 de novembro de 1831, art. 3º., itens 3 e 4 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 197).

Por conseguinte, um outro artigo da Lei Eusébio de Queirós, o 6º., se destaca em termos de reformulação, quando declara:

Art. 6º. - Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império que mais conveniente parecer ao Governo, e enquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares (Lei 581 de 4 de setembro de 1850 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 223).

Esse artigo mantém relação de reformulação com o artigo 2º. da Lei “Para Inglês ver”. E, em certa medida, trata-se de um texto que dá ao Governo uma ampliação de poder e transforma-o em um “senhor de escravos”. Amplia o poder porque, primeiro, transfere para ele a decisão do destino dos escravos apreendidos⁷⁶ no tocante ao lugar de reexportação: agora, e não em 1831, o escravo ilegalmente traficado e apreendido pode alternativamente ser enviado para “qualquer [...] ponto fora do Império *que mais conveniente* parecer ao Governo”. Transforma o Governo em um autêntico “senhor de escravos” porque tanto

⁷⁶ Nesse caso, na lei, note-se, não são chamados *africanos livres*, mas simplesmente *escravos*.

parafraseia o caráter dêitico do tempo de espera até a reexportação, ao declarar “[...] *enquanto* essa reexportação não se verificar”, quanto, diferentemente da lei de 1831, legisla sobre o trabalho dos escravos apreendidos, os quais passam a trabalhar “[...] debaixo da tutela do Estado”; e somente dele, visto que, em seguida, a lei proíbe que trabalhem para particulares.

Ora, na série do arquivo em análise, esses dois fatos são sumamente importantes, na medida em que, no segundo, através da proibição, reforça-se um pré-construído pelo decreto de 1835 (os escravos apreendidos passavam a “prestar serviços” seja para particulares seja para o Estado), tomado agora como um *fato jurídico já existente* no arquivo que pode, por isso, ser citado ainda que para negação/derrogação parcial. E, ao fazê-lo, explicita uma característica relevante do funcionamento de arquivos de textos jurídicos:

[...] o arquivo jurídico cristaliza um gesto de leitura que se caracteriza por ser acumulativo, denegativo e estratificado, no sentido de operar por camadas ou estratos sobrepostos, que estabelecem relações textuais de citação/negação e relações interdiscursivas de reformulação/apagamento (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 186).

Por seu turno, o primeiro fato – o deixar em aberto o limite de tempo de exploração dos “africanos livres” através do emprego de expressão dêitica – parafraseia, como se vê, a lei de 1831 sem com isso eliminar o tempo limite dêitico. Pelo contrário, reforçou-o de tal modo que, quatorze anos depois⁷⁷, em 1864, o Governo edita um decreto que mostra como esse *tempo dêitico* original da lei de 1831 e reformulado/reescrito na lei de 1850 foi largamente explorado pelo “Estado-Senhor”:

DECRETO N.º. 3310, DE 24 DE SETEMBRO DE SETEMBRO DE 1864
Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Império. [...]
Art. 1.º. – Desde a promulgação do presente decreto ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Império a serviço do Estado ou de particulares,

⁷⁷ Isto, se contados a partir da lei de 1850. Noutra leitura, são 33 anos depois da Lei para Inglês Ver.

havendo-se por vencido o prazo de catorze anos do Decreto No. 1303 [...] (*in* SCISÍNIO, 1997, p. 223).

Aqui, cumpre destacar dois aspectos: se os africanos eram livres (desde a vigência da lei de 1831), por que estavam sendo, por lei, emancipados? Como alguém livre estava sendo tornado livre? A série de leis dá uma pista⁷⁸: se em 1831 eram qualificados de *africanos livres*, numa lei posterior, de 1835, foram designados *escravos*; e na lei de 1850 o Estado não só reconheceu/legalizou a situação como guardou para si o monopólio do trabalho de tais escravos “livres” tornando-se um Estado “senhor de escravo” (juridicamente “tutor”), pois no regime escravocrata só senhores podem alforriar/emancipar.

Em suma, da consideração em conjunto das duas leis acima e dos dois decretos associados, pode-se dizer que, de fato, “o arquivo jurídico funciona, então, pela produtividade do acúmulo, pela ilusão de completude, pelos efeitos de congelamento de uma escritura no tempo” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 186). Essas leis positivas conseguiram menos coibir o tráfico do que institucionalizar a exploração dos traficados.

3.1.1.2 Lei do Ventre Livre: um *acontecimento* no arquivo, um marco na legislação emancipacionista

A Lei 2040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como *Lei Rio Branco*, *Lei dos Nascituros* e depois popularmente como *Lei do Ventre Livre*, na opinião de Papali (2003, p. 24), corroborando Chaloub (1990), “[...] não pode ser considerada apenas mais uma lei; constituiu-se num marco, em ‘uma conquista dos escravos’ [...] e em ampla política emancipacionista dirigida pelas elites imperiais [...]”. Nascida no contexto do debate entre os discursos emancipacionista e abolicionista (v. capítulo 2), trata-se, como explica Soares (1938, p. 49), da primeira lei positiva brasileira que tratou de abolição/emancipação e alforria. E, graças às contradições, reflexos do conflito social e político entre tais posições políticas antagônicas externas ao arquivo, mas materializadas nele em virtude da sua

⁷⁸ Tal questão será retomada do ponto de vista semântico no capítulo 8.

discursividade, tornou-se um exemplo de como o social se materializa na escrita, ou melhor, de como o político se relaciona com o jurídico, mesmo num texto do Direito Positivo, cujo discurso – como vimos – tem o ideal de universalidade e procura se assemelhar ao lógico-científico.

Não por acaso, do ponto de vista do arquivo de textos legais, a lei de 1871 constituirá um *acontecimento* discursivo, na medida em que

[...] produz a *ruptura* de uma prática discursiva pela transformação dos rituais enunciativos que a definem; a *interrupção* de um processo de reformulação parafrástica de sentidos pela mudança das condições de produção; a *emergência* de um enunciado ou de uma posição de sujeito novos que reconfigurem o discurso, e, através deste, participam do processo de produção do real histórico [...] (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 182).

Desta forma, pode-se apontar, dentre outros, três pontos de ruptura⁷⁹, que fazem *acontecimento*.

Em primeiro lugar, a Lei Rio Branco rompe com um fato: até 1871 as leis positivas, em geral, não legislavam sobre a possibilidade de extinção da escravidão negra⁸⁰. Restringiam-se, como vimos acima, a coibir o tráfico (com o fim de equiparar, pelo menos juridicamente, o Brasil aos demais países que já o haviam abolido, e, mais ainda, a legalizar a exploração do trabalho de escravos apreendidos). Diferentemente, essa lei começa declarando:

Art. 1º – Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre (Lei 2040/1871 in MOURA, 2004, p. 238).

Esse *caput* de artigo, rompia com um princípio seguido à risca no Brasil e que remontava ao Direito Romano (cf. MALHEIRO, 1866, p. 56): o princípio da “sorte do ventre” –

⁷⁹ Outros aspectos poderiam ser elencados, mas restrinjo-me aos pertinentes ao tema do capítulo.

⁸⁰ Ressalve-se que na historiografia não é incomum as leis de 1831, 1850, 1871, 1885 e 1888 serem referidas como abolicionistas.

partus sequitur ventrem, isto é, o filho de escrava nasce escravo. Ora, considerado assim, isoladamente, esse enunciado seria bastante para tornar o texto da lei um avanço jurídico sem precedentes na legislação em vigor, capaz de torná-la tão moderna e humanitária quanto as de países que adotaram no processo de abolição leis semelhantes⁸¹. Nessa perspectiva, a escravidão extingui-se-ia gradualmente num período – calculava-se – não muito longo⁸². Motivo: a lei estancava a única fonte da escravidão: o nascimento (cf. MALHEIRO, 1866, p. 56), visto que, legalmente, o tráfico estava proibido.

Entretanto, a validade desse *caput* na seqüência do texto será relativizada e na prática anulada, pois um segundo ponto que diferencia esse texto legal dos anteriores será justamente a recorrente *dualidade de afirmações*: é uma lei marcada por ambigüidades/contradições que, sem exagero, chegam ao nível do paradoxo. Consideremos dois exemplos.

Se, com o enunciado do *caput* do art. 1º., a Lei do Ventre Livre libertava o filho da escrava, logo em seguida, através do parágrafo 1º., fazia o inverso: normatizava a possibilidade de mantê-lo cativo ao dizer:

§1º – Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos (Lei 2040/1871, Art.1º. in MOURA, 2004, p. 238).

Esse parágrafo da lei, como se vê, desempenha um papel ambíguo em relação ao *caput*: tenta conciliar o direito de propriedade senhorial com a possibilidade de libertação. O direito dos senhores foi atendido por duas “vias”, ou indenização em dinheiro, ou “indenização” em serviços. O direito à libertação, por sua vez, ficava atrelado à vontade do senhor: se ele optasse pela quantia em dinheiro, o ingênuo supostamente ficaria, a partir dos oito anos, livre de trabalho cativo e seria entregue ao Governo. Se a opção recaísse sobre a

⁸¹ Por exemplo, em Cuba, conforme Scott (1991, p. 81), “[...] a Lei Moret [de 1870], foi formulada em termos claros tanto como uma forma de abolição bem gradual sem distúrbios, quanto como um ato generoso [...]”.

⁸² No entanto, Nabuco (1883, p. 120) estipulava 50 anos.

utilização dos serviços, o ingênuo tornava-se um *statuliber*⁸³ – um liberto sob condições – por um período de 21 anos.

Porém, ao ler o artigo 2º., constata-se que a lei criou uma situação ilógica – para não dizer esdrúxula – na qual, a suposta vantagem para o menor na primeira opção desaparece, anula-se: o texto faz com que *mesmo no 1º. caso* o ingênuo fique cativo até os 21 anos, como fica explícito no parágrafo 1º.:

Art. 2º – O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do Art. 1º, §6º.

§1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços [...] (Lei 2040/1871 in MOURA, 2004, p. 238).

Noutras palavras: com o texto dos artigos 1º. e 2º. a lei criava, a rigor, o seguinte fato: *ou o menor legalmente dito “de condição livre” trabalhava cativo até os 21 anos* (para o senhor de sua mãe), *ou trabalhava cativo até os 21 anos* (para as associações autorizadas). Não havia opção, o tempo e o cativo eram os mesmos⁸⁴: mudava apenas o senhor, coletivo num caso, individual noutro. A Lei dos Nascituros, em última análise, criou (no arquivo de leis) o *statuliber* brasileiro: um filho de escrava *mas* “de condição livre⁸⁵” – entenda-se, com liberdade condicionada – do nascimento até 21 anos. Libertou e deixou cativo: deu a liberdade e o cativo.

Como segundo exemplo de dualidade, destaca-se o fato de que a Lei Rio Branco, conseguiu a um só tempo: a) atender aos interesses da classe senhorial; b) ser em tal ou qual medida favorável ao escravo.

⁸³ “Por Direito Romano, o *statuliber* era aquele que tinha a liberdade determinada para um certo tempo, ou dependente de condição” (MALHEIRO, 1866, p. 115). Não obstante, Pena (2001, p. 96-107), comenta como, no Brasil escravocrata, certos juriconsultos polemizavam quanto à interpretação do conceito de *statu liber*.

⁸⁴ Para completar a incoerência da lei de 1871, acresce que ela, como a de 1831, foi flagrantemente desobedecida, inclusive com conhecimento de órgãos oficiais, como relata Moura (2004, p. 240). Para Moraes (1924, p. 23), “[...] a marcha da libertação gradual, que a lei confiara ao fundo de emancipação e a generosidade dos particulares, onze anos depois se revelava lenta e ineficaz; a situação dos que a lei fizera nascer livres incerta e cercada de perigos; o desleixo e o desrespeito no cumprimento da lei eram manifestos e iniludíveis”.

⁸⁵ Sobre a discussão da diferença entre “livre” e “de condição livre”, ver cap. 9.

No tocante à classe senhorial, além de garantir-lhe privilégios econômicos, como a indenização em casos de alforria (Art. 1º., parágrafo 1º.), o texto da lei preocupou-se em preservar – e reforçar – a ascendência dos senhores sobre os escravos. Isto se verifica, por exemplo, no Art. 1º., parágrafo 1º., com a concessão, ao senhor, de *poder e autoridade*⁸⁶ sobre os filhos menores das escravas. Outra garantia de que a vontade senhorial estava legitimada, encontra-se no obrigatório consentimento do senhor para que o escravo pudesse formar pecúlio com o qual pleitearia a compra da alforria (cf. Art. 4º. *caput* e parágrafo 3º.).

Concomitantemente, a mesma lei introduziu inovações que agiam em favor dos escravos. Talvez a fundamental delas esteja no Artigo 4º., quando declara, no parágrafo 2º:

§2º – O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação (Lei 2040/1871, Art.4º. in MOURA, 2004, p. 239).

Quer isto dizer que a lei abria possibilidade de, no âmbito do Judiciário, a vontade de um senhor não prevalecer sempre em detrimento de um libertando (por exemplo, exigindo desse um preço exorbitante pela alforria). Não que fosse fácil para um escravo a obtenção do pecúlio; não que fosse fácil enfrentar um senhor no tribunal numa ação de arbitramento (cf. GRINBERG, 1994; MENDONÇA, 1999; PAPALI, 2003), mas em se tratando de Direito Positivo, era a primeira vez que o poder senhorial se via passível de sofrer intervenção do Poder Público. Como esclarece Papali (2003, p. 24-25),

Nesse sentido a lei afirmou-se positivamente em relação ao costume, permitindo ao Estado a função de mediador mais incisivo nas pendências em torno da conquista da liberdade. Tal política evidencia-se na grande diversidade de Ações de Liberdade⁸⁷ produzidas nessa época, principalmente na região sudeste do país [...].

⁸⁶ Poder que, inclusive, se transmitia aos herdeiros, conforme o parágrafo 7º. do art. 1º.

⁸⁷ Xavier (1996, p. 17) as define como “[...] ações impetradas na justiça pelo escravo no intuito de conquistar ou manter sua liberdade”. Por sua vez, Abrahão (1992, p. 7) lista 5 tipos principais de Ações: a) Liberdade por pecúlio; b) Depósito de pecúlio; c) Manutenção de liberdade; d) Tráfico ilegal; e) Fundo de emancipação.

Também, Mendonça (1999) corroborando Chaloub (1990) postula que, daí em diante, não só “[...] os limites que os escravos – através de embates com seus senhores – procuravam impor nas próprias relações de escravidão puderam ser incorporados ao domínio da lei [...]”, como também “[...] a Justiça podia ser reconhecida pelos escravos como uma via de obtenção da liberdade [...]” (MENDONÇA, 1999, p. 26). E, com o recrudescimento do abolicionismo, muitos juízes e advogados aceitavam a causa do escravo e, com ações de liberdade muitos ganharam, na Justiça, a alforria contra a vontade dos senhores – eis um efeito não esperado, eis a lei produzindo e alterando o real histórico.

Outra importante inovação, cujo efeito tornou “[...] o poder moral dos proprietários de escravos sensivelmente abalado” (PAPALI, 2003, p. 24, corroborando CUNHA, 1983), encontra-se no parágrafo 9º. que revoga as *Ordenações Filipinas*⁸⁸ num ponto crucial: ficava proibida a revogação de cartas de alforria por ingratidão. Textualmente:

§9º – Fica derogada a Ord. Liv. 4º, tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão (Lei 2040/1871, Art.4º. in MOURA, 2004, p. 239).

Extinguia-se, assim, um mecanismo que, como vimos no capítulo 1, reforçava sobremaneira o efeito, por assim dizer, o *poder* da carta de liberdade como instrumento de controle. Era menos poder para o senhor, portanto.

Enfim, pode-se dizer que, consideradas em conjunto, essas dualidades mencionadas efetivamente fazem com que, do ponto de vista do arquivo de textos legais, a Lei do Ventre Livre constitua, como dissemos, um *acontecimento* discursivo. Assim, enquanto acontecimento, desregulariza a série de leis do arquivo que antes não trataram de libertação. Isto porque, ela introduz “[...] prospectiva e retrospectivamente um novo gesto de interpretação” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 192). Retrospectivamente, admite e legitima a prática da alforria (antes pautada no Direito Costumeiro⁸⁹), na medida em que legisla sobre

⁸⁸ Sobre as *Ordenações Filipinas* (também mencionadas como *Ordenações*, ou *Ord.*), corpo de leis portuguesas editado em 1603, que viveu no Brasil até 1917, ver nota 62.

⁸⁹ Koster (1816) não descarta a existência de lei que tratasse de alforria antes de 1871. Afirma, por exemplo, que em suas viagens não viu uma cópia da lei ou do regulamento sobre o assunto, como também nunca encontrou quem duvidasse de sua existência. Entretanto, pesquisas atuais confirmam que “[...] esse direito [a alforria] não existia em Lei até 1871, ou seja, até a chamada Lei do Ventre Livre [...]” (CUNHA, 1983, p. 3).

ela a fim de coibir eventuais abusos: institui os direitos e – a novidade – os deveres dos senhores e escravos. Também, reconhece a vigência (há mais de 300 anos) do princípio da sorte do ventre (*partus sequitur ventrem*), ao extingui-lo. E, pelas recorrentes dualidades, revela a circulação de dois discursos antagônicos: emancipacionista e abolicionista (cf. cap. 2). Prospectivamente, a lei regulariza a memória quando, por exemplo, serve de modelo para as duas leis principais relativas à escravidão: a Lei dos Sexagenários, de 1885, e a seguinte – e derradeira – Lei Áurea, de 13 de maio de 1888.

A primeira por ser uma espécie de seqüência da política gradualista implementada em 1871, pois,

Em 1885, a outorga da liberdade dos sexagenários não pretendia a ruptura absoluta da antiga relação entre senhor e escravo. Ao contrário, libertando-se esses escravos aos poucos pretendia-se preservar o gradualismo do processo. [...] Assim, tratando de liberdade, a lei de 1885 tratou sempre de escravidão⁹⁰ (MENDONÇA, 1999, p. 108 e 118, grifo nosso).

Por seu turno, a segunda porque, embora possa ser considerada a mais radical das leis do período escravocrata, pois, em tese, instituiria um novo regime, embora seja elogiada pelo seu laconismo (apenas 2 artigos) com o qual, de uma só vez alforriou, sem condições, todos os escravos – apesar de tudo isso, a Lei Áurea seguiu um expediente: “copiou” da lei Rio Branco a não atribuição de responsabilidades que pudessem trazer algum tipo de prejuízo moral e/ou financeiro aos ainda membros de uma classe senhorial⁹¹.

⁹⁰ “É interessante notar que este sentido de gradualismo do processo da abolição da escravidão já era dado quando dos embates em torno da elaboração do projeto da lei de 1871. Tal como os ingênuos da Lei do Ventre Livre, os sexagenários não seriam lançados ‘de chofre’ à condição de liberdade. *Sob a proteção dos senhores de suas mães* – no caso dos ingênuos – *ou de seus antigos senhores* – no caso dos sexagenário –, esses indivíduos foram alocados em um estágio intermediário, durante o qual seriam preparados para viver em liberdade.” (MENDONÇA, 1999, p. 108, grifo nosso). De fato, observa-se funcionando em ambas as leis o conceito de “liberdade-proteção”.

⁹¹ Por exemplo, a lei de 1871 legaliza, através de silêncio, os escravos ilegalmente ingressados no País após a lei de 1831. Isto porque, como explica Soares (1938, p. 50), na matrícula prevista no Artigo 8º., *calculadamente* não se exigiu a declaração da nacionalidade do escravo. Se isto ocorresse, os senhores poderiam ser punidos por tráfico. Ao contrário, não só foram protegidos moralmente (escaparam de um processo e eventual condenação), como foram beneficiados economicamente: tiveram o seus plantéis legalizados em 1871. “Esta lei” – conclui o autor – “não lançou um véu sobre o passado; mas legalizou a escravidão [...] dos africanos importados depois de 1831”.

O silêncio falou. A lei simplesmente declarou todos os escravos livres. Mas e depois? O que seria feito dos ex-escravos foi omitido⁹², eximindo-se assim o Governo e os senhores, e anulando toda a preocupação com o pós-abolição patente, por exemplo, no discurso abolicionista. Esta lei, como a de 1871, protegeu os senhores, embora textualmente – e considerada no interior do arquivo – pareça ser a mais humanitária de todas: a única que deu liberdade incondicional aos escravos.

A rigor, a Lei de 1871 foi de tal forma relevante na estabilização da memória no arquivo, funcionando como acontecimento, reinterpretando prospectiva e retrospectivamente, que, mesmo após a abolição oficial de 1888, continuou o seu efeito protetor dos senhores:

A estrutura da Lei Rio Branco, em relação aos ingênuos, era a mesma da Legislação Orfanológica do país. Com o 13 de maio, tal fato permitiu conciliações, brechas, transferências da antiga legislação então escravista, para outra similar, apoiada no Direito Comum (PAPALI, 2003, p. 37).

Conseqüentemente, os ingênuos (ou melhor, filhos de escravos)⁹³ nascidos sob a lei de 1871 tornaram-se objeto de disputa judicial pelos ex-senhores, agora transmudados em potenciais tutores⁹⁴.

⁹² Alaniz (1997, p. 42) narra assim o fato: “[...] quando em 14 de maio de 1888, muitos ex-escravos quiseram reunir suas famílias para gozarem os benefícios da liberdade, o ‘day after’ revelou-se bastante amargo. E assim continuou por alguns anos que seguiram, enquanto os libertos lutavam legal e ilegalmente para recuperar seus filhos”, em poder dos senhores por reflexo de brechas da extinta Lei do Ventre Livre. Mais ainda: “Uma vez obtida a liberdade, os ex-escravos tiveram de lutar pela sobrevivência, já que, abandonado o regime de obrigações recíprocas representado pela escravidão, encontravam-se, literalmente, por conta própria”.

⁹³ Utilizado no Direito romano, o termo *ingênuo*, que significa “criança nascida livre de mãe escrava”, não aparece na Lei do Ventre Livre. Alaniz (1997, p. 39) esclarece o possível motivo: “A condição de ingênuo, quando devidamente decalcada de seu similar romano, proporcionava a seu detentor todos os direitos de uma cidadania integral [...]”. Assim, o termo passou a ser empregado, fora do arquivo, mas não na acepção prevista no Direito Romano. Equivalia, sim, a “aquele que é de condição livre”, como estipulava o artigo 1º da lei.

⁹⁴ Segundo Alaniz (1997, p. 41), “por ocasião da abolição, muitas crianças, filhas de escravos, encontravam-se tuteladas junto aos ex-senhores [...]. Entretanto, por tratar-se de vínculo entre pessoas presumidamente livres, discriminado nas Ordenações Filipinas, essas tutelas não foram revogadas pela lei [...] de 13 de maio de 1888 [...]”. Além dessa historiadora, para um estudo profundo sobre o assunto, consultar Papali (2003).

3.1.2 *Liberdade e Liberto* para o Direito Formal no Brasil escravista

Pelo exposto, observa-se que no período escravista, o Direito Positivo, através da legislação considerada, criou um *liberto de direito*, mas não um *livre de fato*. Caracterizado por ser universal, atemporal, existindo formalmente na lei escrita, na circularidade fechada de um arquivo jurídico controlado institucionalmente, esse *liberto de direito* tinha como horizonte a abolição⁹⁵, ainda que gradual. Isto denota que, ao que tudo indica, no Direito Positivo do Brasil escravocrata, sobretudo com o acontecimento representado pela Lei de 1871 (que reinterpreta a série anterior e posterior), havia dois conceitos de liberdade/livre⁹⁶: um para o senhor, outro para o escravo/liberto.

Um seria o conceito de liberdade como valor dito universal, *porém relativizado* como sendo válido apenas para membros de uma dada raça e classe (no Brasil do séc. XIX, os senhores, a elite econômica branca). Por ser dita “natural”, tal liberdade prescinde de complementação; gramaticalmente/semanticamente a palavra e seus derivados são intransitivas⁹⁶: a pessoa (senhor branco) tem (nasce com) essa *liberdade intransitiva, sem complemento* (doravante *Liberdade SC*); é, portanto, *livre sem complemento* (doravante *livre SC*).

Outro seria um conceito de *liberdade com complemento, transitiva* (doravante *liberdade CC*), a qual, resultando de um processo, livra a pessoa de algo; é, pois uma *liberdade de algo*, aplicável apenas ao escravo: este ganha⁹⁷ (por alforria costumeira ou positiva) a *liberdade de algo* e conseqüentemente, torna-se *livre de* (algo). De que? Ora, do *trabalho cativo* e suas decorrências previstas no regime escravista. Onde o liberto – escravo que sofreu o processo de “ganhar a liberdade” – ser uma pessoa *livre de* e não *livre*. Ou seja: ele é *livre CC*, mas não é *livre SC*.

⁹⁵ A rigor, um conceito universal (abstrato), pois, no cotidiano, as leis abolicionistas, ou melhor, emancipacionistas, como a de 1871, eram desrespeitadas. Por exemplo, “abusos [...] vinham sendo praticados contra o texto e o espírito da lei de 1871. Era dos mais graves o que consistia na ‘venda dos ingênuos’ ou dos seus ‘serviços futuros’ [...]” (MORAES, 1924, p. 26). Mesmo a lei Áurea, na prática não representou os anseios dos abolicionistas: silenciou-se quanto ao pós-abolição e o destino dos negros escravos.

⁹⁶ Utilizo *intransitivo* aqui e *transitivo* abaixo em sentido lato. Precisaré o conceito em capítulo posterior.

⁹⁷ Do ponto de vista legal, a alforria era considerada uma doação, ainda que onerosa, pois dependia da livre e espontânea vontade do senhor: ele transmitia (dava/doava) ao escravo a liberdade que ele (senhor) possuía, ao abrir mão do direito de poder e domínio que tinha sobre o escravo.

Assim, não houvesse circulando dois conceitos de liberdade/livre, enunciados como os abaixo seriam um completo *non-sens*⁹⁸:

- a) “[...] ficam emancipados todos os africanos livres [...]” (Decreto 3310, art.1º.), ou
- b) “Regula a arrematação de serviços dos africanos livres” [seguido de] “Não se concederão à mesma pessoa mais do que até oito escravos [...]” (Decreto de 19 de novembro de 1835, ementa e art. 1º.).

Ratificam-se, assim, no Direito Positivo, conceitos de *meia-liberdade*, e *liberdade-proteção*, circulantes no discurso emancipacionista (cf. cap. 2). Ou ainda os de *semiliberdade* ou *semi-escravidão*, materializados nas cartas de liberdade (cf. cap. 1).

3.2 Cartas de liberdade: o Direito Costumeiro “formalizado”

Em princípio, o Direito Positivo, sendo dedutivo, se caracteriza pela universalidade e atemporalidade descontínua, não se confunde, também em princípio, com o Direito Costumeiro, indutivo, caracterizado pela particularização, por apresentar uma temporalidade contínua⁹⁹, e por ser interpretado localmente (cf. MILÁN-RAMOS, 2001, p. 32). Entretanto, pode-se dizer que na sociedade escravocrata brasileira do século XIX o Direito Positivo foi certamente influenciado pelo Direito Costumeiro e vice-versa, dado que, conforme Malheiro, “se os costumes fazem lei, também as leis fazem os costumes” (MALHEIRO, 1867, p. 103).

Nesse sentido, as cartas de liberdade, como instrumentos escritos da alforria, constituíam um exemplo típico de documento do Direito Costumeiro mas que também se

⁹⁸ Considerando-se que, em cada caso, os segundos termos grifados reescrevem os primeiros.

⁹⁹ Segundo Milán-Ramos (2001, p. 49, grifo nosso), “[...] o discurso do costume se constitui sobre um imaginário de temporalidade *contínua* entre passado e presente, de uma *presença* do passado no presente, fundando nela sua legitimidade”, cuja base é “[...] uma memória na qual os acontecimentos inscrevem-se e confirmam-se na repetição, na constância e na permanência deles mesmos, idênticos e anônimos, produzindo ‘indutivamente’ um efeito de generalização [...]”. Note-se que o costume age indutivamente, gerando generalização que é localmente aplicável, ao passo que o Direito Positivo age dedutivamente gerando universalidade.

relacionam com o Positivo em tal ou qual medida. É sintomático que antes e depois de 1871 (ano da Lei do Ventre Livre que pioneiramente legislava sobre o assunto) os textos de várias cartas do *corpus* (v. cap. 8), não só remetem à legislação em relação de citação, quanto adotam expressões formulares que tentam dar ao conteúdo uma espécie de “força de lei”. É o que, respectivamente, pode-se ver abaixo:

a) “[...] de minha livre e espontanea vontade concedo liberdade ao mesmo escravo pelo o Amor que a elle tenho, com a condição de servir-me sette annos, conforme é concedido pela Lei no. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e em virtude desta minha carta poderá o mesmo gosar de sua plena liberdade, como se nascesse de ventre livre [...]”

(Carta 66: livro 13, folha 7v, 11/11/1880 – AFVC).

b) “[...] para seo titulo lhe passo a presente carta por mim escripta, e assignada, que quero tenha validade, como si fosse verba de titulo, pedindo as Justiças do Império lhe deem toda a validade que o Direito outorga [...]”

(Carta 29: livro 1, folha 40v, 21/02/1839 – AFVC).

Um exemplo de tal interinfluência refere-se à *carta de liberdade judicial*¹⁰⁰ que, sem fugir ao padrão geral do gênero carta (cf. cap. 1), constitui um autêntico registro de trâmite processual, muito próximo do que seria observado nas ações de liberdade, as quais se tornariam comuns vários anos depois, com o advento da Lei do Ventre Livre.

Um outro exemplo ocorre ao constatar-se que, antes da lei de 1871, certas cartas usavam, como particulares que eram, uma cláusula que, naquela época, não era amparada pela lei: a cláusula de “não revogação”, com a qual um senhor, por exemplo, declarava “[...] em tempo nenhum poderei revogal-a [...]”¹⁰¹. Dizê-lo era proibido pelas Ordenações¹⁰². Mas, com tal cláusula, a carta cumpre então dois papéis aparentemente contraditórios (paradoxais): por um lado, serve para o senhor expressar a idéia de que sua *vontade senhorial* não será desfeita (o que podia, em princípio, ser acreditado pelo

¹⁰⁰ Tal é o caso da Carta 15, analisada no capítulo 8.

¹⁰¹ Carta 13: livro 2, folhas 95f-96f, 07/01/1847 – AFVC.

¹⁰² Ord. Liv. 4º. Tít. 63, § 10º.

libertando); por outro lado, como nos Estados de Direito (positivo), a lei está acima do indivíduo, o mesmo senhor poderia em qualquer tempo recorrer a ela para, sem revogar a *sua vontade*, fazer um liberto voltar à escravidão. Noutras palavras, um liberto estava livre pela carta de liberdade, um documento costumeiro, enquanto – e se – o seu senhor não quisesse recorrer a algum item da lei positiva¹⁰³ para reescravizá-lo. A liberdade do liberto era, pois, sempre provisória por basear-se *simultaneamente* em dois tipos de Direito.

Quando a alforria passa a ser legislada pela lei de 1871, esta revogou justamente essa parte das Ordenações. Esse fato garantia, a muitos libertos, *só agora*, a não revogação de suas cartas, inclusive das anteriores à lei. Quer dizer, as cartas, documentos do Direito Costumeiro, faziam uma promessa que os próprios senhores (os outorgantes) podiam revogar com base na lei positiva. Depois, uma outra lei positiva passa a garantir, agora aos libertos, o direito de não revogação, incidindo sobre um documento costumeiro (prospectiva e retrospectivamente, inclusive).

3.2.1 Liberdade e Liberto para o Direito Consuetudinário

Em vista disso, não parece demais dizer que o *paradoxo do liberto* (ver cap.1) já *em vigor* costumeiramente nas cartas de liberdade, foi, por assim dizer, institucionalizado pelo Direito Positivo. Enunciados do tipo “como se fosse livre”, “como se nascesse de ventre livre”, revelariam haver nas cartas – antes até de haver na lei – o funcionamento de dois conceitos de liberdade/livre: um intransitivo, outro transitivo. O texto jurídico no arquivo, ao invés de tê-los criado *ex nihilo*, cumpriu, sim, o papel de ao mesmo tempo explicitá-los, torná-los universais e, por isso, “a-políticos”, apagando os discursos conflitantes fora do arquivo jurídico através da força coercitiva do Direito Positivo Estatal.

¹⁰³ Especificamente a Ord. Liv. 4º. Tít. 63 §§ 7º. e seguintes, tratava “*Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão*”.

3.3 Alforria, Abolição e Liberdade: que Direito as explica?

A alforria se caracterizava como uma prática do Direito Costumeiro, tendo na carta (cf. cap. 2) o seu instrumento mais usual. Por seu turno, a abolição, de fato, enquanto buscada pelos abolicionistas, e depois efetivada pela Lei Áurea, era, em princípio, fundamentada no Direito Positivo, pois seus defensores usaram a via legal como meio de alcançá-la. Confiava-se na lei positiva e no seu cumprimento.

Assim posta, esta oposição parece uma dicotomia absoluta, sem interinfluência possível. Entretanto, pelo menos no Brasil escravocrata do século XIX, houve uma aliança, uma quase fusão entre os dois tipos de Direito, de tal modo que um reforçava o outro. E ambos, agindo em esferas diferentes, privilegiavam, normalmente, os senhores. Dois exemplos são elucidativos.

Em primeiro lugar, destaca-se o fato de que, antes de 1871, não havia legislação específica sobre a alforria, fundada no costume, mas no mesmo período vigorava, como vimos, a lei positiva¹⁰⁴ para permitir a revogação. Por que o silêncio do Direito Positivo quanto à alforria contrastava eficazmente com a legislação que a desfazia? Cunha (1983) demonstra que o “[...] o silêncio da lei não era certamente por esquecimento” (p. 5), mas motivado de um lado pelo fato de a alforria funcionar como um dos principais mecanismos do controle privado” (p. 20); e, de outro, porque, sendo o Brasil um país, lá fora, liberal, e, internamente, escravista, para não explicitar essa contradição, deixava conviver em campos próprios os dois Direitos: *a lei escrita (Direito Formal), para as classes pobres (não escravas)*; o Direito Costumeiro para os poderosos (senhores) e seus escravos e libertos. O *silêncio*, mais que ideológico, *foi estratégico*: o *Brasil internacional liberal* era legal; enquanto o *Brasil doméstico, escravista*, funcionava sobretudo com o Direito Costumeiro, que lidava, eficazmente, com relações particulares de dependência e de poder.

Em segundo, sublinhe-se que, depois de a legislação positiva “quebrar” o silêncio e falar sobre alforria – em especial a Lei do Ventre Livre ao introduzir em 1871 a suspensão da possibilidade de revogação de alforrias – *textualmente uma carta de liberdade era a mesma*, mas na prática, tornou-se um instrumento de controle social ainda mais eficaz para

¹⁰⁴ Sobretudo o Livro IV das Ordenações.

os senhores, na medida em que, para o escravo, passou a representar uma espécie de passagem *sem volta* (isto é, sem revogação) para a liberdade¹⁰⁵. Ainda que – sabia o pleiteante – fosse uma liberdade parcial, uma *liberdade CC*, única possível a um escravo através dos dois Direitos.

Em suma, o Estado sofre duas pressões: externa (ser liberal); interna (ser escravista, apoiar os senhores, ainda num sistema quase feudal). Isto gera um “paradoxo constitutivo”: uma abolição (Direito Positivo) baseada na alforria (Direito Costumeiro). O resultado veio como *liberdade dependente*, ou *semiliberdade*, ou semi-escravidão ou meia-liberdade ou liberdade-proteção – conceitos que, apoiados pelos funcionamentos aliados dos dois Direitos, redundavam no que chamamos de *liberdade CC* em oposição a uma *liberdade SC*. Destas, apenas a primeira aplicava-se aos libertos, refletindo, assim, o paradoxo em que vivia a própria sociedade escravista que se dizia liberal.

Discutir do ponto de vista lingüístico/semântico esses conceitos é o que faremos no capítulo 7.

¹⁰⁵ Talvez por isso mesmo essa lei não se esqueceu de criar mecanismos que dificultassem a obtenção legal de uma carta). Conforme explica Grinberg (1994, p. 98, grifo nosso), “a lei de 1871 estabelecia a liberdade em vários casos; mas para obtê-la, o escravo tinha de seguir todas as suas especificações. [...] A Lei do Ventre Livre adquire, assim, uma faceta diferente: a que permite a restrição da liberdade”.

PARTE II

PRESUPUESTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

4 SEMÂNTICA ARGUMENTATIVA: DA TEORIA-PADRÃO À TEORIA DOS BLOCOS SEMÂNTICOS

4.1 Preliminares

Considerar a palavra, ou o enunciado, ou a sentença; excluir ou incluir a história: como se sabe, há formas diversas de se conceber o significado. Em face disso, a Semântica, disciplina que o tem como objeto de estudo, apresenta, no mínimo, quatro vertentes principais: Semântica Formal, Semântica da Enunciação, Semântica Argumentativa, Semântica do Acontecimento¹⁰⁶.

Dessas quatro maneiras de abordagem do significado, cada uma com seu grau de importância e pertinência, recorrerei a duas delas como horizonte teórico para as análises nos capítulos 8 e 9: a) Semântica Argumentativa, mais precisamente à Teoria da Argumentação na Língua; b) Semântica do Acontecimento.

Neste capítulo, discorro acerca da primeira, e no capítulo 5 comento a segunda. Para tanto, apresentarei a seguir pressupostos teórico-metodológicos da Semântica Argumentativa, postulada por Ducrot e colaboradores, destacando conceitos-chave das quatro fases da Teoria da Argumentação na Língua (a saber: Teoria Padrão, Teoria da Polifonia, Teoria dos *Topoi*, Teoria dos Blocos Semânticos), com especial destaque para sua última versão, a Teoria dos Blocos Semânticos, a qual será, como se verá, um dos fundamentos dos capítulos de análise.

¹⁰⁶ Para um estudo específico sobre modalidades de estudos semânticos, incluindo outras divisões possíveis, consultar Tamba-Mecz (2005) e Guimarães (1995).

4.2 A Teoria da Argumentação na Língua

A Semântica Argumentativa surge da busca, por Ducrot¹⁰⁷ (1973a, 1973b, 1984a, 1984b), de construir uma semântica não veritativa: uma semântica que tratasse o significado numa perspectiva estruturalista¹⁰⁸, sem fazer apelo, por isso, à relação da língua com o mundo. De um lado, mantendo uma filiação teórica com Benveniste, sobretudo no tocante a admitir que estudar o sentido pressupõe considerar o par enunciação/enunciado, e, de outro, tendo posicionamentos situáveis na consideração pragmática do sentido¹⁰⁹, Ducrot funda uma semântica que admite como princípio uma noção de argumentação que, diferentemente do conceito retórico, pertence à língua (no sentido estruturalista do termo). Daí, enfatizar que

O valor argumentativo de uma frase não é somente uma consequência das informações por ela trazidas, mas a frase pode comportar diversos morfemas, expressões ou termos que, além de seu conteúdo informativo, servem para dar uma orientação argumentativa ao enunciado, a conduzir o destinatário em tal ou qual direção (DUCROT, 1973a, p. 178).

Com tal postulado, Ducrot (1973a) estava, a rigor, explicitando o que será o *leitmotiv* dessa modalidade de Semântica: a defesa de que “[...] a utilização argumentativa da língua, longe de ser sobreposta, está nela inscrita, é prevista em sua organização interna” (DUCROT, 1973a, p. 180).

A Teoria da Argumentação na Língua (doravante TADL) tem historicamente como marco o texto *Escalas Argumentativas* (DUCROT, 1973a). Desde então, vem sendo desenvolvida por Ducrot e colaboradores em pelo menos quatro momentos: Teoria da Argumentação na Língua (Forma Padrão), Teoria Polifônica da Enunciação, Teoria dos *Topoi* e Teoria dos Blocos Semânticos. Destaque-se que desde o início – e até a atualidade

¹⁰⁷ Como se verá adiante, nas primeiras fases da Teoria da Argumentação na Língua, Ducrot conta com a colaboração de J.-C. Anscombe e, mais tarde, de M. Carel.

¹⁰⁸ Sobretudo considerando o princípio saussuriano de que a língua deve ser descrita em si mesma, sem apelo a elementos externos ao sistema.

¹⁰⁹ Isto, esclareça-se, em versões iniciais da teoria.

– o próprio Ducrot assumiu, com os devidos deslocamentos, uma influência do estruturalismo saussuriano.

4.2.1 Forma Padrão: 1ª. Fase da TADL

A TADL na sua Forma Padrão, como esclarece Negroni (1998, p. 23), surge da constatação, por Ducrot (1973a, 1973b) e Ducrot e Anscombe (1976a, 1976b, 1983, 1994), de que no valor semântico de certas palavras, expressões e enunciados encontram-se indicações que, ao invés de serem informativas, são de natureza argumentativa. Em vista disso, a Teoria

[...] cuestiona [...] la hipótesis de una informatividad primera y soberana según la cual nuestras palabras tienen en un nivel fundamental un valor descriptivo, informativo y como función primaria la de representar y describir la realidad (NEGRONI, 1998, p. 23).

Não por acaso, Anscombe (1995, p. 15), reportando o fato, de início, assinala que

[...] l'idée que nous avons alors développée avec O. Ducrot était qu'il y avait des relations argumentatives qui ne sont pas rhétoriques au sens habituel. En d'autres termes, ces relations n'étaient pas surajoutées à la valeur sémantique fondamentale de l'énoncé, mais devaient être considérées elles-mêmes comme fondamentales [...] (ANSCOMBRE, 1995, p. 15).

Em seguida, cita quatro fatos lingüísticos (cf. ANSCOMBRE, 1995, p. 17-20) como argumentos a favor de sua hipótese conjunta com Ducrot: a argumentatividade é intrínseca à língua, está na língua.

Primeiro, lembra a existência de *enunciados cujo valor argumentativo não se deduz do valor informativo*. Tal é o caso de enunciados assertivos do tipo *Talvez P*, como no par:

(1) *Coloque um prato. Talvez Pedro venha jantar.*

(2) #*Retire um prato. Talvez Pedro venha jantar.*¹¹⁰

Segundo, fala de *enunciados sem valor informativo, mas que, mesmo assim, possuem valor argumentativo*. Um exemplo¹¹¹ seriam as chamadas perguntas retóricas do tipo *P?* que, a rigor, tem funcionamento próximo a *Neg P*, como se vê em

(3) *Tenho minhas dúvidas sobre o Brasil. Ele está bem, mas (será que) conseguirá chegar a ser um país de primeiro mundo?*

(3') *Tenho minhas dúvidas sobre o Brasil. Ele está bem, mas não conseguirá chegar a ser um país de primeiro mundo.*

Terceiro, aponta o fato de que há *enunciados em que o valor argumentativo é exatamente o inverso daquele previsível a partir do valor informativo*. Segundo o autor, isso ocorre, por exemplo, com enunciados com *quase* e *apenas*¹¹²:

(4) – *João, como ainda não terminou seu texto, vou dar uma volta.*

– *Não, espere-me, já estou quase terminando de imprimir-lo.*

– # *Não, espere-me, estou apenas terminando de imprimir-lo.*

– *Pode ir, estou apenas terminando de imprimir-lo.*

Enfim, como quarto fato Anscombe menciona *que o valor informativo de certos enunciados é deduzido do valor argumentativo, e não o contrário*, como ocorre nos seguintes enunciados:

¹¹⁰ Exemplos adaptados de Negroni (1998, p. 23-24), que comenta: "[...] se desde o ponto de vista puramente informativo estes enunciados deixam aberta a dupla possibilidade de que o fato H denotado por P se realize ou não, desde o ponto de vista argumentativo, as únicas conclusões que se podem extrair deles são relativas à realização do fato H, nunca relativas a sua não realização". (Segundo Negroni (aula de Curso sobre TBS – IEL-Unicamp, 2007), o uso do símbolo # objetiva diferenciar de *, associado a agramaticalidade em teorias da gramática. Adoto tal orientação, embora em citações diretas, possa aparecer o asterisco.)

¹¹¹ Um outro exemplo, já "clássico" envolve enunciados que se diferenciam por *pouco* e *um pouco*, como a) *Tomou pouco vinho*. b) *Tomou um pouco de vinho*.

¹¹² *presque* e *à peine* em Francês.

(5) *O forno está esfriando. O termômetro está em quase 6°.*

(6) *O forno já está quente. O termômetro está em quase 6°.*

Nesse caso, a leitura de *quase 6°* equivale respectivamente a “um pouco mais de 6°” e “um pouco menos de 6°”.

Como bem assinala Negroni (1998, p. 25-26), quando a TADL prioriza a argumentatividade como sendo de natureza lingüística (e não retórica) está efetivamente opondo-se a uma concepção descritivista segundo a qual o sentido dos enunciados pode se calcular a partir de uma significação constante (o chamado sentido literal) e de natureza vericondicional. Isto porque, neste momento da TADL, “hablar no es [...] describir o informar a propósito del mundo sino dirigir el discurso en una cierta dirección, hacia ciertas conclusiones alejándolo de otras” (NEGRONI, 1998, p. 26). Para Ducrot,

[...] a argumentação pode estar diretamente determinada pela frase, e não simplesmente pelo fato que o enunciado da frase veicula. Neste caso, dir-se-á que **a argumentação está ‘na língua’, ‘nas frases’,** que as próprias frases são argumentativas (DUCROT, 1989, p. 18, grifo nosso).

E completa: “[...] o sentido das palavras reside nas possibilidades que oferecem de construir um discurso: a palavra se caracteriza pelos encadeamentos virtuais que evoca” (DUCROT, 1998:178). A relação argumentativa, conceito fundamental para a TADL, é concebida nesse momento da Teoria como uma relação binária em que um termo chamado *Argumento* (A) é apresentado por um locutor, com vistas a fazer admitir o segundo, denominado sua *Conclusão* (C) (cf. DUCROT, 1973a, p. 179).

Dois outros conceitos vão se destacar na TADL em sua forma padrão. De um lado, o de *escala argumentativa*, que marca um primeiro desenvolvimento da noção de escalaridade que, no mais das vezes, estará presente nas investigações ducrotianas. De outro, o de *operador argumentativo*, classe de morfemas que, combinados com um enunciado, modificam suas potencialidades argumentativas.

Posteriormente, após desenvolver um sem-número de análises semânticas considerando o conceito inicial de operador argumentativo, Ducrot constata inadequações

na TADL e declara: “O problema geral é que as possibilidades de argumentação não dependem somente dos enunciados tomados por argumentos e conclusões, mas também dos princípios dos quais se serve para colocá-los em relação” (DUCROT, 1989, p. 21). Abria-se o caminho para os *topoi*.

Contudo, antes disso um texto de Ducrot conduz a TADL rumo ao seu segundo estágio, a Teoria Polifônica da Enunciação.

4.2.2 Teoria Polifônica da Enunciação: 2ª. Fase da TADL

Com *Esboço de uma teoria polifônica da enunciação* (1984a) e *Polifonia y Argumentación* (1988), Ducrot introduzia a segunda versão da TADL, a Teoria Polifônica da Enunciação, que surge com o objetivo principal de questionar – e substituir – o postulado então corrente da unicidade do sujeito; postulado esse que, graças principalmente à repercussão dos trabalhos de Benveniste e seus seguidores, figurava, quase, como ponto pacífico na Lingüística. Para tanto, Ducrot (1984a) resgata¹¹³ a noção bakhtiniana de polifonia – a qual pressupõe que, num texto, várias vozes falam simultaneamente, sem haver necessariamente a preponderância de uma sobre as outras – e conceitua, então, *enunciação* como “[...] o acontecimento constituído pelo aparecimento de um enunciado” (DUCROT, 1984a, p. 168). Além disso, explica que

A realização de um enunciado é de fato um acontecimento histórico: é dado existência a alguma coisa que não existia antes de se falar e que não existirá mais depois. É esta aparição momentânea que chamo ‘enunciação’ (DUCROT, 1984a, p. 168).

Note-se que, agora, *enunciação* define-se independentemente do sujeito. Isto revela algumas implicações teóricas. Primeiro, Ducrot estabelece, ou melhor, ratifica, a

¹¹³ Ao fazê-lo, cabe lembrar, Ducrot opera um deslocamento fundamental: enquanto Bakhtin prioriza o texto, Ducrot considera o enunciado. Daí afirmar que a “[...] teoria de Bakhtine [...] sempre foi aplicada aos textos, ou seja, a seqüências de enunciados, jamais aos enunciados de que estes textos são constituídos” (DUCROT, 1984a, p. 161).

diferenciação entre frase e enunciado: aquela, um objeto teórico, não observável; este, uma manifestação particular do falante, observável, pois, pelo lingüista. Segundo, e em virtude da adoção de tais conceitos, diferencia sentido de significação, ao estabelecer que, quando se tratar de caracterizar semanticamente uma frase, falará de sua “significação”, e reservará a palavra “sentido” para a caracterização semântica do enunciado (cf. DUCROT, 1984a, p. 169). E, terceiro – este um fato fundamental – deixando de considerar a unicidade do sujeito, distingue suas diferentes figuras como sendo de dois tipos fundamentais: locutores e enunciadore¹¹⁴, postulados como personagens ou, tecnicamente, categorias lingüísticas que se incluem como elementos da descrição semântica de uma enunciação.

Em conjunto, esses três postulados concorrem para embasar a tese contra a unicidade do sujeito. Isto porque, de um lado, Ducrot (1984a) ao invés de postular um sujeito único, aponta a possibilidade de um ou vários sujeitos para a enunciação (lembramos, definida sem apelo ao conceito de sujeito). E, por outro, distingue tais sujeitos como seres cindidos em locutores e enunciadore^s. Este um ponto que merece destaque.

O locutor, para Ducrot, é o responsável pelo enunciado. Entende-o, por definição, como

[...] um ser que é, no próprio sentido do enunciado, apresentado como seu responsável, ou seja, como alguém a quem se deve imputar a responsabilidade deste enunciado. É a ele que refere o pronome eu e as outras marcas da primeira pessoa (DUCROT, 1984a, p. 182).

Assim definida a figura do locutor, Ducrot (1984a, p. 186-187), além de frisar que se trata de um ser do discurso, de uma ficção discursiva que não se confunde com o sujeito falante – um ser empírico, “[...] elemento da experiência” [que produz o enunciado] (p. 187), sublinha que, a rigor, distingue-se no interior mesmo do locutor, duas instâncias: o *locutor L* e o *locutor λ*. O semanticista afirma que, se por um lado o primeiro constitui-se como “o locutor enquanto tal”, e é considerado o responsável pela enunciação, tendo inclusive unicamente essa propriedade; o locutor *λ*, por outro lado, caracteriza-se como ser

¹¹⁴ Falante/ouvinte são entendidos pelo autor como agentes psicológicos e físico-fisiológicos da ação mesma de falar e ouvir. Não são por ele considerados, portanto.

do mundo, "[...] uma pessoa 'completa', que possui, entre outras propriedades, a de ser a origem do enunciado [...]" (DUCROT, 1984a, p. 188). Não obstante a diferenciação¹¹⁵, Ducrot (1984a, p. 188) enfatiza que tanto L quanto λ são seres do discurso, visto se constituírem no sentido do enunciado.

Em suma, essa distinção assim colocada, e que redundava na possibilidade da pluralidade de responsáveis na enunciação, constitui um primeiro tipo de polifonia defendido por Ducrot (1984a). Já o segundo tipo de polifonia – considerado por muitos (cf. GUIMARÃES, 1995, p. 60) o mais importante e profícuo da teoria – diz respeito ao conceito de enunciador, [...] “voz que não pertence a um locutor, mas que o sentido de qualquer enunciação faz ecoar” (FONSECA-SILVA, 1999, p. 38). Implica o fato de que “[...] o sentido do enunciado, na representação que ele dá da enunciação, pode fazer surgir aí vozes que não são as de um locutor” (DUCROT, 1984a, p. 192). Tratar-se-ia, destaca Ducrot, de enunciadores,

[...] seres que são considerados como se expressando através da enunciação, sem que para tanto se lhe atribuam palavras precisas; se eles ‘falam’ é somente no sentido em que a enunciação é vista como expressando seu ponto de vista, sua posição, sua atitude, mas não, no sentido material do termo, suas palavras (DUCROT, 1984a, p. 192).

Nesse sentido, Ducrot esclarece que, comparativamente à representação teatral, “[...] o enunciador está para o locutor assim como a personagem está para o autor” (DUCROT, 1984a, p. 192). Isto significa que, se o autor coloca as personagens em cena, o locutor coloca os enunciadores: “[...] o locutor, responsável pelo enunciado, dá existência, através deste, a enunciadores de quem ele organiza os pontos de vista e as atitudes ” (DUCROT, 1984a, p. 193). Com isso, a posição própria do locutor pode manifestar-se de dois modos:

¹¹⁵ Dada a importância para a Teoria Polifônica, Ducrot (1984a) detalha sobremaneira a distinção. Dentre outros, dois exemplos se destacam. Um, o da interjeição, quando assinala que nela “[...] o ser a quem se atribui o sentimento [...] é L, o locutor visto em seu engajamento enunciativo. E é a λ , ao contrário, que ele é atribuído nos enunciados declarativos [...] (p. 188). Outro, o do *ethos*, quando primeiro declara: “[...] direi que o *ethos* está ligado a L, o locutor enquanto tal: é enquanto fonte da enunciação que ele se vê dotado [...] de certos caracteres que, por contraponto, tornam esta enunciação aceitável ou desagradável”. E depois completa a comparação: “O que o orador poderia dizer de si, enquanto objeto da enunciação, diz, em contrapartida, respeito a λ , o ser do mundo [...]” (p. 189).

[...] seja porque ele se assimila a este ou aquele dos enunciadores, tomando-o por representante (o enunciador é então atualizado), seja simplesmente porque escolheu fazê-los aparecer, e que sua aparição mantém-se significativa, mesmo que ele não se assimile a eles [...] (DUCROT, 1984a, p. 193).

Tal exploração da metáfora do teatro por Ducrot¹¹⁶ traz o mérito de apontar explicitamente a divisão estrutural do sujeito que pode ser tomado como autor e, ao mesmo tempo, espectador do acontecimento discursivo (cf. FONSECA-SILVA, 1999, p. 39). Isto porque, para ele, “dizendo que o locutor faz de sua enunciação uma espécie de representação, em que a fala é dada a diferentes personagens, os enunciadores, alarga-se a noção de ato de linguagem” (DUCROT, 1984a, p. 217), na medida em que assumir tal pressuposto equivale a admitir que não “[...] se fala de modo imediato, mas sempre com a mediação dos enunciadores” (DUCROT, 1984a, p. 217)¹¹⁷.

Em suma, como explica Negroni (1998, p. 42), “[...] la idea fundamental que subyace al enfoque polifónico de la argumentación es que el empleo mismo de las palabras introduce en el sentido del enunciado puntos de vista argumentativos ligados a esas palabras”. Em vista disso, como afirma Ducrot (1984a, p. 172), “[...] é o objeto próprio de uma concepção polifônica do sentido mostrar como o enunciado assinala, em sua enunciação, a superposição de diversas vozes”. Isto porque, para ele, “a argumentação, com efeito, muito diferente do esforço de persuasão, é [...] um ato público, aberto, não pode realizar-se sem se **denunciar** enquanto tal” (DUCROT, 1984a, p. 174, grifo nosso). Enfim, essa “denúncia”, a ser investigada pelos semanticistas, explica-se por dois fatos, assumidos

¹¹⁶ Além da metáfora do teatro, Ducrot (1984a, p. 194ss) recorre comparativamente à teoria dos narradores de Genette para explicar a diferença e o funcionamento do locutor e dos enunciadores. Diz, por exemplo: “O correspondente do locutor é o narrador, que Genette opõe a autor da mesma maneira que oponho o locutor ao sujeito falante empírico, isto é, ao produtor efetivo do enunciado” (DUCROT, 1984a, p. 194).

¹¹⁷ Zoppi-Fontana (1997, p. 31-32), após comentário acerca de deslocamentos sofridos pela metáfora do teatro, incluindo esta de Ducrot, chega à pertinente conclusão de que “[...] no seio de diferentes teorias enunciativas [...] ela foi trabalhada pelos autores basicamente em duas direções: 1 – Como encenação, o que leva a considerar uma multiplicidade de figuras enunciativas (máscaras) mostradas pelo enunciado, organizadas em relação à figura do locutor, que funciona (pela presença ou ausência) como princípio organizador.[...] 2 – Como lugar de estranhamento, isto é, como o espaço que produz um olhar externo revertido sobre o próprio sujeito, que lhe permite observar-se no acontecimento de linguagem e, como efeito desse olhar, reconhecer-se como sujeito da/na linguagem”. Este último caso, note-se, lembra Bréal que, no seu *Ensaio de Semântica*, pioneiramente postulou o “elemento subjetivo”, remetendo à metáfora do teatro, e indo além dela, complementando-a com a comparação de tal elemento com o sonho, no qual “[...] somos ao mesmo tempo espectador interessado e autor dos acontecimentos” (BRÉAL, 1897, p. 157).

por Ducrot. Um, o de que “[...] toda enunciação faz através do enunciado que veicula, referência a si mesma” (DUCROT, 1984a, p. 172). Outro, o de que

Não se trata mais do que se faz quando se fala, mas do que se considera que a fala, segundo o próprio enunciado, faz. [...] todo enunciado traz consigo uma qualificação de sua enunciação, qualificação que constitui [...] o sentido do enunciado (DUCROT, 1984a, p. 163-164).

Assim caracterizada, a TADL em sua versão polifônica enunciativa disponibiliza à Semântica Argumentativa um relevante instrumental teórico-conceitual, possibilitando tratar, sob nova ótica, fenômenos tais como a ironia, a negação e, até, o humor. Porém, ao recorrer somente à forma padrão da Teoria para descrever certas expressões argumentativas, Ducrot e Anscombe constata dificuldades na descrição¹¹⁸, fato que os levou a proporem a Teoria dos *Topoi*, terceiro momento da TADL.

4.2.3 Teoria dos *Topoi*: 3ª. Fase da TADL

A Teoria dos *Topoi* Argumentativos, enquanto uma das vertentes da Teoria da Argumentação na Língua, propõe entender como se processa a argumentação nos enunciados não mais a partir do seu potencial argumentativo, isto é, do conjunto de conclusões possíveis, como se fazia na Teoria Padrão, mas sim a partir da perspectiva de seus enunciadores os quais, como vimos acima, dizem respeito aos diferentes pontos de vista que se apresentam nos enunciados. Segundo essa teoria, são os enunciadores, presentes nos enunciados, que convocam o topos ou os *topoi*. Como bem destaca Campos

¹¹⁸ Verificam, por exemplo que “[...] há duplas de frases com o mesmo operador argumentativo que permitem chegar a conclusões diferentes e há duplas de frases com operadores opostos que levam potencialmente à mesma conclusão” (CAMPOS, 2005, p. 59). Dois exemplos seriam, respectivamente: a) *quase*, em *São quase nove horas*, enunciado que admite tanto a conclusão *É tarde*, caso em que os falantes estejam, digamos, indo a um estabelecimento que fecha às oito horas), quanto a conclusão *Apresse-se*, caso de um estabelecimento que feche às dez e, portanto, ainda daria tempo de encontrá-lo aberto). b) *pouco* e *um pouco*, marcadores que, num enunciado como *Pedro trabalhou pouco* ou *Pedro trabalhou um pouco*, tanto um quanto o outro admitem igualmente as conclusões *Será bem sucedido* ou *Não será bem sucedido* (cf. DUCROT, 1989, p. 20-22).

(2005, p. 61), Ducrot com a Teoria dos *Topoi*¹¹⁹ busca superar "[...] a vertente da teoria da argumentação na língua que definia o valor argumentativo a partir do conjunto de conclusões possíveis, isto é, definia expressão argumentativa afirmando que dois enunciados que se diferenciavam apenas por conterem expressões argumentativas opostas, mantida a situação, levariam necessariamente a conclusões diferentes”.

Neste sentido, definidos preliminarmente¹²⁰ por Ducrot (1989, p. 24), como “um princípio argumentativo [...]”, os *topoi* podem ser entendidos como “des principes généraux, qui servent d’appui au raisonnement, mais ne sont pas le raisonnement” (ANSCOMBRE, 1995, p. 39); como uma espécie de “[...] trajeto argumentativo”, no dizer de NEGRONI (1998, p. 29), ou ainda como “o elemento intermediário entre o argumento e a conclusão” (CAMPOS, 2005, p. 62). Por conseguinte, Ducrot em conjunto com Anscombe postulam uma primeira classificação dos *topoi* em *topos direto*, quando se recorre a duas gradações no mesmo sentido (crescente ou decrescente); ou *converso*, o *topos* que envolve gradações em sentido inverso uma da outra.

Além disso, Ducrot (1989) destaca três propriedades dos *topoi*: universalidade, generalidade e gradualidade. Destas, a primeira, conforme Negroni (1998, p. 32), implica compreender-se que o *topos* é apresentado como “[...] aceptado por una coletividad lingüística más o menos vasta y constituida mínimamente por el locutor y su alocutario”. A segunda, por sua vez, remete ao fato de que, como explica Ducrot (1989, p. 25), o princípio invocado pelo *topos* deve ser reputado válido, além das situações nas quais é aplicado, para um grande número de situações análogas. Quanto à gradualidade, no entender de Negroni (1998, p. 32),

Esta noción que ocupa un lugar central en la teoría de J.-C. Anscombe y O. Ducrot recubre, en un primer momento, las dos ideas siguientes: los *topoi* ponen

¹¹⁹ Ducrot (1989, p. 24 – nota de rodapé) explica a escolha do termo, dizendo: “Escolhi este termo aristotélico [...] depois que E. Eggs mostrou que a teoria da argumentação na língua ([...] na época na sua primeira forma) fazia da argumentação alguma coisa muito semelhante aos procedimentos estudados por Aristóteles nos *Tópicos*”.

¹²⁰ Tecnicamente, Ducrot e Schaeffer (1995, p. 563-564) definem *topoi* no *Nouveau Dictionnaire encyclopedique de sciences du langage* a partir de um exemplo, nos seguintes termos: “Décrire le mot *travail*, par exemple, ce serait indiquer certains principes argumentatives, nommés **topoi**, qui lui sont liés, et qui commandent la façon dont on peut enchaîner à partir d’un énoncé contenant ce mot”.

en relación dos predicados graduales, es decir dos ‘escalas argumentativas’, y la relación que une esos predicados tópicos dentro del topos es, a su vez, gradual.

Convém mencionar, de acordo com Campos (2005, p. 62), que um dos suportes teóricos que ajudou Ducrot (2002a, 1989) a defender a tese da gradualidade foi “a introdução da noção de formas tópicas”. Essas formas, caracterizadas também pela reciprocidade, referem-se a cada topos convocado que, por sua vez, já possui uma relação gradual entre as escalas argumentativas presentes nos enunciados (cf. DUCROT, 2002a, p. 12). Assim, temos de acordo com Ducrot a seguinte síntese:

Dadas duas escalas, P e Q, por exemplo, a temperatura e a agradabilidade, pode-se construir com elas dois topoi: T1 e T2. T1, topos concordante, fixa às duas escalas o mesmo sentido de percurso, apresentando o calor como fonte de bem estar. Este mesmo topos pode aparecer sob duas FT ‘conversas’: FT’1 (‘+P, +Q’) seria parafraseado como ‘*Quanto maior o calor, melhor se está*’; FT’’1 (‘-P, -Q’) ‘*Quanto menor o calor, menos se está bem*’. Quanto à T2 discordante, esta apresenta uma oposição entre calor e bem-estar, que dá lugar a duas FT: FT’2 (‘+P, -Q’, ‘*Quanto maior o calor, menos se está bem*’) e FT’’2 (‘-P, +Q’, ‘*Quanto menor o calor, melhor se está*’) (DUCROT, 2002a, p. 12).

Assim definidos e caracterizados, os *topoi* parecem representar, nesta etapa da TADL, uma possibilidade de suprir certas lacunas teóricas da teoria reveladas em sua primeira fase.

Com o conseqüente desenvolvimento, formulam-se ainda conceitos como os de *topoi* intrínsecos (inscritos na própria significação das palavras) distintos de *topoi* extrínsecos (aqueles utilizados na argumentação em geral) (cf. NEGRONI, 1998, p. 35-36), os quais acenam com um aumento da operacionalidade do conceito de topos na análise semântica. Entretanto, ao contrário do que se pensava na fase inicial da Teoria dos *Topoi*, o próprio Ducrot tanto reconhece que há um problema pungente ainda não resolvido: a dificuldade de não depender da referência, e não incorporar elementos extralingüísticos nas

descrições; quanto se depara com um fato lingüístico que esgota a capacidade heurística dos *topoi*: os enunciados e encadeamentos argumentativos transgressores e os paradoxais.

A TADL entra então em sua quarta fase, a Teoria dos Blocos Semânticos.

4.2.4 Teoria dos Blocos Semânticos: Fase atual da TADL

Desenvolvida a partir de 1992, data da publicação de *Vers une formalisation de la théorie de l'argumentation dans la langue*¹²¹, tese de doutorado de Marion Carel, a Teoria dos Blocos Semânticos (TBS), apresenta-se em certa medida como uma forma de recrudescimento dos ideais basilares da TADL, que a rigor remontam ao estruturalismo saussuriano. Como declara o próprio Ducrot, a TBS intenta radicalizar as idéias fundantes da TADL, na medida em que esta

[...] busca levar até as últimas conseqüências as idéias de Saussure, a saber, que o sentido de uma entidade lingüística não é um conceito, não é uma idéia, nem é um fato material, nem um objeto, mas simplesmente um conjunto de relações entre essa entidade e as outras entidades da língua (DUCROT, 2005b, p. 29).

E completa, apontando a semelhança¹²² de postura entre aquela por ele assumida em *Argumentação na língua* (1983) e a postura da teoria atual:

Tanto em uma como em outra, o que nos interessa dos encadeamentos argumentativos é a parte que não pode ser deduzida da informação dada pelas

¹²¹ Nesse texto Carel (1992, p. 3 e 9, grifo nosso) assim declara seu objetivo: “Aprés une étude des difficultés de la représentation qu'Anscombe et Ducrot ont donnée du *topos* [...], nous avons alors proposé d'introduire une *notion d'exception*, puis d'opposer une *argumentation-pour* et une *argumentation-contre*, et enfin de marquer dans le lexique, non pas l'ensemble des conclusions que peuvent servir les mots de la langue, mais une capacité interne à représenter des *enchaînements*. E completa: “Plus précisément, l'approche d'Anscombe et Ducrot soulève deux grands problèmes: d'une part, elle demande de revenir sur la notion d'enchaînement en *donc* et, d'autre part, sur celle d'argument plus ou moins fort. C'est à la notion d'enchaînement, sans laquelle la notion d'argument plus ou moins fort n'est pas appréhendable, que nous nous sommes intéressée”.

¹²² Convém lembrar que Ducrot (2005c, p. 53) menciona também as diferenças entre ambas: 1ª.) A TBS admite além de PORTANTO, o NO ENTANTO, diferentemente da TADL que só admitia o primeiro e ainda assim em movimento conclusivo. 2ª.) A autonomia da argumentação era buscada na TADL em palavras ferramentas, e não como na TBS em palavras plenas como verbos, substantivos, adjetivos.

orações. [...] Em ambas as teorias, com efeito, intentamos mostrar a autonomia da argumentação em relação à informação (DUCROT, 2005c, p. 53).

Ao afirmá-lo, Ducrot (2005a, p. 13) faz uma autocrítica, pois em dado momento conclui que, ao basear a argumentação em noções independentes da língua – os *Topoi* –, estava na realidade renunciando ao postulado saussuriano conforme o qual a língua só se estuda a partir dela mesma.

Deste modo, a TBS aspira a uma nova concepção de sentido, em que se evita qualquer noção não lingüística, a exemplo dos *topoi*. A idéia central da teoria agora é que "[...] o sentido mesmo de uma expressão está dado pelos discursos argumentativos que podem encadear-se a partir dessa expressão. **A argumentação não se agrega ao sentido, e sim constitui o sentido**" (DUCROT, 2005a, p. 13, grifo nosso). Quer dizer, para a TBS, o sentido de uma expressão qualquer, seja uma palavra, seja um enunciado, está constituído pelos discursos que tal expressão evoca. A estes discursos Ducrot (2005b, p. 29) denomina *encadeamentos argumentativos*, um dos conceitos-chave da Teoria, o qual figura ao lado de outros como: *Interdependência semântica*, *Aspectos* e *Blocos Semânticos*. Além disso, destacam-se ainda os *tipos de argumentação*, os *encadeamentos paradoxais* e – muito importantes – as *formas de predicação*.

4.2.4.1 Encadeamentos

Em primeiro lugar, segundo Ducrot (2005b, p. 29), “um encadeamento argumentativo é um encadeamento entre dois e só dois segmentos [...]”, assumindo teoricamente a forma geral *X CONECTOR Y*, que significa “um encadeamento argumentativo está constituído por dois segmentos, X e Y, unidos por um conector” (DUCROT, 2005a, p. 14). Esclarece em seguida que a TBS admite apenas dois tipos de encadeamentos, com os respectivos conectores. Assim, há *encadeamentos normativos*, cujos conectores são do tipo de *portanto*, isto é, normativos; e *encadeamentos*

transgressores, em que os conectores são do tipo de *no entanto*, ou seja, transgressores¹²³. Por convenção, PORTANTO (em maiúsculas, abreviado PT¹²⁴) indica uma classe de conectores que inclui por exemplo *portanto*, *se*, *porque*, assim como NO ENTANTO (NE), pode se atualizar como, por exemplo, *no entanto*, *apesar de que*, *ainda que*.

Enfim, Ducrot (2005a, p. 15) salienta que essa oposição entre NO ENTANTO e PORTANTO, ou seja, entre transgressivo e normativo, estende-se por toda a língua. Encontra-se, segundo ele, no interior mesmo das palavras. Tal constatação, observe-se, representa, por assim dizer, a pedra de toque da TBS: marca seu maior poder heurístico e, ao mesmo tempo, diferencia-a da TADL na sua forma padrão, que só admitia relações conclusivas do tipo de *portanto* (cf. DUCROT, 2005c, p. 53).

4.2.4.2 Interdependência semântica

Em segundo lugar, em virtude mesmo do tipo de conector, nos dois tipos de encadeamentos manifesta-se um fenômeno que Ducrot (2005a, p. 17-19) denomina *Interdependência semântica*: cada um dos segmentos isolados toma seu sentido somente na relação com o outro. Quer dizer, dado, por exemplo, um encadeamento *A PT B*, *A* toma seu sentido em relação com *PT B* e *B* toma seu sentido em relação com *A PT*.

Em vista disso, Ducrot destaca que a prática da semântica estrutural, como propõe a TBS,

[...] implica, en efecto, que no es posible describir las palabras a través de elementos no lingüísticos. Si consideramos que los conectores involucran interdependencia, debemos admitir que **los encadenamientos solo tienen una realidad discursiva** (DUCROT, 2005a, p. 19-20, grifo nosso).

¹²³ “Estes dois tipos de encadeamentos são, para nós, as **unidades semânticas fundamentais**”, declaram Carel e Ducrot (2001a, p. 15, grifo nosso).

¹²⁴ Em Francês os termos originais são *DONC* e *POURTANT*. Em uma excelente compilação de conferências ministradas por Ducrot e Carel (v. CAREL; DUCROT, 2005), editadas em espanhol por Maria Marta Garcia Negroni e Alfredo M. Lescano, tais termos foram traduzidos respectivamente por *SIN EMBARGO (SE)* e *POR LO TANTO (PLT)*. Na linha desses autores, uso em Português os termos equivalentes NO ENTANTO (NE) e PORTANTO (PT). Mas, cabe destacar que, em outros textos sobre o assunto encontram-se outras traduções tais como ENTÃO (ET) e NO ENTANTO (NE). Em caso de citação direta, obviamente, os termos do original permanecerão inalterados.

Sendo assim, Ducrot enfatiza que a interdependência produzida pelos dois tipos de conexão (PT e NE) diferencia os encadeamentos argumentativos dos raciocínios lógicos. Isto porque, se em lógica é comum – e possível – se “[...] isolar nos discursos que comportam a palavra *então* dois elementos de sentido: o que argumenta e o que é concluído” (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 12), o mesmo não ocorre na língua, onde “[...] não existem proposições que tenham um sentido independente da continuação que se lhes dá” (DUCROT, 2005b, p. 30). Deste modo, Ducrot na TBS rechaça o postulado lógico da independência, chamando-o, inclusive, de *logicista*¹²⁵. Como evidência, Ducrot juntamente com Carel (2001a), os precursores da TBS, primeiro citam o par de exemplos:

(1) a questão das promoções apresenta problema; eu proponho, então, adiar a sua discussão”

(..)

(3) a questão das promoções não apresenta problema; eu proponho, então, adiar sua discussão (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 13).

E em seguida comentam:

[...] não há, nem em (1), nem em (3), nenhum movimento, nenhum encaminhamento, nenhum progresso informativo. **Seus segmentos sintáticos se esclarecem mutuamente: se eles fazem sentido, é juntos.** É esta forma de interdependência de suas palavras, e não uma relação de justificativa que, segundo nós, faz com que estes discursos sejam ‘argumentativos’ (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 13, grifo nosso).

Em suma, admitir o conceito de interdependência no interior de uma semântica – e este é o caso da TBS – implica postular que, tanto nos discursos em PT quanto nos em NE, “[...] lo que se disse en el primer segmento tiene su sentido determinado por lo que dice el segundo segmento” (DUCROT, 2005a, p. 19), sem que isso represente uma relação nem de

¹²⁵ Outra diferença entre os raciocínios lógicos e os encadeamentos é que estes e não aqueles admitem tanto PT quanto NE. Para detalhes sobre a diferenciação entre interdependência e raciocínio, consultar Carel e Ducrot (2001a, p. 12ss).

inferência, nem de dedução, nem de raciocínio, mas sim uma espécie de “jogo circular de sentido”, em que na forma X CONECTOR Y, o sentido de X depende de Y, e o de Y depende de X, lembrando aliás Saussure (1916) quando diz que um signo se define por outro signo.

4.2.4.3 Aspectos

Em terceiro, uma vez definidos os conceitos de *encadeamento* e de *interdependência*, Ducrot empenha-se em apresentar um conceito articulado a esses e fundamental para a TBS: o de *aspecto argumentativo*.

Para tanto, partindo de um encadeamento como *O hotel está perto da Universidade, portanto é fácil chegar*, esquematiza-o como X CON Y, e chama “[...] A ao segmento X e B ao segmento Y que, **acompanhados ou não de uma expressão de valor negativo**, são pertinentes para a conexão estabelecida no encadeamento argumentativo X e Y” (DUCROT, 2005a, p. 20, grifo nosso). Nesse exemplo, considera então *perto* como A e *fácil chegar* como B. Dada essa convenção, mesmo num encadeamento como *O hotel não está perto da Universidade, portanto não é fácil chegar*, A e B permanecem idênticos ao exemplo anterior, visto que, por princípio, não se incluem negações em seu interior. A e B, nos dois encadeamentos, conclui Ducrot (2005a, p. 20), são respectivamente *perto* e *é fácil chegar*¹²⁶. Prosseguindo, apresenta tecnicamente os conceitos de *aspecto*.

De um lado, entende por *aspecto A PT B* o “[...] conjunto de encadeamentos normativos argumentativos X PT Y no qual X contém a A e Y contém a B” (DUCROT, 2005a, p. 20). Enfatiza aqui a idéia de que A e B sendo conjuntos, dadas as convenções, pode tanto um como o outro conter encadeamentos diversos desde que o fator pertinente (por exemplo A, *perto* e B, *fácil chegar*) sejam mantidos. Assim, conforme Ducrot (2005a, p. 20), explica-se por que o aspecto A PT B pode não só conter os encadeamentos “*O hotel está perto da Universidade, portanto é fácil chegar*”, mas igualmente o encadeamento “A

¹²⁶ Trata-se aqui de Neg-A. A negação não é interior a A. Ou seja, A é negado, não é, intrinsecamente, negativo.

Catedral está perto da Universidade, portanto é fácil chegar” ou ainda “*O dormitório está perto da Universidade, portanto é fácil chegar*”.

Por outro lado, define *aspecto A NE B* como o conjunto de encadeamentos argumentativos transgressivos nos quais X contém a A e Y contém a B, sem que nem A nem B sejam objeto de uma negação” (DUCROT, 2005a, p. 20-21).

Feitas essas considerações, Ducrot esquematiza três convenções de escritura pertinentes aos aspectos.

Conforme a primeira convenção, utiliza-se o mesmo termo técnico *CON* tanto para designar as palavras da língua responsáveis pelo caráter transgressivo ou normativo de um encadeamento argumentativo do discurso, quanto para designar os termos abstratos PT e NE que aparecem não nos encadeamentos mas nos nomes dos aspectos (cf. DUCROT 2005b, p. 39-40). A segunda, determina que “[...] se *CON* designar um conector de certo tipo, seja normativo ou transgressivo, *CON'* designará o conector do outro tipo” (DUCROT, 2005b, p. 40). Enfim, a terceira determina:

[...] as letras *X* e *Y* designarão o que precede e o que se segue a *CON* no nome do aspecto. Em conseqüência, *X* e *Y* podem conter eventualmente negações. *X* pode ser *A* e *NEG-A*, *Y* pode ser *B* e *NEG-B*, enquanto que, por definição, *A* e *B* não contém negações¹²⁷ (DUCROT, 2005b, p. 40).

Como se observa, os conceitos de aspecto argumentativo normativo (A PT B) e transgressivo (A NE B) são em princípio dados sem o recurso à negação de A ou de B. Deste modo ter-se ia inicialmente apenas a possibilidade de dois tipos de encadeamento, a saber:

a) A PT B, como em

(1) “*O hotel está perto da Universidade, portanto é fácil chegar.*”¹²⁸”

*b) A NE B, como em

¹²⁷ Note-se que X e Y, e não A e B, é que são passíveis de conter negação.

¹²⁸ Exemplos com numeração original de Ducrot (2005a, p. 21).

(2) “*O hotel está perto da Universidade, no entanto é fácil chegar*”¹²⁹”

Não obstante, Ducrot (2005a, p. 21) explica que, introduzindo as negações em X e Y, é possível obter-se um total de oito possibilidades, isto é, seis além dessas duas:

*c) NEG-A PT B

(3) “*O hotel não está perto da Universidade, portanto é fácil chegar.*”

d) NEG A NE B

(4) “*O hotel não está perto da Universidade, no entanto é fácil chegar.*”

*e) A PT NEG-B

(5) “*O hotel está perto da Universidade, portanto não é fácil chegar.*”

f) NEG-A PT NEG-B

(6) “*O hotel não está perto da Universidade, portanto não é fácil chegar.*”

g) A NE NEG-B

(7) “*O hotel está perto da Universidade, no entanto não é fácil chegar.*”

*h) NEG-A NE NEG-B

(8) “*O hotel não está perto da Universidade, no entanto não é fácil chegar.*”

Ducrot assinala ainda que, sendo estas possibilidades teóricas, certos encadeamentos (assinalados com *) podem resultar mais ou menos aceitáveis quando não absurdos. Seria esta uma falha da teoria? Ou isto seria resultado da incompatibilidade dos predicados?

Respondendo, o semanticista assinala que no exemplo dado não se pode dizer que as duas indicações *o hotel está perto* e *é fácil chegar* sejam incompatíveis entre si. Isto

¹²⁹ Possibilidade teórica embora, diga Ducrot, aparente “absurda”.

porque, “as informações em si mesmas não têm importância. Apenas a eleição do conector seja PT ou NE é o que determina se o encadeamento será correto ou absurdo” (DUCROT, 2005a, p. 22). Daí, explica ele,

Não posso dizer que haja uma contradição entre *o hotel não está perto da Universidade e é fácil chegar*. O absurdo é introduzir um PT entre esses dois predicados. Um NE, ao contrário, resulta completamente possível (DUCROT, 2005a, p. 22).

Na opinião de Ducrot, seria esse um problema filosófico crucial para diferenciar língua natural de língua formal. Isto porque nas línguas naturais

[...] **não há orações que sejam incompatíveis entre si**, todas as orações são compatíveis umas com as outras, o problema é eleger o conector correto, seja NE, seja PT. Isto é o que faz a diferença entre a argumentação e o discurso de uma ciência dura, como por exemplo o da lógica¹³⁰ (DUCROT, 2005a, p. 22, grifo nosso).

Em Lógica, lembremos, não há interdependência entre os predicados, unidos sempre por um *então*, sem admitir um *no entanto*. Isto, como veremos, faz muita diferença.

4.2.4.4 Blocos Semânticos

Conforme Ducrot (2005b, p. 31), os oito aspectos supracitados, teoricamente possíveis a partir de A e de B, podem agrupar-se em dois blocos de quatro aspectos cada um: o Bloco Semântico 1 (BS₁) e o Bloco Semântico 2 (BS₂). Deste modo, sabendo-se que se tem um bloco semântico quando, nos seus quatro aspectos, “[...] em cada encadeamento

¹³⁰ Tal fato, veremos no cap. 7, será de suma importância para a análise do conceito de *liberdade* que estamos investigando. Note-se que Ducrot enfatiza aqui mais uma vez a diferença entre a argumentação lingüística (em que há, como vimos, interdependência) e a lógica em que se admite a independência dos predicados. Tanto é que chega a sistematizar duas diferenças: a) “[...] nas linguagens formais não há interdependência entre os segmentos unidos pelo conector; nas línguas naturais há”. b) “[...] se se considera a informação, existem incompatibilidades absolutas. Porém, estas incompatibilidades desaparecem se se considera a argumentação. Graças à escolha do conector correto” (DUCROT, 2005a, p. 22).

se produz a mesma interdependência semântica entre A e B” (DUCROT, 2005a, p. 22), o BS₁ conterà os aspectos:

A PT B
A NE Neg-B
Neg-A NE B
Neg A PT Neg-B.

Já o BS₂ terá:

A PT Neg-B
A NE B
Neg-A PT B
Neg A NE Neg-B.

Assim definidos, os Blocos Semânticos serão formalizados como *quadrados argumentativos*, com os quais Ducrot (2005b, p. 39) representa¹³¹ as relações argumentativas possíveis em cada bloco. Formalmente, temos, então, os dois quadrados:

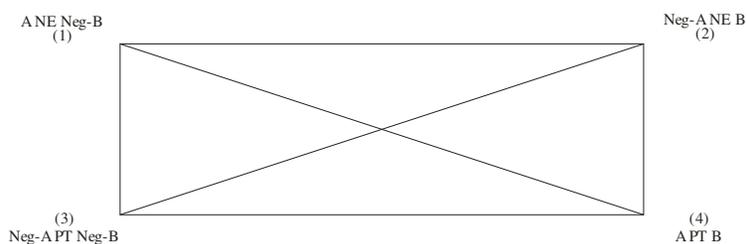


Figura 1 – Quadrado argumentativo do BS₁

¹³¹ Ducrot (2005b, p. 44-45) registra que o uso de quadrados remonta a Aristóteles e foi seguido também por nomes como Greimas.

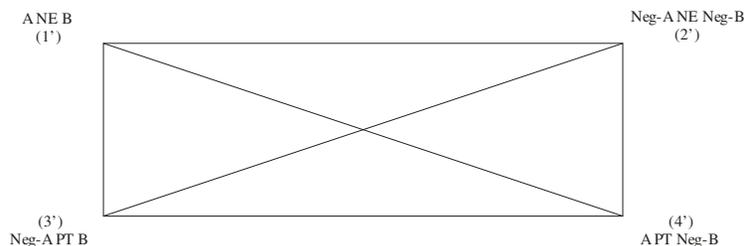


Figura 2 – Quadrado argumentativo do BS₂

Ora, Segundo Ducrot (2005b, p. 46), nos quadrados argumentativos os quatro aspectos possuem formalmente 3 tipos de relações argumentativas formais. A primeira é a de *Reciprocidade*, que se verifica na horizontal entre os ângulos 1/2 e 3/4, e “[...] consiste em negar os termos que se encontram de um lado e de outro do conector, mantendo o conector”. A segunda é a *Conversão*, relação que ocorre na diagonal entre 1/4 e 3/2: nela, “[...] A é reiterado em ambos os ângulos, troca-se o conector, isto é, passa-se de CON a CON', e o segundo termo é negado”. Enfim, a *Transposição* é a terceira, na qual, verticalmente, considerando-se os ângulos 1/3 e 2/4, “[...] nega-se o primeiro termo, troca-se o conector e mantém-se o segundo termo”. Tais relações nos dois blocos podem ser vistas nos quadrados com os seus respectivos aspectos:

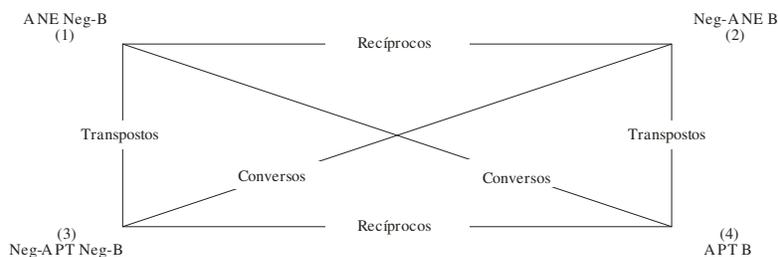


Figura 3 – Quadrado argumentativo do BS₁ (relações formais)¹³²

¹³² Cf. Ducrot (2005b, p. 46)

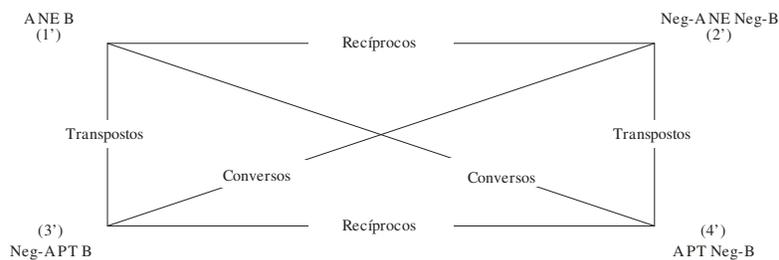


Figura 4 – Quadrado argumentativo do BS₂ (Relações formais)¹³³

A título de exemplo, Ducrot (2005b) toma como A a expressão *fácil* e como B *compreender* e preenche os ângulos do quadrado argumentativo do BS₁, obtendo:

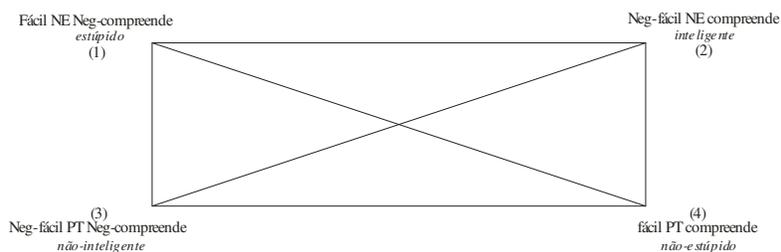


Figura 5 – Quadrado argumentativo do BS₁ (A=fácil, B=compreende)¹³⁴

Por conseguinte, Ducrot passa a descrever estas relações formais, mas com um diferencial: considerando-as agora no nível do discurso. Fala, portanto, em *relações discursivas*, “diferentemente de Aristóteles, que entre os quatro ângulos de seu quadrado indica a existência [somente] de relações lógicas [...]” (DUCROT, 2005b, p. 48).

Primeiro destaca a *conversão*¹³⁶, relação que permite passar de 1 a 4 e de 4 a 1 ou de 2 a 3 e de 3 a 2. Para tanto, propõe a contestação através de “é falso” (francês *c’est faux*), como se vê em:

¹³³ Cf. Ducrot (2005b, p. 46)

¹³⁴ Cf. Ducrot (2005b, p. 48)

¹³⁵ Em Aristóteles, lembremos, as relações lógicas são: contrariedade, contradição, subcontrariedade e implicação (cf. DUCROT, 2005b, p. 44-45).

¹³⁶ Note-se que as relações discursivas têm o mesmo nome das formais: a rigor, são as mesmas. A diferença é que, primeiramente Ducrot as exemplificou nos quadrados argumentativos como relações meramente formais da língua, indicando, portanto, possibilidades; agora, as ilustra como relações atualizadas, com palavras, em discursos vários. Trata-se, pois, de uma exemplificação discursiva de relações formais.

A: - *Pedro é estúpido.*
B: - *Não, isso é falso. Pedro não é estúpido*¹³⁷.

Em seguida, ilustra a relação de *reciprocidade*, que

a) existe tanto entre 1 e 2, que se pode parafrasear usando-se “muito pelo contrário” (francês *c’est tout le contraire*):

A: - *Pedro é estúpido.*
B: - *Não, muito pelo contrário. Pedro é inteligente.*

b) como existe entre 3 e 4, quando se descreve como “também não exageremos, não vamos tão longe” (francês *mais quand-même*):

A: - *Pedro não é inteligente.*
B: - *Também não exageremos, também não é estúpido.*

Finalmente, descreve a relação de *transposição* que pode se dar de duas maneiras:

a) em sentido descendente: 1/3 – 2/4, usando-se “ao menos”, “em todo caso”, como em:

Pedro é estúpido. | Ao menos | não é inteligente.
| Em todo caso |

b) em sentido ascendente: 4/2 – 3/1, usando-se “inclusive diria que”, “mais até”, mais ainda”, como se vê em:

Ele não é inteligente, inclusive diria que é estúpido.

Noutro texto, desenvolvendo a teoria do quadrado argumentativo, Ducrot analisa mais dois relevantes exemplos.

No primeiro deles, considerando a palavra *perigo*, como predicado¹³⁸ A, e *precaução*, como B, constrói o seguinte quadrado, relativo ao BS₁, em que se encontram os

¹³⁷ Exemplos extraídos de Ducrot (2005b, p. 48-50).

quatro termos por ele propostos para verificação das relações discursivas, fato que tem a vantagem de tornar possível prevêê-las a partir deles:

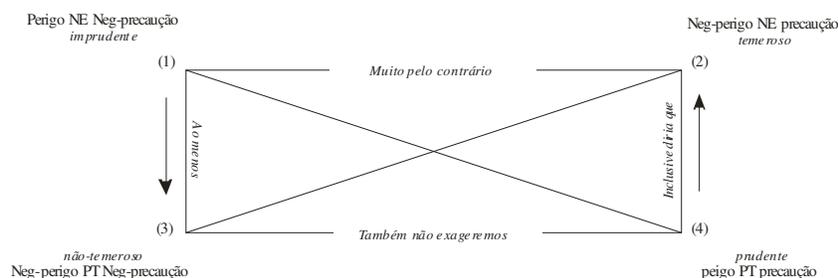


Figura 6 – Quadrado argumentativo do BS₁ (relações discursivas)¹³⁹

Já no segundo exemplo, Ducrot inclui um caso em que representa de maneira formal não quatro mas oito encadeamentos relacionados à oração *É tarde, portanto Pedro não está em sua oficina*, cujos aspectos do BS₁ seguido do respectivo quadrado, são:

- (1) É tarde, no entanto Pedro não deve estar em sua oficina.
- (2) É cedo, no entanto Pedro deve estar em sua oficina.
- (3) É cedo, portanto Pedro não deve estar em sua oficina.
- (4) É tarde, portanto Pedro deve estar em sua oficina.

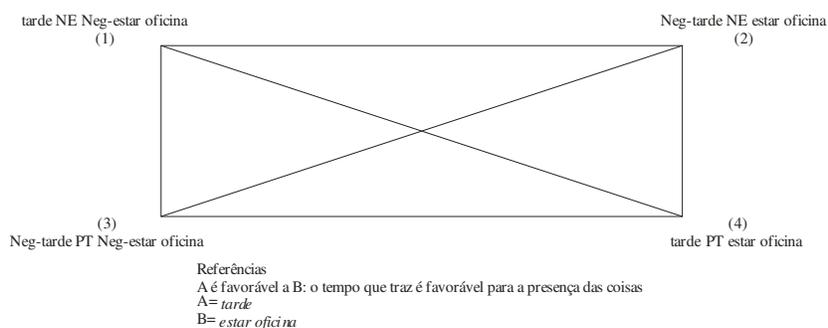


Figura 7 – BS₁ tempo-que-traz-os-acontecimentos¹⁴⁰.

¹³⁸ Embora, como vimos, para a TBS a relação entre A e B não seja do tipo dependente como prevê a lógica clássica, Ducrot e Carel usam, em dados momentos, o termo *predicado* para se referir ao *aspecto* e sua atualização discursiva.

¹³⁹ Cf. Ducrot (2005b, p. 57)

¹⁴⁰ Cf. Ducrot (2005b, p. 34)

Ducrot (2005c, p. 60) destaca que nesse bloco estão os exemplos "[...] em que se encontra a noção de *tempo-que-traz*"; logo "[...] *tarde* significa haver decorrido muito *tempo-que-traz*", ao passo que "[...] *estar em sua oficina* significa *haver chegado*". E completa: "Tudo isso pode expressar-se dizendo que nos quatro encadeamentos em questão, *A é favorável a B*, ou seja, *o tempo-que-traz é favorável à presença dos acontecimentos, à presença das coisas ou das pessoas*".

Porém, com os mesmos A e B, Ducrot demonstra ser possível construir outro bloco, com os encadeamentos:

- (1') É tarde, no entanto Pedro deve estar em sua oficina.
- (2') É cedo, no entanto Pedro não deve estar em sua oficina.
- (3') É cedo, portanto Pedro deve estar em sua oficina.
- (4') É tarde, portanto Pedro não deve estar em sua oficina.

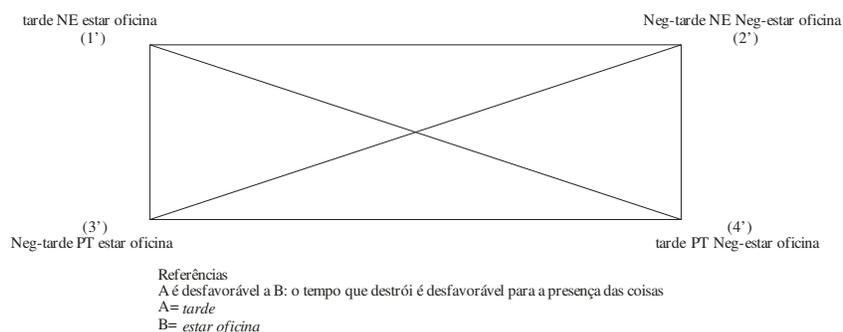


Figura 8 – BS₂ *tempo-que-leva-os-acontecimentos*¹⁴¹

Comentando, Ducrot (2005c, p. 61) pontua que "[...] no BS₂ [...] A será visto como um obstáculo a B, visto que A, *tarde*, é o *tempo-que-leva*, tempo que portanto é desfavorável, é um obstáculo ao fato de que as coisas estejam ali".

Afinal, por que o semanticista enfatizou¹⁴² tanto a análise desse exemplo? Basicamente por dois importantes fatos. Um, o fato de que o significado de uma palavra pode mudar conforme o encadeamento, pois

¹⁴¹ Cf. Ducrot (2005b, p. 35).

O que se tentou mostrar nesse exemplo de *é tarde* [envolvendo o *tempo que traz* e o *tempo que leva*] é que nos dois blocos a palavra *tarde* muda de significado; quer dizer, *tarde* não tem a mesma significação nos encadeamentos do BS₁ e nos encadeamentos do BS₂. **Trata-se de dois blocos com significações claramente diferentes para as palavras que aparecem em cada um de seus aspectos** (DUCROT, 2005c, p. 61, grifo nosso).

Outro, o fato de que, sem dúvida,

[...] podemos utilizar estes quadrados argumentativos para ver a interdependência existente dentro de um encadeamento argumentativo. Para isto, basta comparar os encadeamentos do BS1 com seus correspondentes no BS2. Pode se comparar (1) e (1'), (2) e (2'), etc. (DUCROT, 2005c, p. 61).

Concluindo a explanação sobre o conceito de Bloco Semântico e suas relações formais e discursivas, Ducrot enfatiza a sua aplicabilidade ao declarar que sua "[...] tese é que estas relações se encontram em **todos** os quadrados argumentativos que se possa construir" (DUCROT, 2005b, p. 50, grifo nosso).

4.2.4.5 Tipos de Argumentação conforme a TBS

Além desses quatro conceitos basilares, destaca-se na TBS sua concepção de argumentação, que se vincula ao seu conceito técnico de sentido. Segundo Ducrot (2005c, p. 62 e 2002b, p. 165), “entende-se por sentido ou significação¹⁴³ [...] de uma entidade *e* os aspectos que lhe estão associados”, o que, segundo ele, implica considerar que **unicamente o discurso é doador de sentido**” (DUCROT, 2002b, p. 165, grifo nosso). Conseqüentemente, corroborando Carel (cf. CAREL; DUCROT, 2001a, p. 15), postula que o vínculo entre enunciados e entidades semânticas pode ser tanto interno quanto externo, de

¹⁴² Para mais detalhes sobre esse exemplo e a discussão sobre os tipos de tempo, ver Ducrot (2005b, 2005c).

¹⁴³ Aqui Ducrot (2005c, p. 62) não faz distinção entre um e outra, como em momentos anteriores da TADL.

modo que "[...] toda entidade lingüística possui duas argumentações: uma **argumentação interna** e uma **argumentação externa**" (DUCROT, 2005c, p. 62) (Grifo nosso).

4.2.4.5.1 Argumentação quanto ao vínculo entre enunciados e entidades: AE e AI

a) Argumentação Externa (AE)

Deste modo, a *argumentação externa* (AE) de uma entidade lingüística *e* são os encadeamentos nos quais *e* pode ser ou a origem, ou o fim. Quer dizer, "[...] a argumentação externa de uma entidade *e* constitui-se pelos encadeamentos que vão até *e* ou que vem de *e*" (DUCROT, 2005c, p. 62). Tal é o caso, respectivamente, da entidade *prudente* em "Pedro é *prudente*, portanto não sofrerá acidentes" e "Tem medo, portanto é *prudente*".

Tecnicamente, uma AE apresenta duas características. Por um lado, a argumentação externa de uma entidade se constitui por aspectos cujos encadeamentos contêm essa entidade; quer dizer, numa AE, "[...] a entidade lingüística toma parte dos encadeamentos externos que a descrevem" (DUCROT, 2005c, p. 63): o encadeamento *contém* a palavra. Por outro, "cada aspecto em *CON* da AE está associado a um aspecto em *CON*' mais *Neg*" (DUCROT, 2005c, p. 63).

Além dessas duas características, as argumentações externas subdividem-se em duas grandes categorias: AE à direita e AE à esquerda. "A AE à direita constitui-se pelas continuações, enquanto que a AE à esquerda forma-se pelo que pode preceder a *e*" (DUCROT, 2005c, p. 63). Em suma, como esclarece Ducrot (2005c, p. 63), a *AE à direita* de *e* é do tipo *e CON Y e* e a *AE à esquerda* é do tipo *X CON e*, como se vê, respectivamente, em:

- (1) Pedro é *prudente*, portanto Maria confia nele.
- (2) Tem medo, portanto é *prudente*.

b) Argumentação Interna (AI)

Por sua vez, a *argumentação interna* (AI), diferentemente da AE, é parafrástica: "[...] são encadeamentos que servem para parafrasear, para reformular as palavras em questão" (DUCROT, 2005c, p. 65). Por exemplo, considerando a mesma entidade *e*, *prudente*, sua AI seria do tipo *perigo PT precaução*. Ducrot destaca duas propriedades da AI: "A primeira propriedade é que os encadeamentos que tomam parte da AI de *e* não contém a *e* como segmento constitutivo [...]" (DUCROT, 2005c, p. 65); e a segunda refere-se ao fato de que "Se se encontra na AI de *e* um aspecto *X CON Y* não se encontrará nessa mesma AI um aspecto que contenha o encadeamento converso *X CON' Neg-Y*."

Não obstante, Ducrot relata um caso especial, o das palavras "discriminatórias", que, aparentemente, contraria a segunda propriedade da AI. Diz ele:

Afirmou-se que não se pode encontrar na AI de uma entidade dois aspectos conversos. Ora, **o que de fato pode encontrar-se na AI de uma entidade são dois aspectos recíprocos**" (DUCROT, 2005c, p. 65, grifo nosso).

Dois exemplos são citados. Um, é a entidade *prova* (exame escolar), em cuja AI se encontra:

bom PT aprova

Neg-bom PT Neg-aprova / fracassa

O outro exemplo dado por Ducrot (2005c, p. 66-67) refere-se a entidades que nomeiam objetos com função discriminatória, caso de *peneira*, cuja AI comporta também dois aspectos recíprocos:

fino PT passa

Neg fino PT Neg-passa

Este fenômeno, conclui ele, não parece ser isolado, pois **indica uma função de discriminação presente em toda uma classe de palavras**” (DUCROT, 2005c, p. 65, grifo nosso).

Além disso, Ducrot empenha-se em demonstrar como a TBS, através do conceito de AI, consegue descrever o sentido de palavras plenas¹⁴⁴ concretas, ou abstratas, e ainda o de sintagmas e orações.

Quanto a palavras, para *porta* sugere, por exemplo, a AI: *separação CON comunicação*, que resulta em encadeamentos como: *Há uma porta, porém está fechada*. E no tocante à AI de sintagmas e orações, comenta dois casos. Primeiro, o das *predicativas*, como *O autor de El Lago é genial*, da qual faz a seguinte análise:

e: O autor de El Lago é genial.

AI: *X escreveu El Lago PT X é genial*

Com essa análise, Ducrot combate o possível contra-argumento de que em sintagmas e/ou orações como essa todos os elementos da expressão inicial se encontram na sua AI. Como se vê, a formalização proposta evidencia que a expressão *e* não está contida na AI, pois isto, como vimos, é vetado pelas suas propriedades. Em segundo lugar, Ducrot menciona o caso das condicionais, como *Se chove, os caracóis estão contentes*, para a qual postula:

e: Se chove, os caracóis estão contentes.

AI: *chove PT os caracóis estão contentes*

Aqui, é interessante ressaltar que conforme Ducrot (2005c, p. 74) para as orações condicionais¹⁴⁵ do tipo *se X / quando X, então Y* pode-se postular como AI **sempre**¹⁴⁶ o aspecto X PT Y.

¹⁴⁴ “Em nossa perspectiva serão ‘palavras plenas’ todas aquelas palavras às quais podemos atribuir uma AI e uma AE. Essas palavras têm em comum evocar discursos, discursos esses que pertencem aos encadeamentos que constituem sua AI e sua AE”, explica Ducrot (2002b, p. 166).

¹⁴⁵ As condicionais, veremos adiante, são tipos de orações que se diferenciam sobremaneira das demais.

¹⁴⁶ Este **sempre**, veremos adiante, faz muita diferença para a análise que desenvolverei nos capítulos 8 e 9. Para mais detalhes sobre as AI das condicionais, ver Ducrot (2005c, p. 78).

4.2.4.5.2 Argumentação quanto à significação lingüística: estrutural e contextual

As AE e AI podem cumular a classificação de *argumentação estrutural*, quando sua significação é dada pela língua, ou *contextual*, quando obtida no discurso.

a) AE Estrutural x Contextual

Conforme Ducrot, “as AE são estruturais se integram a significação de uma entidade, se estão previstas pela língua. Ou melhor, se são estritamente determinadas pela língua. É o caso de *prudente PT segurança*¹⁴⁷ / *prudente NE Neg-segurança*” (DUCROT, 2005c, p. 64). Diferentemente, as AE contextuais são aquelas que dependem de cada situação discursiva¹⁴⁸. Sobre isso, Ducrot comenta:

Com efeito, se se trata de um motorista que deve conduzir-me em seu carro, poderei dizer *É prudente, portanto merece que lhe tenhamos confiança*. Em troca, se se trata de meu guarda-costas [...] diria *é prudente, portanto não lhe tenho confiança* ou ainda *é prudente, e no entanto lhe tenho confiança*. Vê-se, então que a AE contextual depende da situação de discurso (DUCROT, 2005c, p. 64).

b) AI Estrutural x Contextual

Paralelamente, uma AI será estrutural se integrar a significação lingüística de uma entidade, como, por exemplo, a AI *perigo PT precaução* será estrutural para a entidade *prudente*. E será contextual, se é o discurso que a produz (cf. DUCROT, 2005c, p. 76-77). Um exemplo: *Chamo “livre” a quem faz o que a sociedade proíbe*. Nesse caso, pode-se associar a AI contextual *proibido PT faz*, mas só no interior de um discurso anarquista, pois, defende Ducrot, “esse **não** é certamente o sentido que *livre* tem na língua, mas sim o

¹⁴⁷ Por exemplo, para *Paulo foi prudente, portanto chegou/saiu-se ileso*.

¹⁴⁸ Dado o exemplo (17) *Os filhos de executivos são louros*, Carel e Ducrot (2001a, p. 18), afirmam : “[...] é o discurso que, em (17), associa *filho de executivo ET louro*: este aspecto é contextual com relação a *filho de executivo*”.

sentido que o anarquista lhe dá em seu discurso. **Trata se então de uma AI que tem origem no discurso mesmo**¹⁴⁹” (DUCROT, 2005c, p. 77, grifo nosso).

Por fim, Ducrot faz duas observações relacionadas às argumentações que se revelam de suma importância para o nosso propósito¹⁵⁰.

Em primeiro lugar, destaca-se o *status* excepcional das orações condicionais, no tocante à classificação de suas argumentações, especificamente as AE, em estruturais ou contextuais. No marco da TBS, embora as duas oposições *estrutural-contextual* e *interna-externa* se cruzem, essas quatro combinações não aparecem com todos os tipos de entidades: existem as que apresentam as quatro possibilidades, embora outras, excepcionais, apresentem somente uma, duas ou três delas (cf. DUCROT, 2005c, p. 77). Nesse sentido, uma exceção fundamental aparece com “[...] as entidades que são elas mesmas encadeamentos argumentativos, ou seja, as entidades do tipo *X CON Y*, como: *Se a Pedro lhe falta dinheiro, fará tolices*” (DUCROT, 2005c, p. 77). Ora, como indica Ducrot (2005c, p. 78), a AI de *e*, nesse caso será: *faltar dinheiro PT fazer tolices*. Contextual ou estrutural? – surge a pergunta, cuja resposta é:

Se se observa as definições de contextual e estrutural, esta AI não pode ser mais que estrutural. Porque **é a estrutura mesma da língua que impõe situar um *PT* entre os segmentos da AI de uma oração condicional em *se***. É o sentido mesmo de *se* que **obriga** a pôr *PT* (DUCROT, 2005c, p. 78, grifo nosso).

Isto significa que o *se* condicional exige obrigatoriamente, pela língua, o *PT*. Daí ser estrutural; e permitir a construção de encadeamentos que, muitas vezes, ao contrário do senso comum, semanticamente classificar-se-ão como estruturais.

Decorre disso uma segunda observação importante de Ducrot: a classificação em contextual não depende de crenças sociais. Em vista disso, ele não só declara que “se [...] dissesse que a argumentação contextual está ligada às crenças da sociedade, teria que admitir que esta AI [*faltar dinheiro PT fazer tolices*] é contextual”, quanto alerta que

¹⁴⁹ Outro exemplo, lembra Ducrot (2005c, p. 77) é a palavra *essência*, que no discurso filosófico necessita ser empregada com ressalva: *essência* no sentido de Aristóteles, *essência* no sentido de Descartes, etc. E, ao que tudo indica, *liberdade*, no sentido X, no sentido Y.

¹⁵⁰ Na medida em que esclarecem a supracitada especialidade das orações condicionais.

“aparentemente, é a sociedade que nos faz admitir essa oração, porém o laço entre este aspecto e esta entidade *e* (com a estrutura condicional *se*) depende da língua [...] (DUCROT, 2005c, p. 78).

4.2.4.6 O problema do paradoxo: como a TBS o trata?

A TBS, como se vê, não se afasta do princípio de descrever o sentido de entidades da língua considerando unicamente encadeamentos lingüísticos e suas relações. Porém, vez por outra, surgem enunciados cujos encadeamentos, desde a época da TADL Padrão, representavam espécies de contra-exemplos para a possibilidade de uma semântica argumentativa não fundada em crenças¹⁵¹. Casos como *O trabalho descansa* tentou-se resolver através da noção de topos, mas esta, como vimos, foi abandonada por se mostrar em certa medida referencialista ao fazer apelo a elementos externos à língua. O problema é que encadeamentos como tais, como lembra Carel e Ducrot (2001a, p. 8-9), compunham o que à época se denominou Expressão Socialmente Paradoxal (ESP), isto é, “[...] aquela que expressa uma opinião contrária à opinião comum” (DUCROT, 2005c, p. 78). Ora, em dois textos-chave da TBS, *O Problema do Paradoxo em uma Semântica Argumentativa* (CAREL; DUCROT, 2001a), e *La Semântica Argumentativa* (CAREL; DUCROT, 2005), Ducrot e Carel abordam a questão do paradoxo procurando equacioná-la no âmbito da TBS. Objetivam, pois, não só dar conta dos “enunciados semanticamente paradoxais”¹⁵² ou mais precisamente de “expressões lingüisticamente paradoxais” (ELP), como sobretudo “[...] mostrar que longe de ser contra-exemplos à Semântica Argumentativa, eles [os paradoxos] são previsíveis a partir dela, e [...] têm propriedades lingüísticas específicas” (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 11).

¹⁵¹ “[...] nossa semântica não pretende copiar nem as crenças sociais, nem a realidade, nem a psicologia”, afirma Ducrot (2005c, p. 78).

¹⁵² Os autores utilizam aqui primeiramente um conceito apresentado em Bruxelles, Ducrot e Raccah (1995), o de ESP, mas a rigor o redefinem e optam por trabalharem na TBS com uma subcategorização de tais expressões, que então nomeiam ELP. Textualmente, dizem: “Esta categoria de expressões [ESP] (nós as chamaremos daqui para frente de ELP, ‘expressões lingüisticamente paradoxais’) pode, segundo nós, ser definida nos termos da nossa semântica” (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 11).

Para tanto, definem e explicam comparativamente as propriedades formais e discursivas de encadeamentos, palavras e sintagmas paradoxais em oposição a doxais.

4.2.4.6.1 Encadeamentos, palavra e sintagma doxais X paradoxais

Assim sendo, para os autores, um encadeamento argumentativo (X CON Y) é doxal¹⁵³ se pertencer a um dos aspectos da AE estrutural de X ou de Y. O encadeamento *havia perigo portanto Paulo tomou precauções*, por exemplo, é doxal pois pertence ao aspecto *perigo PT precaução* que, por sua vez, pertence à AE de *havia perigo* (cf. DUCROT 2005c, p. 79-80).

Diferentemente, conforme Carel e Ducrot, tecnicamente

são ‘paradoxais’ um encadeamento de enunciados, um enunciado ou uma palavra que realizam, ‘de maneira interna’, um aspecto argumentativo ‘A ENTÃO¹⁵⁴’ (resp. ‘NO ENTANTO’) B, quando a significação ‘estrutural’ externa de A não comporta este aspecto e, além disso, comporta o aspecto ‘A NO ENTANTO’ (resp. ‘ENTÃO’) B (CAREL; DUCROT, 2001b, p. 33).

Em síntese – ensina Ducrot (2005c, p. 81) – para que um encadeamento *X CON Y* seja paradoxal, exige-se que a AE estrutural de X ou de Y seja *X CON’ Y¹⁵⁵*”.

No tocante especificamente à palavra, por extensão, entende-se que “[...] é ‘lingüísticamente paradoxal’ (LP) quando sua argumentação interna comporta encadeamentos lingüísticamente paradoxais” (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 27), como por

¹⁵³ “Um ‘encadeamento’ E é lingüísticamente doxal (LD) se o aspecto ao qual ele pertence já está inscrito na significação estrutural de um segmento E”, é a definição anterior em Carel e Ducrot (2001a, p. 20). Por outro lado, “um ‘enunciado’ é ‘lingüísticamente paradoxal’ (LP) se sua argumentação interna comporta encadeamentos lingüísticamente paradoxais” (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 25). Já “[...] uma ‘palavra’ é ‘lingüísticamente paradoxal’ (LP) quando sua argumentação interna comporta encadeamentos lingüísticamente paradoxais” (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 27).

¹⁵⁴ Ver nota acima sobre ENTÃO e PORTANTO como traduções possíveis de DONC (Francês).

¹⁵⁵ Noutras palavras: “Para que um ‘encadeamento’ *a con b* seja lingüísticamente paradoxal [LP], [exige-se] ao mesmo tempo que *a con b* não seja LD [Lingüísticamente doxal] e *a con’ b* seja LD” (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 20). É o que se vê em (20) *Paul foi prudente; então ele não chegou ileso*. Paradoxal porque não é LD [1ª propriedade], pois o aspecto *prudente PT Neg-segurança* não é uma AE estrutural da entidade *prudente*. Paradoxal porque, ao mesmo tempo, invertendo o conector [2ª propriedade, isto é passando de CON a CON’], obtém-se *Paul foi prudente, no entanto ele não chegou ileso*, cuja AE *prudente NE Neg-segurança* é estruturalmente ligada a *Paul é prudente*. Verificam-se, portanto, as duas condições dos LP.

exemplo “masoquista” em cuja AI tem-se *sofre PT está satisfeito* [LP], “[...] e na AE de *sofrer* está incluído o aspecto: *sofre PT Neg-está satisfeito* ou ainda *sofre NE está satisfeito* [LD]” (DUCROT, 2005c, p. 85). Nessa linha, Carel e Ducrot mencionam como exemplos de sintagmas paradoxais *mentiroso sistemático* (AI: *ele o disse PT não o pensa*) e *amor sádico* (AI: *ama PT faz sofrer*).

4.2.4.6.2 Nem doxal nem paradoxal: a fabricação discursiva do sentido

Diferenciar palavra e sintagma quanto à sua “doxalidade” não é um mero exercício formal. Pelo contrário, serve para esclarecer um fenômeno por demais importante que Ducrot alude como *fabricação discursiva do sentido*. Segundo ele,

Não existem palavras cuja AI se situe em um lugar intermediário entre o doxal e o paradoxal. Esta seria uma maneira de distinguir a palavra do sintagma. Com efeito, além dos sintagmas doxais e paradoxais, **existem também sintagmas que não são nem doxais nem paradoxais** (DUCROT, 2005c, p. 87, grifo nosso).

Tratar-se-ia de encadeamentos “fabricados” discursivamente. Como isso acontece? Um exemplo esclarece.

Depois de citar o exemplo (2) *Paulo é rico portanto tem muito amigos*, Ducrot (2005c, p. 81) caracteriza-o primeiramente como não doxal pois “[...] *rico PT amigos* não pertence, de fato, a AE estrutural de *Paulo é rico* ou de *tem muitos amigos*”. O que ocorre é que “[...] contrariamente aos locutores de encadeamentos doxais, o locutor de (2) não se contenta com eleger um aspecto, dentro de um bloco dado pela língua”. Entretanto, posteriormente, demonstra que “[...] (2) não tem a propriedade característica dos encadeamentos paradoxais, o que o exclui dessa categoria” (DUCROT, 2005c, p. 82). Ou seja: nem doxal, nem paradoxal. Surge a dúvida se seriam discursos justificadores que envolveriam entidades não argumentativas, a que Ducrot rebate dizendo:

[...] os discursos em PT [do tipo de (2)] não são, do nosso ponto de vista, justificações de seus segundos elementos. O que faz desses encadeamentos

discursos argumentativos é a interdependência semântica de seus constituintes. Algumas vezes esses vínculos já estão inscritos na língua [...]. Mas **os vínculos também podem ser construídos pelo discurso mesmo**. O locutor de (2) **não justifica** o eventual fato de que Paulo tenha amigos; **afirma** que a riqueza atrai amigos. Não supõe que as palavras *rico* e *amigo* denotem noções absolutas que tenham estado vinculadas antes de seu discurso; **vincula ele mesmo essas palavras** e assim agrega o seu encadeamento ao sentido das palavras *rico* e *amigo*. Para fazer mais evidente essa **fabricação discursiva do sentido**, basta considerar o encadeamento, que novamente não é doxal, como (3):

(3) *Paulo é rico, portanto não tem amigos* (DUCROT, 2005c, p. 81-82, grifo nosso).

Resultado: “Pode-se dizer que **a grande liberdade dos locutores é** justamente esta de **fabricar sintagmas**, e em conseqüência, de configurar aspectos que não estão de modo algum constituídos na língua” (DUCROT, 2005c, p. 87, grifo nosso). Tal constatação, como veremos, será de suma relevância para a análise dos conceitos de *liberdade* e *liberto* como veiculados nas cartas de liberdade e descritos nos capítulos anteriores.

4.2.4.6.3 Importância do paradoxo lingüístico: criação semântica revolucionária

Por fim, Carel e Ducrot (2001a, p. 23, 2001b, p. 48) dão a entender que tanto a categoria definida – paradoxo –, que não contradiz a língua, mas lhe é interior, quanto a categoria por assim dizer “intermediária” – o encadeamento nem doxal nem paradoxal – têm funcionamento semântico próximos: “**A diferença é que para construir, [...] [o paradoxo] começa [...] desconstruindo**. A contestação se prolonga, então, se o paradoxo é levado a sério, em **uma mini-revolução**” (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 23, grifo nosso). Constituem, portanto, um tipo de criação semântica “revolucionária”, na medida em que o

[...] encadeamento paradoxal [e os nem paradoxais nem doxais] recoloca[m] em questão as próprias palavras da língua. [...] Ora, **contestar uma palavra é contestar uma instituição**, o que é tão difícil para a instituição lingüística quanto para a instituição social: nos dois casos se deve, estando, por força das coisas,

situado no interior de um certo quadro, recolocar este quadro em questão (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 22-23, grifo nosso).

Com tais tipos de encadeamento, note-se, “**cria-se [...] um novo ‘pacote’, aproximam-se novos discursos um do outro**” (CAREL; DUCROT, 2001a, p. 23, grifo nosso): dá-se, pois, um tipo de criação semântica “revolucionária” porque transgressiva (no sentido comum do termo).

4.2.4.7 Operações de predicação

Em *La predicación centrada* e em *La predicación conectiva*, Carel (2005b, 2005c) discute no âmbito da TBS outra importante questão relativa à argumentatividade em blocos semânticos com os seus respectivos aspectos. Trata-se da *operação de predicação*. Adotando uma postura claramente não referencialista, frisa de antemão que não se interessará pela significação do sujeito e do verbo, e sim que, “dada uma estrutura *sujeito + verbo*, na qual se conhece a significação do sujeito e a do verbo, [seu] problema é saber como calcular a significação da oração” (CAREL, 2005b, p. 130). Nesse sentido, após uma detalhada apresentação crítica das hipóteses clássicas sobre predicação¹⁵⁶, pontua que, diferentemente da concepção clássica, defende que existem várias operações de predicação, as quais podem ser englobadas em dois grupos: *Predicação Centrada* e *Predicação Conectiva*.

a) Predicação centrada

Uma predicação é *centrada*, “[...] quando o bloco semântico que ela expressa é provido por somente um dos grupos que a constituem, quer seja o grupo verbal, quer seja o sujeito gramatical” (CAREL, 2005b, p. 130).

¹⁵⁶ Carel (2005a, p. 115-116) menciona três hipóteses: a) “[...] o sujeito gramatical ‘faz referencia a’ um ser do mundo [...]”; b) “[...] o grupo verbal teria por função designar uma propriedade”; c) “[...] o enunciado afirma que a propriedade designada pelo predicado é inerente ao sujeito”.

Na discussão da predicação centrada no grupo verbal (GV), isto é, "[...] quando o bloco semântico da oração é provido pelo grupo verbal [...]" (CAREL, 2005b, p. 130), Carel destaca três pontos.

Em primeiro lugar, a diferença conceptual entre *aspecto expressado* vs. *encadeamento evocado*. Enquanto o primeiro refere-se ao aspecto que pode ser comum a mais de um enunciado, como por exemplo, *perigo PT precaução*, para (1) *Pedro é prudente* e (1') *João é prudente*¹⁵⁷; o segundo refere-se ao encadeamento evocado a partir de um dado aspecto e que contenha o sujeito gramatical do mesmo¹⁵⁸. Para a autora, esta distinção é importante na medida em que mostra que, embora certos encadeamentos pertençam ao mesmo aspecto, eles não evocam os mesmos encadeamentos (cf. CAREL, 2005b, p. 132). "Deste modo, a descrição de (1) [*Pedro é prudente*] será dupla: [...] **expressa** o aspecto *perigo PT precaução* e, além disso, [...] **evoca** os encadeamentos desse aspecto que contêm a palavra *Pedro*¹⁵⁹" (CAREL, 2005b, p. 132, grifo nosso).

Em segundo lugar, e em decorrência mesmo de tais noções, Carel (2005b) destaca a importante função do sujeito nesse tipo de predicação. Segundo ela,

Observa-se então que na predicação centrada no grupo verbal, o verbo é que provê o aspecto. Porém, isto não significa que o sujeito gramatical não cumpra nenhuma função. Sua função é selecionar certos encadeamentos do aspecto. Assim, *o sujeito não intervém na determinação do bloco expressado, mas na seleção dos encadeamentos evocados* (CAREL, 2005b, p. 136).

Esse fato é relevante na medida em que o sujeito gramatical funciona como uma espécie de "limitador" dos possíveis encadeamentos a evocar. Seu papel pois (tanto nas AE quanto nas AI), é "[...] eleger os encadeamentos que poderão ser **evocados** dentro dos aspectos **expressados**" (CAREL, 2005b, p. 134, grifo nosso).

E, em terceiro, a autora destaca que, juntamente com o sujeito, o tempo gramatical desempenha uma função similar de selecionar encadeamentos. Afirma que "[...] quando

¹⁵⁷ Exemplos e numeração originais de Carel (2005b, p. 132ss).

¹⁵⁸ Por exemplo: *Se houver perigo, João tomará precauções* ou *Se tivesse havido perigo, João teria tomado precauções*, para (1') (com a mesma AI).

¹⁵⁹ Por exemplo, *Se há perigo, Pedro tomará precauções*.

temos um enunciado geral como *Pedro é prudente*, os encadeamentos **são sempre em *ne*** e não **em *portanto***, devido ao tempo gramatical” (CAREL, 2005b, p. 133); diferentemente, – explica Carel – se se dissesse *Pedro foi prudente*, a paráfrase só seria possível mediante encadeamentos com ***portanto***. Quer dizer, o tempo, também, seleciona o CON dos encadeamentos evocados.

Por sua vez ao discutir a predicação centrada no sujeito gramatical, “quando o bloco semântico da oração é provido pelo sujeito gramatical [...]” (CAREL, 2005b, p. 130), depois de citar como exemplo o encadeamento (10) *A melhora é pequena*, em que a AI de *melhora* é do tipo *estava mal NE está bem*, Carel (2005b) destaca que, via de regra, a AI da expressão provém da AI de um dos grupos (verbal ou do sujeito), assim como a AE provém da AE de um dos grupos. Mas em seguida alerta que “na realidade esse belo paralelismo nem sempre se cumpre”; e passa a analisar dois casos em que “[...] a AI da expressão provém da AE do termo pleno” (CAREL, 2005b, p. 141).

O primeiro caso (quando a AI provém da AE) tem como exemplo (11) *Sua busca foi em vão*. A autora mostra que: “Dito de outra maneira, (11) seria parafraseável por: *Buscou e no entanto não encontrou*.[...]” (CAREL, 2005b, p. 142), cuja AI contém o aspecto *buscar NE Neg-encontrar*. E explica:

Este aspecto provém da AE de *busca (búsqueda)*. Entre a [argumentação] externa normativa (*buscar PT encontrar*) e a externa transgressiva (*buscar NE Neg-encontrar*), o verbo exige a externa transgressiva. E este aspecto passa para a AI da expressão. Como vemos, nesse caso, não se apresenta o paralelismo segundo o qual a AI de uma oração provém da AI de tal ou qual grupo sintático (CAREL, 2005b, p. 142-143).

O segundo caso de não paralelismo verifica-se quando a AE provém da AI. Um exemplo é (13) *É caro, portanto o snob do Pedro o comprou*. Note-se que aqui a “doxalidade” de (13) é dada por *snob*, já que “o aspecto (13’) [*caro PT compra*, pertencente à AE de *portanto o snob do Pedro o comprou*, isto é, o sujeito] provém da significação de *snob*, que é outro exemplo de palavra paradoxal” (CAREL, 2005b, p. 146). Cabe ressaltar aqui que *snob*, nesse caso, é um adjetivo paradoxal determinante do sujeito.

Além desses, Carel (2005b) dá um exemplo que também nos interessa de perto: um caso em que uma oração relativa apositiva¹⁶⁰ funciona doxalizando o que seria, sem ela, um encadeamento no mínimo “a-doxal”¹⁶¹. Dado o exemplo (14) *Faz bom tempo, portanto Pedro, que não gosta do bom tempo, não está contente* (cf. p. 144), a cuja significação, diria um objetor, pertence o aspecto (14') *bom clima PT Neg-contente* (fato com que a autora concorda), a semanticista assinala:

No que discordo é que este aspecto provenha do verbo. Se (14) é doxal é porque Pedro é alguém a quem o bom tempo não agrada: o aspecto (14') provém assim da AI estrutural do sujeito gramatical que constitui a relativa (*Pedro, que não gosta do bom tempo*). **Trata-se aqui de uma predicação centrada no verbo (da relativa) [que é um adjetivo do núcleo do sujeito: Pedro]**. Na significação de *não gostar do bom tempo* existe portanto estruturalmente (14') (CAREL, 2005b, p. 147, grifo nosso).

Tal exemplo é, para nossa análise nos capítulos 8 e 9, também extremamente importante: demonstra que mesmo encadeamentos que, à primeira vista, poderiam ser taxados de (quase ou) paradoxais (ou *a-doxais* ou no mínimo “estranhos” como *bom clima PT Neg-contente*) tornam-se doxais **mediante** a presença da relativa apositiva.

b) Predicação Conectiva

Por seu turno, o segundo grande tipo de predicação que Carel (2005c) considera é a *conectiva*, que ocorre “[...] quando o bloco de sua AI é construído a partir de um termo do grupo sujeito e de um termo do grupo verbal” (CAREL, 2005c, p. 154).

Aqui a autora (CAREL, 2005c, p. 157-160) analisa com detalhes um episódio da fábula *A cegonha e a raposa*, de onde demonstra que:

¹⁶⁰ A rigor sintaticamente também um adjetivo, lembremos.

¹⁶¹ Termo que estou usando para significar algo como *nem doxal nem paradoxal* em contraste com *doxal*, assim como existe o par *histórico/a-histórico*.

a) A função argumentativa pode sobrepor-se a relativas explicativas/determinativas, como em: “*a cegonha tem um bico longo PT não pode comer nada*” (p. 159). Na fábula, *bico longo* – explica a autora – deixa de ser mero adjetivo e torna-se argumentativo (cf. p. 158-159), na medida em que o segmento X (de X CON Y) não pode ser fragmentado.

b) Há casos por exemplo com o “como” em que a predicação embora pareça centrada é conectiva, como se vê em: (4) *envergonhado como uma raposa que foi enganada por uma galinha*, exemplo sobre o qual a semanticista diz:

Em conseqüência, a palavra *galinha* intervém efetivamente nessa estrutura, de modo que a expressão *uma galinha enganou uma raposa* não constitui uma predicação centrada no verbo, mas uma predicação conectiva, e, mais precisamente, uma predicação transgressiva. O discurso evocado pela relativa de (4) é algo como: *É uma galinha e no entanto enganou uma raposa* (CAREL, 2005c, p. 160).

Como se vê, nesses dois casos ressalta a importância das relativas (adjetivos) nas operações de predicação tanto predicativa quanto centrada.

4.3 Considerações finais

Pelo exposto, verifica-se que a Semântica Argumentativa de Ducrot e seguidores destaca-se como uma disciplina que, em cada fase de desenvolvimento, procura ao mesmo tempo que o avanço, o não abandono do princípio fundador: *a argumentação está na língua*. Neste sentido, a TADL, como vimos, desde sua primeira fase adota uma postura científica de autocrítica, fato que, sem dúvida, tem contribuído para que possa em sua fase atual, especialmente com a TBS, disponibilizar seu aparato conceptual para análises semânticas de variados tipos de enunciados. Essa teoria, como se observou, tem a vantagem dentre outras de conseguir demonstrar porque, em princípio, na linguagem natural – e não

na Lógica – a interdependência semântica nos aspectos dos Blocos Semânticos, que envolve tanto PT quanto NE, pode possibilitar o fenômeno da *fabricação discursiva do sentido*, fenômeno esse que, muitas vezes, pode fazer com que certos aspectos, que sob outra ótica seriam incompatíveis, apareçam no discurso formando um todo argumentativamente coerente ainda que, lingüisticamente, paradoxal.

Em vista disso, na análise do *corpus* nos capítulos 8 e 9, mobilizarei elementos do quadro conceptual da Teoria dos Blocos Semânticos, tais como AE e AI contextuais e estruturais, predicções centrada e conectiva, considerando sobretudo enunciados que envolvam orações condicionais e/ou termos paradoxais (ou – muito importantes – *a-doxais*) relacionados aos conceitos de *liberdade* como exposto nos capítulos 1 e 3.

Cumprе notar que, em certa medida, as palavras *sentido* e *significado* em Semântica podem variar em seus sentidos a depender do enfoque teórico. Inicialmente na TADL, por exemplo, Ducrot (1984a, p. 169) diferencia precisamente *sentido* em contraste com *significação*: esta relacionada à frase; aquele ao enunciado. Posteriormente, já na TBS, tal distinção, até certo ponto, dilui-se em virtude mesmo da restrição teórico-metodológica ducrotiana de não ultrapassar o limite do discurso ao considerar o sentido (cf. DUCROT, 2002b, p. 165): descrever/analisar uma entidade *e*, considerando aspectos que lhe são associados (em AE's, ou AI's) já pressupõe conjuntamente o que antes na Teoria se chamava *sentido* (do enunciado) e *significação* (da frase). Assim, aqui usamos em vários momentos o termo *sentido*, e noutros *significado/significação*, visto que nossa abordagem – como dissemos – fundamenta-se na TADL na forma da TBS. Não obstante, não é demais esclarecer que, em função mesmo do tipo de *corpus* que analisamos, considerando enunciados em textos reais, históricos, tratamos a rigor de questões de *sentidos* que, como veremos, variavam lingüística e historicamente: não eram estáticos, fixos, como pode dar a entender conceitos tradicionais (não científicos) de significado/significação. Não por acaso, buscamos – e encontramos – na Semântica do Acontecimento uma eficiente e necessária complementação à TADL.

5 SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO

5.1 Preliminares

No capítulo anterior, apresentamos pressupostos da Semântica Argumentativa. Outro modo de considerar o sentido, e que também nos será importante na análise é a Semântica do Acontecimento

Formulada desde o início como uma semântica histórica da enunciação (cf. GUIMARÃES, 1995, 2002), a Semântica do Acontecimento, define-se como "[...] lugar em que se trata a questão da significação ao mesmo tempo como lingüística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia" (GUIMARÃES, 1995, p. 85). Assim, conforme proposta por Guimarães (1995, 2002), diferencia-se das demais na medida em que redefine conceitos como enunciado, enunciação, correlacionando-os a uma noção precisa do que seja o histórico na língua. Visa com isso construir um conceito de enunciação que seja sócio-histórico. Em vista disso, trata-se de “uma semântica que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer” (GUIMARÃES, 2002, p. 7).

Deste modo, entendendo com Guimarães (2002, p. 8) a *enunciação* “[...] como um acontecimento no qual se dá a relação do sujeito com a língua”, e o *acontecimento* em si como o que “[...] faz diferença na sua própria ordem” (p. 11), caracterizado, pois, por instalar sua própria temporalidade¹⁶², assume-se nessa perspectiva de estudo, com os devidos deslocamentos, uma filiação com a Semântica Enunciativa, com a Argumentativa, bem como um diálogo em alguns pontos com a Análise de Discurso de Linha Francesa.

Neste capítulo, discorro acerca da Semântica do Acontecimento, destacando dois conceitos basilares aplicáveis à análise de enunciados do *corpus* dessa pesquisa: designação

¹⁶² Explicando, afirma Guimarães (2002, p. 12, grifo nosso), que esta temporalidade especial do “[...] se configura por um presente que abre em si uma **latência de futuro** (uma futuridade), sem a qual não há acontecimento de linguagem, sem a qual nada é significado [...]. Ou seja, esta latência de futuro, que, no acontecimento, projeta sentido, significa porque o acontecimento recorta um passado como memorável”.

e reescritura. Destaco ainda, pela pertinência, postulados de Guimarães (2002) operacionalizáveis na análise de nomes próprios.

5.2 Designação, DSD e determinação

Conforme Guimarães (2002, p. 9), *designação* é "[...] o que se poderia chamar de significação de um nome, mas não enquanto algo abstrato", e sim como "[...] sua significação enquanto algo próprio das relações de linguagem e também, e por isso mesmo, enquanto uma relação simbólica exposta ao real, enquanto uma relação tomada na história" (GUIMARÃES, 2004, p. 4). Para ele, assim compreendida, a *designação*, ao invés de taxionômica, classificatória, identifica objetos, tal como postula Rancière (1992), motivo por que – completa o autor – “neste sentido [...] difere do que é a referência. A referência de uma expressão lingüística é a particularização de algo na e pela enunciação” (GUIMARÃES, 2004, p. 5).

Assim, fundamental para esse semanticista torna-se o fato de que "[...] dizer o que um nome designa é [...] poder dizer com que outras palavras ele se relaciona no que [vem] chamando *Domínio Semântico de Determinação* (DSD)¹⁶³ (GUIMARÃES, 2004, p. 5)", espécie de domínio onde operam relações de determinação estabelecidas enunciativamente entre palavras, configurando então o sentido das mesmas.

Deste modo, Guimarães (2005, p. 1), não só enfatiza que "[...] designar é um processo simbólico pelo qual a prática de linguagem significa o mundo, por recortá-lo", como também defende que

[...] a organização enunciativa, o como se diz, é um processo constante de determinação. Analisar este processo é buscar interpretar como e quais determinações se dão num acontecimento específico de linguagem, um texto, por exemplo. Acontecimento, de resto, determinado por outros acontecimentos anteriores e posteriores” (GUIMARÃES, 2004, p. 6).

¹⁶³ Os DSD's podem inclusive ser formalizados graficamente. Para detalhes e exemplos, ver Guimarães (2004).

Sendo a determinação um processo constitutivo no acontecimento, na enunciação, conforme Guimarães (2002, 2004), ela pressupõe dois procedimentos básicos: reescrituração e articulação¹⁶⁴, dos quais, por recorte, interessa-nos o primeiro.

5.2.1 Reescrituração: o dizer diferente de si

A *reescrituração*, conforme explica Guimarães (2004, p. 6), é o procedimento através do qual "[...] a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito fazendo interpretar uma forma como diferente de si. Este procedimento atribui (predica) algo ao reescriturado”.

Em outras palavras, analisar a designação de uma palavra num processo de reescritura, "[...] é ver como sua presença no texto constitui predicacões por sobre a segmentalidade do texto [...]" (GUIMARÃES, 2002, p. 28). Ora, a importância desse tipo de predicacão avulta quando se observa que ele pressupõe derivas de sentido¹⁶⁵. Isto porque, conforme assinala Guimarães (2004, p. 6-7),

Não se trata aqui da relação de predicacão entendida como própria do enunciado, da sentença, da frase. Trata-se de uma operação pela qual, no fio do dizer, uma expressão se reporta a outra, pelos mais variados procedimentos. Ou por negar a outra, ou por retomá-la, ou por redizê-la com outras palavras, ou por anáfora, catáfora, substituição.

Não por acaso, o autor constata, em resumo, que nesse caso, “interessa, mais que uma definição, o próprio sentido que podemos reconhecer numa palavra, na medida em que *a enunciação pratica uma idéia*, mesmo que não a defina diretamente” (GUIMARÃES, 2004, p. 7, grifo nosso).

¹⁶⁴ Conforme Guimarães (2004, p. 8), a principal diferença é que “[...] procedimentos de articulação dizem respeito às relações próprias das contiguidades locais. De como o funcionamento de certas formas afetam outras que elas não redizem”.

¹⁶⁵ No sentido pecheutiano do termo, como lembra Guimarães (2002, p. 27-28).

5.3 Nome próprio: a constituição da pessoa

Por conseguinte, em face desse entendimento geral de *designação*, bem como da determinação por reescritura, Guimarães (2002), em capítulo dedicado aos nomes próprios de pessoa, faz logo de início, três importantes considerações. Em primeiro lugar, destaca que, a priori, "pensar o nome próprio de pessoa nos coloca diante da relação nome/coisa, na qual se considera que se está diante dos casos em que se tem um nome único para um objeto único" (p. 33). Em segundo, pondera que, admitindo esse ideal de unicidade, "por outro lado se coloca a questão de que há uma relação particular: o nome único é nome de uma pessoa única"; e mais: "o nome está em relação com aqueles que falam, que são sujeito no seu dizer" (p. 33, grifo nosso). E, em terceiro, aponta que tal fato por si só resignifica o problema da relação nome/coisa, na medida em que, nesse caso em especial, tudo indica estarmos diante de uma relação complexa: *nome/pessoa*, *nome/falante*¹⁶⁶, *nome/sujeito*.

Nesse sentido, o autor discorre sobre os nomes próprios de pessoa, destacando aspectos morfossintáticos e semântico-enunciativos.

5.3.1 Morfossintaxe dos nomes de pessoa

Após destacar as duas classes formadoras, em Português, dos nomes de pessoas – nomes e sobrenomes – Guimarães (2002, p. 34) primeiramente assinala que, na sua estrutura morfossintática, “o que se observa é que o nome próprio de pessoa, que é apresentado como um nome único para uma pessoa única, é na verdade uma construção tal que um *sobrenome* determina um *nome*”. Isto significa, lembra o autor, que há uma constituição morfossintática do nome de pessoa, na qual verificam-se relações de determinação “[...] que especificam algo sobre o que se nomeia” (GUIMARÃES, 2002, p. 34). Este “algo”, em certa medida pode ser, diríamos normalmente, uma relação social de pertencimento a uma dada família, como se vê em exemplos como Getúlio Vargas, significando: “é o Getúlio da (pertencente à) família Vargas” ou seja “é um dos Vargas”.

¹⁶⁶ Diferentemente do conceito em Ducrot (1984a), *falante*, aqui, é também uma figura lingüística, e tem relação com o uso da língua e seu aspecto *político*. Para detalhes, ver Guimarães (2002).

Mas excepcionalmente, como veremos no capítulo 8, um sobrenome pode, ao determinar um nome, indicar, mesmo em Língua Portuguesa¹⁶⁷, algo bem diferente: a raça da pessoa e, ao fazê-lo, estigmatizá-lo, como pertencente ao grupo (não à família) de pessoas que, em dado momento histórico – Brasil Escravista do Século XIX – são escravos porque são negros (vindos de determinado lugar – África – tendo certa cor, preta)¹⁶⁸.

Em suma, no tocante à morfossintaxe dos nomes de pessoa, Guimarães (2002, p. 35) conclui que "[...] o nome próprio de pessoa e, na nossa sociedade, uma construção em que relações semânticas de determinação constituem o nome, o que já nos afasta de posições estritamente referenciais ou cognitivas no estudo do nome próprio”.

5.3.2 Funcionamento Semântico-enunciativo

No tocante ao funcionamento semântico-enunciativo, esse lingüista, tomando como pressuposto que a nomeação de pessoas ocorre no espaço de enunciação da Língua Nacional, tomada como homogênea (cf. GUIMARÃES, 2002, p. 35), examina dentre outros, três aspectos relativos à busca da unicidade através do nome próprio.

a) Ato de dar nome

Em primeiro lugar, Guimarães (2002, p. 36) aponta o ato de dar nome a uma pessoa em nossa sociedade. Destaca o fator “obrigação” de nomear como atribuído pelo Estado aos pais, ou mais propriamente, à pessoa que ocupa o lugar da paternidade¹⁶⁹ – não necessariamente biológica – , configurado como um lugar social bem caracterizado (o locutor-pai). Em vista disso, salienta que “[...] os pais nomeiam como aqueles que escolhem, **segundo querem**, um nome¹⁷⁰” (GUIMARÃES, 2002, p. 36, grifo nosso). Nesta

¹⁶⁷ Especificamente, no espaço de enunciação da Língua Oficial do Estado (cf. GUIMARÃES, 2002, p. 35).

¹⁶⁸ Exemplos, adiantemos, são tais como *Maria Angolla* (carta 53), *Antonio Africano* (carta 48), *Adrianna Mulata* (carta 37) ou ainda *João Criolo* (carta 2). Nestes casos, a relação, direta ou indireta, é com a raça e a origem: negro africano. Assim, *Maria Angolla*, por exemplo, se parafraseia, com “*Maria* (que veio de) *Angolla*”, de onde se completa o raciocínio: logo é africana; se africana, é negra, se negra, escrava. Sobre a análise de nomes de escravos correlacionada ao racismo do período escravocrata, ver capítulo 8.

¹⁶⁹ Interessante notar que, na sociedade escravocrata, o Senhor parece ocupar esse lugar e era, portanto, responsável pela nomeação.

¹⁷⁰ Tem-se nesse caso um enunciador-individual, na terminologia da Semântica do Acontecimento (cf. GUIMARÃES, 2002, p. 36).

perspectiva, se um exemplo como *Antonio Candido de Melo e Souza* surte, segundo o autor, o efeito de colocá-lo na relação social como o *Antônio Cândido dos Melo e Souza*, então um tal fato equivale a colocá-lo na sociedade com uma identificação¹⁷¹. Quer dizer, “dar nome é [...] identificar um indivíduo biológico enquanto indivíduo para o Estado e para a sociedade, é tomá-lo como sujeito”. Assim, concordando com Guimarães (2002, p. 36), pode-se dizer que disso resulta a importância do funcionamento determinativo da construção do nome próprio de pessoa: não é apenas um evento social, jurídico, é um acontecimento lingüístico, enunciativo com suas conseqüências¹⁷².

b) “Escolha” e escolha

Por sua vez, um segundo aspecto discutido por Guimarães (2002) diz respeito ao fato de que, em cada época, aparentemente por um processo de “escolha”, há predominância deste ou daquele nome. Mas esse semanticista assinala que, efetivamente, “[...] ‘a escolha’ do nome não é uma escolha” (GUIMARÃES, 2002, p. 36). Isto porque, semanticamente,

[...] a ‘escolha’ do nome se dá segundo um agenciamento enunciativo específico. Este acontecimento de nomear recorta como memoráveis os nomes **disponíveis**¹⁷³ como contemporâneos, próprios de sua época (GUIMARÃES, 2002, p. 36-37, grifo nosso).

Isto demonstra dois importantes fatos interligados. Por um lado, “o processo enunciativo da nomeação pode [...] envolver lugares de dizer diferentes, o que diz respeito

¹⁷¹ Essa identificação social, como veremos no cap. 8, acompanha a pessoa em sua vida. No caso do escravo, mesmo se liberto, seu nome continuava a marcá-lo, ou a rigor, a estimatizá-lo. Se o sobrenome de família marcava positivamente, pode-se dizer que o sobrenome “racial”, surtia efeito contrário.

¹⁷² Algumas das quais, discutimos no cap. 8.

¹⁷³ Tal disponibilidade parece contribuir para a homogeneidade da nomeação dos escravos/libertos: quase exclusivamente com “sobrenomes” indicando direta ou indiretamente a raça, tais como Crioulo, Africano, Pardo, Mulato, Cabra. Ressalvo que falo aqui e no cap. 8 sempre de nomes de escravos/libertos tais quais como se apresentam no *corpus* de cartas de liberdade. Não me refiro a outros documentos disponíveis naquela sociedade como os registros de batismos, nascimentos, por exemplo. Aliás, para um estudo sobre nomeação nestes documentos, ver Zattar (2000, 2007).

ao fato de uma enunciação que nomeia pode[r] estar citando enunciações diversas” (GUIMARÃES, 2002, p. 37). Por outro lado, continua o autor, tal questão (a ‘escolha’), demonstra que “[...] nas nomeações podem-se cruzar regiões diferentes do interdiscurso (posições de sujeito diferentes)” (GUIMARÃES, 2002, p. 37). Dois nomes exemplificam: um é *Bruno*, tomado como contemporâneo, portanto, entre os disponíveis; outro é *Donizete* (no caso analisado, dado pelos pais em homenagem a um religioso famoso), nome esse em que se cruzam, explica Guimarães (2002, p. 37), duas posições de sujeito¹⁷⁴: “[...] a político-liberal (aquela que se nomeia por obrigação do Estado) e [...] a posição de sujeito religioso. E completa: “o agenciamento específico é afetado pela memória do dizer, pelo interdiscurso”.

Com efeito, pela análise desses exemplos, verifica o autor que, se por um lado o sobrenome determina o nome, isto não exclui que, por outro lado, o nome também determine o sobrenome. E explica:

Se alguém é nomeado *Donizete da Silva*, o é por uma memorialidade de nomes célebres enunciada de uma posição de sujeito religioso. Assim *Donizete* particulariza um *da Silva* a partir dessa posição religiosa. Do mesmo modo que o *da Silva*, como qualquer sobrenome, particulariza um *Donizete* [...] (GUIMARÃES, 2002, p. 37).

c) Alteração social: história de enunciações no nome

Enfim, como terceiro aspecto do funcionamento enunciativo do nome, Guimarães (2002, p. 38) discute o caso da alteração social do nome. Partindo de um exemplo como *João Rodrigues*, que se reduz, socialmente, para *João* ou para *Rodrigues*, o autor postula que há duas direções diferentes operando: uma, individualização; outra, relação de família.

Na primeira, caso de *João*, ocorre a desmontagem da determinação do sobrenome sobre o nome, fato que, esclarece o autor, envolve um locutor-x que enuncia como um enunciador-coletivo (cf. GUIMARÃES, 2002, p. 38). Diferentemente, na segunda, caso de *Rodrigues*, desmonta-se a determinação do nome sobre o sobrenome, fato que “[...] se dá

¹⁷⁴ Na nomeação dos escravos e libertos das cartas, parece haver recorrência, também, de mais de uma posição de sujeito (cf. capítulo 8).

por um locutor-x que enuncia como um enunciador-genérico” (GUIMARÃES, 2002, p. 38).

Mas a que se deve a diferença? Guimarães (2002, p. 38) postula que essa diferença liga-se à diferença entre nome e sobrenome na Língua Portuguesa¹⁷⁵. Textualmente, afirma:

No espaço de enunciação do Português no Brasil há uma distribuição da língua tal que renomear pelo *nome* inclui no lugar de renomeação o próprio renomeado¹⁷⁶. É como um *nós* do qual o renomeado faz parte. Por outro lado renomear pelo *sobrenome* é falar do lugar de um acordo genérico no qual se diluem o lugar que diz e a pessoa renomeada (GUIMARÃES, 2002, p. 38).

Eis uma constatação fundamental, que leva o autor a salientar que “[...] o nome acaba por funcionar, a partir de uma história de enunciações, como um nome para uma pessoa, cujo processo de construção é esquecido¹⁷⁷”.

5.4 Considerações finais

Diante do exposto, resta-nos ratificar que a Semântica do Acontecimento, em especial com os pressupostos acima vistos, apresenta-se como uma teoria que, sem dúvida, contribuirá para a análise que empreenderemos adiante. Contribuirá umas vezes com o conceito de reescritura, outras vezes com os pressupostos envolvendo o nomeação de pessoas. Mas sobretudo contribuirá na medida em que nos faz lembrar, ou melhor, não nos deixa esquecer, que a língua é histórica, é política, sem deixar de ser língua. O nome de uma pessoa, ou de uma pessoa-objeto, um escravo – ainda que liberto – é uma prova desse fato: é uma palavra que o inclui na sociedade (pois toda pessoa, ainda que coisificada, precisa ser identificada); e ao mesmo tempo o exclui de certos espaços reservados para

¹⁷⁵ Este um fato crucial, pois nota-se no *corpus* de cartas de liberdade que os nomes dos escravos/libertos são portugueses, escritos em Português. Isso pode ser significativo, pois, fica uma questão: o que se fez com os nomes dos escravos em suas línguas originais, que aliás eram várias? Eram apagados, silenciados, trocados. A nomeação, notemos, se dava **no Brasil**, em **Português**, uma Língua Nacional.

¹⁷⁶ Há no *corpus* um exemplo que comprova cabalmente tal assertiva (cf. cap. 8, item 8.2.1).

¹⁷⁷ Em certa medida, é esse esquecimento que a análise semântica pode explicitar.

pessoas cujos nomes tinham, por assim dizer, outra estrutura, que os identificava como “de família”, como Senhores.

Muitos desses *nomes* sendo escritos e *reescritos* nas cartas, aparecendo junto à palavra *liberdade*, também escrita e reescrita¹⁷⁸, suscitam perguntas: De que liberdade se fala em cada caso? Qual a do escravo? Qual a do Senhor? – são questões que esta Semântica, juntamente com a que comentamos no capítulo anterior, nos ajudará a responder nos capítulos de análise.

¹⁷⁸ Não só nas cartas, mas também nas Leis.

PARTE III

O *CORPUS* E O ARQUIVO

6 LENDO UM ARQUIVO DE CARTAS

6.1 Preliminares

O regime escravocrata, que no Brasil perdurou por quase quatrocentos anos, há apenas pouco mais de um século – 120 anos precisamente – foi oficialmente abolido pela chamada Lei Áurea, de 13 de maio de 1888. É certo que esse sistema, se considerarmos as diferentes épocas e nuances das realidades regionais brasileiras, assumiu formas e proporções diferenciadas. Mas há certos fatos que na época (e depois), infelizmente, atingiram a praticamente todo o País. Um deles é o fato de que muitos documentos referentes à escravidão desapareceram: ora se perderam pela ação do tempo, ora se perderam por tal ou qual descuido em relação à preservação de fontes históricas, ora se perderam por falta de uma política arquivística adequada.

Para complementar, aconteceu que, logo após a proclamação da República em 1889, o então Ministro da Fazenda Rui Barbosa (cf. MATTOSO, 1972, p. 25) ordenou a queima de documentos, livros e registros fiscais relativos à escravidão. Independente da justificativa de que se tratava de uma atitude político-administrativa visando, segundo o próprio Ministro, preservar os cofres públicos republicanos de possíveis pedidos judiciais de indenização por parte dos muitos ex-senhores, ou ainda que tenha se tratado de uma tentativa de – como se dizia na época – acabar com nosso “passado negro”, foi sem dúvida uma perda inestimável. A recém-proclamada República, em algum sentido, parece que desejava, literalmente, apagar as marcas de um regime desumano há muito abolido em outros países¹⁷⁹. Aliás, o Hino da Proclamação da República, não por acaso, não apenas enfatiza a noção de “liberdade para todos”, como num dos versos declara: "Nós nem cremos que escravos outrora tenha havido em tão nobre país".

¹⁷⁹ O Brasil, como explica Moura (2004, p. 15), foi a última nação cristã do mundo a abolir a escravidão.

Entretanto, apesar dessa destruição oficial de documentos¹⁸⁰, muitas fontes foram preservadas. Testamentos de senhores e de ex-escravos, escrituras de compra e venda, registros de matrícula, processos civis e criminais, livros de batismos e – o que nos interessou mais de perto – *cartas de liberdade* – todos são exemplos de documentação que, felizmente, sobreviveu àquela tentativa oficial de apagamento de memória. Não foi o fim. Historiadores de renome, como Slenes (1983), nas décadas de 70 e 80 do século passado, chamavam a atenção para uma massa de documentação depositada em cartórios espalhados pelas cidades brasileiras. Ora, isso equivalia a se “[...] opor à tese, então corrente, de que a deliberação de Rui era um impedimento incontornável para uma nova escrita da história do negro e da escravidão no Brasil” (NEGRO, 2006, p. 194 corroborando SLENES, 1983, p. 120). Assim postulando, muitos pesquisadores acabaram por verificar que, como apostara Slenes,

Mantida a salvo em arquivos locais, [...] a história da escravidão estava ‘à espera do historiador’. Logo, no lugar de uma possibilidade perdida, havia uma possibilidade em aberto (NEGRO, 2006, p. 195).

Deste modo, em meio às demais fontes primárias cartoriais manuscritas, para mim, uma se destacou: as *cartas de liberdade*, também chamadas cartas de alforria, documentos que se singularizam, dentre outros aspectos, por pertencerem, em princípio, ao Direito Costumeiro, mas sem deixarem de manter certo vínculo com o Direito Positivo, beneficiando-se em alguma medida de características de ambos (cf. cap. 3). Ao lado disso, registram uma noção de liberdade que, conforme demonstramos em capítulos anteriores, ao invés de ser semelhante à liberdade (plena) dos senhores, era específica dos escravos libertos/alforriados: uma *semiliberdade*, ou *semi-escravidão*. Analisar semanticamente tal conceito de liberdade é, como dissemos, o nosso objetivo.

¹⁸⁰ Para detalhes sobre o episódio da destruição oficial de documentos e suas conseqüências para a História e Historiografia, ver Slenes (1983) e Negro (2006).

Entre os cartórios que têm cartas de liberdade registradas, encontrei os localizados na cidade de Vitória da Conquista¹⁸¹, situada no sudoeste da Bahia, cuja história (cf. SOUZA, 2001; TANAJURA, 1992; IVO, 2006; MEDEIROS, 2000) integra-se à expansão do ciclo de colonização dos fins do século XVIII e está relacionada, portanto, à busca de ouro, à introdução da atividade pecuária e ao interesse da metrópole portuguesa em criar um aglomerado urbano entre a região litorânea e o interior do sertão, dizimando índios que se opusessem à conquista, estabelecendo povoados e destruindo quilombos que fossem encontrados. As investidas dos colonizadores repetiram, com suas especificidades, o que já vinha acontecendo em outras regiões do Brasil. Os negros trazidos como escravos para a região, assim como os de outras áreas de colonização portuguesa, eram oriundos de diversos lugares da África, pertencendo a distintas etnias, além de haver mestiços e brasileiros.

Interessando-me inicialmente por analisar, na perspectiva da Semântica, qual conceito de liberdade circulava entre os senhores e escravos no regime escravocrata, encontrei e selecionei nos *Livros de Notas do Tabelionato*, constantes no Arquivo do Tabelionato de Ofícios da 1ª. Vara Cível do Fórum João Mangabeira de Vitória da Conquista¹⁸² (doravante AFVC), uma amostra de 120 cartas de liberdade que compõem o *corpus* principal dessa pesquisa. Dada a natureza da hipótese que levantamos, tornou-se necessário recorrermos, complementarmente, a um *corpus* de algumas leis do Império.

¹⁸¹ *Vitória da Conquista*, conforme o IBGE, com uma área de 3.743 Km² e uma população estimada de 300 mil habitantes, é a terceira maior cidade da Bahia. Foi fundada como *Arraial da Conquista*, pelo sertanista João Gonçalves da Costa (um preto forro, originário da cidade de Chaves, em Portugal), integrante da Bandeira de João da Silva Guimarães, responsável pela ocupação territorial do Planalto de Conquista – o chamado “Sertão da Ressaca” –, iniciada em 1752. Em 19 de maio de 1840, através da Lei Provincial N.º 124, o Arraial da Conquista foi elevado à categoria de vila (cf. IVO, 2001, p. 201), passando oficialmente a se chamar *Imperial Vila da Vitória*; e, em “[...] nove de novembro do mesmo ano se deu posse à primeira Câmara Municipal, ganhando o arraial autonomia política” (TANAJURA, 1992, p. 45). Como explica Tanajura (1992, p. 46), após a Proclamação da República, em 1889, esse nome, por fazer referência ao Império, foi modificado: a Vila passou a chamar-se *Cidade de Conquista* em 1891 para, finalmente, em 1943, através do Decreto-lei n.º 141 de 31 de dezembro, ser nomeada *Vitória da Conquista*. Hoje, destaca-se não apenas pela agro-pecuária, mas também pelo comércio, e por constituir um crescente pólo educacional.

¹⁸² Consultei a série de Livros de Notas de No. 1 a 21, com termos de abertura datados, respectivamente de 1841 a 1890. Não obstante, neles se encontram, no caso das cartas, registros de documentos com datas desde 1830. Isto porque, a carta de liberdade (cf. cap. 1) possui normalmente duas datas: uma em que foi outorgada, outra em que foi registrada em cartório.

Nos dois capítulos anteriores (4 e 5), apresentei, ainda que em linhas gerais, os fundamentos teóricos de duas vertentes da Semântica, cujos princípios e pressupostos embasarão as análises que empreenderemos nos capítulos 7 a 9. Já nos capítulos 1 a 3, discuti acerca da carta de liberdade e suas correlações com o Direito.

Neste capítulo, caracterizaremos descritiva e estatisticamente o *corpus* da pesquisa sobre o conceito de *liberdade* aplicado ao *liberto* no Brasil escravocrata do século XIX: *Cartas de liberdade* (fontes primárias manuscritas) registradas em cartório de Vitória da Conquista-Bahia, e textos legais do Império (leis e decretos emancipacionistas/abolicionistas oficiais), considerando, por limite metodológico, o período de 1830 até o ano de 1888¹⁸³, quando ocorre a abolição oficial da escravidão¹⁸⁴.

Para tanto, num primeiro item, comentaremos as cartas enquanto documentos, compondo um arquivo¹⁸⁵: tipologia e cronologia, serão enfatizadas. Em seguida, tecemos comentários acerca da população de libertos, tais como quantidade por sexo, idade, etnia/cor. Por fim, apresentamos o arquivo de leis abolicionistas/emancipacionistas pertinente ao nosso objetivo.

6.2 Cartas de liberdade: organizando o *corpus*

Definidas como “[...] documentos por meio dos quais os senhores legitimavam a liberdade concedida aos seus escravos” (MOURA, 2004, p. 89)¹⁸⁶, as cartas de liberdade, como lembra a historiadora Kátia Mattoso,

¹⁸³ Registre-se que, antes dessas datas, já havia leis positivas da metrópole que, tratando inclusive de escravidão, vigoravam nas colônias, entre elas o Brasil. Um exemplo são as *Ordenações* que, dada a influência no Direito brasileiro da época, também consideraremos, embora não as analisemos.

¹⁸⁴ Esse período se justifica por compreender o fim oficial do tráfico de escravos (1831, com a Lei Padre Feijó) e a abolição, também oficial, da escravidão (1888, com a Lei Áurea). Não oficialmente, convém lembrar, essas datas são diferentes: o tráfico diminui e/ou acaba sobretudo depois de 1850 (com a Lei Eusébio de Queirós); quanto à Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, não pôs fim imediato à escravidão, pelo menos em Vitória da Conquista, como demonstra, por exemplo, a carta 126 concedida em 20/05/1888 e registrada em 27/05/1888.

¹⁸⁵ No sentido do termo para Pêcheux (1982).

¹⁸⁶ Ou mais simplesmente como “título que comprovava a libertação, a alforria do escravo” (SCISÍNIO, 1997, p. 89).

[...] têm um grande mérito: o mérito de nos mostrar a complexidade que apresenta o problema da escravidão quando examinado nos seus pormenores. Complexidade feita de uma poeira de situações particulares que enriquecem o nosso conhecimento e matizam as nossas posições, freqüentemente rígidas e dogmáticas (MATTOSO, 1972, p. 52).

Trata-se de documentos manuscritos que, apesar de seguir um certo padrão formal¹⁸⁷, registram casos particulares, às vezes chegando ao nível das minúcias, sendo, pois, capazes de, hoje, fornecerem informações preciosas do microcosmo da escravidão: funcionam, conforme vimos no capítulo 1, como uma *memória da escravidão*. Nelas, ainda que escritas pelos senhores, é possível depreender como se davam diversas relações de poder entre as classes principais da sociedade escravocrata: nos extremos, os senhores e os escravos, no intermédio, os libertos.

Tal depreensão encontra-se bem demonstrada no campo da História e Historiografia em trabalhos pioneiros como os de Mattoso (1972, 1982), Schwartz (1974, 1992), Sena (1975), Karasch (1987) – que, cada um com as devidas peculiaridades, consideram amostras de cartas de liberdade em suas pesquisas e análises. Do ponto de vista da Lingüística¹⁸⁸, merece destaque a pesquisa de Zattar (2000)¹⁸⁹, que investigou

[...] a mudança da condição jurídica do escravo de objeto de direito (a quem é negado o direito ao dizer) à pessoa livre (pessoa física reconhecida juridicamente) sustentada pelo instrumento de alforria [...] (ZATTAR, 2000, p. 9).

Assim, pode-se dizer que, cartas de liberdade são documentos que estão apenas começando a ser investigados e, se interessam ao historiador, não menos pode interessar ao

¹⁸⁷ Para detalhes quanto a forma das cartas, ver capítulo 1.

¹⁸⁸ Ainda que não trate de cartas de liberdade, também merece destaque o pioneiro trabalho de Ferrari (2000), que, com base num *corpus* composto de anúncios de fuga de escravos, analisa semântico-discursivamente processos de designação que possibilitam a construção da referência para o nome escravo entre os anos de 1870 e 1876.

¹⁸⁹ Zattar (2007) aprofundou a pesquisa, analisando à luz da Semântica do Acontecimento, “[...] o processo de constituição dos sentidos do cidadão liberto no *Projeto de Constituição para o Império do Brasil* [...]” (p. 10), de 1823 e em outros textos, incluindo a Constituição de 1824.

lingüista, visto que integram, por certo, arquivos à espera de (gestos de) leituras, como previa Pêcheux (1982).

Neste sentido, para a montagem do *corpus* procedemos do seguinte modo. Num primeiro momento, identifiquei os livros que continham cartas de liberdade registradas. Em seguida, cataloguei as cartas considerando seus elementos básicos: ano do documento, ano do registro, nome, idade e etnia/cor do liberto, nome do senhor, local original do documento, classificação quanto ao tipo (se gratuita, onerosa, ou condicional), valor do pagamento, dados da motivação da concessão da alforria¹⁹⁰. A partir desses dados, montei, num terceiro momento, um banco de dados, com o qual pude fazer uma seleção mais acurada – e controlada – dos documentos que interessavam ao objetivo da pesquisa. Pude, então: a) separar as cartas por data, selecionando o intervalo temporal que me interessava (1830 a 1888), o que resultou numa amostra de 120 documentos; b) proceder à transcrição seletiva dos documentos, seguindo regras da Paleografia¹⁹¹. Encerrada essa etapa, organizei e tratei quantitativa e estatisticamente os dados como descrevo a seguir.

6.2.1 Tipologia

Em primeiro lugar, considerando o total de 120 cartas, fazia-se necessário um primeiro reagrupamento, em conjuntos menores, relativos a períodos significativos de tempo. Para tanto, seguindo com alterações o método de Schwartz (1992), dividi os documentos por década, obtendo a tabela 1 e o respectivo gráfico 1:

¹⁹⁰ Há casos comuns, como, por exemplo, "pelos bons serviços que me tem dado" (Carta 44: livro 1, folhas 138f-139f, 11/07/1846 – AFVC); e outros mais inusitados, como "Attendendo aos serviços prestados por minha escrava..ao meu irmão..durante a sua moléstia, da qual veio a fallecer hoje, passo a presente carta de liberdade [...]" (Carta 101: livro 21, folha 29v, 17/05/1883); ou até alforria motivada por comemorações, como: "Em atenção ao dia de hoje, aniversário natalicio de Sua Mag. Imperial o Sr. Dom Pedro II, concêdo liberdade remindo do captiveiro a minha escrava Ritta [...]" (Carta 93: livro 21, folha 19v, 02/12/1881 - AFVC).

¹⁹¹ As regras paleográficas que adotei foram as de Blanco (1987), complementadas por Acioli (1994). Quanto a abreviaturas, a base para o desenvolvimento foi Flexor (1979).

TABELA1: Cartas de liberdade em cada década (1830-1888)

| Décadas | Cartas | % |
|--------------|--------|-------|
| 1830-1839 | 10 | 8,3 |
| 1840-1849 | 34 | 28,3 |
| 1850-1859 | 8 | 6,7 |
| 1860-1869 | 6 | 5,0 |
| 1870-1879 | 13 | 10,8 |
| 1880-1888 | 49 | 40,8 |
| Total | 120 | 100,0 |

Fonte: AFVC

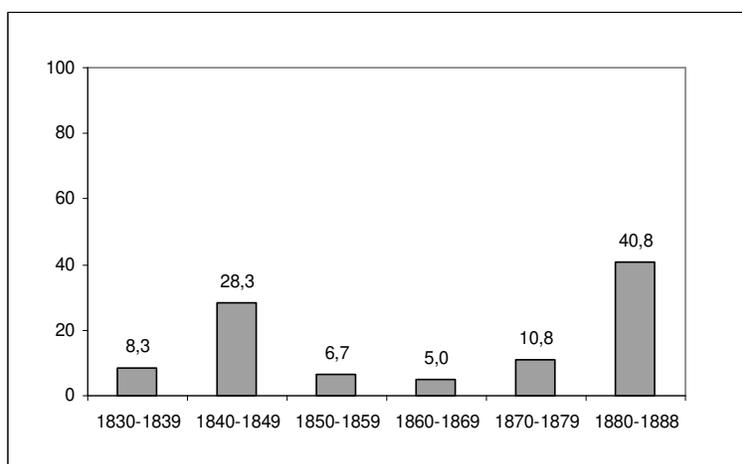


GRÁFICO 1: Percentual de Cartas de liberdade em cada década (1830- 1888), em Vitória da Conquista-BA

Fonte: TAB. 1

Note-se que, nas últimas três décadas do período, há nos anos 70 (com 10,8%), e nos 80 (com 40,8 %), um acréscimo no total de cartas em relação aos anos 50 (com 6,7%) e 60 (com apenas 5%). Tais percentuais corroboram para a região um fato que, *mutatis mutandis*, foi postulado e confirmado pelos historiadores¹⁹² em outras locais do País: a concessão de cartas de liberdade foi “[...] uma prática ampliada à medida que o sistema escravista dava sinais de crise” (SOUZA, 2001, p. 169).

¹⁹² Ver, por exemplo, Costa (1982, p. 89-90), referindo-se a São Paulo.

Mas que tipo de carta era concedido nesses momentos? As cartas de liberdade, basicamente podiam ser de três tipos¹⁹³: *gratuitas*, em tese concedidas pela “livre e espontânea vontade” dos senhores, sem ônus para o libertando¹⁹⁴; *onerosas*, quando o escravo pagava uma quantia geralmente em dinheiro¹⁹⁵ em troca da alforria; e *condicional* (ou condicionada)¹⁹⁶, quando o senhor estipulava cláusulas que, *somente depois de cumpridas*, tornavam o libertando em liberto. Com base nesse critério, encontramos no *corpus* uma predominância de cartas condicionais (40,8 %), seguida pelas onerosas (30%) e gratuitas (29,2%). É o que se vê na tabela e gráfico 2:

TABELA2: Cartas de liberdade por tipo (1830-1888)

| Tipos | Cartas | % |
|--------------|---------------|----------|
| Gratuita | 35 | 29,2 |
| Onerosa | 36 | 30,0 |
| Condicional | 49 | 40,8 |
| Total | 120 | 100,0 |

Fonte: AFVC

¹⁹³ Para uma discussão detalhada sobre cada tipo de carta em correlação com suas funções na sociedade escravocrata, consultar capítulo 1.

¹⁹⁴ Ao tratar de alforria, mais de um autor chama a atenção para a necessidade de se relativizar a noção de “gratuidade”. Mattoso (1972, p. 46), por exemplo, defende que a “[...] gratuidade na concessão de cartas de liberdade não deve nos conduzir a conclusões apressadas fazendo-nos acreditar que, finalmente, prevaleciam sentimentos humanitários, uma vez que a liberdade era obtida sem ônus por parte do escravo”. E completa: “Um exame atento dos motivos e das condições pelas quais era dada a liberdade, permite verificar que todas as cartas que possuem cláusulas a tempo e condição suspensivas poderiam ser incluídas no rol das alforrias pagas”. Pagas não com dinheiro, mas – pior – com anos de servidão num estado de semiliberdade/semi-escravidão com o compromisso de servir ao seu senhor por mais 7, 10, 20 anos, ou às vezes até a morte. É de fato questionável, por exemplo, a gratuidade de uma carta de liberdade que liberta um escravo de apenas 13 anos afirmando: “Concedo liberdade ao [...] escravo com a condição de me servir durante a minha vida, e por meo falecimento gozará de sua plena liberdade [...]” (Carta 95: livro 21, folhas 23v-24f, 03/11/1881 – AFVC). Por essa razão, preferimos incluir cartas como essas na categoria de “condicionais” e não na de gratuitas. Por estas, entendemos objetivamente as que não faziam referência explícita a condições.

¹⁹⁵ Registram-se no *corpus* quatro casos em que o libertando efetua o pagamento com outro escravo de igual valor (cf. Cartas 1, 21, 22 e 34).

¹⁹⁶ Optamos pelo termo *condicional*, dada a semelhança, não metafórica, com a pena de prisão *condicional*.

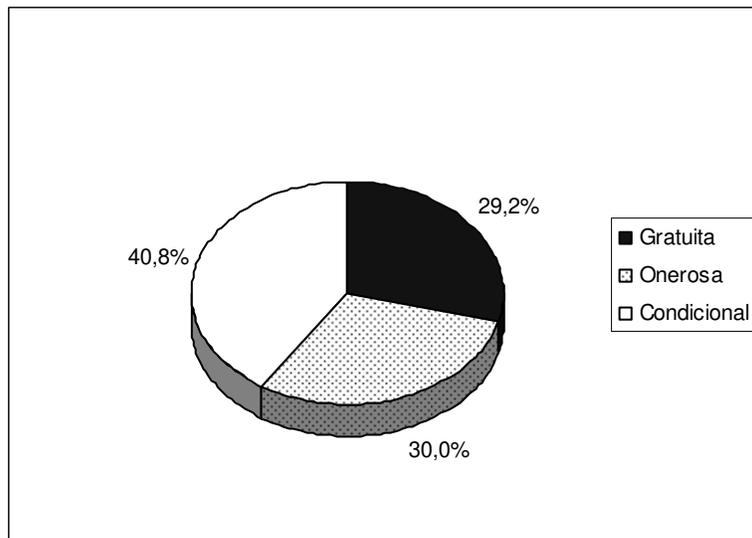


GRÁFICO 2: Percentual de Cartas de liberdade por tipo (1830-1888), em Vitória da Conquista-BA
 Fonte: TAB. 2

Além desses três tipos de cartas, o *corpus* apresenta um subtipo: a *carta de liberdade judicial*, uma espécie de meio-termo entre um documento costumeiro e um de Direito Positivo. A forma é, ao mesmo tempo, de carta e de processo judicial. O mais interessante nesse tipo de carta de liberdade, que pode ser gratuita, onerosa ou condicional, é que representam uma forma de *litígio explícito*, por escrito, entre o escravo e seu senhor. Demonstra, assim, que havia por parte dos escravos a luta ativa (e não apenas passiva, como às vezes parece) pela liberdade: o escravo, por mais limitado que fossem os seus espaços sociais, também reivindicava, na Justiça, os seus – poucos – direitos. Na amostra, encontram-se cinco cartas judiciais: uma gratuita¹⁹⁷ e quatro condicionais¹⁹⁸. Em termos percentuais, representam 4,2% do total.

Nos últimos anos da escravidão, como explica Costa (1982), muitos senhores, temendo a falta de mão de obra, sobretudo no campo, recorreram até ao expediente de libertarem “gratuitamente” seus escravos em troca de que permanecessem como trabalhadores assalariados. Mas, de outro lado, foi marcante também a concessão tanto de cartas onerosas (a rigor, um meio eficaz de recuperar investimento, incentivado pelas Leis de 1871 e 1885), quanto de cartas condicionais (em muitos casos, condicionais-onerosas),

¹⁹⁷ Carta 87.

¹⁹⁸ Cartas 15, 39, 50 e 54.

sobretudo aquelas com cláusulas temporais: os senhores buscavam com elas controlar e manter pelo máximo de tempo possível o que ainda restava de seus obedientes plantéis. Os dados de Vitória da Conquista, quando amalgamados por década, como na tabela e gráfico 1, ou quando detalhados na tabela e gráfico 3 abaixo, parecem confirmar tal fato:

TABELA 3: Cartas de liberdade por tipo em cada década (1830-1888) – em %

| Décadas | Tipos | | | Total |
|-----------|----------|---------|-------------|-------|
| | Gratuita | Onerosa | Condicional | |
| 1830-1839 | 20,0 | 10,0 | 70,0 | 100,0 |
| 1840-1849 | 14,7 | 50,0 | 35,3 | 100,0 |
| 1850-1859 | 0,0 | 75,0 | 25,0 | 100,0 |
| 1860-1869 | 16,7 | 16,7 | 66,7 | 100,0 |
| 1870-1879 | 53,8 | 0,0 | 46,2 | 100,0 |
| 1880-1888 | 40,8 | 22,4 | 36,7 | 100,0 |

Fonte: AFVC

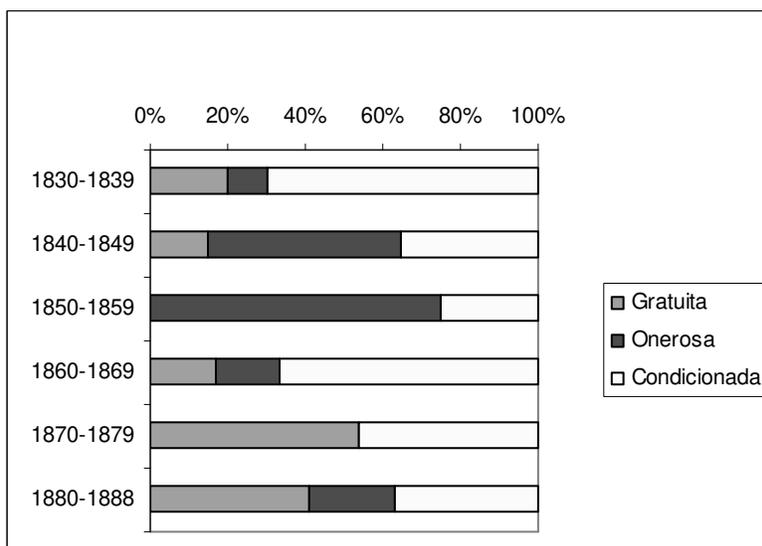


GRÁFICO 3: Distribuição percentual de Cartas de liberdade por tipo em cada década (1830-1888), em Vitória da Conquista-BA

Fonte: TAB.3

Nos dados assim representados, três fatos chamam a atenção. Em primeiro lugar, na tabela 1, observa-se que na década de 30 registra-se um pequeno índice de alforrias (8,3%), o que, de um lado, pode se relacionar ao fato de tratar-se de anos cruciais da implantação e

desenvolvimento da cidade, num momento em que a mão-de-obra para pecuária e lavoura¹⁹⁹ era imprescindível²⁰⁰ e,

Ao que parece, a aquisição de cativos era feita imediatamente quando se dispunha das mínimas condições para o negócio, pois, num universo desenhado com as restritas condições da região, possuir escravos significava muitas vezes ir além da mera subsistência familiar, daí ser difícil o casal que não os possuísse (SOUZA, 2001, p. 167, grifo nosso).

E, de outro lado, é nesta década que pela primeira vez o Império resolve legislar para coibir o tráfico de escravos, ao decretar a Lei Padre Feijó²⁰¹, em 1831. Embora viesse a ser flagrantemente desrespeitada, tal lei não deixou de influenciar, para cima, o preço da *mercadoria*²⁰² que antes vinha sem embargos da África: o escravo. E, nesse caso, parece lógica a diminuição de alforrias²⁰³.

Em segundo lugar, nota-se que, semelhantemente, na década de 50, ano de publicação de outra lei antitráfico, a Lei Eusébio de Queirós²⁰⁴, verifica-se um baixo percentual de cartas da ordem de 6,7%. Além disso, considerando os dados detalhados na tabela 3, constata-se que não houve cartas gratuitas, ao passo que as onerosas atingiram 16,7%. Ao que tudo indica, agora com a melhor fiscalização sobre o comércio ilegal graças à lei corretiva de 1850, os escravos tornaram-se ainda mais valorizados... enquanto mercadoria, claro. Vendê-los, ou vender aos escravos a própria liberdade – caso da alforria onerosa – constituía portanto um excelente negócio para os senhores.

¹⁹⁹ Como esclarece Souza (2001, p. 166), “a documentação aponta que, ao lado da pecuária, a lavoura tinha uma participação fundamental na vida econômica do arraial. A presença constante nos inventários de instrumentos para trabalho na roça, bem como a posse de escravos, em sua grande maioria incorporados no serviço da lavoura, indicam que, para muitos proprietários, esta era a principal ocupação”.

²⁰⁰ Vale registrar que, na sociedade escravocrata, trabalhar é uma *atividade que não se aplica a um senhor: é atribuição de escravos*.

²⁰¹ Nos capítulos 3 e 9, comento e analiso esta e as leis citadas a seguir.

²⁰² Sem metáfora: o escravo negro era, de fato e de direito, considerado – e tratado – como mercadoria, sendo sujeito às leis de comércio e de mercado. Era, como lembra Malheiro (1866, 1867), “uma coisa” e não um homem com direitos. Pelo contrário: juridicamente, era um objeto de direito. Referindo-se aos escravos conquistenses, afirma um historiador: “Os escravos, além de serem comprados, vendidos e até entregues em pagamento de dívidas, como outra mercadoria qualquer, também eram inventariados e distribuídos, aos herdeiros, quando morriam os seus senhores” (TANAJURA, 1992, p. 56).

²⁰³ Eis um tema pertinente para pesquisas históricas, mas que foge ao objetivo desse trabalho.

²⁰⁴ Para detalhes de como e por que essa lei teve o papel de “fazer cumprir” a de 1831, ver cap. 3.

E, em terceiro, observa-se na tabela 2 que, com um percentual de 40,8%, a última década da escravidão apresenta o maior índice de alforrias. Por conseguinte, a tabela e gráfico 3 indicam: 40,8%, para as cartas gratuitas, 22,4% para as onerosas, e 36,7% para as condicionais. Ora, esta é a década que, ainda sob o “efeito” da Lei do Ventre Livre (de 1871), e com o recrudescimento da campanha abolicionista, o governo sanciona a Lei dos Sexagenários (em 1885), mediante a qual o escravo ao completar 60 anos ficava “gratuitamente” livre, não sem antes servir por mais três anos, para indenizar o seu (ex)senhor (cf. art. 3º., §10). Além disso, sofrendo pressões políticas internas e externas, o regime entra em plena decadência, o que pode ter favorecido o grande número de cartas (cf. capítulos 2 e 3), muitas vezes motivadas pelo quase-desespero dos senhores: desespero por reaver o capital investido (para isso as cartas onerosas); desespero em manter e controlar a mão-de-obra (aqui então funcionam eficazmente as condicionais). Como se vê, os índices de cada tipo de carta parecem se adequar à situação histórica.

Resta uma pergunta: o que ocorreu nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à Lei do Ventre Livre, de 1871? Dada à importância de tal lei (cf. cap. 3) – ambigüamente ligada à manutenção e à extinção do regime escravocrata –, para uma avaliação mais acurada, elaboramos a tabela e gráfico 4, comparando simetricamente os 17 anos anteriores e os 17 posteriores ao advento da Lei, no tocante à ocorrência de cada tipo de carta:

TABELA 4: Cartas de liberdade por tipo nos 17 anos anteriores e posteriores à Lei do Ventre Livre – em %

| Período | Tipos | | |
|--------------|----------|---------|-------------|
| | Gratuita | Onerosa | Condicional |
| 17 anos pré | 3,6 | 8,3 | 17,9 |
| 17 anos pós | 96,4 | 91,7 | 82,1 |
| Total | 100 | 100 | 100 |

Fonte: AFVC

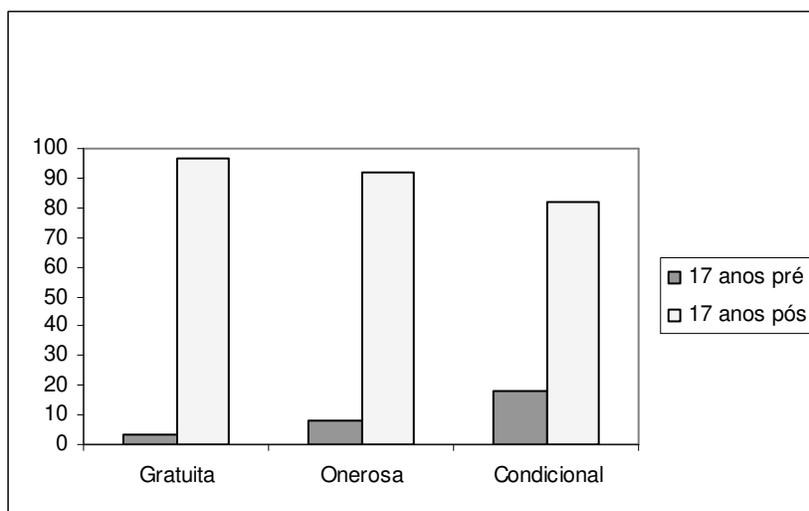


GRÁFICO 4: Percentual de Cartas de liberdade por tipo nos 17 anos anteriores e posteriores à Lei do Ventre Livre, em Vitória da Conquista-BA
Fonte: TAB. 4

Como se nota, este reagrupamento dos dados indica um aumento substancial de ocorrência de cada tipo de carta no período posterior à Lei de 1871. Isto pode, dentre outros aspectos, apontar para (ou mesmo confirmar) a importância – e largo espectro de consequências – que representou o advento dessa Lei, um acontecimento histórico e lingüístico, como aliás discutimos no capítulo 3.

Consideradas as cartas, passemos aos libertos nelas mencionados.

6.3 Libertos

Conforme explica Tanajura (1992, p. 56), a escravidão negra em Vitória da Conquista, então Arraial da Conquista, depois Imperial Vila da Vitória²⁰⁵, remonta à origem da cidade, visto que, “muitos serviram de suporte nas lutas contra os índios, desde as primeiras investidas efetuadas pelo Mestre-de-Campo João da Silva Guimarães [...]”, juntamente com João Gonçalves da Costa, um dos fundadores da cidade. Assim, completa o

²⁰⁵ Todas as cartas do *corpus* pertencem ao período em que a cidade denominava-se *Imperial Villa da Victoria* (na ortografia da época).

historiador, “tem-se notícias de escravos acompanhando os seus senhores desde a implantação dos primeiros currais de gado na região”.

Embora não se tenha ainda dados históricos precisos sobre o número exato de escravos existentes na cidade no século XIX, sabe-se que

Em 1875, havia matriculados na Intendência cerca de 1817 escravos, número aliás um pouco elevado em se tratando de uma zona da pecuária, que dispensava poucos trabalhadores. Ainda assim, esse número poderia ser bem maior. Havia fazendas na região de Livramento²⁰⁶, que possuíam mais de 150 escravos [...] (TANAJURA, 1992, p. 56).

De qualquer sorte, nas 120 cartas que analisamos, registra-se a alforria de 129 escravos²⁰⁷ que, agrupados por sexo, compõem a tabela e gráfico 5:

TABELA 5: Libertos por sexo

| Sexo | Libertos | % |
|--------------|-----------------|--------------|
| Masculino | 59 | 45,7 |
| Feminino | 70 | 54,3 |
| Total | 129 | 100,0 |

Fonte: AFVC

²⁰⁶ Atualmente uma cidade fronteira a Vitória da Conquista-BA.

²⁰⁷ Convém lembrar que não era incomum uma carta alforriar mais de um escravo. Daí a não coincidência entre total de cartas e total de libertos. O mesmo fato se verifica também em Mattoso (1972) e Schwartz (1974, 1992).

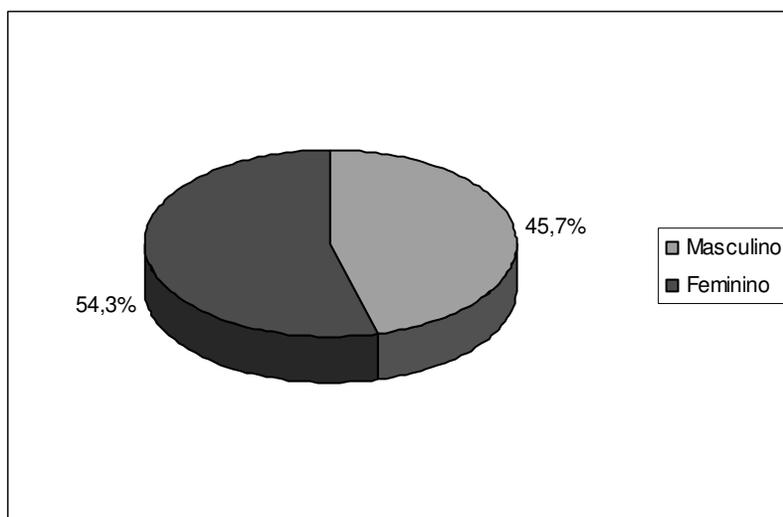


GRÁFICO 5: Percentual de libertos por sexo
Fonte: TAB. 5

Verifica-se uma significativa diferença no percentual de mulheres alforriadas em relação ao de homens: quase nove pontos. Interessante notar que também Mattoso (1972), analisando dados da Bahia²⁰⁸, encontra um predomínio de mulheres libertas²⁰⁹, e esboça uma explicação para o fato, ao dizer:

[...] a presença de um número maior de mulheres alforriadas prende-se ao fato de que elas têm, sobre o mercado de trabalho, um valor um pouco inferior ao valor do escravo homem. [...] Pensamos então que esta depreciação das aptidões ao trabalho da mulher cativa, e, por conseguinte, de seu preço, está na origem da preferência de libertar mais mulheres do que homens (MATTOSO, 1972, p. 40, grifo nosso).

No tocante à faixa etária dos libertos, seguindo o método de classificação proposto por Schwartz (1972)²¹⁰, consideramos quatro faixas: 0 a 5 anos e 6 a 13 (respectivamente

²⁰⁸ Bahia, no período tratado pela autora (1779-1850), significa Salvador.

²⁰⁹ A autora registra um máximo de 47% para homens e, conseqüentemente, de 53% para mulheres (cf. MATTOSO, 1972, p. 40).

²¹⁰ Schwartz (1992, p. 190) assim justifica o seu método: a) “[...] usei a puberdade [...] baseada na capacidade de trabalho como divisão entre crianças e adulto”. b) “[...] quando analisadas em conjunto, as faixas de 0-5 anos e 6-13 anos apresentam um total razoavelmente mais exato dos não-adultos de fato emancipados”. c)

crianças e crianças na puberdade); 14 a 45 anos (escravos adultos em “idade útil” de trabalho); e 46 a 80 (escravos na “velhice”). Os percentuais foram os seguintes²¹¹:

TABELA 6: Libertos por faixa etária – em %

| Faixas | Libertos | % |
|--------------|-----------|--------------|
| 0-5 | 5 | 7,4 |
| 6-13 | 3 | 4,4 |
| 14-45 | 39 | 57,4 |
| 46-80 | 21 | 30,9 |
| Total | 68 | 100,0 |

Fonte: AFVC

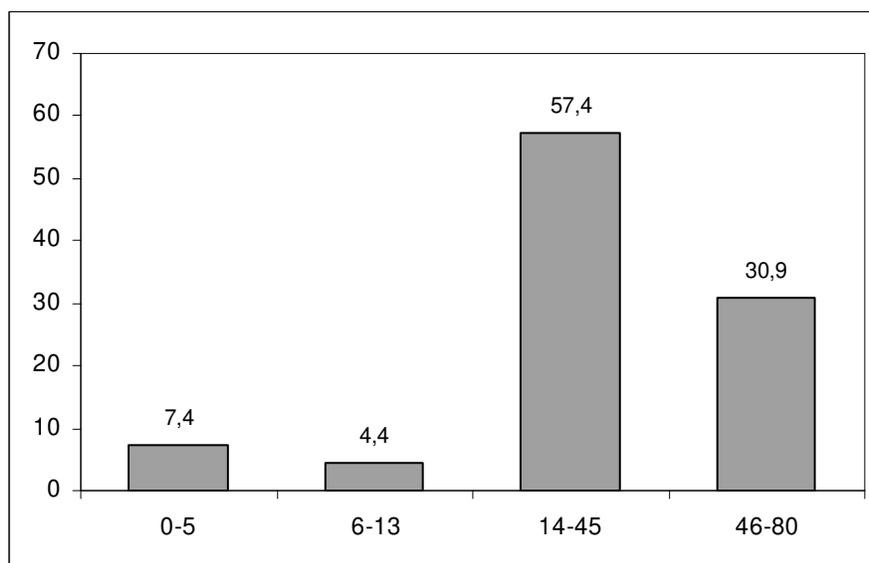


GRÁFICO 6: Percentual de libertos por faixa etária
Fonte: TAB. 6

Note-se que a faixa em que ocorre o maior percentual de alforria é justamente aquela dos escravos adultos em plena produtividade. Se por um lado, isso pode parecer estranho,

“[...] devido às menções de viajantes à austeridade da vida dos escravos e ao elevado índice de mortalidade infantil, 45 anos parece ser início razoável, se não excessivamente generoso para a velhice”. Em face disso, propõe 4 faixas as quais adotamos, alterando apenas a última que nele é *45 anos e mais*”, e nós postulamos *46 a 80 anos*.

²¹¹ Destaco que nem todas as cartas apresentavam indicação de idade, motivo por que os dados da tabela 6 se referem a 68 libertos.

aparentando um pseudo-humanitarismo por parte dos senhores, por outro lado, quando lembramos do grande número de alforrias onerosas e condicionais – e seu relevante papel de controle social – esses dados passam a denunciar o que era normal na lógica escravista: libertar para, ao mesmo tempo, controlar o ex-escravo, a rigor nunca um homem totalmente livre, mas, no máximo, um *semiliberto* ou *semicativo*²¹².

Por conseguinte, pareceu-nos interessante cruzar os dados de faixa etária e sexo. Obtivemos em primeiro lugar, a tabela e gráfico 7:

TABELA 7: Libertos por faixa etária e sexo – em %

| Faixas | Sexo | | Total |
|--------|-----------|----------|-------|
| | masculino | feminino | |
| 0-5 | 40,0 | 60,0 | 100,0 |
| 6-13 | 66,7 | 33,3 | 100,0 |
| 14-45 | 35,9 | 64,1 | 100,0 |
| 46-80 | 66,7 | 33,3 | 100,0 |

Fonte: AFVC

²¹² Sobre finalidades das cartas em virtude do conceito de liberdade nelas veiculado, ver cap. 1; e quanto à *liberdade que cativa*, ou *liberdade transitiva*, consultar capítulos 3 e 7.

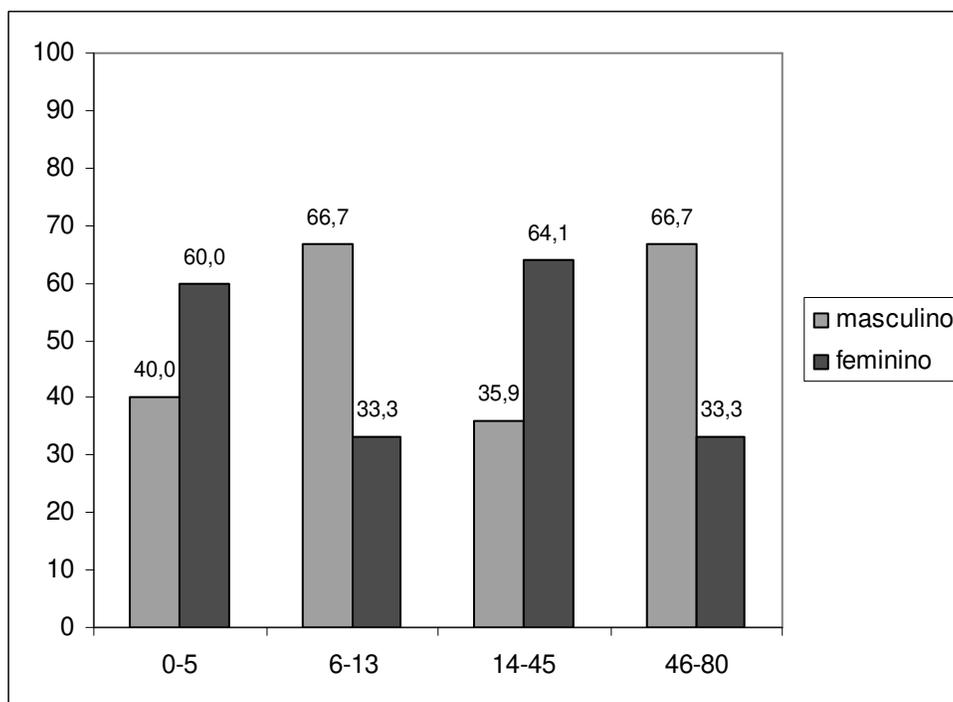


GRÁFICO 7: Percentual de libertos por faixa etária e sexo
Fonte: TAB. 7

Os dados corroboram uma constatação de Schwartz (1992, p. 191): a tendência de se libertar mais escravos do sexo masculino do que do sexo feminino quando crianças, processo que se inverte quando se trata de adultos. Isto fica ainda mais patente quando, num segundo momento, amalgamamos os dados (unificando as duas primeiras e últimas faixas), obtendo assim a tabela e gráfico 8:

TABELA 8: Libertos por faixa etária e sexo (adultos x crianças) – em %

| Faixas | Sexo | | Total |
|-----------------|-----------|----------|-------|
| | masculino | feminino | |
| Crianças (0-13) | 50,0 | 50,0 | 100,0 |
| Adultos (14-80) | 46,7 | 53,3 | 100,0 |

Fonte: AFVC

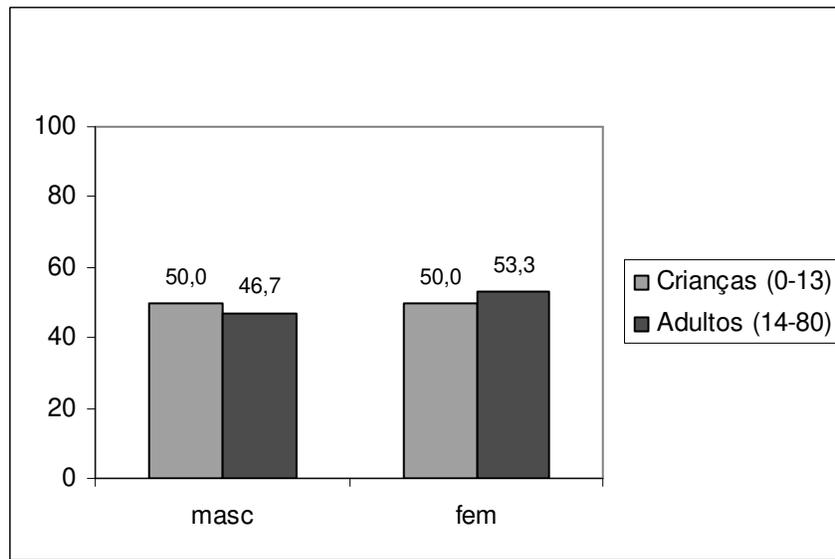


GRÁFICO 8: Percentual de libertos por faixa etária e sexo (adultos x crianças)
 Fonte: TAB. 8

Com 50% contra 46,7% encontramos mais meninos libertos do que homens adultos em igual condição. Diferentemente, a libertação de meninas atinge 50% contra 53,3% de mulheres adultas. Como explicá-lo? Schwartz (1992) postula que

Talvez seja possível explicar a tendência de libertar meninos por intermédio de uma combinação de fatores. A elevada taxa de mortalidade infantil provavelmente depreciava o valor das crianças escravas. Esse aspecto econômico, somado aos sentimentos de afeição pelas crianças, levava os senhores a emancipá-los em tenra idade. Quando atingiam a puberdade, o valor comparativo dos jovens, como trabalhadores, aumentava consideravelmente e os sentimentos de afeição do senhor pelo menino eram substituídos por temores sexuais e físicos. Essa situação ajudaria a explicar o índice elevado e constante de emancipações de mulheres adultas em relação à relativa diminuição de homens adultos libertados (SCHWARTZ, 1992, p. 191-193).

Por fim, consideremos a etnia/cor²¹³ dos libertos. Conforme Tanajura (1992, p. 56),

²¹³ Usamos *etnia/cor* porque era comum nas cartas as designações serem imbricadas.

Dos escravos que serviram à região de Conquista, alguns foram adquiridos no Porto de Salvador; outros na própria vila com Escrituras de Compra e Venda; e o maior número, talvez, tenha sido oriundo das Minas do Rio de Contas²¹⁴, quando estas entraram em decadência.

No *corpus* conseguimos obter referência acerca de etnia/cor em 93 casos, como se verifica na tabela e gráfico 9 abaixo:

TABELA 9: Libertos por etnia/cor

| Etnia/cor | | Libertos | % |
|------------------------|----------|-----------|--------------|
| Africanos | africano | 21 | 22,6 |
| | angola | 2 | 2,2 |
| | banguela | 1 | 1,1 |
| | congo | 1 | 1,1 |
| | nagô | 1 | 1,1 |
| | preto | 3 | 3,2 |
| Brasileiros e mestiços | cabra | 28 | 30,1 |
| | crioulo | 20 | 21,5 |
| | mulato | 6 | 6,5 |
| | pardo | 10 | 10,8 |
| Total | | 93 | 100,0 |

Fonte: AFVC

²¹⁴ Para detalhes sobre a escravidão na região das Minas do Rio de Contas, consultar Vasconcelos (1998).

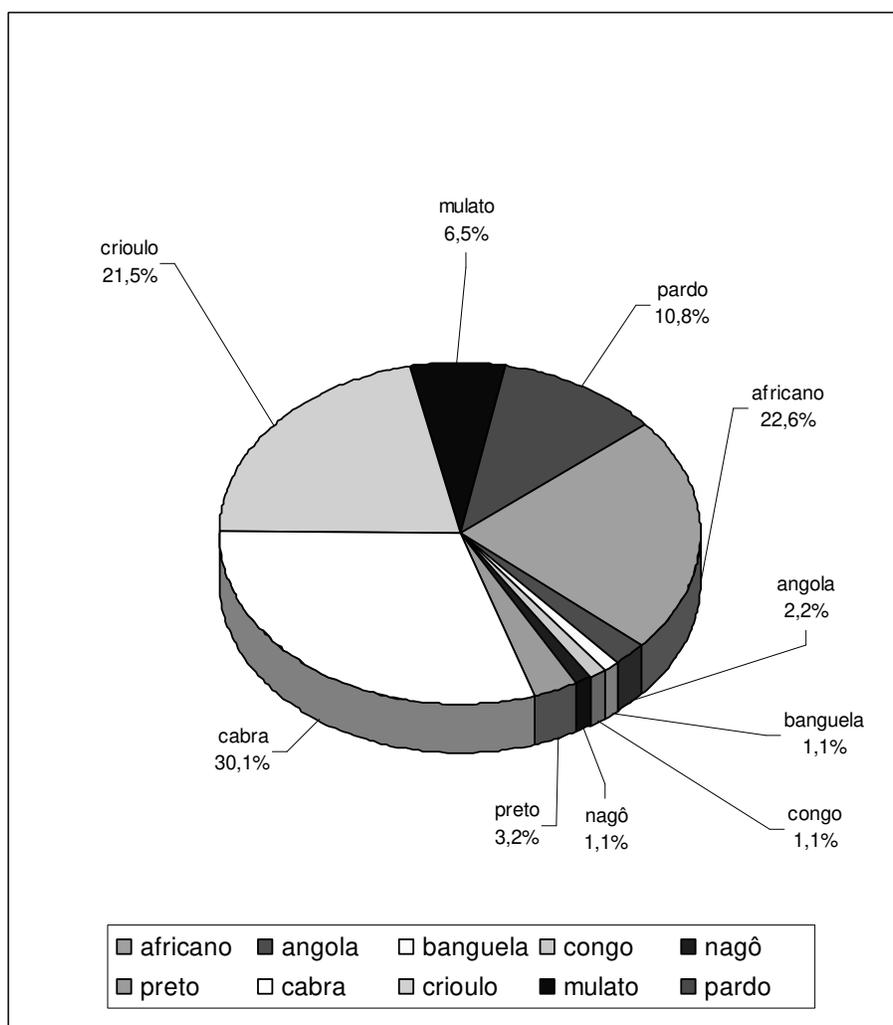


GRÁFICO 9: Percentual de libertos por etnia/cor
 Fonte: TAB. 9

Schwartz (1992) chama a atenção para o fato de que,

No Brasil os escravos eram classificados segundo a cor e local de nascimento. Tradicionalmente, uma divisão tríplice classificava os escravos nas categorias de Africanos (que presumimos serem negros), *crioulos* (negros nascidos no Brasil) e pardos (mestiços). Este último grupo não continha apenas mulatos, mas também filhos de brancos com índios, que recebiam denominações variadas como mestiços, mamelucos ou caboclos. Também estão aqui inclusos os cabras (pessoas de ascendência mista, porém indefinida) (SCHWARTZ, 1992, p. 184).

Com base nisso, chegamos aos seguintes dados amalgamados:

TABELA 10: Libertos por etnia/cor: africanos x brasileiros e mestiços

| Etnia/cor | Libertos | % |
|------------------------|-----------------|--------------|
| africanos | 29 | 31,2 |
| brasileiros e mestiços | 64 | 68,8 |
| Total | 93 | 100,0 |

Fonte: AFVC

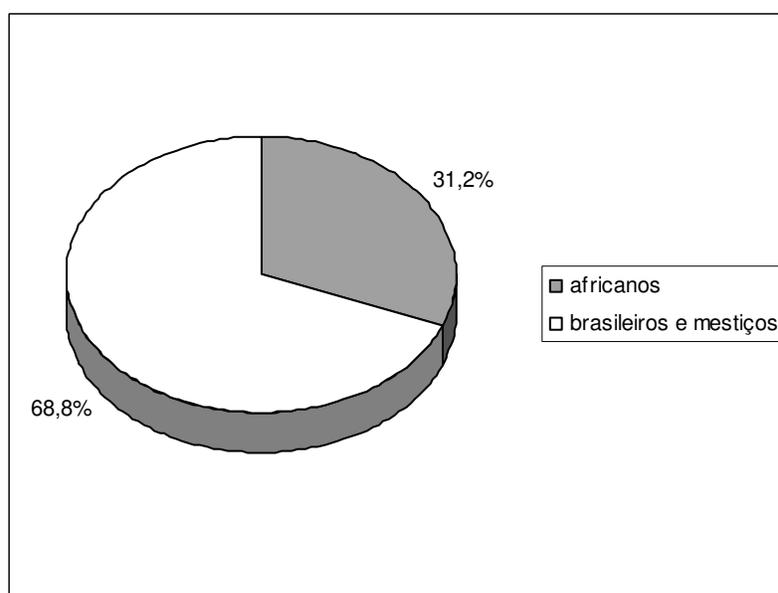


GRÁFICO 10: Percentual de libertos por etnia/cor: africanos x brasileiros e mestiços
Fonte: TAB. 10

Como se vê, parece haver uma preferência acentuada pelos mestiços e brasileiros na concessão de cartas de liberdade²¹⁵.

²¹⁵ Mattoso (1974) aponta uma possível justificativa graças ao processo de miscigenação na Bahia e a abolição do tráfico negreiro, dois aspectos que contribuíram para a diminuição proporcional do número de africanos (pretos) na população escrava e na liberta.

6.4 Legislação emancipacionista/abolicionista

O *corpus* de cartas assim descrito compõe um arquivo que, em princípio pertenceria tão somente ao âmbito do Direito Costumeiro, aquele pautado na particularidade, no funcionamento indutivo de regras que se instauram e se impõem sobretudo pela repetição numa dada sociedade. Se assim fosse, a alforria resultante das cartas se afiguraria como originária apenas de um costume dos senhores, muitas vezes registrado na história como fruto de uma suposta e benevolente “livre e espontânea vontade”. Entretanto, à medida que se aprofunde no conhecimento da questão, notar-se-á que no Brasil escravocrata do século XIX o Direito Positivo (em princípio, oposto ao Costumeiro, por ser universal, atemporal²¹⁶) ainda estava se consolidando e, em muitas áreas²¹⁷, mantinha tal ou qual relação de interdependência com o Costumeiro.

Nesse sentido, como se pôde ver no capítulo 3, se por um lado a carta de liberdade mantém, às vezes na forma, às vezes na função, tal correlação, aparentando-se a um documento “costumeiro-positivo”, por outro a legislação que recortamos e apresentamos a seguir, destaca-se no período de 1831 a 1888 como *leis positivas pautadas no costume*. Ou se se preferir: *leis que, consideradas abolicionistas/emancipacionistas*²¹⁸, *positivam o costume da alforria*, legislando sobre a liberdade dos escravos. Daí a importância de correlacionarmos os dois arquivos, a fim de possibilitar uma depreensão e análise mais completa dos conceitos de liberdade²¹⁹ circulantes na época, para posteriormente deprendermos, do ponto de vista da Semântica (cf. capítulos 8 e 9), por que razão eram diferentemente aplicáveis ou a senhores ou a libertos.

Vejamos então como cada uma das sete leis se autodefinem a partir da ementa oficial:

²¹⁶ Para detalhes sobre os dois tipos de Direito no período em questão, ver cap. 3.

²¹⁷ O Direito Civil e o Penal são exemplos.

²¹⁸ Sobre a diferença entre os termos abolicionista/emancipacionista, ver cap. 2.

²¹⁹ Apresento e discuto preliminarmente os dois conceitos de *liberdade/livre* no cap. 3.

1) **Lei de 7 de novembro de 1831** (Lei Diogo Feijó²²⁰, Lei para Inglês Ver): “Declara livres todos os escravos vindos de fora do império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos” (cf. SCISÍNIO, 1997, p. 197);

2) **Decreto de 19 de novembro de 1835**: “Regula a arrematação de serviços dos africanos livres” (cf. SCISÍNIO, p. 1997, p. 189);

3) **Lei N° 581 de 4 de setembro de 1850** (Lei Eusébio de Queirós): “Estabelece medidas para a repreensão ao tráfico de africanos neste Império” (cf. SCISÍNIO 1997, p. 222);

4) **Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864**: “Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Império” (cf. SCISÍNIO 1997, p. 198);

5) **Lei N° 2040 de 28 de setembro de 1871** (Lei Rio Branco, Lei dos Nascituros, Lei do Ventre Livre): “Declara de condição de livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, liberta os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e dispõe sobre libertação anual de escravos” (cf. MOURA, 2004, p. 238);

6) **Lei N° 3270 de 28 de setembro de 1885** (Lei Saraiva-Cotegipe, Lei dos Sexagenários): “Regula a extinção do elemento servil” (cf. SCISÍNIO, 1997, p. 201);

²²⁰ As leis abolicionistas/emancipacionistas eram “batizadas” ora com o nome de ministro, ora de um regente, ora com nomes temáticos referentes ao conteúdo e até com nomes pitorescos, caso clássico desta lei.

7) **Lei N° 3353 de 13 de maio de 1888** (Lei Áurea): “Declara extinta a escravidão no Brasil” (cf. SCISÍNIO, 1997, p. 204).

É nesses textos jurídicos que encontraremos (cf. caps. 2, 3 e 9) circulando conceitos aparentemente paradoxais de liberdade/livre, conceitos esses que – de base positiva, mas não exclusivamente positivos – se complementam com os que figuram nas cartas e – mais do que isso – se auto-reforçam, ganhando assim maior eficácia.

6.5 Considerações finais

Assim caracterizado, o *corpus* pode melhor se prestar a uma leitura. Os tipos de carta, por exemplo, considerados no tempo, estatisticamente, ajudam a mostrar um fato de suma importância: a predominância das cartas condicionais no período pesquisado. Seria um acaso? Não parece, pois, como se sabe, tal tipo de carta é justamente a que mais favorece a vigência do conceito – e respectiva prática – do que denominamos *liberdade transitiva*: uma *semiliberdade* ou *semi-escravidão* aplicável estritamente ao liberto. Outro fato digno de nota numa posterior leitura do *corpus* é que, os exemplares de cartas judiciais da amostra revelam que, mesmo antes da legislação positiva brasileira explicitar os procedimentos para um escravo acionar um senhor na Justiça, os libertandos já o fazia: já lutavam pela liberdade usando de um recurso por assim dizer tão flexível quanto eficaz: uma *carta* (documento costumeiro) que era, também, *judicial* (como um processo que segue os trâmites do Direito Positivo).

Analisar semanticamente esse conceito específico de liberdade que se materializa em documentos costumeiros (as cartas), e em documentos do Direito Positivo (as leis), é o objetivo dos capítulos seguintes.

PARTE IV

A LIBERDADE-ESCRAVIDÃO

7 A LIBERDADE TRANSITIVA NAS CARTAS DE LIBERDADE: QUANDO LIBERTAR É UMA FORMA DE ESCRAVIZAR

7.1 Preliminares

“Condição de escravo, servidão, cativo [...]” – palavras com que os dicionários definem *escravidão*. Quem a viveu, se tivesse oportunidade, por certo a definiria diferente: talvez como o antônimo de *liberdade*, a “condição daquele que não é cativo ou que não é propriedade de outrem”, ou ainda, quem sabe, com mais detalhes, como “condição daquele que não se acha submetido a qualquer força constrangedora física ou moral” (HOUAISS, 2001), implicando então “poder de agir [...] segundo a própria determinação [...]” (FERREIRA, 1986, p. 1029). Qualquer que seja o caso, desde a Antiguidade certas sociedades, mais que definir, transformaram tais palavras em ação concreta. Ao lado do homem livre, fez-se conviver o escravo; este, equiparado na Antiguidade e na Modernidade a objetos, animais, mercadoria, seja isto por exemplo na antiga Roma, ou no Brasil²²¹ do século XIX que, quando conveniente, copiava o Direito Romano (cf. MALHEIRO, p. 1866). Independente das justificativas para um tal regime – que vão desde o direito do vencedor de escravizar prisioneiros de guerra, passando pelo sectarismo religioso, que prega a remissão de pecados pelo cativo, até a escravidão de pessoas de uma raça por pessoas de outra que se julgavam superiores²²² – o certo é que onde vigorou tal regime, *liberdade e escravidão* conviveram complementarmente com uma espécie de válvula de escape: a alforria.

²²¹ Malheiro (1866, p. 53) destaca que, no Brasil, diferentemente de Roma, o escravismo não era decorrente do direito do vencedor que, nas guerras internacionais, poderia escravizar os inimigos presos. Não. Aqui valeu o princípio racial: escravidão negra, atestada pelo nascimento por parte de mãe, o chamado princípio *partus sequitur ventrem*, “filho de escrava nasce escravo”, não importando se o pai é ou não livre, fato que faz sentido entre nós, pois não poucos senhores eram pais de escravos, esta aliás uma maneira de aumentar o plantel, tacitamente aceita pela sociedade da época.

²²² Costa e Silva (2002, p. 852) pondera que “só se escraviza o outro, o estranho que está fora de nossa sociedade, e esse outro, com a expansão oceânica dos portugueses e espanhóis, tornara-se o não-europeu, de cor, feições e cabelos diferentes. [E] [...] aquele que se mostrou fisicamente mais dessemelhante aos europeus foi, aos olhos destes, o negro africano”.

Natural decorrência dos regimes escravistas, sabe-se que a alforria sempre²²³ assumiu um caráter estratégico: por acenar com um pretense retorno à condição de livre, funcionava como um eficaz instrumento de controle social à disposição da classe livre escravizadora, como discutimos no capítulo 1 (item 1.2.2). O êxito do regime escravista passa inexoravelmente pela criação de uma figura ímpar, situada entre os dois extremos da liberdade e da escravidão: o forro, ou liberto, que ratifica a existência de dois tipos de liberdade: uma não-escrava, do Senhor; em face de outra, liberdade-escrava, do liberto ou forro. Cartas de liberdade, ao lado de leis ditas emancipacionistas/abolicionistas, são documentos que, enquanto instrumentos de libertação/alforria, materializam tais conceitos de liberdade/escravidão.

Já demonstrei no capítulo 3 que o conceito de liberdade encontrado nas cartas (Direito Costumeiro) é **particular**, diferenciando-se do conceito **universal** (de liberdade/liberto) encontrado nas Leis (Direito Positivo). Mas, também ali, demonstrei que, em virtude da interinfluência entre os dois tipos de Direito, eles confluíam num conceito de liberdade que englobava o *paradoxo do liberto, semi-escravidão, semiliberdade, liberdade-proteção*²²⁴ e se constituía em torno do que chamei **liberdade transitiva** (CC) em complemento a **liberdade intransitiva** (SC). Esta do senhor; aquela, do liberto.

Do ponto de vista lingüístico, especificamente, do ponto de vista da Semântica, como se explica essa transitividade? O que significa ser livre SC ou livre CC? Como a Semântica (em especial a TBS) pode explicar tais conceitos? É o que objetivamos analisar neste capítulo.

Nesse sentido, proponho analisar à luz da Semântica Argumentativa, especificamente da TBS, recorrendo também em alguns momentos a elementos da Semântica do Acontecimento, a seguinte questão: *Como se construiu lingüisticamente nas cartas de liberdade, enquanto principais instrumentos de alforria do Direito Costumeiro do Brasil escravista do século XIX inter-relacionados com o Direito Positivo, o conceito de liberdade transitiva, específica do negro escravo liberto?*

²²³ Historiadores como Mattoso (1982) afirmam que onde há escravidão normalmente há alforria.

²²⁴ Cf. capítulos 1, 2 e 3.

Para respondê-la mediante a análise dos dados, em primeiro lugar, apresento neste capítulo o conceito de transitividade *lato sensu*, fazendo o devido deslocamento para a Lingüística, especialmente, para a Semântica; e, em segundo, estabeleço os termos que se relacionam transitivamente no regime escravista brasileiro para, com base nos mesmos, formular os blocos semânticos envolvidos em cada um. Em seguida, procuro demonstrar a partir de exemplos extraídos tanto das cartas (capítulo 8), quanto das leis (capítulo 9), como a *liberdade transitiva* está dita, materializada, nesses documentos, evidenciando com ela o funcionamento do fenômeno lingüístico semântico argumentativo da *Fabricação Discursiva do Sentido* (FDS)²²⁵ empregado na época literalmente de fato e de direito, para – juntamente com fenômenos *sui generis* de homonímia e polissemia – fazer funcionar simultânea e transitivamente dois conceitos de *liberdade*.

7.2 A liberdade transitiva

No capítulo 3 (item 3.1.2) introduzi um conceito que será fundamental na análise e ela deverá prová-lo: o de *liberdade transitiva*, uma *liberdade com complemento* (CC) que tem como contraparte a *liberdade intransitiva, sem complemento* (SC). Ora, para fundamentar esses conceitos, esclareço agora que *transitivo* e *intransitivo* nessas expressões se referem a uma confluência de duas concepções de transitividade: uma lingüística, gramatical e outra lógico-matemática, que envolve relações. A rigor, a transitividade gramatical (que se refere ao fato de a palavra necessitar ou não de complemento) não exclui ou é incompatível com a noção lógico-matemática. Pelo contrário, pode-se até dizer que, no caso que pesquisamos, a transitividade gramatical (*livre/liberdade* necessitando ou não de complemento) é uma decorrência da transitividade (ou intransitividade) lógica, relacional. Assim, ao usar o termo, tomo-o ao mesmo tempo nos dois sentidos (gramatical e lógico) que, operacionalmente, considero integrados, unos.

²²⁵ Cf. capítulo 4.

7.2.1 Conceitos de transitividade

a) Gramatical

Em Gramática é comum falarmos em *transitividade* para nos referirmos à relação entre um verbo e seu objeto. Transitivos, ensina Camara (1977, p. 235), são em sentido lato os verbos que necessitam de um objeto como complemento: ou direto, sem preposição ou indireto, preposicionado. Igualmente, há nomes substantivos e adjetivos (derivados ou não de verbos) que necessitam de complemento, são também transitivos, portanto. Tradicionalmente, tais complementos são os complementos nominais, que, a rigor, cumprem com os nomes o mesmo papel que os objetos com os verbos: completam o sentido. Complementarmente, há também verbos – e nomes – que podem dispensar o complemento em certos contextos: são os intransitivos. Numa frase como *Tenho vontade*, a pergunta é imediata: *Vontade de que?* Mas se alguém afirmar: *Tenho paz*, não é normal a pergunta *Paz de que?*: eis exemplos de dois nomes (*vontade* e *paz*) semelhantes aos conceitos de liberdade: o primeiro transitivo, o segundo intransitivo.

b) Lógico-matemática

Em lógica e matemática, como explica Blackburn (1994, p. 392), uma *relação* (R) *transitiva* é aquela que ocorre quando, dados x , y e z , se x tem relação com y e y tem relação com z , então x tem relação com z . Tecnicamente se expressa:

Uma **relação é transitiva** se sempre que Rxy e Ryz , então Rxz . Por exemplo, se x é mais alto que y , e y é mais alto que z , então x é mais alto que z (BLACKBURN, 1994, p. 392, grifo nosso).

Disso decorre, pois, a transitividade no segundo sentido que tomaremos como complementar do primeiro. Ou seja, “o caráter de uma relação que, se ocorrer entre x e y , e

entre y e z, também ocorre entre x e z²²⁶” (ABBAGNANO, 1998, p. 974). E, como salienta Audi (1994, p. 689), na relação transitiva há sempre um termo médio que carrega a transitividade (no escravismo, tal termo, veremos, será o liberto).

Mas, de que modo podemos explorar essa conceituação formal, para nos auxiliar a explicitar o conceito de liberdade no século XIX, a que chamamos *liberdade transitiva*? Parece-nos que um caminho viável seja admitindo que na língua ocorre com certos tipos de palavras uma relação tal como a supracitada, ou seja: *transitiva*. Relação que, por se dar com palavras, envolvem não quantidades ou propriedades materiais e/ou numéricas, mas sentidos, significados, a semântica da língua, enfim. Senão vejamos.

7.2.2 O micro-sistema da transitividade semântica na língua: um caso *sui generis* de homonímia e polissemia

Começemos com uma constatação: se no Sistema escravista brasileiro existisse (mas não existiu) *apenas* a relação do tipo transitiva entre 3 termos: escravo, liberto (não condicionado) e livre (SC), o sistema não se sustentaria/manteria.

Ora, o sistema se auto-sustentou por praticamente quatro séculos. Como isto ocorreu? Graças a um expediente *sobretudo* lingüístico: ao invés da estrutura conceptual (semântica) englobando escravo, liberto (não condicionado) e livre (SC), mantinha-se uma complexa estrutura em que havia **de fato**, não 3, mas 4 conceitos, distribuídos em 2 conjuntos. De um lado, num conjunto 1 (C1), encontrava-se *escravo*, *liberto 1 (condicionado)* e *liberto 2 (não-condicionado)*, relacionando-se transitivamente. De outro, num conjunto 2 (C2), achava-se tão-somente *livre (SC)*, intransitivo. Expliquemos.

Se primeiramente considerarmos como fato histórico e lingüístico a existência destes três termos formando o conjunto 1; e os chamarmos X (liberto 2), Y (liberto 1) e Z (escravo 0); e se, além disso, admitirmos em seguida que a propriedade “tornar-se” atinge os três, isto nos permite afirmar que em tal conjunto a relação XYZ é **transitiva**, pois é do tipo *Rxy e Ryx, então Rxz*, como definida acima. Este “tornar-se”, enfatizemos, permite a

²²⁶ Ressalte-se que, como explica Blackburn (1994, p. 340), pode-se definir relações sobre um número de coisas maior que duas, por exemplo, 3, 4, n.

transitividade na medida em que, seja pelo Direito Positivo (Leis), seja pelo Costumeiro (Cartas de Liberdade), a relação (XY) Z, X(YZ) era – por estranho que pareça – transitiva. Isto porque se um escravo podia *tornar-se* liberto (1 ou 2), igualmente, um liberto (condicionado explicitamente ou não²²⁷) a qualquer momento poderia voltar a ser (*tornar-se*) escravo, ter revogada a sua alforria²²⁸.

No tocante ao C2, no Brasil (como comprovaremos no *corpus*) será nesse conjunto isolado que vai situar-se a palavra/conceito *livre* (SC): *livre* só se relaciona consigo mesmo, numa relação intransitiva reflexiva, portanto. Já entre o C2 e o C1, a relação é – destaque-se – vetada pelo sistema escravocrata, visto que nem X nem Y nem Z poderiam tornar-se W²²⁹. Isto verificava-se *de fato*, embora, por escrito, cartas²³⁰ e leis tratassem até de “liberdade plena”, referindo-se a um escravo.

Não obstante, é preciso ponderar que, se os Direitos (Positivo, **de direito**, e Costumeiro, **de fato**) vetavam a relação direta entre termos do C1 e C2, impedindo em última instância um escravo de tornar-se livre (SC), com tudo que tal *status* implicava naquele contexto, esses mesmos Direitos não se eximiam de criar, **lingüisticamente** – e registrar por escrito em cartas e leis, por exemplo – uma espécie de *aparência de igualdade* entre liberto, do C1 e livre (SC), do C2: uma *igualdade virtual* que, sendo tanto almejada e desejada quanto costumeira e legalmente vetada nas entrelinhas, nos silêncios, nos pressupostos, nos não ditos dos documentos (cartas e leis), era a rigor uma forma de fazer com que “livre CC” (o *livre* com complemento: negro liberto 1 ou 2; transitivo) se “assemelhasse a”, se sentisse “como se fosse” “livre SC” (o *livre* sem complemento: livre branco; intransitivo), quando não o era, e jamais chegaria a sê-lo. Não enquanto durasse o regime.

²²⁷ Talvez fosse melhor falar sempre em *condição explícita/não explícita* do que em *condicionado/não condicionado*, visto que, conforme observamos, não havia a rigor o liberto *totalmente* não condicionado. Se a carta não o condicionava, a Lei o fazia. Não obstante, no texto empregamos no mais das vezes as designações usuais.

²²⁸ Ver, por exemplo, cartas 64 e 69, no capítulo 9.

²²⁹ E muito menos o inverso: W, no Brasil, não era escravizável, o que é uma particularidade do escravismo colonial, pois em outras nações, registram-se casos de livres serem escravizados (legítima e legalmente) por livres. (Sobre tipos de escravidão e respectivas justificativas, ver o bem fundamentado trabalho de Garnsey (1996)).

²³⁰ Na carta 96, por exemplo, diz o Senhor: “[...] concedo liberdade ao [...] escravo, com a condição porem de me servir durante a minha vida, e pelo meo falecimento gosará de sua **plena liberdade** como se nascesse de ventre livre”.

7.2.2.1 Homonímia e polissemia: o sonho (impossível) de ser livre_{sc}

Se por um lado, a *homonímia* diz respeito a nomes com identidade de pronúncia, mas com sentidos diferentes, por outro lado, o conceito de polissemia há muito é discutido em Lingüística. Bréal (1897, p.103), ao criar o termo *polissemia*, define-o como um fenômeno de multiplicação dos sentidos de uma palavra, que produz "(...) exemplares novos, semelhantes na forma, mas diferentes no valor". Modernamente, o conceito de polissemia brealino não só tem sido comentado, como também tem sido considerado, com tal ou qual deslocamento, no interior da teoria semântica, como é o caso da Semântica do Acontecimento. Guimarães (1992, p. 11), por exemplo, faz uma importante afirmação acerca da polissemia proposta por Bréal, ao afirmar que segundo tal conceito "(...) uma forma pode ter, num momento t, um sentido, no momento t+1, um segundo sentido, sem que o primeiro desapareça, e assim por diante". Disso resulta que, "(...) num dado momento é possível encontrar a convivência, a simultaneidade de sentidos constituídos em épocas diferentes, por vontades [no sentido de Bréal] diferentes. Trata-se aqui, diríamos, de *um modo de considerar a diferença no mesmo (...)*" (GUIMARÃES, 1992, p. 12, grifo nosso). Em vista disso, Oliveira (2006, p. 29, grifo nosso), assumindo uma relação entre polissemia e enunciação, enfatiza que “da perspectiva da Semântica do Acontecimento, a consideração da significação como histórica (discursiva) permite compreender a polissemia como um *processo fundamental no funcionamento da língua*”. Isto porque, conforme a autora, “compreender que a língua funciona no equívoco, que o sentido sempre pode ser outro (embora não qualquer um) é tomar a polissemia como *fundamento da linguagem (...)*”.

Assim, a complexidade do funcionamento das palavras *livre*, *liberto* no contexto da escravidão explica-se melhor quando consideramos que, nele, agem simultaneamente pelo menos dois fenômenos lingüísticos: *homonímia* e *polissemia*²³¹. Um gráfico parece esclarecedor:

²³¹ Agradeço essa pertinente observação ao Prof. Dr. Eduardo Guimarães.

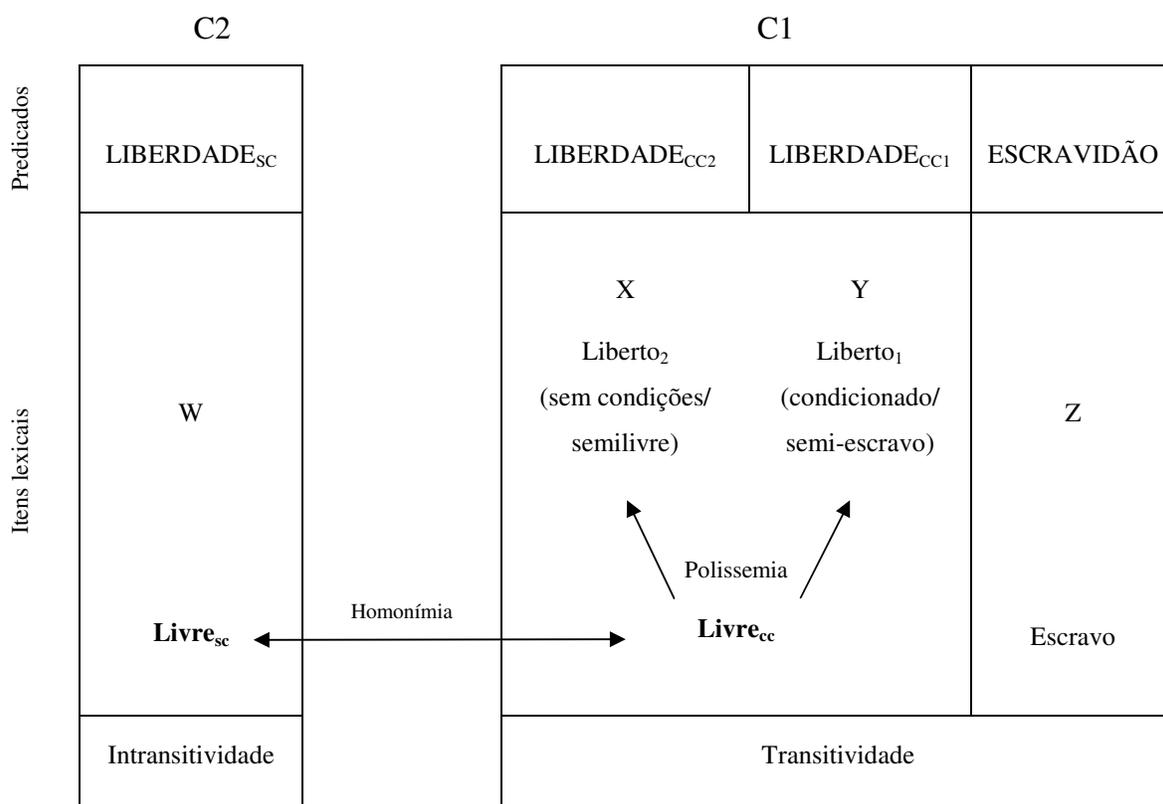


GRÁFICO 1

Como se vê no gráfico 1, no interior do C1 ocorre com o conceito de *liberto 1* e *liberto 2*, uma *polissemia*²³²: ambos são representados, sobretudo nos documentos do *corpus*²³³, pelo item *livre CC*.²³⁴

Por seu turno, pode-se dizer que entre *livre SC* (no C2) e *livre CC* (no C1) verifica-se o fenômeno da *homonímia*, “propriedade de duas ou mais formas, inteiramente distintas pela significação [...], terem a mesma estrutura fonológica [...]” (CAMARA JR., 1977, p.

²³² Entendida como “propriedade da significação lingüística de abarcar toda uma gama de significações, que se definem e precisam dentro de um contexto” (CAMARA JR., 1977, p. 194). Para um comentário tão pioneiro quanto instigante sobre polissemia, consultar Bréal (1897). E para uma análise comparativa entre homonímia e polissemia, ver Panman (1982).

²³³ Interessante notar que nas cartas tal fato é recorrente: os senhores via de regra tornam os seus escravos livres (CC) e não libertos. É comum, por exemplo, a expressão “fica livre...”. (Para detalhes, ver capítulos 1 e 8.)

²³⁴ Graficamente, este item pode inclusive ser indexado, a fim de marcar a diferença: há o *livre_{CC1}*, que remete ao liberto 1, o condicionado; e o item *livre_{CC2}*, o liberto não-condicionado. Quando necessário, usaremos essa notação.

139). Isto é o que diz a Gramática. Não obstante, nem mesmo a Gramática ou talvez a lógica poderiam prever um uso *sui generis* da homonímia tal como ocorre nos textos escravistas analisados (cf. caps. 1, 3, 8 e 9): *a homonímia disfarçava uma antonímia*. Quando se dizia, por exemplo, que um escravo estava *livre*, sem se explicitar se se tratava de *livre SC* ou *livre CC*, isto tinha uma conseqüência extremamente relevante para a sustentação do regime escravista: a antonímia disfarçada de homonímia – como se vê em documentos da época – podia normalmente ser tomada como um caso de *sinonímia*: o item lexical *liberto* era também em muitos casos empregado como sinônimo de *livre SC* quando era, a rigor, de *livre CC*. Deste modo, no Brasil escravista, como veremos nas análises²³⁵, ser *livre CC* era “como se” fosse *livre SC*. Esse “como se fosse” – sem ser – foi crucial tanto para manter vivo o sonho do escravo de tornar-se *livre CC* (liberto 1 ou 2), quanto para alimentar a necessária ilusão dos libertos, *livres CC*, de que podiam alcançar o impossível: ser *livre SC*.

O “como se” era o limite real, enquanto a conjugação de polissemia e homonímia, reforçadas por sinonímia e antonímia, encarregava-se de criar o sonho da liberdade plena – a liberdade SC, intransitiva, em quem só poderia ascender à liberdade CC, transitiva.

Para se manter a escravidão (sem guerras)²³⁶, era necessário sustentar, pela língua, pelo discurso²³⁷ (o jurídico – plasmado nas cartas e leis – foi um deles), o que denominaremos de *antonímia-disfarçada-de-homonímia*, que se vê, por exemplo, em expressões formulares como “fica livre (CC) com a condição de [...]”, ou “como se tivesse nascido de ventre livre [...]”, “livre depois de servir-me durante toda a minha vida e a de meus filhos e netos [...]” – todos casos desse fenômeno semântico que, nas cartas e nas leis ditas abolicionistas, conseguia converter, disfarçar, tornar compatíveis os conceitos/predicados transitivos com o intransitivo, graças, por exemplo, ao princípio da **interdependência semântica** (cf. CAREL; DUCROT, 2005) e seus desdobramentos, que unia aspectos argumentativos que, de fato, na lógica, seriam incompatíveis. Resultado:

²³⁵ Cf. Capítulos 8 e 9.

²³⁶ Revoltas sempre houve no Brasil escravista, como a antológica revolta dos Malês, na Bahia em 1835 (cf. SCISÍNIO, 1997, p. 291). Mas, sabiam os escravocratas, a força da discurso, da língua, é muitas vezes superior à do chicote ou do canhão.

²³⁷ No sentido da AD.

criação e sustentação de um discurso com o poder de justificar, tornar aceitável – e desejável – uma **liberdade transitiva**, aquela do liberto 1 e 2, mas, claro, no interior do C1, deixando ao mesmo tempo a **liberdade intransitiva**, dos senhores-brancos-livres, resguardada, a salvo no C2. Para estes, a liberdade *intransitiva* que só era igual a si mesma: reflexiva, xRx . Para os escravos-negros-libertos, o direito de sendo um X, ascender a Y ou Z, mas sob a ameaça de retornar a ser X: liberdade *transitiva*. Assim, longe do W, X, Y, e Z viviam uma relação entre semelhantes, porque transitiva: $Rxy, Ryz \text{ então } Rxz$. E nada mais. O conjunto se fechava.

Enfim, mais do que palavras, tal complexo processo envolvendo a homonímia e a polissemia, revela que durante o regime escravocrata – e só durante o regime – um micro-sistema desse tipo, envolvendo *livre-liberto1-liberto2-escravo*, é absolutamente necessário. Abolida a escravidão, ele deixou de existir, de ser necessário, pois era um sustentáculo para a convivência pacífica entre senhores, escravos e libertos. Permitia o sonho da liberdade, quando os senhores – e o seu discurso – estavam “acordados” para que ele não se realizasse.

7.2.3 Termos da relação no regime escravista brasileiro: o tempo *na* palavra

Mas quem eram essas figuras que se relacionavam nesse conjunto? Havia o **escravo**, o homem coisificado em busca de (re)tornar à condição de homem. Por sua vez, espécie de válvula de escape do regime escravista, a figura do **liberto**, sobretudo como quando desdobrada em 2 – um condicionado na lei e nas cartas, outro não condicionado (explicitamente nas cartas, mas implicitamente nas leis), equilibrava a escravidão. Isto porque, enquanto o **liberto 2** estava semilivre, feliz por achar-se perto da liberdade, perto do livre; enquanto por sua vez o **liberto 1**, ainda semi-escravo (às vezes até a morte, sua ou de seus senhores) estava feliz por achar-se perto do semilivre, e por poder assim sonhar com a passagem a livre, como se tal relação (que seria transitiva) existisse... Enquanto isso o **senhor**, livre, protegido pelo Direito Positivo e pelo Costumeyiro, os vigiava trabalhar, e, com os lucros, reforçava o senhorio.

Os conceitos de *escravo*, *liberto 1*, *liberto 2*, no interior do micro-sistema da liberdade transitiva, especificamente dentro do C1, são temporais, diferenciam-se temporalmente, revelando que, pelo menos no caso estudado, o tempo é intrínseco à palavra e fundamental na significação: *liberto 1*, pode-se afirmar, é um *escravo 0* no tempo 1, *liberto 2*, é um *escravo 0* ou um *liberto 1* no tempo 2. Mais ainda: tal tempo intrínseco à palavra cumpre a função de marcá-la com uma espécie de memória do processo que a envolve (a passagem do tempo na relação transitiva), pois dizer “liberto”, equivale a dizer “já foi (tempo passado) escravo” ou, se preferirmos, “é (tempo presente) um escravo liberto”, ou ainda mais: “é um negro-escravo-liberto”. O tempo estava na palavra, sendo o tipo de liberdade correlacionado a ele: daí ter-se liberdade cc 1 (isto é, no tempo 1) e liberdade cc 2 (isto é, no tempo 2) para, respectivamente, liberto 1 e liberto 2. Por seu turno, quando se diz que um senhor é livre, o *livre sc* indica uma liberdade intransitiva, atemporal, por integrar, como vimos, um conjunto reflexivo: ela não muda temporalmente dentro do C2. Mas, mesmo assim, indica uma temporalidade especial: a universal, muito comum ao Direito Positivo. Isto significa que, ao dizer que um *senhor-branco é livre*, isto pressupõe, por princípio, que ele *nunca* esteve no mesmo conjunto transitivo de *negro-escravo-liberto*. Ou seja, a palavra, nesse caso, não se submete à passagem contínua do tempo, àquela continuidade, muito característica dos costumes e do Direito Costumeiro²³⁸.

Feitas essas considerações acerca da *liberdade transitiva*, e da transitividade que a fundamenta, investigaremos por conseguinte, a partir de exemplos, como a Semântica pode explicar tal conceito de liberdade, analisando como a *liberdade transitiva* se materializa nas cartas e nas leis mediada em muitos casos pela FDS, aliada à homonímia e à polissemia²³⁹.

7.3 A Semântica explicando a *liberdade transitiva*

Como afirmei acima, tomarei a TBS como uma das bases de análise dos itens seguintes. Relembremos que no capítulo 4 destaquei os conceitos fundamentais dessa teoria semântica, cuja idéia central postulada por Ducrot (2005b, p. 29), Carel (1992, 2005a) e

²³⁸ Cf. cap. 3.

²³⁹ Cf. capítulos 8 e 9.

seguidores, é a de que o sentido de uma expressão qualquer, seja uma palavra, seja um enunciado, constitui-se pelos discursos que tal expressão evoca, ou seja, discursos²⁴⁰ que se podem encadear a partir de tal expressão. Em vista disso, salientei que a tais discursos Ducrot (2005b, p. 29) denomina *encadeamentos argumentativos*; e que, a partir de tal conceito, bem como do postulado de que há conectores normativos (PT) e transgressivos (NE), agregam-se outros conceitos-chave, como *Interdependência semântica*, *Aspectos e Blocos Semânticos*.

Antes de tudo, cabe a pergunta: Como se configuram os blocos semânticos dos termos de que tratamos na *liberdade transitiva* (escravo, liberto1, liberto 2 e livre)? Para responder tal pergunta, mediante a montagem dos blocos, torna-se necessário definir de antemão que elementos ou, na terminologia da TBS, que entidades (ou segmentos) serão X e Y em *X CON Y*, forma geral²⁴¹ dos *encadeamentos*, na qual incluem-se A em Y e B em X, nos aspectos argumentativos de forma *A CON B*.

Tudo indica que há pelo menos quatro entidades que, no regime escravista brasileiro, eram determinantes da significação de escravo, libertos1 e 2 e livre: RAÇA, TRABALHO, SENHORIA, CIDADANIA. Tais entidades são capazes de, conjuntamente, não só explicar teoricamente os aspectos dos blocos das palavras em questão, mas também, ao fazê-lo, explicar como enunciados reais do *corpus* apontam para – e comprovam – a liberdade transitiva e seu funcionamento (aliás, este o nosso objetivo precípua). Passemos às tabelas de aspectos extraídos dos blocos teóricos de cada entidade, aspectos esses que, ao longo da análise iremos retomando²⁴².

²⁴⁰ No sentido ducrotiano do termo.

²⁴¹ Para detalhes, consultar capítulo 4.

²⁴² Esclareço que, após montar os blocos semânticos de cada entidade, considerei por recorte apenas os aspectos a priori pertinentes para a análise. Como critério, restringimo-nos em cada caso a tabelas de aspectos selecionados com correspondente lexical, registrando apenas um ou outro cuja lexicalização inexistia como consequência de processos históricos ligados ao tema. Além disso, em face dos fenômenos semânticos de homonímia e polissemia (cf. cap. 7), indexamos os conceitos/predicados de *liberdade*, com CC ou SC.

a) Raça

A escravidão no Brasil, ao lado de ser um regime econômico, ao lado de ter justificativas religiosas de remissão pelo trabalho²⁴³, fundamentou-se sobretudo na crença eurocentrista²⁴⁴ de serem os brancos uma raça superior aos negros, podendo portanto escravizá-los por serem não pessoas, mas objetos jurídicos, ou até, em casos extremos, “animais de trabalho²⁴⁵”. Assim, considerando uma expressão como *negro* em correlação com *Liberdade_{cc}* e com *Liberdade_{sc}* para raça negra²⁴⁶, podemos obter de seu BS as seguintes tabelas de aspectos:

| | | | | |
|---|-----------|----|-----------------------------|---------|
| 1 | A | PT | NEG-B | Escravo |
| | Negro | | Neg-Liberdade _{sc} | |
| 2 | NEG-A | PT | B | Senhor |
| | Neg-Negro | | Liberdade _{sc} | |

Tabela 7.1a: Aspectos selecionados do BS *Raça* (com A=Negro e B=Liberdade_{sc})

| | | | | |
|---|-------|----|-------------------------|---------|
| 1 | A | NE | B | Liberto |
| | Negro | | Liberdade _{cc} | |

Tabela 7.1b: Aspectos selecionados do BS *Raça* (com A=Negro e B=Liberdade_{cc})

²⁴³ Como explica Mattoso (1997, p. 159), “Os senhores deviam ensinar a religião cristã aos cativos extraídos da África, antro do paganismo”.

²⁴⁴ Freyre (1933) relativiza um pouco tal sentimento com relação aos portugueses e brasileiros. Entretanto, Azevedo (2004) defende uma posição antagônica, demonstrando que no Brasil houve uma escravidão baseada num racismo exarcebado, chegando-se explicitamente ao arianismo. Para posicionamentos diferenciados, ver Mello e Souza (1997). E para um instigante estudo sobre a questão racial brasileira, considerando o negro e o mulato, no contexto sócio-econômico escravista, consultar Ianni (1988).

²⁴⁵ Cf. Malheiro (1866, p. 37)

²⁴⁶ Por negação, esses mesmos aspectos definem a raça branca, se admitimos, por exemplo, que **Neg Negro PT Liberdade_{sc}** é equivalente a **Branco PT Liberdade_{sc}**.

Quando os portugueses descobriram (ou tomaram posse) do Brasil no Século XVI, já encontraram aqui habitantes: os índios. Pouco depois, os mesmos portugueses “trouxeram” (em navios negreiros) os negros africanos, como escravos. Pronto: estava composto o cenário para o “cadinho de raças”.

Não obstante, o conceito de raça historicamente – e ainda mais no que se refere ao Brasil – não é de todo homogêneo. Segundo Boudon et al (1989, p. 207), *raça* foi primeiramente uma classificação empregada em Botânica, e depois em Zoologia; e quando aplicada ao homem, era no mais das vezes tomada como sinônimo de *linhagem*. Nesse contexto, teorias filosóficas e religiosas, valendo-se de tais estudos, já defendiam uma diferenciação entre a raça branca e a negra, com privilégio absoluto para a primeira. Dizia-se, por exemplo, que

Tendo Deus criado um universo completo, essa completude exige que haja um intermediário entre todos o níveis da grande cadeia dos seres. **O homem branco está no topo dessa escala, o homem negro em baixo [...]** (BOUDON et al, 1989 p. 207, grifo nosso).

Um pouco mais tarde, já por volta de meados do Século XVIII, surgem teorias sobre raças²⁴⁷ caracterizáveis “[...] como formas de *hereditarismo*, concepção biológica e genética das diferenças, que apresenta estas como fixas [...]” (BOUDON et al, 1989, p. 207), estabelecendo hierarquias de valor entre grupos ou indivíduos com base nelas: tratava-se do darwinismo racial. Como assinala Schwarcz (1998, p. 182), foi no Século XIX que os teóricos de tal concepção “[...] fizeram dos atributos externos e fenótipos elementos essenciais definidores de moralidades e do devir dos povos²⁴⁸”.

Diferentemente, do ponto de vista da Sociologia, procura-se compreender raça não mais apenas biologicamente, mas levando-se em conta aspectos culturais diferenciadores (cf. BOUDON et al, p. 1989), considerando-se também o lugar e a época.

Nesse sentido, junto com falar em *mestiçagem*, em *democracia racial*, ou em miscigenação, ou ainda em racismo explícito ou velado, é preciso se falar – e mesmo

²⁴⁷ A *Raciologia*, informam Boudon et al (1989, p. 207), surge na França no Século XIII.

²⁴⁸ Ressalte-se que tal concepção racial somente sofrerá críticas mais veementes após a Segunda Guerra.

admitir – que no Brasil, desde suas origens, o tema da raça é – talvez mais do que em outros países (não colonizados, por exemplo) – bastante complexo.

No Brasil escravocrata, os postulados teóricos da Biologia acerca de raças foram, sem dúvida, “desafiados” pela condição social e econômica dos indivíduos ou grupos. Podia-se nascer negro, podia-se nascer branco. Ou podia-se conseguir o “branqueamento social”. Pelo fenômeno do branqueamento, a cor não é um atributo físico, da pele, mas decorre da condição social. Explicando, Schwarcz (1998, p. 182) afirma que “[...] estabelecer uma ‘linha de cor’ no Brasil, é ato temerário já que essa é capaz de variar de acordo com a condição social do indivíduo²⁴⁹, o local, ou mesmo a situação²⁵⁰”. Em suma, trata-se do *branqueamento social e cultural*, no dizer de Oliveira (1988), ou da “raça social”,

[...] expressão encontrada por Valle e Silva para explicar [o] uso travesso da cor e para entender o ‘efeito branqueamento’ existente no Brasil. Isto é, as discrepâncias entre cor atribuída e cor autopercebida estariam relacionadas com a própria situação sócio-econômica dos indivíduos (SCHWARCZ, 1998, p. 231).

Tal fato, no entanto, não significa uma “desconsideração” do fator raça no Brasil Oitocentista. Isto porque, se por um lado não existia baseada na cor real uma polaridade total entre brancos e pretos (negros), sem se misturarem, pois havia tanto na cor, quanto social e culturalmente, elementos “intermediários” – tais como pardos, mulatos, nem senhores, nem escravos –, por outro lado, sendo a elite predominantemente branca (na cor), havia, claro, um racismo por parte dos brancos, dos negros e dos pardos: intermediários, e/ou “branqueados”. Ser social ou realmente branco era visto como o ideal. Ideal que chegara a extremos que, se não fossem trágicos seriam cômicos. Um exemplo está em uma notícia de 1887 do jornal *Correio Paulistano*, assim narrada por Schwarcz (1998, p. 230):

²⁴⁹ Para detalhes sobre o “branqueamento” social na Bahia, ver Oliveira (1988), referido acima, no cap. 1.

²⁵⁰ No censo de 1980 uma docente negra foi classificada como branca. Ao reclamar, o recenseador justificou: “Mas a senhora não é professora da USP?” (cf. SCHWARCZ, 1998, p. 231).

[...] com o sugestivo nome ‘Milagre’ [a notícia] documentava a ‘cura’ de um escravo ‘que branqueava-se a olhos vistos’. Na verdade, o cativo apresentava manchas claras pelo corpo – talvez sinais de um doença de pele hoje em dia conhecida como vitiligo. No entanto, mal de uns, e redenção para outros, no Brasil a moléstia se convertia em esperança de branqueamento.

Deste modo, pode-se dizer que desde os primórdios do Brasil, a questão racial oscila entre extremos: se não houve *apartheid*, não deixou de haver a necessidade de leis para coibir o racismo²⁵¹, o preconceito. Se houve democracia racial, como afirmava Freyre (1933), a raça (ainda que não a biológica) não deixou de ser item de, no mínimo, diferenciação social, que – evoluída, pode chegar, não raro, à exclusão social, forma de preconceito radical explícito²⁵².

Assim, em face de tal complexidade²⁵³, ressaltamos de antemão que, ao mencionarmos *raça* aqui, o fazemos em sentido lato, recortando metodologicamente apenas aspectos ligados à análise semântica de *liberdade*.

b) Trabalho

Por seu turno, a entidade *trabalho* num regime escravocrata é, como lembra Scisínio (1997, p. 138), essencial: pela relação com o trabalho, sabe-se, por exemplo, quem é livre_{sc}, quem é escravo, quem é liberto. Daí os aspectos:

²⁵¹ Após a abolição. (Para exemplos e análises, ver Schwarcz (1998)).

²⁵² Não por acaso, Schwarcz (1998, p. 243), enfatize: “O fato é que, no Brasil, ‘raça’ é conjuntamente um problema e um projeção. É ainda preciso repensar os impasses dessa construção contínua de identidades nacionais que, se não resumem à fácil equação da democracia racial, também não podem ser jogadas na vala comum das uniformidades”. E conclua: “Entre os dois pólos, fiquemos com ambos”.

²⁵³ No clássico *Casa-grande e Senzala*, Freyre (1933, p. 116, grifo nosso) advertia: “Considerada de modo geral, a formação brasileira tem sido [...] um processo de equilíbrio de antagonismos. Antagonismos de economia e de cultura. A cultura européia e a indígena. A européia e a africana. [...] A economia agrária e a pastoril. [...] O Grande proprietário e o pária. [...] **Mas predominando sobre todos os antagonismos, o mais geral e o mais profundo: o senhor e o escravo**”.

| | | | | |
|---|--------------|----|-----------------------------|---|
| 1 | A | PT | NEG-B | Escravo; Liberto |
| | Trabalho | | Neg-Liberdade _{sc} | |
| 2 | A | NE | B | (Profissionais não escravos) ²⁵⁴ |
| | Trabalho | | Liberdade _{sc} | |
| 3 | NEG-A | PT | B | Senhor |
| | Neg-Trabalho | | Liberdade _{sc} | |

Tabela 7.2b: Aspectos selecionados do BS *Trabalho* (com A=Trabalho e B=Liberdade_{sc})

Note-se que apenas a entidade *trabalho* não define, por exemplo, trabalho intelectual, artístico e/ou artesanal (excluído o não-trabalho do Senhor) ao lado da existência do trabalho escravo, que era sobretudo o braçal. Parece-nos interessante então postular tabelas com a entidade *Trabalho braçal*, em correlação com *Liberdade_{cc}* e com *Liberdade_{sc}*, que assumem a forma seguinte:

| | | | | |
|---|-----------------|----|-------------------------|------------------|
| 1 | A | PT | B | Escravo; liberto |
| | Trabalho braçal | | Liberdade _{cc} | |

²⁵⁴ Profissionais liberais “nobres”; artesãos não escravos, inclusive os trabalhadores livres citados na lei de 1885, sobretudo imigrantes. Isto porque, além dos Senhores, havia, claro, pessoas que não o era, mas eram também livres ainda que às vezes pobres. Em *Saindo das sombras*, Moura (1998) mostra um painel de tais trabalhadores no período de 1850 a 1888.

| | | | | |
|---|---------------------|-----------|-----------------------------|---------------------------------------|
| 2 | NEG-A | NE | B | Liberto 2 vadio ²⁵⁵ |
| | Neg-Trabalho braçal | | Liberdade _{cc} | |
| 3 | NEG-A | PT | NEG-B | Liberto 2 vadio |
| | Neg-Trabalho braçal | | Neg-Liberdade _{cc} | |

Tabela 7.3a: Aspectos selecionados do BS *Trabalho Braçal* (com A=Trabalho braçal e B=Liberdade_{cc})

| | | | | |
|---|---------------------|-----------|-----------------------------|-------------------------------|
| 1 | A | PT | NEG-B | Escravo; liberto 1 e 2 |
| | Trabalho braçal | | Neg-Liberdade _{sc} | |
| 2 | NEG-A | PT | B | Senhor |
| | Neg-Trabalho braçal | | Liberdade _{sc} | |

Tabela 7.3b: Aspectos selecionados do BS *Trabalho Braçal* (com A=Trabalho braçal e B=Liberdade_{sc})

c) Senhorio

Quanto ao senhorio, ele diz respeito ao conjunto de normas, costumes, que sustentam, legitimam e legalizam a figura do Senhor como, por assim dizer, contraparte exata do escravo. *Senhor*²⁵⁶ remete a características de posse e domínio que, veremos, eram garantidas costumeira e positivamente, materializando-se constantemente nos documentos. Um conjunto de aspectos possível é:

²⁵⁵ Passível de pena prevista em lei, como se vê, por exemplo, na Lei 3270/1885 (art.4º. § 5º): “O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas Províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os *libertos sem ocupação*” (Grifo nosso).

²⁵⁶ Destaque-se que *Senhor* não é uma forma de tratamento substantivada como nos dias atuais; nas cartas de liberdade e em vários outros documentos sempre vinha em maiúscula. Sempre que necessário, para marcar essa diferença, mantivemos a inicial maiúscula.

| | | | | |
|---|--------------|-----------|-----------------------------|--|
| 1 | A | PT | B | Senhor |
| | Senhorio | | Liberdade _{sc} | |
| 2 | NEG-A | NE | B | Pessoas livres (não Senhores) ²⁵⁷ |
| | Neg-Senhorio | | Liberdade _{sc} | |
| 3 | NEG-A | PT | NEG B | Escravo / liberto |
| | Neg-Senhorio | | Neg-Liberdade _{sc} | |

Tabela 7.4: Aspectos seleccionados do BS *Senhorio* (com A=Senhorio e B= Liberdade_{sc})

Ao lado do bloco que originou a tabela 7.4, postulamos mais um, com *posse e domínio*, no qual destacam-se aspectos importantes da AI tanto de *escravo*, como de *Senhor*²⁵⁸, como se vê na tabela 7.5:

| | | | | |
|---|-------|-----------|-------------|---------------|
| 1 | A | PT | B | Senhor |
| | Posse | | Domínio | |
| 2 | A | NE | NEG-B | Senhor |
| | Posse | | Neg-Domínio | |

²⁵⁷ Pessoas livres porém não *senhoras* (sem escravos). Próximo ao fim do regime, o seu número cresceu com a entrada de mão-de-obra livre estrangeira.

²⁵⁸ Fato a que retornaremos adiante.

| | | | | |
|---|-----------|-----------|-------------|---|
| 3 | NEG-A | PT | NEG-B | Escravo / liberto ²⁵⁹ |
| | Neg-Posse | | Neg-Domínio | |

Tabela 7.5: Aspectos seleccionados do BS *Senhorio* (com A=Posse e B=Domínio)

d) Cidadania

Enfim, a Cidadania²⁶⁰, propriedade de que resulta o *cidadão*, revela-se capaz de diferenciar a aplicação dos conceitos envolvidos na liberdade transitiva, na medida em que, seu raio de ação, fundado no âmbito do jurídico constitucional, ganhava no discurso um aspecto de inquestionabilidade. Uma tabela com aspectos relevantes envolvendo-a tem a forma:

| | | | | |
|---|---------|-----------|-----------------------------|-------------------------------|
| 1 | A | PT | B | Senhor |
| | Cidadão | | Liberdade _{sc} | |
| 2 | A | NE | NEG-B | Liberto ²⁶¹ |
| | Cidadão | | Neg-Liberdade _{sc} | |

²⁵⁹ E quaisquer pessoas sem posses financeiras. Esse aspecto remete a *cidadania*, pois nas eleições ter ou não posse era requisito de inclusão/exclusão: independente de alguém ser constitucionalmente definido como cidadão. Ou seja, ter posses, dava domínio (senhorio) e ajudava a preservá-lo. A Constituição de 1824 (Art. 92, inciso V), por exemplo, excluía assim o liberto e outros cidadãos “sem posse” do direito de votar: “São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes. [...] V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos”.

²⁶⁰ Num recente e instigante trabalho, Oliveira (2006) trata exclusivamente da palavra *cidadania*, numa abordagem à luz da Semântica do Acontecimento.

²⁶¹ O liberto na Constituição de 1824 e também os “sem posses” no momento da votação ou segundo a capacidade de ser eleito.

| | | | | |
|---|-------------|-----------|-----------------------------|----------------|
| 3 | NEG A | PT | NEG-B | Escravo |
| | Neg-Cidadão | | Neg-Liberdade _{sc} | |

Tabela 7.6: Aspectos selecionados do BS *Cidadania*²⁶² (com A=Cidadão e B=Liberdade_{sc})

Assim constituídos os blocos, extraídas as tabelas, e considerando que na TBS o sentido de uma entidade é dado pelos aspectos que formam sua AE e sua AI, quais os aspectos que, neles, são capazes de definir o liberto, o escravo, enfim a liberdade transitiva? O que vem a ser “ser livre”, “ter liberdade”, num regime que elegia *raça, trabalho, domínio e cidadania* como forma de criar e justificar a escravidão e, por contrapartida, a liberdade? Será que **Negro NE Liberdade_{cc}** define um liberto, diferenciando-o de escravo, um **Negro PT Neg-Liberdade_{sc}**? Ou de alguém, um Senhor, que fosse **Neg-Negro PT Liberdade_{sc}**? Como lingüisticamente ficaram registradas as concepções de liberdade desse período escravocrata brasileiro? – são indagações que (de certa forma há mais de 400 anos) merecem resposta. Busquemo-las a seguir.

²⁶² No período pós-Constituição de 1824 até 12/05/1888.

8 NEM DOXAL, NEM PARADOXAL: A FABRICAÇÃO DISCURSIVA DO SENTIDO MATERIALIZANDO A LIBERDADE TRANSITIVA NAS CARTAS DE LIBERDADE

8.1 Preliminares

A *liberdade transitiva* como postulamos é formal, na medida em que decorre simultaneamente de relações gramaticais de complemento e de relacionamentos de ordem lógico-matemática. Na língua, no regime escravista, ela se realiza de maneiras várias através da FDS, sobretudo como expediente que, no sistema, contribui para transformar (ou melhor “disfarçar”), discursivamente, antonímia em homonímia. Sendo as cartas de liberdade documentos costumeiros, particulares, adequavam-se eficazmente a cada “caso” a que se reportavam. Nelas, por isso, encontram-se enunciados que materializam tal liberdade transitiva em contraste com a intransitiva, revelando estarem ambas conjuntamente fundadas naqueles quatro elementos supracitados: *raça, trabalho, senhorio e cidadania*.

8.2 “Como se nascesse de ventre branco”: a *Raça* como elemento determinante da *liberdade transitiva*

No século XIX, o racismo, enquanto ideário que atribui inferioridade cultural e biológica a uma raça (cf. SCISÍNIO, 1997, p. 287), era, com relação aos negros, não só comum quanto abertamente reconhecido como legítimo por sociedades como a brasileira. Não havia o que hoje se conhece como “[...] ‘mito da democracia racial’ a encobrir ou [...] mascarar a prática do racismo” (SCISÍNIO, 1997, p. 287). Malheiro em texto de 1867, comentando a índole dos brasileiros com relação à escravidão é taxativo ao enfatizar que

[...] se não fora a cor escura, os nossos costumes não tolerariam mais a escravidão. [E completa:] E com efeito, felizmente no Brasil nunca houve, nem de direito nem de fato, escravos brancos²⁶³ (MALHEIRO, 1867, p. 97).

Em decorrência, os escravos no Brasil, depois da frustrada tentativa de escravidão indígena, eram da raça negra, de diversas etnias e vindos da África²⁶⁴. Dado o número de escravos negros importados (durante o tráfico “proibido”), e a natural (e incentivada) taxa de natalidade, formou-se uma população negra superior em número à branca²⁶⁵. Se na fazenda, na rua, no dia-a-dia, branco e negro, Senhor, escravo e liberto, não se confundiam²⁶⁶, como fazer para diferenciá-los inequivocamente do ponto de vista lingüístico ou, noutros termos, como perpetuar na língua tal diferença e – com ela – a diferença da liberdade do negro em contraste com a do branco?

Uma solução encontrada pela sociedade branca livre foi utilizar uma forma de denominação para o escravo e para o liberto que lhes fosse específica, exclusiva. E que em qualquer época, presente ou futura, diferenciasse-os de um branco, Senhor, e sua respectiva liberdade. Isto ocorreu.

²⁶³ A rigor, se considerarmos a ficção literária romântica do Século XIX, tal afirmação de Malheiro poderia ser relativizada: em *A Escrava Isaura*, romance de muito sucesso, publicado em 1875, Bernardo Guimarães cria como protagonista *Isaura*, uma escrava que, além de branca, era educada e prendada como uma sinhazinha. (Sobre a relação entre sociedade e a forma literária *romance*, q.v. Schwarcz (1977)).

²⁶⁴ Sobre os vários fatores históricos que contribuíram para que os negros africanos fossem os escolhidos, ver sobretudo Fausto (1994) e Freyre (1933).

²⁶⁵ Conforme Moura (2004, p. 318), embora não haja um registro exato, estimativas apontam que "em certas regiões, como o interior da Bahia, a proporção nos engenhos no início do século XIX, era de cem escravos para seis brancos".

²⁶⁶ Uma ressalva: apesar de haver espaços e comportamentos pré-determinados para brancos (livres SC), libertos (livres CC) e escravos (como documentam os códigos de postura), apesar do antagonismo basilar do regime (Senhor de um lado, escravo de outro), apesar das diferenças de raça/cor, no Brasil escravocrata, em muitos lugares, as relações sócio-econômicas se encarregaram de criar modelos próprios de convívio de diferenças: nem sempre extremados, nem sempre liberais. A Bahia da época criou, por exemplo, o *sincretismo religioso*, fenômeno que reunindo crenças diversas, reuniam, por exemplo, num mesmo espaço de culto – igrejas católicas – brancos e negros, senhores e escravos. (Não por acaso, Freyre (1933, p. 116) defende que a formação brasileira resulta de um “processo de equilíbrio de antagonismos” (q.v. nota 253).

8.2.1 O *sobrenome racial*: o estigma de escravidão ou de liberdade inscrito e escrito no nome

Consideremos a carta 2:

Exemplo 8.1

Carta de liberdade de **João Criôlo**, conferida por seu Senhor José Mendes de Sousa, como abaixo se declara

Digo eu abaixo assinado que sou o proprio Senhor e possuidor de hum **escravo de nome João Criôlo**, filho de minha escrava Caetana que hoje se acha liberta, cujo escravo de hoje em diante fica gozando plena, e inteira liberdade que de hoje em diante lhe transfiro tanto em razão de ser minha cria, como pelos relevantes serviços que me tem prestado; e por isso poderá gozar de inteira liberdade, sem restrição alguma, como se nassese de ventre livre, pois que me obrigo a sustentar esta carta de liberdade por mim e meus herdeiros ascendentes, e decedentes, por nossas pessoas, e bens, e para título mandei passar esta perante as testemunhas abaixo assignadas em que de proprio punho me firmei. São Felipe oito de agosto de mil oitocentos e quarenta e dous // **José Mendes de Sousa** // Como testemunha que este escrivi Antonio Joaquim dos Anjos // Fernando José Mendes // Manoel d'Oliveira Freitas // Reconheço propria a letra e firma do Emanuense Antonio Joaquim dos Anjos na carta retro. Imperial Villa da Victoria primeiro de Setembro de mil oito centos quarenta e dous [...]

(Carta 2: livro 2, folhas 8v-9f, 08/08/1842 – AFVC, grifo nosso²⁶⁷).

Nesta carta, observa-se em primeiro lugar a expressão “**João Criôlo**”, em que a entidade **Criôlo**²⁶⁸, não representa um apelido (alcunha, codinome), mas indica sim a raça, etnia/nacionalidade do escravo²⁶⁹: brasileiro descendente de africano. Esse era um expediente comum na época e que se documenta nas cartas do *corpus*, nas quais o primeiro

²⁶⁷ Reiteramos que nos textos das cartas os grifos são sempre nossos.

²⁶⁸ Corruptela de *crioulo*, na ortografia atual; nas cartas aparecem as variantes *criolo*, *criôlo*, *crioulo*.

²⁶⁹ Ferrari (2008, p. 217-221) analisa o funcionamento enunciativo do termo *crioulo*. Demonstra, por exemplo, que *crioulo*, além de remeter a origem, podia indicar também características de ordem comportamental e/ou morais, em confronto (antonímia) com outros termos como, por exemplo, os nomes de nação. Assim, a palavra indicava, em certa medida, até a posição social de quem a recebia no nome.

nome do escravo e/ou liberto, via de regra, apresenta-se seguido de um adjetivo que determina direta ou indiretamente a raça²⁷⁰. Diretamente, documentam-se casos como *Antonio Africano*²⁷¹; *Domingas Nação Africana*²⁷²; *Joanna Cabra*²⁷³. Indiretamente, documentam-se casos envolvendo cor, como *Adrianna Mulata*²⁷⁴, *João Pardo*²⁷⁵; ou ainda gentílico, como *Maria Angolla*²⁷⁶, ou *Maria Silveria Nação Congo*²⁷⁷. Não era, nota-se, um registro aleatório²⁷⁸: sistematicamente, o locutor-Senhor de escravo, ao designar no próprio nome, ou melhor, como nome próprio do escravo a sua raça, tal fato cumpria, no mínimo dois importantes papéis.

Em primeiro lugar, dando ao nome do escravo/liberto a estrutura “prenome convencional + sobrenome indicativo de raça”, como no exemplo **João Criôlo**, o locutor da carta (na posição sujeito Senhor), automaticamente o diferencia do seu, abaixo assinado **José Mendes de Sousa**, um nome com outra estrutura “prenome convencional + nome de família”. A diferença é não só de forma, quanto é estratégica e, semanticamente, argumentativa.

²⁷⁰ Zattar (2007, p. 171-177) ao considerar os processos de nomeação do cidadão pardo, considera dentre outros, um interessante caso em que, no ato do registro civil, a cor da pele de uma criança, ao invés de ser declarada branca ou parda, como seria normal, foi declarada “[...] de cor abastarda” (p. 177), palavra que não só estigmatizava a criança registrada, quanto ao mesmo tempo indentificava o estado civil da mãe, significando tratar-se de um filho ilegítimo, natural. Em casos normais, a expressão “de cor parda”, por exemplo, surtia, ao que tudo indica, um efeito muito próximo do que denominamos “sobrenome racial”: marcava socialmente a criança – e futuro adulto – através da cor relacionada à raça.

²⁷¹ Carta 39: livro 1, folhas 112f-115f, 05/08/1844 – AFVC.

²⁷² Carta 36: livro 1, folhas 95f-95v, 23/07/1844 – AFVC.

²⁷³ Carta 57: livro 6, folhas 10v-11f, 28/04/1869 – AFVC.

²⁷⁴ Carta 37: livro 1, folhas 101v-102v, 28/07/1834 – AFVC.

²⁷⁵ Carta 54: livro 1, folhas 190f-193v, 19/07/1848 – AFVC.

²⁷⁶ Carta 53: livro 1, folhas 186f-187f, 20/04/1846 – AFVC.

²⁷⁷ Carta 5: livro 2, folhas 27v-28v, 28/03/1844 – AFVC.

²⁷⁸ *Maria, João, José...* muitas vezes usavam-se os nomes dos senhores ou nomes de santos católicos. Ao que tudo indica, na nomeação dos escravos/libertos das cartas de liberdade, parece haver recorrência inclusive de mais de uma posição de sujeito, como prevê Guimarães (2002, p. 37). Nomes como *Antônio Africano* (carta 39), nomeado por um Senhor também chamado *Antônio* (Antônio Rufino da Silva), trazem a complexidade de o nome (prenome) indicar de um lado, tanto uma homenagem ao Senhor (nesse caso, cumpriu-se o requisito “obrigação”, conforme explicitado no cap. 5), aproveitando-se para uma auto-homenagem), como pode se tratar simultaneamente (não necessariamente) de uma homenagem ao santo católico (aqui revelando uma posição de sujeito religioso); e de outro lado, o “sobrenome” *Africano*, ao indicar indiretamente a raça, denuncia outra posição de sujeito (Senhor de escravo racista). Outro exemplo menos complexo: *Maria Mulata* (carta 35), com *Maria*, indicando a posição sujeito religioso, e *Mulata* a posição Senhor racista.

De um lado, a entidade **Criôlo**²⁷⁹, admite em sua AI, sem dúvida, um aspecto como **Africanidade PT Negro**, que se associando com **Negro PT Neg-Liberdade_{sc}** (aspecto que integra, a significação de escravo), remete a **Africanidade PT escravo**. Opera aqui, como se vê, uma complexa significação para **criôlo** (e, por extensão, para os demais “sobrenomes raciais” dos escravos e libertos) que se fundamenta na historicamente bem documentada lógica racista²⁸⁰ brasileira (herdada dos colonizadores), a qual defendia o paralogismo (então tomado por silogismo):

Todo africano é negro

Fulano é africano

Logo fulano é negro

Paralogismo esse que se completava ao implicar: *se é negro, então é escravo*²⁸¹, cujo aspecto é do tipo **Negro PT Escravo** (por sua vez, integrante da AE à direita, de *negro*, bem como da AE à esquerda de *escravo*). Se é assim, em termos da TBS, uma AI como essa de **Criôlo** (a rigor, atingindo o nome completo *João Criôlo*), ao se fundamentar precipuamente num aspecto como **Africanidade PT Escravo**, será contextual: é criada no discurso, pelo discurso, como explica Ducrot (2005c, p. 64).

Diferentemente, o nome do Senhor, ao apresentar um sobrenome indicativo de família – e não de raça – imediatamente remete aos conceitos branco, livre, senhor. Isto porque, semanticamente, sua AI comportará aspectos como **Neg-Negro PT Liberdade_{sc}**, **Branco PT Liberdade_{sc}**, que se complementa com **Branco PT Senhor** (ou mais exatamente **Senhor PT Branco**) – tudo isso porque o nome não é um nome de escravo, não é um nome *marcado pela raça em si mesmo*, através de um “sobrenome racial”. Isto explica por que não se registra na carta 2 (e demais exemplos do *corpus*) enunciados como

²⁷⁹ A rigor, como informa Ferrari (2008, p. 220-221), *crioulo* e *africano*, por exemplo, são em princípio antônimos. Não obstante, lembremos que aqui ao usarmos *africanidade* o fazemos para remeter não exatamente ao local de nascimento (África), mas ao fato de que, no Brasil em certa medida a escravidão foi antes de tudo vista (pelos senhores) como *escravidão africana*, ou melhor, *escravidão de negros africanos*: primeiro trazidos da África (africanos propriamente ditos); depois nascidos aqui mesmo (crioulos).

²⁸⁰ Sobre o racismo brasileiro que chegou ao nível do arianismo, ver Azevedo (2004).

²⁸¹ Discutimos essa concepção de *africano* em detalhes mais adiante no item sobre leis.

“Eu José Mendes de Sousa, branco...”. Ora, se é “Mendes”, se é “Sousa”, *então* é branco, senhor, *livre (sc)*. Evitava-se dizer o desnecessário²⁸².

Assim, um *escravo* com nome **João Criôlo** pode, no máximo, almejar ser o *liberto* João Criôlo. Ou se preferirmos o ex-escravo ou (escravo) liberto (com elipse de escravo). Isto ele conseguiu, a carta lhe deu: a *liberdade de liberto*, transitiva, portanto, liberdade CC, que os *senhores com nomes de família* – aliás sempre expressos no início e assinados no final da carta – concediam e que era, claro, diferente da sua própria liberdade. Um (João) **Criôlo** numa sociedade escravista só se diferenciava de um outro *João* escravo pela sua carta, que lhe dava o *status* de liberto, e com ele o direito a uma liberdade transitiva, nesse caso de liberto 2 (não condicionado explicitamente). No mais, ele continuava carregando na pele e no nome o estigma²⁸³ de ser **Negro PT Escravo**, e o seu nome cumpriria a importante função – do ponto de vista da elite, bem entendido – de impedir que ele – e o restante da sociedade – se esquecessem desse “detalhe²⁸⁴”. E a escrita reforçava essa função²⁸⁵.

Em segundo lugar, destaca-se que ao lado dessa, por assim dizer, função estigmatizadora, o fato é que o nome do escravo ou liberto, em contraste com o nome do senhor, desempenha um papel que fica compreensível se recorrermos ao conceito de *predicação centrada*, conforme postulado por Carel (2005b). O fato a observar é o que se vê por exemplo no enunciado:

Exemplo 8.1a

Digo eu abaixo assinado [João Mendes de Souza] que sou o proprio Senhor e possuidor de hum escravo de nome João Criôlo [...] cujo escravo de hoje em

²⁸² “As pessoas não são pessoas em si. O sentido do nome próprio lhes constitui em certa medida”, afirma Guimarães (2002, p. 41)

²⁸³ A marca linguística do processo, uma espécie de “memória” no nome.

²⁸⁴ O nome próprio de pessoa, do ponto de vista da Semântica do Acontecimento (cf. GUIMARÃES, 2002, p. 36), cria uma identificação social que acompanha a pessoa ao longo da vida, ao longo de sua história. O sobrenome *racial*, assim como o *de família*, cumpriam o papel de inserir o indivíduo na sociedade, tomando-o como sujeito, com tudo o que advém desse fato. Ainda mais num regime escravista.

²⁸⁵ Sobre o papel da escrita, consultar Milán-Ramos (2001).

diante fica gozando **plena, e inteira liberdade que de hoje em diante lhe transfiro** [...]

(Carta 2: livro 2, folhas 8v-9f, 08/08/1842 - AFVC).

Por um lado, ressalta o uso de um verbo *dicendi* (*Digo*) seguido – sempre nessa ordem – do pronome pessoal (*eu* ou *nós*). Há formularmente no início das cartas um locutor que, se assimilando ao *eu*, não só tem o dizer, mas literalmente afirma tê-lo. E sendo o sujeito único do “dizer”, esse “Eu abaixo assinado”, por ter como equivalente o nome, “João Mendes de Souza”, um nome de branco, remete ao caso que Carel (2005b, p. 130) denomina *predicação centrada no grupo sujeito*²⁸⁶. Isto significa que, aqui, o bloco semântico da predicação completa é provido pelo grupo sujeito (que, no exemplo, implica **Neg-Negro PT Liberdade_{sc}, Branco PT Liberdade_{sc}, Branco PT Senhor**). Ora, se considerarmos também aqui os conceitos de *aspectos expressado* e *evocado*²⁸⁷, a consequência semântica desse fato, conforme a semanticista, é de suma importância: o sujeito gramatical funciona como uma espécie de “selecionador”, ou limitador dos aspectos que podem ser evocados dentro dos expressados (cf. CAREL, 2005b, p. 134). Ou seja, a expressão *Eu [fulano] sou senhor* com um aspecto expressado **Branco PT Senhor** (como vimos, indicado pelo nome próprio do senhor e seu contraste com o do escravo) evoca, por seleção, os encadeamentos que contêm a palavra sujeito, no caso de *eu* (um dêitico) o seu correferente (o *nome* do *eu*, o nome do senhor).

Consequentemente, no exemplo acima, é o nome do senhor que, enquanto sujeito, evoca nos encadeamentos em que ele aparece (e só nesses) o seu aspecto expressado; e ao fazê-lo, por exemplo, sendo o *eu*²⁸⁸ sujeito gramatical de “lhe transfiro”, isto significa que, embora *plena e inteira*, a liberdade, sendo qualificada por uma oração adjetiva “que [Eu] lhe transfiro” (ou seja, “que José Mendes transfere a João Criolo”), não pode ser outra senão a do senhor, enquanto fala, e a do escravo, quando a recebe. Enquanto o senhor fala, **seria** uma liberdade de Senhor (respaldada pelo **Branco PT Senhor**, indicado pelo nome

²⁸⁶ Para detalhes, v. cap. 4.

²⁸⁷ Carel (2005b) o faz ao comentar a predicação centrada no GV. Mas não exclui que o fenômeno se estenda para o caso de predicação centrada no GS.

²⁸⁸ E seu correferente, assimilado a um senhor.

de família), porém quando o outro sujeito (na carta um objeto gramatical) a receber, ela estará transferida, ou seja, pertencerá a um sujeito negro²⁸⁹ que também se enuncia, não na carta, “Eu sou liberto com a liberdade que recebi”. Porém, esse sujeito só pode evocar o que seu nome permitir: e seu nome só autoriza *Negro PT Escravo*, ou graças à transferência, uma mudança para **Negro NE Liberdade**.

Mas *que tipo de liberdade?* Liberdade *transferida*, logo não se trata de um *livre* com *liberdade*. Então melhor será dizer que o aspecto que compõe enfim a significação de um escravo liberto que tem nome de escravo será **Negro PT Liberdade_{cc}**. Pela raça, e pelo nome, fica-lhe contextualmente vetado, impossível, o aspecto **Negro PT Liberdade_{sc}**: Negro ele não pode deixar de ser, até o nome o marca; livre_{sc}, é o senhor. Solução: criou-se o negro *livre (cc)*, com a sua liberdade transitiva.

Um outro exemplo corrobora esse fato:

Exemplo 8.2

Eu Antonio Jose de Souza Paes abaixo assignado, sou possuidor da Cabrinha Sofia sem embaraço algum, e por que he minha vontade, e lhe tenho grande amor, de hoje em diante lhe confiro **a liberdade**, e fica **forra**, como si tal nascesse

(Carta 3: livro 2, folhas 19v-20f, 04/04/1843 – AFVC).

Nesse exemplo, como no anterior, os nomes fazem a diferença: liberdade está como **a liberdade**. Porém, imediatamente se qualifica: *liberdade* de **forra**. Se ao sujeito Senhor compete a predicação “conferir liberdade”, por seu turno, o sujeito cujo núcleo é *Cabrinha* só pode selecionar “ficar forra”, equivalente a “ficar como se fosse livre (SC) quando se é livre (CC)”.

Por conseguinte, dois exemplos chamam a atenção com relação ao nome do escravo e sua relação com a raça e conseqüente tipo de liberdade.

²⁸⁹ Lingüístico e pragmático.

O primeiro trata-se de um carta de liberdade judicial, documento intermediário entre um processo judicial e uma carta de liberdade normal²⁹⁰, em que se destaca um fato de reescritura²⁹¹ do nome do escravo libertando. Vejamos:

Exemplo 8.3

Carta de Liberdade judicial de **Paulo Nagô** escravo do casal da finada Dona Anna Senhorinha de Jezus, como abaixo se declara.

Diante Juízo Municipal do cível da Imperial Villa da Victoria = Carta de liberdade Judicial passada a favor de **Paulo Nagô**, escravo do casal da finada Dona Anna Senhorinha de Jezus para se executar como no cumprimento desta [se] [131f] o declara o cidadam Antonio Joaquim Lopes Juiz Municipal primeiro substituto e Delegado de Policia do termo da Imperial Villa da Victoria, com Alçada de sua Magestade que Deos guarde (.....) e a todos os Senhores Desembargadores, Juizes de Direito do civel, e Crime, Municipaes, e Orphaons, Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e de Paz, officiaes de Justiça, e mais pessoas dellas, aquelles aquem donde, perante quem e a cada hum defensor (...) em particular, em suas respectivas Juredições, Comarcas, e Districtos. Faço lhes saber em como nesta sobre dita Villa Imperial da Victoria, e Juizo Municipal do civel, que actualmente [.....] [.....], perante o Escrivam de meu cargo, se trataram, autoaram e processaram huns autos de Inventário dos bens da falecida Dona Anna Senhorinha de Jezus, continuado com seu testamenteiro Francisco das Chagas Gomes , e pelos dito autos, e seus termos, entre outras demais coisas, se via e mostrava ser avaliado, o escravo **Paulo Nagô**, Vaqueiro em quinhentos mil reis, que no mesmo acto de[cla]rou [...] ter a quantia de sua avaliação para com ella obter sua carta de liberdade, mandei que requeresse por sua petição para ser deferido, depois do que por parte do suplicante, me foi dirigido huma sua petição por escrito da qual o seu theor he da forma e maneira seguinte = **Illustrissimo Senhor Juis Municipal primeiro Substituto = Diz Paulo Nagô escravo do casal da Finada Dona Anna Senhorinha de Jezus**, que foi avaliado por quinhentos mil reis e nessa mesma ocasiam declarou ter a quantia da sua avaliação, para com ella obter sua liberdade, e como assim seja, e queira o suplicante quanto

²⁹⁰ Sobre a tipologia da cartas em detalhes, consultar capítulos 1 e 6.

²⁹¹ No sentido do termo para Guimarães (2002, p. 27).

antes gosar do beneficio da Lei, requer da vossa Senhoria que ouvindo primeiramente ao Testamenteiro, Francisco das Chagas Gomes, em cujo poder tem o [131v] suplicante a mencionada quantia em moeda legal lhe mand[ei] [p]assar carta de liberdade Judicial // Pede a vossa Senhoria deferimento. E se caberá Mercê [...]

(Carta 15: livro 2, folhas 130v-133f, 20/11/1847– AFVC).

Percebe-se já nesse primeiro trecho²⁹² a enunciação do nome com sobrenome racial: Paulo Nagô. Se é **Nagô**, então é africano, e como o **João Criôlo**, participa do aspecto **Africanidade PT Escravo**, porque associável a **Africanidade PT Negro**. Prosseguindo, no enunciado:

Exemplo 8.3a

[...] por parte do **suplicante**, me foi dirigido huma sua petiçam por escrito da qual o seu theor he da forma e maneira seguinte = Illustrissimo Senhor Juiz Municipal primeiro Substituto = **Diz Paulo Nagô** escravo do casal da Finada Dona Anna Senhorinha de Jezus, que foi avaliado por quinhentos mil reis [...]

(Carta 15: livro 2, folhas 130v-133f, 20/11/1847– AFVC),

o escravo ganha direito a voz²⁹³ no espaço jurídico do Direito Positivo: o ainda escravo é primeiro referido como “suplicante”,²⁹⁴ termo técnico, e depois – isto que é interessante – é reescrito como “**Paulo Nagô**” por ele próprio, em 3ª. pessoa como exige o gênero *petição*. Não só isso: o nome se apresenta completo, com os qualificativos indicadores inclusive do senhor a que pertence – isso sem separação por vírgula, muito semelhante a uma estrutura normal de indicar nome e sobrenome: “**Paulo Nagô** escravo do casal da Finada Dona Anna Senhorinha de Jezus”.

Na seqüência da carta aparece o trecho mais “inovador” por assim dizer: é quando o testamenteiro, a pedido do juiz que o indaga oficialmente se o escravo, suplicante, de fato possuía a quantia alegada na petição, diz por escrito em ofício:

²⁹² A carta é das mais longas: 6 folhas no livro original.

²⁹³ Note-se, muito antes da Lei 2040 de 28 de setembro de 1871. Um claro exemplo de que havia resistência por parte dos escravos: estes não eram, como se fez crer historicamente, passivos frente à escravidão.

²⁹⁴ Este trecho é uma narração do andamento do processo.

Exemplo 8.3b

Acha se com effeito em meu poder a quantia alegada de quinhentos mil reis, pertencente ao **escravo Paulo** e destinada para sua liberdade [...]

(Carta 15: livro 2, folhas 130v-133f, 20/11/1847– AFVC).

Note que o nome **Paulo** aparece agora reescrito sem o **Nagô**, aquela espécie de “etnia-sobrenome”. Não obstante, um pouco depois, quando esse texto é narrado pelo oficial de justiça em discurso direto, que *deveria* tão somente recriar o dito, ou seja, a fala do testamenteiro tal como estivesse registrada no ofício de resposta, ele (re)escreve **Paulo Nagô**: reintroduz (acrescenta por sua conta) o **Nagô** ao nome Paulo, como se vê no enunciado:

Exemplo 8.3c

[...] sendo ahi presente o Testamenteiro Francisco das Chagas Gomes, **por elle foi dito**, que por se achar em seu poder a quantia de quinhentos mil reis, em moeda pertencente ao Escravo Paulo **Nagô** [...]

(Carta 15: livro 2, folhas 130v-133f, 20/11/1847– AFVC).

Ora, como se constata em 8.3b, o testamenteiro disse “Paulo”. O escrivão, consciente ou não “corrige” a “falha”, o “esquecimento” do testamenteiro. Parece que mesmo ladeado pelo nome “escravo”, só o nome, no caso **Paulo**, não é suficiente para a diferenciação, por exemplo de um *Paulo branco* (i.e. de raça branca): o indicativo de raça, esse sim, é que se afigura como condição *sine qua non* para marcar que se trata de um escravo, pois inequivocamente, ao indicar **indiretamente** a raça negra (pelo nome do grupo étnico: Nagô), indica **diretamente** tratar-se de escravo. Tanto é que no *corpus* verifica-se que, na falta de quaisquer outros qualificativos associados ao nome do escravo, sobra um: o da etnia²⁹⁵. Assim, **Africanidade PT Escravo; Africanidade PT Negro; Negro PT Escravo**, são aspectos que compoem a significação de *Nagô*, graças à reescritura

²⁹⁵ Na carta 97, transcrita adiante, nota-se o contraste: o senhor de uma parte escravo não foi lacônico, o outro sim. Este só usou o nome+etnia. O outro, nome+etnia+idade.

“corretiva”, são por ela (re)anexados ao nome. Naquele contexto, não dizer o “sobrenome” Nagô – como fez o testamenteiro – parece equivaler a um sacrilégio²⁹⁶. Ao contrário, a “correção” pela reescritura parece natural.

Por fim, dois outros casos de reescritura, mas qualificáveis de correção, no sentido próprio da palavra, confirmam cabalmente a importância do nome do escravo e sua relação com a raça.

Por sua vez, o segundo caso de reescritura, também – ou melhor – literalmente corretiva, encontra-se na carta 79, no trecho:

Exemplo 8.4

1/ Carta de Liberdade do escravo Clemente, crioulo, conferida
2/ por sua Senhora Anna Josefa de Souza.
3/ Eu Anna Josefa de Souza declaro que por morte de
4/ meo marido Agostinho de Souza Britto, ficou pertencen
5/ cente ao casal um escravo de nome Clemente da Cunha
6/ **minto**, criôlo, de idade de vinte annos pouco mais ou menos
7/ ao qual de minha livre e expontanea vontade, e sem cons-
8/ trangimento de pessôa alguma concedo desde já liberdade [...]
9/ da metade de seo valor que me pertencia como meeira, [por?]
10/ facto liberto fica de hoje para sempre o dito escravo da
11/ da forma acima dito, sem que ninguem o possa chamar
12/ já mais a escravidão; salvo na parte pertencente aos re
13/ feridos herdeiros meos filhos e netos. Esta lhe sirva de prova
14/ e lhe seja profícua em todo tempo, e por não saber escre
15/ ver pedi a Cassiano Moreira dos Santos que esta
16/ por mim passasse e a meo rogo assignasse em presen
17/ ça das testemunhas também abaixo assignadas. Bem
18/ querer, vinte e dous de Outubro de 1877.
[...] [Imperial Villa da Victoria]

(Carta 22: livro 2, folhas 162f-163f, 17/07/1851 – AFVC).

²⁹⁶ Difícil não ver nesse caso um efêmero funcionamento do que Guimarães (2002, p. 38) denomina alteração social do nome, que pode envolver *montagem* e *desmontagem* da determinação do nome pelo sobrenome ou vice-versa. Para detalhes, inclusive com uma hipótese explicativa do fenômeno e suas consequências semânticas, ver cap. 5 (item 5.3.2).

Trata-se, literalmente, de uma retificação para corrigir um “grave equívoco” do tabelião: atribuir um sobrenome de família, a um escravo. A correção, com o “minto” seguida do qualificativo de raça “criôlo”, foi *imediata*. Ao ficar registrada pela escrita, não só aponta para a importância de se marcar no próprio nome [ou como próprio nome] do escravo a sua raça/etnia, mas também corrobora que “da Cunha” (e nomes de família em geral), evocando um aspecto do tipo **Branco PT Liberdade_{sc}** é sobrenome que, no regime escravista, só pode aparecer ao lado de um nome de branco. Daí a correção de um erro absurdo. Ou, a rigor, da reparação de um *non-sens*: impossível haver escravo com nome de família. Isto era forma de nome que, automaticamente, identificava uma pessoa livre SC. Para os livres CC, o nome de raça era o correto: o tabelião, no escravismo, estava certo. Tinha que dizer o imprescindível “minto”.

Pelo exposto, tomados em conjunto, os exemplos demonstram que o expediente de incorporar ao nome do escravo imprescindivelmente um indicativo de raça, mais que cumprir um papel de “classificar” a mercadoria escravo²⁹⁷, como às vezes ensinam manuais de história, mais do que diferenciar nomes de brancos de nomes de negros, funcionava como um meio – reconheça-se – extremamente eficaz de fazer com que nomes próprios carreassem significações que, no nível semântico argumentativo, singularizavam, ou melhor, diferenciavam, pela AI ou AE contextuais, *livres (sc)* de *livres (cc)*: aos primeiros, cabendo aspectos como **Branco PT Liberdade_{sc}** e **Branco PT Senhor**; aos segundos, ficando reservados aspectos como **Africanidade PT Escravo**; **Africanidade PT Negro**; **Negro PT Escravo**, que no máximo se completam com **Negro NE Liberdade_{cc}**, para o (escravo) liberto²⁹⁸. A oposição das raças, correlacionada ao tipo de liberdade, fica

²⁹⁷ Havia escolha nos mercados pautada nas raças, assim como se faz com cavalos: comprava-se o escravo de raça x ou y, conforme o tipo de trabalho a desempenhar.

²⁹⁸ Ressalve-se que mesmo depois de liberto, o escravo, não só continuava estigmatizado pelo “sobrenome racial”, como “ganhava” um a mais: o de “forro”, “liberto”, que inclusive passava para os filhos já ditos “livres”, a rigor livres (cc). Faria (1998, p. 138-139) registra um caso atípico que ratifica esse fato: uma escrava entrou na justiça requerendo o direito de *não* ser chamada “parda forra”. Textualmente, eis um trecho da narração do autor: “Se o pardo (mestiço ou filho de crioulos) se libertava do cativo [...], seus filhos já poderiam ser indicados como ‘pardos livres’, mas foi freqüente também serem indicados ‘pardos forros’, como os pais, mesmo tendo nascido livres.” “[Ricarda Maria da Conceição] Foi denominada de ‘parda forra’, ‘cabra forra’ e ‘mulatinha’. Ricarda, diferentemente de outros, que nada fizeram para retificar o erro, não consentiu que fosse considerada forra, quando havia nascido livre”.

evidenciada se observamos a reciprocidade entre Senhor e escravo, nos Blocos Semânticos de *Branco* (BS₁), como se vê em:

(3) Neg-Branco PT Neg-Liberdade SC: Escravo

(4) Branco PT Liberdade SC: Senhor

Sejam pertencentes a AI ou a AE, tais aspectos, em ambos os casos, não deixam de ser contextuais, justificados não estruturalmente, mas no contexto, no discurso²⁹⁹, remetendo ao que Ducrot (2005c, p. 81) bem como Carel e Ducrot (2001a, p. 21) denominam, como vimos, FDS.

Não obstante, se montarmos o BS completo de que tais aspectos fazem parte, e os relacionarmos à realidade enunciativa do *corpus* em análise, depararemos com uma situação limítrofe para a TBS. Vejamos:

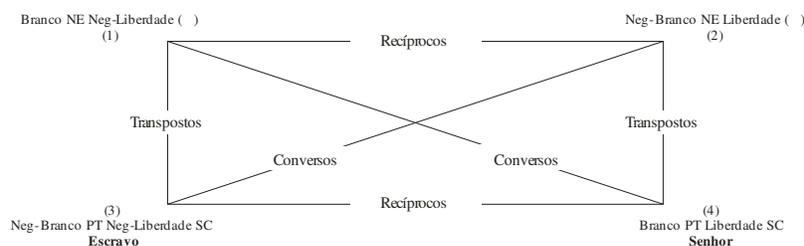


Figura 1 – Quadrado argumentativo do BS₁

Em primeiro lugar note-se que no BS₁ os aspectos (1) e (2) tornam-se incompatíveis com os aspectos (3) e (4), caso preenchamos os espaços vazios em B com CC ou com SC. Se preencheremos com CC, obteremos um bloco fora dos pressupostos da Teoria, visto que o segmento B deve, por princípio, ser o mesmo em todo o bloco. Se preencheremos com SC, igualamos o B, porém criam-se dois aspectos tanto sem correspondência lexical no *corpus*, quanto exdrúxulos, incompatíveis com a lógica do regime escravista. Note-se que acontece

²⁹⁹ No sentido ducrotiano do termo, lembremos.

como que uma “explosão” do BS (em seu quadrado), restando apenas a relação de reciprocidade entre (3) e (4).

Essa “explosão” metafórica torna-se ainda mais evidente se considerarmos o BS com A representado por **Negro** e B por **Liberdade** (CC ou SC). Vejamos o que ocorre:

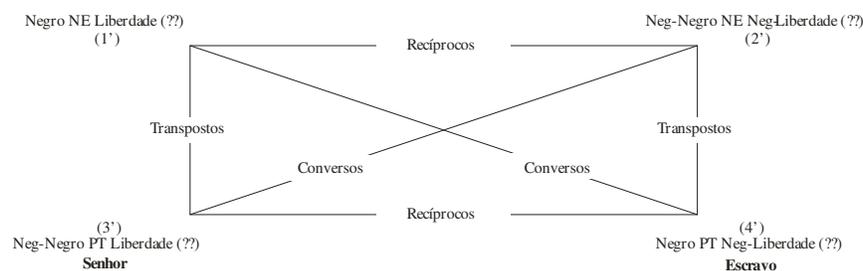


Figura 2 – Quadrado argumentativo do BS₂

Nesse caso, o bloco possui praticamente quatro aspectos independentes, visto que, se em (1') a liberdade for CC em (2'), ela só poderia ser SC, o mesmo sendo válido para (3') e (4'): nem conversão, nem reciprocidade se sustentam; o bloco, ao “explodir”, divide-se verticalmente em dois outros incompletos³⁰⁰.

Tais constatações, por ora, tem heurísticamente uma importância: apontam para o fato de que a TBS e nela a FDS funcionam a contento com o discurso, no sentido ducrotiano do termo, ou seja, limitando-se ao enunciado. Não obstante, tudo indica que, pelo menos por ora, *corpus* documentais históricos, que envolvem a língua em uso, como o que estamos analisando, exigem mecanismos de análise que, necessitando considerar a relação língua/história, não se encaixam por completo na lógica do quadrado, embora – reconheçamos – a Teoria já explique bem a estrutura semântica de certos itens lexicais. Por esse motivo, dada a natureza do *corpus*, em vários momentos faz-se necessário recorreremos a princípios da Semântica do Acontecimento.

³⁰⁰ Seria isto devido ao funcionamento da homonímia em simultaneidade com a polissemia (cf. cap. 7)? É uma questão que merece investigação futura.

8.3 “Fica sujeito e obrigado a servir-me durante minha vida”: Trabalho e liberdades no regime escravista

No Brasil do século XIX, o escravismo não foi, como em outras nações, por exemplo, na Roma Antiga, uma atividade complementar em que o escravo, ou servo³⁰¹, trabalhava junto com o senhor. A escravidão colonial ou pós-independência³⁰², constituiu aqui um regime social que, do ponto de vista econômico, baseava-se na mão de obra escrava. Na lavoura, o negro; na cidade, o negro; em casa, o negro. Trabalho, não era coisa do Senhor. Do grande senhor, claro, pois havia também, senhores que trabalhavam, sim, mas em profissões nobres, mais de cunho intelectual (como engenheiros, médicos, advogados). Deste modo, dividia-se a sociedade: de um lado, o trabalho árduo, pesado, braçal (trabalho escravo, não remunerado) ficava para o negro³⁰³; ou o escravo, cativo, sem remuneração, já que era objeto e não pessoa; ou o liberto, que podia contratar seus serviços e em troca receber algum pagamento. De outro lado, o “ofício” de ser o *dono*³⁰⁴, ou de exercer trabalhos nobres remunerados, ficava para os Senhores³⁰⁵.

Nesse contexto, destaca-se então que a relação que unia Senhor e escravo, e também o liberto, era de total servidão, similar à verificada em sociedades feudais. Não era, pois, contratual com direitos e deveres bilaterais. Bem ao contrário, pautava-se na fidelidade, gratidão e obrigações que, aliás, perduravam em tal ou qual nível, mesmo após uma alforria. Por conta disso, por não ser uma relação de trabalho positivamente firmada, passava plenos poderes sobre o escravo ao senhor. É esse poder que aparece consignado, nas cartas, com especial destaque para as cartas condicionadas, documentos em que os Senhores exerciam e esmeravam-se em fazer valer seu direito legítimo (fundado no costume) não ameaçado (ao contrário, apoiado) pelo Direito Positivo.

³⁰¹ A diferença entre ambos é segundo Malheiro (1866) é que enquanto o primeiro é *coisa*, o segundo é *pessoa*.

³⁰² O período do *corpus* que considero vai de 1830 a 1888.

³⁰³ Moura (2004, p. 150-151) lista e comenta as atividades exclusivas de escravos, e aponta até algumas exceções como um ou outro artista liberto.

³⁰⁴ Etimologicamente, a palavra *senhor*, deriva de *dominus*, em Latim, 'dono da casa, senhor, proprietário' (cf. HOUAISS, 2001).

³⁰⁵ Ressalto que embora esteja me referindo aqui e em outros pontos sempre ao senhor como contraparte do escravo, vale lembrar que havia também a população branca, ou não de cor, que não tinha senhorio. Mas o contraste social maior e no qual se esteava o regime era, de fato, entre senhor e escravo.

Numa carta como a 66 encontramos uma senhora dizendo:

Exemplo 8.5

[...] de minha livre e espontanea vontade **concedo** liberdade ao mesmo escravo pelo [...] Amor que a elle tenho, **com a condição de servir-me sette annos**, conforme é concedido pela Lei no. 2040 de 28 de Setembro de 1871

(Carta 66: livro 13, folhas 7f-7v, 11/11/1880 – AFVC).

Observe-se que a concessão, que remete a uma liberdade condicionada, é proferida com o verbo no presente: **concedo**, um presente que à semelhança do presente universal do Direito Positivo, vai se prolongar nesse caso por “apenas” sete anos. *Apenas* porque, como a carta é datada de 1880, já considerava o limite imposto pela lei de 1871³⁰⁶. A senhora, invocando sua autoridade, evidenciada, por exemplo, pela expressão “livre e espontânea vontade”, concede a liberdade, alforria o escravo. Em tese ele passa, no presente, a ser agraciado com **Neg-Trabalho PT Liberdade_{sc}**.

Porém surge um problema: esse aspecto integra a significação de *senhor*, o que pode *não trabalhar* e por isso mesmo, por ter posse e domínio, ser livre_{sc}. Ora o problema se resolveu na carta quando o locutor acrescenta “com a condição de...”. Isto altera tudo. Primeiro porque o tempo verbal ganha a conotação de futuro (sete anos). Segundo porque, se o escravo libertando é escravo no momento do “concedo”, permanecerá escravo até a ação verbal de fato se concluir, ou seja, *durante* sete anos, o tempo de uma promessa de liberdade condicionada à continuidade do trabalho. Terceiro porque a oração contendo “com a condição de” modifica gramatical e semanticamente o núcleo do objeto *liberdade*, a qual deixa de ser *liberdade* (intransitiva) para ser uma *liberdade transitiva* porque acompanhada de complemento. Disso resulta que a significação de *liberdade* veiculada faz

³⁰⁶ A Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871, ou Lei do Ventre Livre, no seu Artigo 4, parágrafo 3º. previa: “É [...] permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiros a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor [...]”. Note-se aqui também um claro exemplo de como o Direito Costumeiro dos Senhores, praticado na cartas, era previsto, respeitado e complementado pelo texto legal do Direito Positivo. (Discutimos tal complementariedade nos capítulos 3 e 9).

com que o escravo viva uma dualidade: **está** liberto (verbo no presente) mas **está** escravo (condicionado a sete anos). Afinal como ele *está*? Eis o *paradoxo do liberto* exemplificado.

Assim, ao invés de **Neg-Trabalho PT Liberdade_{sc}**, o escravo liberto condicionado admitirá um aspecto como **Trabalho t0 NE Liberdade_{cc} t1**, em que se faz necessário indicar internamente o fato de a liberdade concedida implicar um espaço temporal: ela se realiza entre o 0 e o 1. Trata-se portanto de um escravo (*está* no tempo 0, continua cativo) mas é liberto condicionado (no tempo 1, sete anos). Tem-se então um liberto 1, que se superar os sete anos de trabalho, nessa data será liberto 2, isto é, sem condição, momento em que se definirá por um aspecto como **Trabalho t2 NE Liberdade_{cc} t2**. O elemento trabalho *não desaparecerá*: a diferença será apenas a eliminação da condição. Em suma, tais aspectos diferenciam o escravo ou liberto (condicionado ou não) do senhor que não trabalha e tem, por legitimação, uma liberdade atemporal. Daí o aspecto **Neg-Trabalho NE Liberdade_{cc}** (atemporal), bem como o seu *converso* **Neg-Trabalho PT Neg-Liberdade_{cc}**, pertencerem a rigor a *liberto vadio* que, como tal, era punido com todo o rigor da lei³⁰⁷. Em contrapartida, **Neg-Trabalho PT Liberdade_{sc}** pertence ao Senhor³⁰⁸. E só a ele, detentor de liberdade intransitiva.

Junto a exemplos como esse, em que a senhora do escravo lhe impõe a condição como algo natural, sem qualquer subterfúgio, não era raro (o *corpus* o confirma) o senhor tentar “disfarçar” que se tratava de uma carta condicionada. Uma carta, a 99, é típica desse expediente:

Exemplo 8.6

- 1/ Carta de liberdade do escravo Victor, conferida por seo
- 2/ Senhor o Tenente Joaquim Fernandes Ribeiro, como abai
- 3/ xo se declara

³⁰⁷ Por exemplo, conforme a Lei 2040/1871 (Art. 6º, §. 5º): “Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles **são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos**, se viverem vadios, **a trabalhar** nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço”.

³⁰⁸ Também, ressalve-se que, como havia os “pequenos” senhores que trabalhavam, ainda que em profissões nobres, é preciso notar que também lhes cabe o aspecto **Trabalho NE Livre**. Mas, note-se, com o elemento *livre*, sendo considerado como intransitivo.

4/ Por este escripto, por mim feito e assignado, **com a condição de**
5/ **estar em minha companhia por espaço de sete annos, dou**
6/ **liberdade a meo escravo Victor, pardo**, de idade de trinta
7/ e oito annos, pelos bons serviços que me tem sempre fielmente
8/ prestados, de cuja liberdade pode desde hoje gosar como se nas
9/ cesse de ventre livre. Declaro que, se exija a condição acima de
10/ declarada, foi de acordo com o mesmo escravo, pois ainda assim,
11/ queria elle embolsar me da quantia de oito centos mil reis,
12/ so que recusei receber, e **offereci lhe gratis, com a supra condição**
13/ Engenho Paraíso, vinte de Agosto de mil oito centos oitenta e
14/ dous - Joaquim Fernandes Ribeiro.
15/ Está [sic] conferiu o Tabellião Pedro José de Andrade [...]

(Carta 99: livro 21, folhas 25v-26f, 20/08/1882 – AFVC).

Semelhantemente à carta anterior, o Senhor começa normalmente “dando” (verbo no presente, **dou**) a liberdade aparentemente graças aos “bons serviços prestados”, mas só aparentemente, pois ela vem transitiva: “**com a condição de**” usufruir mais sete anos de trabalho.

Não obstante, daí por diante, percebe-se que a carta transforma-se numa espécie de justificativa, cujo início se marca com o verbo “Declaro”: o Senhor *explica* que optou pelo condicionamento apesar de o escravo ter tentado comprar sua alforria³⁰⁹. Ao fazê-lo, justifica com uma expressão paradoxal (hoje, mas não na época): **offereci lhe gratis, com a supra condição**. Se é “gratis”, como pode ter condição? Por que o senhor recusou o dinheiro optando por essa “gratuidade” *sui generis*? Uma resposta plausível por certo passa por dois fatos: um, o fato de que ter um escravo significava não só isentar-se de realizar o trabalho que ele fazia, como manter ou adquirir o *status* de senhor, entendido como aquele que tem escravos. Outro, o fato de que **grátis** nesse contexto deixa de ser paradoxal quando se compreende que, na lógica senhorial, *sete anos de trabalho* a mais para o escravo não *era um pagamento*: era uma *obrigação*. O pagamento, esse bom senhor, como tal, recusara. O escravo por seu turno sem voz na carta apenas referido em discurso indireto, parece que não pensava assim: preferia a liberdade imediata, ainda que à custa de uma grande quantia

³⁰⁹ Por um preço, aliás, considerável na época. Sobre os preços dos escravos, ver Scisínio (1997, p. 323-324).

em dinheiro. Essa liberdade, se fosse imediata e não “gratis por sete anos”, tê-lo-ia livrado do trabalho cativo por um intervalo t_0 e t_1 (o do liberto 1, condicionado) e o teria posto imediatamente na posição de tempo 2, a do liberto não condicionado e – muito importante *para ele*, não para o senhor – torná-lo-ia **livre de** trabalho cativo.

8.3.1 A *carta-contrato*: “não retirem meus serviços”

As cartas de liberdade elaboradas pelos senhores, e sendo particularizáveis, deu-lhes oportunidade de criar documentos que, em certos casos, mais pareciam contratos de trabalho. Mas contratos do ponto de vista do Senhor. Dois casos são esclarecedores.

Uma primeira *carta-contrato* se vê abaixo:

Exemplo 8.7

10/ [...] Declaro que as referidas escravas Cus
11/ todia e sua filha Raimunda continuarão sujeitas e obrigadas a pres
12/ tareme e a minha familia serviços durante o espaço de dez annos, a con-
13/ tar desta data em diante, depois do que gosarão de sua liberdade como
14/ se de ventre livre fossem nascidas; não podendo lhes serem contados para
15/ fazerem parte dos dez annos qualquer espaço de tempo que por ventura
16/ retirarem de meus serviços ou de minha familia, contra nossa vontade
17/ de, e sem serem obrigadas a inteiralo com mais vinte por cento do tem
18/ perdido: Assim como nem eu nem meos herdeiros, de hora em di
19/ ante já mais poderemos transferir os serviços das referidas escravas
20/ a terceiros, sob pena de, se o fizermos ficar desde logo extintas as condi-
21/ ções e entrarem no pleno gozo de suas liberdades [...]

(Carta 104: livro 21, folhas 33f-33f, 15/10/1883 – AFVC).

Considerando o enunciado,

Exemplo 8.7a

[...] Declaro que as referidas escravas Cus

11/ todia e sua filha Raimunda **continuarão sujeitas e obrigadas** a pres
12/ tarem-me e a minha familia serviços durante o espaço de dez annos, a con-
13/ tar desta data em diante, **depois do que gosarão de sua liberdade** como
14/ se de ventre livre fossem nascidas [...]

(Carta 104: livro 21, folhas 33f-33f, 15/10/1883 – AFVC),

verifica-se que nele apresenta-se a condição de liberdade/alforria a ser paga em anos de serviços. Porém, enquanto as escravas permanecerem no tempo 1, isto é, como libertas 1, à espera do momento 2, o senhor (locutor) as “sentencia” com o estado de **sujeitas e obrigadas**, que não é, frise-se, uma nova situação, mas uma *continuação* do estado atual. Ou seja: permanecerão escravas por mais 10 anos; no entanto já possuem a “promessa”, o sonho de serem libertas 2.

Mas o senhor, não se contentando com a mera condição de 10 anos, dá-se ao trabalho de inserir no documento um verdadeiro contrato bilateral a fim de garantir o cumprimento pleno da condição temporal (período de serviço). A bilateralidade, entretanto, não é equitativa: para o senhor, o locutor apelando ao Costume invoca, o grave “crime” de ir contra a **vontade** de um senhor. Para as escravas libertas condicionais, invoca a obrigação de ampliar o tempo em 20% do que for eventualmente “**retirado**” dos serviços a que o senhor com sua autoridade pode, sem remunerá-los, chamar de “seus” ao dizer “**meus serviços**”.

Todavia, há uma aparente contrapartida por parte do senhor (e seus herdeiros):

Exemplo 8.7b

18/ Assim como nem eu nem meos herdeiros, de hora em di
19/ ante já mais poderemos transferir os serviços das referidas escravas
20/ a terceiros, sob pena de, se o fizermos ficar desde logo extintas as condi-
21/ ções e entrarem no pleno gozo de suas liberdades [...]

(Carta 104: livro 21, folhas 33f-33f, 15/10/1883 – AFVC).

Entretanto, como confiar num Senhor que, numa carta datada de 15/10/1883 impõe 10 anos de trabalho como condição de liberdade, em pleno vigor da Lei 2040/1871 que os limitava a sete anos? Se o senhor se considerava acima da lei positiva, como duas simples escravas condicionadas em estado de *libertas I* iriam cobrar dele o cumprimento do “contrato”? De nenhum modo. Possivelmente **continuaram** a trabalhar **sujeitas e obrigadas**, vivendo a liberdade que lhes cabia, até a abolição dali a 5 anos³¹⁰.

8.3.2 A carta *seguro-abolição*

Outra carta, mais que contrato, aparenta-se com uma apólice de seguro³¹¹:

Exemplo 8.8

3/ [...] concedo a liberdade a minhas trez
4/ escravas Filicianna, Rosa e Simplicia, com a condição porem de me ser
5/ virem até **trinta e um de Dezembro de mil oitocentos oitenta e nove**; porem
se
6/ **antes disto** passar a lei da abolição, **ficarão elas obrigadas** a dita clauzula,
7/ e eu obrigado a pagar-lhes o salario de quarenta mil reis por anno até o referi
8/ do dia trinta e um de Dezembro de mil oitocentos oitenta e nove

(Carta 125: livro 21, folhas 97f-97f, 04/05/1888 – AFVC).

Nesta carta 125 datada de uma semana antes da Lei Áurea, o tempo da condição imposta é superior ao fim pressentido da escravidão. Até aí tudo bem. Interessante mesmo é que o senhor, mesmo admitindo que a abolição seria aprovada – e se o fosse seria por lei governamental – não vê nela empecilho algum para suas escravas continuarem **obrigadas** (eis a relação senhor/escravo) a uma cláusula de um documento costumeiro: **sua** carta. O poder do senhor era tal que, mesmo se a lei passasse (como passou na semana seguinte), o

³¹⁰ Salvo se fizeram como muitos escravos que, ao invés da passividade, buscaram a resistência nos tribunais. Sobre este tema, ver dentre outros: Alaniz (1997), Grinberg (1994), Xavier (1996).

³¹¹ Isto confirma o que diz Malheiro (1866, p. 106), quando destaca que as condições a serem exigidas pelos senhores eram praticamente infinitas.

direito costumeiro que o sustentava por ser **contínuo** poderia subsistir à ruptura, à **descontinuidade** do regime provocada pela Lei Áurea que, *de direito*, acabou imediatamente com a escravidão, mas não necessariamente *de fato*. Pela força do Direito Costumeiro, um senhor como esse pôde continuar durante muito (quanto?) tempo sendo senhor, ainda que suas “escravas pós-abolição” recebessem salários. A carta funcionou portanto como um “seguro abolição”, garantindo ao senhor continuar sendo definível por **Neg-Trabalho PT Liberdade_{sc}**.

Esses exemplos envolvendo trabalho e liberdade confluem para confirmação de um fato lingüístico de suma importância. Num regime escravista, a palavra *escravidão* assim como a palavra *alforria* comungam do elemento *trabalho*. *Escravidão* admite em sua AI um aspecto como **Trabalho PT Cativo**. E alforria? “A palavra *alforria* vem do árabe – al horria – [...]; e [...] indica *dispensa de serviço*, ficar *livre de obrigações* [...]” (MALHEIRO, 1866, p. 118). Ora, se é assim, alforria admite **Trabalho NE Liberdade_{cc}**. E tal fato esclarecerá, mais uma vez, que essa liberdade dada pela alforria não pode ser a outra liberdade de quem a dá, o Senhor. Por quê? Porque a liberdade que se encadeia com trabalho no aspecto da AI de *alforria* é a liberdade que se opõe a *escravidão*, a *cativo* (trabalho cativo). É, portanto, *liberdade de* (trabalho), *liberdade de* (obrigação). *Liberdade de*, é **liberdade transitiva**, portanto. A única possível pela alforria e que pressupõe, como vimos, trabalho³¹².

8.4 “De livre e espontânea vontade, sem constrangimento de pessoa alguma”: o *Senhorio* e o sentido da liberdade concedida

De cor e/ou raça negra, numa sociedade branca racista; trabalhador braçal numa sociedade que hierarquizava as classes pelo trabalho³¹³, o liberto (ou escravo livre CC) mesmo deixando a condição de escravo, continuava a depender do seu (ou de outro) senhor.

³¹² Não por acaso em *Emancipação dos escravos (1884)*, Rui Barbosa defendia uma emancipação da escravidão em que a liberdade fosse restituída ao escravo apenas no seu *princípio essencial: a propriedade do trabalho*. Para um comentário sobre tal posicionamento, consultar Mendonça (1999, p. 77).

³¹³ Em relação inversa ao ato de trabalhar: mais poder, menos trabalho... poder total: nenhum trabalho, caso do senhor.

Como enfatiza Oliveira (1988, p. 104), a sociedade dominante garantia ao liberto os mesmos espaços reservados aos escravos, incluindo, as mesmas ocupações, a mesma obediência, a mesma humildade, a mesma exigência de servilismo, enfim, o mesmo reconhecimento de sua condição inferior. No extremo oposto, o senhor de escravos ocupava o topo: branco, portanto livre, não trabalhador por ser o *dono*³¹⁴ *da casa grande e senzala*, na medida em que possuía as duas propriedades básicas do *senhorio*³¹⁵: **posse** e, vinculado a ela, **domínio**.

Conseqüentemente, esta correlação de forças materializa-se nas cartas, denunciando sobretudo como o Senhor escravista livre a concebia, do seu ponto de vista. Nesse sentido, destaca-se no *corpus* um fato que, se se pode chamar hoje de absurdo, na época não só era normal, como demonstra cabalmente até que ponto chegava o conceito de liberdade aplicável ao escravo: a posse legal e legítima de escravo em condomínio.

8.4.1 “Livre na metade que me toca”: a liberdade-mercadoria

Começemos considerando a carta 64:

Exemplo 8.9

Carta de liberdade do escravo Francisco, abaixo declarada.

Saibão quantos este publico instrumento de carta de liberdade lançada em nottas virem que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oito centos e oitenta e treis, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro do dito anno, nesta Imperial [35f] Villa da Victoria em meu cartorio me foi apresentada uma Carta de liberdade do theor seguinte – Carta de liberdade – Digo eu Francisco Rodrigues de Sousa – que sendo casado com Sabina Maria de Jezus, filha natural de Albano José Mendes, homem solteiro – natural da Província de Minas Geraes, morrendo este, perfilhou e habilitou em testamento á quatro filhos que teve com Clemencia Maria de Jezus, digo Clemencia Maria de São José, mulher solteira –, e que não havia impedimento algum (segundo disse e declarou

³¹⁴ Dono da casa (grande e senzala), aliás não por acaso esse é o título da obra-prima de Gilberto Freyre (1933).

³¹⁵ Remonta à Idade Média em que o Senhor feudal tinha poder absoluto no feudo, e era portanto o *dominus* (o que dominava, que era o dono).

dias antes de expirar) em cujo numero entrou minha mulher acima dita Sabina Maria de Jezus, e tendo deixado somente para quatro filhos, digo, herdeiros um escravo de nome Francisco, cabra, de trinta annos de idade, posses mais ou menos, que sempre dizia que deixaria liberto por sua morte, e até pedira ao Senhor José Manoel de Carvalho que lhe passasse a Carta, como de facto este fisera, a qual se acha em nottas no Cartorio do escrivão de Orphãos da Imperial Villa da Victoria – o Capitão Francisco Antonio d’Almeida Saraiva –, digo que, se por ventura não for valida essa carta de liberdade por não conter a firma de meu sogro o finado Albano, embora saiba que elle isso pedira ao Senhor José Manoel, ou por falta de outra qual quer formalidade, **a parte que tenho ou me venha a tocar no referido escravo Francisco, eu o forro de livre vontade, e sem condição alguma – afim que o mesmo possa gosar [35v] livremente de sua liberdade, como se de ventre livre nascesse, embora fique obrigado a satisfazer a parte pertencente aos outros treis herdeiros; sendo certo porem que desta data em diante não poderá jamais o dito escravo ficar sujeito ao cativoiro.** E para seu titulo ou documento pedi ao Doutôr João Francisco Vianna, que esta carta passasse, indo somente por mim assignada presente as testemunhas abaixo firmadas. Fazenda – Pontal – Termo da Victoria, dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e treis. Francisco Rodrigues de Souza – como testemunhas – Doutor João Francisco Vianna – José Correia de Mello. Nada mais se continha em a carta de liberdade aqui transcripta do que dou fé. Eu Francisco Xavier d’Almeida Saraiva – Tabellião que a escrevi e assignei com meu signal de que uso. (**signal**)

O Tabelliam Francisco Xavier d’Almeida Saraiva. (**assinatura**)

(Carta 64: livro 14, folhas 34v-35v, 16/02/1883 – AFVC).

Essa carta é modelar de um tipo de alforria recorrente na época e também no *corpus*³¹⁶: a liberdade literalmente parcial, enunciada como, “a parte que tenho ou me venha a tocar no referido escravo Francisco, eu o forro”. Trata-se de um escravo que, integrando uma herança³¹⁷, foi “partilhado”, “dividido” em condomínio entre senhores

³¹⁶ Primeira carta desse tipo que localizei e que se apresentou prototípica.

³¹⁷ Como explica Pena (2001, p. 105-106, grifo nosso), “o testamento de um proprietário, estabelecendo a alforria de seu escravo mediante a obrigação de prestar serviços a uma terceira pessoa, era encarado por Teixeira de Freitas [eminente juriconsulto da época] como uma doação do proprietário a essa terceira pessoa – uma transferência de domínio [...]. Privilegiar o estado de liberdade, ou a vontade do escravo por ela, antes de cumprido o prazo da cláusula da doação ou contrato, era totalmente ilógico em termos legais e, no mínimo,

herdeiros. Se hoje isto parece absurdo: *Como alguém pode ser livre numa parte apenas e continuar escravo nas demais?* Mais ainda: *Como “gosar [...] livremente de sua liberdade”?* *Em que parte? Liberdade não é um estado que atinge a pessoa integralmente?* – são perguntas que não fariam sentido na época, pois ali vigorava o senhorio, que, a semelhança do que ocorria na Antiguidade, concedia ao Senhor brasileiro o direito de propriedade, como explica Malheiro:

Se remontarmos ao Direito Romano antigo, aí veremos sancionada a extrema conseqüência da latitude do **direito de propriedade constituído sobre o escravo**, quando, conferindo-se ao senhor, além do *jus dominii*, o *jus potestatis*, se lhe deu a **faculdade de dispor do escravo como bem lhe aprouvesse**, de maltratá-lo e até matá-lo impunemente (*jus vitae et necis*), do mesmo modo que o poderia fazer com um animal que lhe pertencesse, ou outro qualquer objeto de seu domínio (MALHEIRO, 1866, p. 37, grifo nosso em negrito).

Sendo assim, como se lhe dava o direito de dispor do escravo como dispunha de qualquer outro bem móvel ou imóvel, o senhor podia fazer o que tivesse *vontade*³¹⁸, inclusive dividir bens, não importando se humanos, ou melhor, *humanos com estatuto de coisa*: um escravo como Francisco. Se a divisão do *homem-coisa* considerava-se normal devido ao poder e domínio do Senhor, então normal, socialmente aceita (respaldada pelos dois Direitos), seria também a *divisão da liberdade*. As regras estavam dadas, como se vê num tratado jurídico comentando princípios legais da época:

a) Um escravo ou vários escravos podem pertencer a dois ou mais senhores em comum, à semelhança do que sucede com os bens imóveis ou quaisquer outros (MALHEIRO, 1866, p. 76).

uma ruptura do exercício regular das leis civis de **domínio e propriedade**”. E completa: “O juriconsulto [Teixeira de Freitas] [...] provava pela lei [...], o estado de escravidão do *statu liber*”.

³¹⁸ “E pela lei positiva existente (entre elas a romana), o escravo era contemplado como objeto ou ‘cousa’ de domínio e, portanto, passível de ser comprado, vendido, trocado ou doado. No âmbito da lei, ‘não existe a vontade do escravo’” – esclarece Pena (2001, p. 105).

b) Cada condômino pode alienar ou **dispor como quiser** segundo as regras gerais, da sua **quota no escravo** por título oneroso ou gratuito, entre vivos ou de última vontade (MALHEIRO, 1866, p. 77, grifo nosso).

A questão que resta, portanto, é de ordem semântica: que *liberdade* o senhor concedeu a uma parte³¹⁹ de Francisco?

Ora, a liberdade fracionada, de um *homem-mercadoria*, torna-se um fato semanticamente compreensível desde que se admita, hoje, que havia circulando naquele contexto histórico e lingüístico dois conceitos de liberdade: um, indivisível, porque não qualificável, o de **liberdade SC** (se alguém nascia livre SC o era por completo); outro, divisível, flexível, variável no tempo (tempos 0, 1, 2), sujeito à continuidade do Direito Costumeiro, enfim, a **liberdade CC** que, como dom (do senhor) poderia ser concedida, dada, doada³²⁰ até *em fração*, assim como hoje alguém pode presentear a outro, por exemplo, dando um carro com um terço das prestações pagas. Foi um presente. Pagar o resto, é responsabilidade do novo dono. O presenteado não vai dizer “ganhei um terço do carro” e sim “ganhei um carro”. No caso do escravo em questão, uma parte sua ele ganhou (i.e, ficou *livre cc*); as demais continuavam em poder dos senhores condôminos. Assim como no caso do carro em que se pensa – e se fala – *no todo* (embora só uma parte esteja paga), a “sensação”, o sentimento nesse tipo de alforria era também do todo, de que se estava dando *liberdade* ao escravo e não, como a rigor era o fato, a apenas uma parte sua.

Prova disso encontra-se num detalhe: nessa carta o senhor declara “eu o forro [...]”, por estar se referindo ao escravo. Se se referisse à parte, certamente diria “eu a forro”. Quer dizer, indubitavelmente, ele se sentia (e o contexto, inclusive o Direito, lhe autoriza isto) se sentia alforriando “o” escravo, e não “a” sua parte. Isto surte um efeito: em certa medida, disfarça, mascara o tratamento do escravo, pelo Senhor, como mercadoria.

Entretanto, um outro detalhe lingüístico recorrente nesse tipo de alforria, e registrado nessa carta, pode ser revelador de como essa liberdade era muito semelhante à metáfora de *doar* parte de um carro (uma mercadoria). Note-se que o senhor diz “a parte que **tenho** ou me venha a tocar **no** referido escravo”. “Tenho *no*” e não “tenho *do*”. A

³¹⁹ Precisamente metade de um ¼ que pertencia a ele como marido herdeiro.

³²⁰ A alforria nas Ordenações Filipinas é tratada, por exemplo, no Livro 4 dedicado às doações.

diferença se esclarece com a mesma metáfora: quando se paga um terço de um carro, qual parte física dele foi paga? Os pneus? O motor? Irrespondível. Indeterminado. Então o dono dirá que tem uma parte **no** carro e não **do** carro, pois, semanticamente, enquanto o *em* remete à indeterminação, o *de* remete à determinação. Ao enunciá-lo, o senhor o faz então da posição de quem de fato e de direito vê o escravo como uma mercadoria, fracionável, portanto; e cuja liberdade específica – sabemos, a transitiva, CC – possui normalmente o mesmo atributo: o fracionamento. Uma liberdade negociável, uma *liberdade-mercadoria*.

Se esse uso do *em* ao invés do *de* se confirma em cartas como a 97, em que dois senhores, num texto de duas partes, libertam seu escravo com enunciados como:

Exemplo 8.10

6/ "[...] concêdo liberdade **na** parte que me toca, podendo o mesmo
7/ gosala plenamente por ser dada de minha livre e expontanea
8/ vontade e sem constrangimento de pessoa alguma [...]

(Carta 97: livro 21, folhas 24v-24v, 05/05/1882 – AFVC).

Exemplo 8.10a

15/ "[...] cuja parte que **nelle** possuo tive de herança de minha finada mai
16/ D. Joanna Maria de Jesus, no valor de quatro centos mil reis, **a cujo es**
17/ **cravo concedo a liberdade**, da qual ficará gosando de hoje em dian
18/ te como se ventre livre nasesse o que fiz de minha livre e expon
19/ tanea vontade sem constrangimento de pessoa alguma

(Carta 97: livro 21, folhas 24v-24v, 05/05/1882 – AFVC).

o que dizer da presença do *de* (na forma contracta *da*, em “da metade”), na carta 79 no excerto abaixo?

Exemplo 8.11

8/[...] **concedo** desde já **liberdade**
9/ **da** metade de seo valor que me pertencia como meeira, [por?]

10/ facto liberto fica de hoje para sempre o dito escravo da
11/ da forma acima dito, sem que ninguem o possa chamar
12/ já mais a escravidão; salvo na parte pertencente aos re
13/ feridos herdeiros meos filhos e netos

(Carta 79: livro 11, folhas 22v-23f, 22/10/1877 – AFVC).

Semelhante à carta 64, esta liberta parte de um escravo. Mas note-se que, aqui e não lá, aparece escrito um detalhe esclarecedor, omitido ou silenciado (mascarado?): a liberdade atinge a metade não do escravo, uma sua parte, mas uma parte **do** seu valor, enquanto mercadoria que era. Então, observe-se, o **do** aparece, já que valor é algo determinado. Explicando: se o escravo valia X (todo escravo tinha seu valor) e ficaria livre se tivesse a quantia X, agora sendo liberto “na metade de seu valor”, sua outra parte passaria a valer $\frac{1}{2}$ X que seria, a partir de então, o preço “descontado” de sua liberdade total. Ou seja, ele ganhou, com o nome de “liberdade” metade do seu valor, ou parafraseando do ponto de vista do senhor, metade de sua liberdade. Como se vê, liberdade nesse sentido (CC, claro) é, sob certos aspectos, um objeto de negociação, que o senhor pode tanto conceder/doar como pode reter, como pode vender³²¹.

Deste modo, confirma-se assim a liberdade-mercadoria que foi, na carta 64 como aqui doada aos escravos por um Senhor que só podia fazê-lo em virtude de ser semanticamente definível por um aspecto como **Senhor PT Liberdade_{sc}**, que implica a AI de senhorio, como contendo **Posse PT Domínio** (conforme postulamos acima). Respalçado por esse sentido, semântica e historicamente associados à entidade *senhor*, é que o Senhor de escravos pode – e só ele *pode* – não só agir, mas dizer e escrever a expressão com a qual, em certo sentido, se autodefinia: “de **minha livre e expontanea vontade sem constrangimento de pessoa alguma**” como, aliás, se registra nas cartas 64 e 79, nos enunciados:

a) [...] eu o forro **de livre vontade** [...] (carta 64)

³²¹ Daí, como vimos, surge a classificação das cartas em gratuita, onerosa e (onerosa) condicionada (cf. capítulos 1 e 6).

b) [...] concedo a liberdade [...] o que fiz de **minha livre e espontanea vontade sem constrangimento de pessoa alguma** [...] (carta 79)

Quem poderia constranger um Senhor? Ele tinha vontade que, graças ao poder e domínio, quer fosse sendo expressa “livre vontade”, que fosse “vontade livre”, era de fato e direito *livre SC*: o Senhor e *sua* vontade.

Assim, enquanto o Imperador politicamente imperava no Brasil do Direito Formal, o Senhor imperava no Brasil costumeiro, impondo a seus “súditos” (escravos e libertos) a liberdade que julgasse conveniente.

8.4.2 Entre escravização e reescravização, a tênue e “retomável” *liberdade transitiva*

Tal liberdade dada pelo senhor era além de mercadoria, além de fracionável, muito frágil, “retomável” e gerava com isso obediência incontestada (semelhante à vassalagem nos feudos), pois a qualquer momento um liberto poderia ser reescravizado por um motivo principal, dentre vários: ingratidão para com seu (ex) senhor.

Uma vantagem de trabalhar com um arquivo de documentos que, seqüenciados, cobrem um determinado intervalo de tempo, aparece aqui num fato que poderia se perder no tempo: aquele escravo Francisco, da carta 64, que foi libertado numa parte, é **o mesmo** Francisco³²² da carta 69 abaixo:

Exemplo 8.12

Digo eu, Silvano José Mendes, que sou senhor e possuidor de um escravo de nome Francisco, Nação Brasileiro, pardo de trinta annos de idade, o qual escravo, [por] muito de minha livre vontade, pelo amor que lhe tenho, e poderá gosar de sua liberdade de hoje em diante como se nascesse de ventre livre, e que eu nem os meus herdeiros podemos em tempo algum retomar a dita liberdade; e para isso peço as Justiças de sua Majestade Imperial [...]

(Carta 69: livro 14, folhas 22f-22v, 21/09/1882 – AFVC).

³²² Recebendo a carta de seu Senhor, pai de quatro filhos, o próprio escravo se encarregou de registrá-la no cartório em 21/09/1882.

Acontece que, libertado por seu Senhor, em 21/09/1882, o escravo foi reescravizado pelos senhores herdeiros em 16/03/1883, menos de 5 meses depois. Não só reescravizado: Francisco foi então “quartado”, para empregar um termo da época que significa “dividido em 4 partes”. De nada adiantou a “cláusula de não-reescravização”, expressa na carta 69 como “[...] eu nem os meus herdeiros podemos **em tempo algum** retomar a dita liberdade; e para isso peço as Justiças de sua Majestade Imperial [...]”. Tal cláusula, que contrariava o disposto na lei positiva³²³ (a qual permitia a reescravização) funcionava mais como promessa, do que como fato. Como fato, o senhor podia sempre “desobedecê-la”, pois tinha sua “livre vontade”. A presença de uma expressão/enunciado negativo como esse nas cartas (são muito recorrentes), denuncia, semanticamente, o fenômeno da denegação: enuncia-se o *não* por que há o *sim*. Promete-se *não* reescravizar, porque é possível (e comum) se reescravizar. Na TBS, aliás, segundo Ducrot (2005c, p. 68-70), a negação é tratada como resultante de uma operação de *conversão*: um aspecto do Bloco Semântico 2, por exemplo **A PT Neg-B**, tem a forma conversa **A NE B** como sua negação. Ora, é exatamente isso que verifica-se aqui: **Concessão PT Neg-Revogação**, é o que se diz (parafrazeável por *irrevogável*). Mas, **Concessão NE Revogação**, é o que se pratica, conforme – sempre conforme – a vontade do Senhor.

Em suma, *ser livre é ser senhor*³²⁴. Ele pode porque é livre (cc). E é livre(cc) porque pode. Eis a lógica do Senhorio, que fundamenta a semântica dos elementos opostos da escravidão: senhor (**Livre_{sc} PT Senhor**) e escravo (**Neg-Livre_{sc} PT Escravo**).

³²³ As Ordenações Filipinas, no Livro 4, Título 63, denominado “Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratidão”, proíbe a promessa de não-revogação, pois entende que a mesma incitaria a prática da ingratidão, na época, considerada crime. Textualmente, determina: “E posto que na doação feita de qualquer benefício seja posta alguma clausula porque o doador prometta não revogar a doação, por causa da ingratidão [...] a doação poderá ser revogada por causa da ingratidão [...]. Porque *se tal clausula valesse, provocaria os homens para facilmente caírem em crime de ingratidão*” (Grifo nosso).

³²⁴ Expressão de Oliveira (1988, p. 35), para quem, “a integração do ex-escravo na sociedade livre comportava a escravização de outra pessoa, por mais paradoxal que possa parecer tal fato. A vida de cativo ensinara ao liberto que ser livre era ser senhor e ser senhor era possuir escravos que trabalhassem para si. Tal era a verdade do escravismo. Não havia para o liberto, fosse africano ou crioulo, nenhum constrangimento na assimilação desta verdade, especialmente quando as rivalidades étnicas eram tão profundas e tão cuidadosamente incentivadas pela sociedade escravocrata, com o intuito de evitar qualquer grau de solidariedade e de organização entre os escravos”.

8.5 “Como se fosse livre”: a *Cidadania* dividindo o conceito de liberdade

Além da raça, das relações de trabalho e do domínio senhorial, a sociedade escravista brasileira contava ainda com o critério da cidadania como meio de, eficazmente, estabelecer e manter o regime e com ele suas formas de liberdade.

Em princípio, a cidadania estava estabelecida na Constituição (no período em que pesquiso, a de 1824), que, ao se referir aos demais cidadãos brasileiros, mencionava (pela primeira vez) os libertos³²⁵. Ora, caso se seguisse o prescrito na lei máxima nacional, poderia se dizer que

Por qualquer modo, pois, que a liberdade seja conferida ao escravo, solene ou não, direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente ou mesmo em forma conjectural ou pressumida, por atos entre vivos ou de última vontade, por escrito público, particular, ou ainda sem eles, a liberdade é legitimamente adquirida; e o escravo assim liberto entra na massa geral dos cidadãos, readquirindo a sua capacidade civil em toda a plenitude, como os demais cidadãos nacionais, ou estrangeiros [...] (MALHEIRO, 1866, p. 85, grifo nosso).

Não obstante, sendo um texto do Direito Positivo, universal, e além disso de uma sociedade escravista, na própria época o texto constitucional era relativizado pelos melhores juristas, que declaravam: “Está entendido que, quando isto dizemos [cidadania plena para libertos], é **em tese** [...]” (MALHEIRO, 1866, p. 85).

Quer dizer, somente “em tese” um liberto pode ser cidadão³²⁶. Por quê? A resposta está nas cartas, as quais, como instrumentos particulares costumeiros, tem o mérito de, em muitos casos, registrar a prática “das teses” do Direito Positivo de então.

Em primeiro lugar, retomando uma interessante carta citada, a 15 (v. Exemplo 8.3), observemos o seguinte trecho:

³²⁵ Diz a Constituição de 1824, textualmente: “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou **libertos**, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”.

³²⁶ Para um estudo aprofundado com base na lei, especificamente a Constituição de 1824 e seu projeto, consultar o excelente trabalho de Zattar (2007) acerca do cidadão liberto.

[...] pelos dito autos, e seus termos, **entre outras demais coisas, se via e** mostrava ser avaliado, o escravo **Paulo Nagô** [...]

(Carta 15: livro 2, folhas 130v-133f, 20/11/1847– AFVC).

Nada de anormal no enunciado: *escravo*, que, como vimos, tem em sua significação (AI contextual) aspectos como **Negro PT Neg-Liberdade_{sc}**, admite provavelmente em uma AE contextual o aspecto **Escravo PT Coisa** ou **Escravo PT Neg-Pessoa**³²⁷. Daí então se pode admitir, com relação à cidadania do escravo, o aspecto **Escravo PT Neg-Cidadania**, já que, vimos acima, *cidadania* pode ter em seu bloco **Cidadania PT Liberdade_{sc}**; por seu turno, escravo é por definição **Escravo PT Neg-Liberdade_{sc}**. Entretanto, complexa será a situação do liberto. O que ocorre com ele?

Nessa mesma carta, que se prolonga por ser um meio termo entre carta e processo, encontra-se mais adiante um trecho que responde:

[...] a requerimento do Suplicante Paulo Nagô, tenham, e hajão, **por pessoa liberta** para gozar de todos os predicados de pessoa **livre da** escravidam [...]

(Carta 15: livro 2, folhas 130v-133f, 20/11/1847– AFVC).

Aqui há que se destacar, primeiro, que o juiz determina que o escravo agora seja tido e aceito (“tenham e hajão”) por “pessoa liberta”. Tal enunciado indica que, no conjunto 1 da liberdade transitiva, o escravo Paulo Nagô, saiu do tempo 0 (Escravo) e passou ao tempo 2 (liberto 2). Este fato, ascender à condição de pessoa, de liberto, em tese, lhe daria, como vimos acima, cidadania plena, o que equivaleria a “gozar de todos o predicados de uma pessoa livre [...]”. Porém (e sempre há um *porém* para o liberto), o enunciado continua justamente qualificando a palavra *livre* com o “**da escravidam**”. Ora, se é um livre “com complemento”, então é um *livre CC*. E como tal não poderá ser um cidadão como o é uma pessoa *livre (sc)*, um senhor, por exemplo. A prova disso vem em seguida quando o locutor enumera as condições para que o agora ex-escravo não perca sua condição de *livre da* escravidão:

³²⁷ *Coisa e Pessoa* no sentido jurídico dos termos.

[...] obdecendo, e respeitando a todos, com[o] he obrigado, não injuriando, nem cometendo ingravidam, ou deshonra na pessoa, e dano na fazenda, e mais coizas porque [132v] possa perder a graça da liberdade, na forma da Lei [...]

(Carta 15: livro 2, folhas 130v-133f, 20/11/1847– AFVC).

Por certo, esses não são atributos de uma pessoa **Livre_{sc} PT Cidadão**. Trata-se de um quase cidadão porque quase-livre, ou noutros termos, uma pessoa, sim, mas livre CC (liberdade transitiva), na carta indicada como *livre de*. A liberdade de Paulo Nagô declarada como transitiva, converteu-o num cidadão limitado que, não muito diferente do escravo que acabou de deixar de ser, continua condicionado: fica “*livre da* escravidam” se obedecer, se respeitar, se não injuriar, se tiver gratidão – note-se, aliás, a longa seqüência de orações condicionais (reduzidas de gerúndio, no enunciado), justamente aquelas que, como explica a TBS, são as que mais favorecem o estabelecimento do fenômeno semântico da FDS, por envolverem sempre aspectos estruturais³²⁸.

Além do que, note-se a contradição: todo esse condicionamento limitador dos direitos do liberto dito cidadão pleno, aparece como sendo estabelecido “na forma da lei”. Lei positiva, que não poderia contrariar a Constituição. Isto em tese. A carta é a prática.

8.5.1 Como se fosse um cidadão, portanto não é

Numa sociedade em que a liberdade e – por extensão, a cidadania – é conquistada no nascimento: quem nasce livre é cidadão. Aquele que não nasce livre, só pode ser, quando muito um “como se fosse livre”. O “**como se**” remete ao quase, ao não atingido, enfim, ao comparável, mas não ao igual. Nascer de novo é impossível: então um escravo, ainda que liberto, não poderia ser livre, se livre era quem nascia *de ventre livre*. Não poderia ser cidadão da mesma forma que um senhor livre era. Então se pode dizer que libertos eram “como se fossem cidadãos”. Ora, é exatamente isso que diz um senhor nas cartas 109 e 113 :

³²⁸ Ver capítulo 4.

Exemplo 8.13

[...] por ter recebido a mencionada quantia de hoje em diante ficará elle livre **como um cidadão**

(Carta 109: livro 21, folhas 39v-39v, 12/02/1884 – AFVC).

Exemplo 8.14

[...] concedo liberdade sem condição alguma ao meo escravo Julião, o qual della poderá gozar de hoje em diante **como cidadão** dedicado e verdadeiro, pelo que, merecendo e gozando a minha estima, nunca sofrêo de minha parte acto algum de punição ou coercivo

(Carta 113: livro 21, folhas 44v-44v, 18/01/1885– AFVC).

Tal enunciado, “livre como um cidadão”, equivalente aqui a “como se nascesse livre” ou “como se nascesse de ventre livre”, formularmente presente nas cartas, sintetiza a relação entre cidadania, liberdade e raça, sobretudo quando se observa um raro exemplo como:

Exemplo 8.15

[...] lhe passo esta que poderá gosar de sua **liberdade** como se fosse nascido do **ventre branco** digo do ventre materno [...]

(Carta 40: livro 1, folhas 115f-116f, 17/01/1845 – AFVC).

Ato falho dizer **ventre branco**? Não temos como verificar. Não importa: é um registro, uma materialidade, prova cabal de que o regime escravista brasileiro era fundado na diferença de raças (admitindo aspectos como **Negro PT Neg-Liberdade_{sc}**, para escravo/liberto em contraste com **Branco PT Liberdade_{sc}**, para Senhor, culminando com **Livre_{sc} PT Cidadão**. Quer dizer: mesmo se o liberto fosse uma pessoa que pudesse nascer de novo, precisaria nascer “de ventre branco”, como dissera o tabelião, para então ser livre e cidadão.

8.6 O Senhor-branco-cidadão maior que o Direito Positivo: a carta que não deveria existir

Vejamos, para finalizar, uma última Carta, a 126, com seu texto integral:

Exemplo 8.16

Pela presente concedo **liberdade** as minhas **escravas** Maria da Cruz, Sabina e Justina incondicionalmente

(Carta 126: livro 21, folhas 99f-99v, 20/05/1888 – AFVC).

O destaque é a data: concedida depois de 13 de maio, tão lacônica como a Lei Áurea. Mais sucinta de todas as cartas, duas linhas, passada em **20 de maio de 1888**, uma semana após a Abolição. Isto mostra o valor e a confiança no Direito Costumey ou a (relativa) falta de valor do Direito Positivo? Pergunta que não poderia existir para uma *carta que não deveria existir*.

8.7 Considerações finais

Diante do exposto, com relação à nossa pergunta inicialmente posta, importa considerar que, primeiro, a análise das cartas de liberdade demonstrou que, nelas, enquanto principais instrumentos de alforria do Direito Costumey do Brasil escravista do Século XIX (inter-relacionados com o Direito Positivo), materializa-se de fato o conceito de *liberdade transitiva*, como específica do *negro-escravo-liberto*, um conceito *particular*, em complementaridade ao conceito de *liberdade intransitiva*, um conceito universalizado sobremaneira pelo Direito Costumey (como veremos), e específica da contraparte *branco-senhor-livre*.

Pelos exemplos, constatamos ainda que, lingüisticamente, a materialização da liberdade transitiva pela FDS revela-nos que havia funcionando simultaneamente no contexto da escravidão 2 conceitos de liberdade: *Liberdade CC*, *Liberdade SC*, os quais, embora sendo conceitos diferentes, apareciam expressos convenientemente, em muitos

casos, pelas *mesmas* palavras³²⁹, revelando, portanto, aquela *antonímia-disfarçada-de-homonímia*. Uma tabela é explicativa:

| PREDICADOS | | PALAVRAS (materializadas nos textos das cartas/leis) |
|--|--|--|
| Liberdade_{sc} (branco-senhor-livre _{sc} /intransitivo/sujeito de direito) | | <ul style="list-style-type: none"> • Livre (sempre esta palavra era usada) |
| Liberdade_{cc2} | (=livre _{cc2} com complemento/transitivo/semi-cidadão com direitos restritos: assemelhado a preso em condicional) | <ul style="list-style-type: none"> • Livre (<i>sem condição</i>) • Liberto₂ sem condição • Forro • Emancipado |
| Liberdade_{cc1} | (=livre _{cc1} com complemento/transitivo/semi-escravo) | <ul style="list-style-type: none"> • Livre (<i>com a condição de</i>) • Liberto₁ (com condições) / Forro (com condições) |
| Escravidão (negro-escravo-trabalhador cativo/objeto de direito) | | <ul style="list-style-type: none"> • Escravo |

Tabela 1: Equivalência de predicados/palavras

A análise semântica explicitou também que essas formas de *liberdade* materializadas nas cartas de liberdade não se dão ao acaso, visto que as significações dos elementos envolvidos no micro-sistema da *liberdade transitiva* se estabelecem fundamentados em 4 elementos: raça, trabalho, senhorio e cidadania, que podem ser sintetizados como se vê abaixo, na tabela 2, em que resumimos os aspectos, considerando já o tempo intrínseco às palavras envolvidas na liberdade transitiva:

³²⁹ Lembremos aqui a polissemia e homonímia do item *livre*, comentada no cap. 7.

| <i>Item lexical</i> | <i>Raça</i> | <i>Trabalho</i> | <i>Senhorio</i> | <i>Cidadania</i> | <i>Liberdade</i> |
|--|---|---|---|--|---|
| Livre / Senhor | Neg-Negritude ³³⁰ PT Liberdade _{sc} | Neg-Trabalho PT Liberdade _{sc} | Senhorio PT Liberdade _{sc} | Cidadão PT Liberdade _{sc} | Liberdade _{sc} |
| Liberto sem condições (explícitas) | Negritude NE PT Liberdade _{cc} t2 | Trabalho NE Liberdade _{cc} t2 | Neg-Senhorio NE Liberdade _{cc} t2 | Cidadão NE Neg-Liberdade _{sc} t2 | Liberdade _{cc} (no t2) |
| Liberto com condições (explícitas nas cartas) | Negritude NE Liberdade _{cc} t1 | Trabalho NE Liberdade _{cc} t1 | Neg-Senhorio PT Neg-Liberdade _{sc} | Cidadão NE Neg-Liberdade _{sc} t1 | Liberdade _{cc} (quando chegar ao t1) |
| Escravo | Negritude PT Neg-Liberdade _{sc} | Trabalho PT Neg-Liberdade _{sc} | Neg-Senhorio PT Neg-Liberdade _{sc} | Neg Cidadão PT Neg-Liberdade _{sc} | nula / não-Liberdade _{sc} |

Tabela 2: Alguns aspectos envolvidos na *liberdade transitiva*

Deste modo, se optarmos por uma possível paráfrase dessa tabela, ela pode ter a forma da tabela 3:

| <i>Item lexical</i> | <i>Raça</i> | <i>Trabalho</i> | <i>Senhorio</i> | <i>Cidadania</i> | <i>Liberdade</i> |
|--|-------------|-------------------------------------|-------------------------|-----------------------|---|
| Livre / Senhor | branco | nenhum | posse/domínio | cidadão | Liberdade _{sc} |
| Liberto sem condições (explícitas) | negro | contratável porém compulsório | dominado/ex-possuído | cidadão limitado | Liberdade _{cc} (no t2) |
| Liberto com condições (explícitas nas cartas) | negro | cativo e contratável ao mesmo tempo | dominado/ainda possuído | ainda não cidadão | Liberdade _{cc} (quando chegar ao t1) |
| Escravo | negro | cativo | dominado/possuído | excluído da cidadania | nula / não-Liberdade _{sc} |

Tabela 3: Possíveis paráfrases

Por fim, cumpre destacar que, se por um lado o fenômeno lingüístico, semântico – e histórico – de dois conceitos de liberdade funcionarem, contextualmente, como se fossem um, beneficiou-se semanticamente da FDS permitida pela Língua e combinada à homonímia e à polissemia envolvendo os itens *livre/liberto*, por outro lado é possível admitir que, juridicamente, o fato beneficiou-se de modo imprescindível do funcionamento conjugado, complementar, de dois Direitos: enquanto nas cartas, falava o *branco-senhor-livre* para impor a sua *vontade* – e com ela o conceito de *liberdade cc* – ao *negro-escravo-*

³³⁰ Usamos *Negritude* aqui e não *Negro* para melhor evidenciar tratar-se de raça, mas num sentido mais amplo do que o normalmente restrito a características biológicas e/ou físicas. (Agradeço essa pertinente observação à Profa. Dra. Ana Josefina Ferrari.)

liberto, nas leis isto era não só reforçado, mas sobretudo complementado, ou até, completado.

Como o Direito Positivo agiu complementarmente com o Costumeiro, ratificando o conceito de *liberdade transitiva* que vimos plasmados nas cartas de liberdade, é o que analisamos no capítulo 9.

9 A LIBERDADE TRANSITIVA MATERIALIZADA NAS LEIS DO DIREITO POSITIVO-COSTUMEIRO BRASILEIRO DO SÉCULO XIX: O COMPLEMENTO LEGAL DAS CARTAS

9.1 Preliminares

Como se sabe, no Brasil escravocrata, ao lado do Direito Costumeiro, cujo exemplo de textos são as cartas de liberdade que analisamos no capítulo anterior, havia um ainda incipiente Direito Positivo, que ao invés de contrariar o costume, era-lhe no mais das vezes complementar³³¹. Ora, sendo produzido pela elite, que englobava – e não contrariava diretamente – os interesses senhoriais, os documentos desse Direito, as leis, materializam, como adiantamos no capítulo 3, um conceito de *liberto de direito*, que embora sendo universalizado, é determinado, aqui como nas cartas – pelo funcionamento do conceito de liberdade transitiva. Como ele se materializa nas leis da época? Como a lei usa o discurso jurídico para caracterizar um liberto de direito que, assim como o liberto de fato (o das cartas), também não é livre? Seria a liberdade concebida diferentemente do que se viu nas cartas? Haveria igualdade perante a lei?

É o que veremos a seguir, a partir de textos legais que se relacionam, também eles, com aqueles quatro elementos acima discutidos nas cartas: raça, trabalho, senhorio, e cidadania. Consideraremos, respectivamente, quatro “episódios”: a libertação dos africanos livres, pelas leis antitráfico; o *ventre libre*, da Lei de 1871; a oposição trabalho livre/trabalho escravo, na lei de 1885, e a abolição, pela lei de 1888.

³³¹ Para detalhes, ver cap. 3.

9.2 Como as leis antitráfico brasileiras conseguiram *libertar os africanos livres*: Raça e origem determinando o tipo de liberdade

Como vimos no capítulo 3, de 1831 a 1864, um conjunto de leis, pejorativamente denominadas de “para inglês ver”, tratou sobretudo do caso dos chamados africanos livres. Semanticamente agora cabe perguntar: *Livres* de que tipo? Vejamos.

A primeira delas, foi a Lei Diogo Feijó, de 7 de novembro de 1831, cuja ementa é:

Declara livres todos os escravos **vindos de fora** do império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos (Ementa - Lei de 7 de novembro de 1831 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 197).

Em primeiro lugar, observe-se que, ao enunciar “Declara livres”, o tempo atemporal do verbo da lei (*declara*), o presente eterno, aponta para uma “liberdade” diferenciada, liberdade aplicável a quem **já é** escravo, ou seja, antes de entrar no País já eram escravos e, na *forma desta lei*, ficariam livres. Disso decorrem os condicionamentos para ser considerado livre, ou melhor, *escravo livre por esta lei*.

Primeiro, o fato de serem, obrigatoriamente, “vindos de fora”: isso os coloca como estrangeiros, fato que já seria bastante para os excluir da classe dos cidadãos (cf. Constituição de 1824), e conseqüentemente, da categoria de livre (sc), em vista dos aspectos argumentativos definidores/integrantes da significação de *cidadania*, tais como: **Cidadão PT Livre_{sc}**, ou **Livre_{sc} PT Cidadão**. Além disso, dado o fato de *livre (sc)* implicar branco, e de a lei considerar mais adiante africano como negro, vemos funcionar aqui a supracitada relação **Africanidade PT Escravo, Africanidade PT Negro, Negro PT Escravo**³³² que, se para um lógico seria paralogística, sob a ótica da Semântica Argumentativa (TBS), envolve um caso de FDS que, conforme Ducrot (2005c, p. 81-82) e Carel e Ducrot (2001a, p. 21), implica uma construção discursiva com argumentação contextual, possibilitada sobretudo pela *interdependência semântica*³³³. Conseqüentemente,

³³² Cf. Capítulo 8.

³³³ Fenômeno segundo o qual “[...] cada uno de los segmentos encadenados toma solamente su sentido en la relacion con el outro[...]” (DUCROT, 2005a, p. 17).

enquanto, para a lógica, seria falso um raciocínio como: se africano então negro, se negro então escravo, se escravo então não é livre; diferentemente, para a TBS, graças à FDS, ele não será nem falso nem verdadeiro, nem mesmo um raciocínio, mas sim uma *realidade discursiva*, confirmando o postulado ducrotiano: “si consideramos que los conectores involucran interdependencia, debemos admitir que los encadenamientos sólo tienen una realidad discursiva” (DUCROT, 2005a, p. 19-20, grifo nosso). Noutros termos, a significação é fabricada **no e pelo** discurso³³⁴.

A forma “**vindos**”, que gramaticalmente se classifica como a) Oração reduzida condicional, ou b) Oração reduzida adjetiva do tipo restritiva – em qualquer um dos casos, traz importantes conseqüências semânticas argumentativas. No caso *a*) remete ao papel crucial das condicionais para a FDS, devido sua AI ser sempre estrutural do tipo X PT Y, como explica Ducrot (2005c, p. 74). No caso *b*) funciona, também, de modo argumentativo, numa predicação do tipo centrada no GV (cf. CAREL, 2005) mas com um sujeito muito especial: a lei, o qual remete a um locutor “a regência” que, “em nome do Imperador, pode “declarar” aos súditos, e esses devem, portanto, obedecer³³⁵.

Prosseguindo, no artigo 1º. a ementa é praticamente reescrita/retomada com a forma:

Art 1º. - Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres (Lei de 7 de novembro de 1831 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 197).

Destaca-se que em “Todos os escravos **que entrarem no território ou portos do Brasil...**”, *escravos* aparece reescrito modificado por uma oração adjetiva restritiva, que como prevê Carel (2005b; 2005c), pode junto com restringir, cumular uma função argumentativa. Exatamente o que ocorre nesse exemplo, visto que, se por um lado a oração

³³⁴ Essa tese ducrotiana marca, como se vê, a posição limite de uma teoria não referencialista, que por definição não inclui a história em suas descrições. Quer nos parecer que pelo menos ao lidar, como estamos fazendo, com enunciados integrantes de um *corpus* (e de um arquivo), é necessário, para dar conta dos dados, extrapolar os limites da teoria e admitir que em enunciados reais de *corpora* (tais como os das cartas e das leis) há funcionamentos que são, além de discursivos, históricos.

³³⁵ Isto se lê na sequência da ementa que, atecedendo imediatamente o primeiro artigo da lei, diz: “A regência em nome do imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos o súditos do império que a Assembléia-Geral decretou, e ele sancionou, a lei seguinte [...]”.

normalmente restringe o tipo de escravo a que se aplica a liberdade da lei: [só] os que entrarem; por outro, ela também cumpre a função estratégica, argumentativa de eximir o locutor de legislar sobre os escravos que já estavam **dentro** do País. A presença da relativa, portanto, permite que, para uma pergunta como: *E quanto aos escravos que já estão aqui?* Uma tão hipotética quanto estratégica resposta fosse: *Estes são agraciados com o silêncio da lei: se não está tipificada sua liberdade, então ela, para o Direito, não existe.*

Ademais, verifica-se também a reescritura de “vindos de fora”, só que agora como uma adjetiva reduzida apositiva (especificamente, uma relativa explicativa, na terminologia de Carel (2005c, p. 157-160), modificadora da oração relativa restritiva. Se em ambos os casos, note-se, “vindos” possibilita em princípio duas interpretações gramaticais, nesse contexto a reescritura aponta uma diferença: aqui e não lá, o “vindos” aparece claramente com o papel de condicional com função argumentativa sobreposta integrando uma predicação centrada no Sujeito (GS)³³⁶. Quer dizer, se na ementa o **vindos de fora** contribui para a interpretação semântica de uma predicação centrada no GV (a expressão que modifica é objeto, e a ênfase no caso, está no verbo *declarar*), no artigo 1º., a ênfase recai sobre o sujeito: não só a expressão indica o silêncio sobre os escravos “de dentro”, como evita legalmente que um escravo que já estivesse aqui antes da lei, e que viesse a sair, fosse agraciado por ela. Deste modo, a expressão em sua reescritura como apositiva, envolve em sua AI um aspecto como **Se veio de fora PT Livre** (ou mais precisamente **Se veio de fora PT Livre_{cc}**) aspecto que, sendo sempre estruturalmente normativo (em **PT**), confirma ao mesmo tempo a tese da TBS de que relativas apositivas e condicionais podem exercer uma função argumentativa sobreposta às suas funções adjetivas normais, por assim dizer.

Não obstante, será no artigo 2º. que se revela por que a expressão “ficam livres” no artigo primeiro (e na ementa) somente pode significar “ficam livres CC”. O motivo é que “vindos de fora” é, no contexto da lei, “vindos da África”, ou por extensão, “escravos negros vindos da África”. Textualmente, diz o artigo:

³³⁶ Uma outra possibilidade de análise, talvez não excludente, seria considerar esse um caso de predicação conectiva (cf. CAREL, 2005c).

Art. 2º. Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do Código Criminal imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de 200\$000 por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; **reexportação**, que o Governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando as **autoridades africanas** para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si, e por todos (Lei de 7 de novembro de 1831 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 197).

A questão que pode derivar de uma leitura hoje seria: Por que *reexportar* pra África e não para outro lugar? Por que autoridades *africanas* e não outras? Ora, porque *ser escravo*, para o Brasil do Século XIX, significava *ser africano*. Isto não está explicitado no texto legal. É um pré-construído que remete ao fato de que, como já comprovaram as cartas, *a escravidão brasileira era racial*, com *África/africano*, significando: raça negra, *portanto*, escrava ou escravizável.

Este é, aliás, um sentido muito específico, construído no discurso, é um típico caso de FDS, pois aqui o legislador restringiu África a África negra, excluindo contextualmente a possibilidade, por exemplo, de que na África existissem outras raças que não a negra, esta – para os portugueses e brasileiros da época – a raça justificadamente escravizável. O adjetivo *africanas* remete, portanto, a essa África negra contextual (i.e., países de raça negra que vendiam semelhantes como escravos). Em suma, construiu-se no discurso um aspecto como **África PT Raça Negra** de que se deriva **Africanidade PT Negro** e, em última instância, **Negro PT Escravo**³³⁷. Ou mais ainda: **Escravo PT Negro**. Ora, criar contextualmente um aspecto como **Africanidade PT Negro** ao lado de **Negro PT Escravo**, e admiti-los como *doxais*, quando são *a-doxais*, “fabricados”, foi, como se vê, um dos mecanismos jurídicos do Direito Positivo para sustentar e justificar o regime escravista.

Em suma, ao escrever, ao tipificar o *escravo* como “vindo de fora”, e esse “fora” sendo a África, a lei de 1831 indicou, numa análise semântica mais acurada, que a liberdade de que ela trata não é a liberdade (SC) do **Branco PT Liberdade_{sc}**, mas a liberdade CC

³³⁷ Daí a importância, como vimos acima ao analisar as cartas, da indicação de raça/etnia nas cartas e nas leis: a raça/etnia indica se se é ou não escravo, ao expressar se a pessoa é ou não africano, isto é, *negro*, atribuindo-lhe um aspecto **Africanidade PT Negro**.

exclusiva para o escravo, alguém definido por **Negro PT Neg-Liberdade_{sc}**, equivalente de **Africanidade PT Escravo**. E ao silenciar sobre os escravos “de dentro”, automaticamente os reconheceu como tais e, portanto, sem direito à liberdade, nem mesmo a Liberdade CC, única aplicável pelo Direito a um africano.

Por conta disso é que, não por acaso, nas leis seguintes a essa “africano” e “escravo” são constatemente um reescrita do outro.

Uma primeira é o Decreto de 19 de novembro de 1835, onde se lê:

Decreto de 19 de novembro de 1835.

Regula a arrematação de serviços dos africanos livres.

Art. 1º. – Os serviços dos africanos arrematar-se-ão perante o juiz, para serem prestados dentro dos municípios das capitais. [...]

Art. 2º. – Não se concederão à mesma pessoa mais do que até oito escravos, salvo quando for preciso maior número deles ao serviço de algum estabelecimento nacional, em cujo caso o governo na corte e os presidentes nas províncias deverão determiná-lo por um ato especial [...] (Decreto de 19 de novembro de 1835 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 189).

Em primeiro lugar, observe-se a total equivalência, materializada no texto pela reescritura: “*africano*” (na ementa), é “*africanos livres*” (no art. 1º.) e “*escravos*” (no art. 2º). E, na sequência da lei, até o artigo 11 (o último) somente aparece *africano*. Estabelece-se, assim, contextualmente, aquele aspecto supracitado: **Africanidade PT Escravo**.

Deste modo, *livre*, em **africano livre** não é *livre* no sentido “normal” do termo: é um *livre* diferenciado, um adjetivo livre que *somente* se aplica a um africano, ou seja a um escravo. Logo, no máximo é *livre CC*, que a rigor indica tratar-se nesta lei não de africanos livres (sc), mas de africanos-livres-escravos.

Em segundo lugar, nesse Decreto de 1835, encontra-se um outro caso de reescritura que, a rigor, denuncia junto com uma aparente “confusão” terminológica do legislador, um mecanismo de “mascaramento”, de construção discursiva do sentido, FDS, enfim: a ementa declara algo, o corpo da lei sanciona outra! Senão, vejamos.

A ementa fala em **arrematação de serviços** dos africanos livres. Quer dizer, dá a entender que são **os serviços é que poderão ser arrematados**, e não os seus prestadores, os africanos livres. Isto se justifica por exemplo com a expressão, no art. 1º., “As pessoas que pretenderem os serviços”.

Entretando, em seguida, no art. 2º., encontra-se um enunciado que absolutamente não condiz com a ementa: “Não se concederão à mesma pessoa mais do que até oito escravos”. A concessão aqui materializada, note-se, é *de escravos* e não *de serviços*. Desse ponto em diante, a lei praticamente não tem mais relação lógica com a ementa: torna-se, de fato, sem exagero, uma regulamentação de um *leilão de pessoas*, no caso, os africanos-livres-escravos, como comprovam os trechos:

Art. 3º - A *pessoa* que quiser somente dois africanos poderá escolher o sexo e a idade [...].

Art. 4º. – A *distribuição* dos africanos [...]

Art. 5º. – O juiz [...] formará uma relação de todas as pessoas que concorrerão perante ele, declarando-se aquelas com quem entender que devem *distribuir-se os africanos* (Decreto de 19 de novembro de 1835 in SCISÍNIO, 1997, p. 189).

E por fim, se resta alguma dúvida sobre a função de edital de leilão assumido por esse decreto, um enunciado é lapidar:

Art. 7º. Os **arrematantes** sujeitar-se-ão [...] a entregar os africanos, logo que o governo na corte e os presidentes nas províncias o determinarem.

“Arrematantes” são pessoas que participam de um leilão, diria qualquer dicionário. Pessoas, aliás que a lei, note-se, ao longo de toda o texto, não denomina pelo nome correto: *Senhor de escravo*, preferindo os eufemismos, numa sequência de reescrituras que além do *arrematantes*, inclui: *As pessoas que pretenderem os serviços; mesma pessoa; A pessoa que quiser somente dois africanos; as pessoas que concorrerão perante ele – todas*

eufemismos substitutos de um não dito: “Senhor de escravo arrematante de africanos que por serem negros, e por isso escravos, são leiloáveis”.

Recorrendo à TBS, pode-se dizer que teríamos funcionando nesse decreto algo como **Africanidade PT Negro, Negro PT Escravo, Escravo PT Coisa, Coisa PT Leiloável**, aspectos das AE e AI de negro, construídas no discurso, contextuais: um sentido fabricado, levando em conta a raça negra, para atribuir-lhe um tipo específico de liberdade, oposto à do branco: a *liberdade transitiva*.

Ora, por conta dessa exclusiva *liberdade negra*, é que o Direito Positivo escravista registra um caso *sui generis*: a Lei Eusébio de Queirós (Lei 581 de 4 de setembro de 1850) cujo objetivo é “re-proibir” o tráfico de escravos, dado o flagrante descumprimento da Lei de 1831. Se em 1831, *africanos* e *africanos livres* são equivalentes, se na lei de 1835 são reescritos como *escravos*, agora, 15 anos depois, desde a ementa a Eusébio de Queirós reforça a equivalência: de fato, e de direito, *africano* equivale a *escravo*, o que denota uma escravidão étnica/racial explícita. Tal explicitação aparece em vários enunciados.

Na ementa, por exemplo, a lei refere-se a africanos:

Estabelece medidas para a repreensão ao tráfico de **africanos** neste Império.

Art. 1º: As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo **escravos**, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de **escravos** (Lei 581/1850 in SCISÍNIO, 1997, p. 222-223).

Veja se que, logo em seguida, no art. 1º., africanos é reescrito como escravos. De um lado, isto não só reforça a equivalência, como também evidencia a circulação normalmente aceita na sociedade de uma significação para *negro* (igualado a *africano*) construída contextualmente com aqueles supracitados aspectos raciais: **Africanidade PT Negro, Africanidade PT Escravo, Negro PT Escravo**. Deste modo, integrando a significação de *negro*, apontam para sua (exclusiva) forma de liberdade: a CC.

Finalmente, o veredicto final de que a raça implica um tipo de liberdade no regime escravista diferenciado daquela do Senhor aparece no arquivo materializado no Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864. Isto porque, logo em seu artigo 1º. instaura-se o que hoje seria uma pergunta paradoxal: Como emancipar quem já é livre?

Art. 1º. – Desde a promulgação do presente decreto ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Império a serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de catorze anos do Decreto No. 1303 [...] (Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 198).

A resposta requer aceitarmos que *livre*, junto de *africanos*, implica liberdade de escravo (de um certo tipo, por exemplo, liberto 1, condicionado, liberto 2 não condicionado); só assim o enunciado grifado fica aceitável. Do contrário, o *non-sens* se estabelece, por exemplo, com uma paráfrase: “ficam **livres** todos os **africanos livres**”.

Nesse sentido, travestido de “benefício” para os africanos livres, o *espírito dessa lei* – lembrando Montesquieu (1748) – é de um autêntico *decreto penal*, literalmente condenando-os à emancipação, ou seja, a uma liberdade transitiva, ou melhor, muito semelhante (senão igual) ao instituto jurídico da *pena condicional* como se documenta nos artigos 4º. e 6º.

Art. 4º. – Os **africanos ao serviço de particulares serão** sem demora **recolhidos [...] à casa de correção [...]** e entao **serão** levados à presença do chefes de **Polícia** para receberem suas **cartas de emancipação**³³⁸.”

Art. 6 – Os **africanos emancipados** podem fixar seu domicílio em qualquer parte do império, devendo **porém**³³⁹ declará-lo na polícia [...] (Decreto 3310 de 24 de setembro de 1864 *in* SCISÍNIO, 1997, p. 198-199).

³³⁸ Observa-se também aqui a estreita co-relação entre os dois direitos: o texto é de uma lei (Direito Positivo), mas sentencia o recebimento de uma carta de emancipação (documento do Direito Costumeiro). Ao fazê-lo, o governo como que “passava a palavra final” para os senhores, pois estes ao elaborar tal carta, teriam a voz e o direito de escrever como seria emancipação de seus “Africanos-escravos-livres”.

³³⁹ Ora, se “em tese”, pela Constituição de 1824, libertos eram cidadãos, por que então esse “porém”? A lei reconhece, ao enunciar-lo, que há não para eles, mas para os cidadãos plenos (semanticamente os Neg Negro PT Cidadão; Branco PT Cidadão; Cidadão PT Livre), a possibilidade de o mesmo enunciado se fazer de modo converso, ou seja, com o oposto de “porem”, gerando uma paráfrase como: “Os cidadãos brancos livres podem fixar seu domicílio em qualquer parte do império, **não** devendo **porém** declará-lo na polícia”. “Não devendo porém” equivale semanticamente a **A PT Neg-B**, em contraste com (o que foi escrito) **A NE B**. Libertos 2, eram cidadãos *porém* sem o direito (de cidadão) de ir e vir. Não tinham livre arbítrio. Não tinham,

Tais artigos justificam a afirmação de Malheiro (1867, p. 61, grifo nosso) que, analisando juridicamente o caso, sublinha: “a sorte dessa mísera gente foi de fato igual, senão pior que a dos escravos [...]. De **raça negra** como os outros, eram igualados em razão da cor [...]”.

Assim, cumpre notar que um indicativo, uma pista segura de que há funcionando dois sentidos de *livres*, reside no fato de que, note-se, esses africanos *livres* aqui *são escravos porque são africanos* (raça) e, além disso, estão “a serviço do Estado ou de particulares” (trabalham cativos, para um senhor). Trata-se, pois, de **africanos livres cativos**, expressão nada estranha, nada paradoxal, se se admite que em conjunto, *africano* e *cativo* remetem ao aspecto **Africanidade PT Escravo** e *livres*, contextualmente, à *liberdade-de-um-escravo*, ou seja uma liberdade CC (transitiva) que aplicada ao negro escravo envolve no máximo alguns direitos mas **nunca** todos aqueles à disposição de um branco cidadão livre SC.

Aquele “vindos de fora”, inicialmente enunciado em 1831, permaneceu valendo por todo o período da preocupação (mais externa que nacional) com o tráfico. Ter “vindo de” significa **ser** (africano) e **ser** (africano) significa **não ser** (livre SC). Era a raça determinando, na lei, o tipo de liberdade que um escravo, quando liberto, poderia ter.

9.3 “O ventre livre”, mas nem tanto: a Lei de 1871 e o recrudescimento do *Senhorio* pela *positivação do costume*

Considerada um marco histórico, por ser a primeira lei a legislar sobre alforria no Brasil escravocrata – ainda em meio ao quase clímax do embate emancipacionistas X abolicionistas (v. cap. 2) –; considerável do ponto de vista semântico, como vimos, um acontecimento discursivo no arquivo jurídico de que tratamos (v. cap. 3), a chamada Lei do Ventre Livre, de 1871, destaca-se tanto por indicar em vários trechos a presença do político no jurídico, quanto – isto nos interessa de perto – por revelar a complementaridade entre o Direito Positivo e o Costumeyro, com vistas, na maior parte das vezes, a um objetivo: o fortalecimento do *Senhorio* mediante a *positivação de costumes*, que inclui como

assim a “vontade”, reservada no escravismo apenas aos senhores, por isso convenientemente definíveis como *livres SC (Cidadão PT Liberdade_{sc})*.

fundamentais a diferenciação dos conceitos de liberdade: um, para o escravo, que, após a lei, nasceria liberto ou “livre”; outro, para seu Senhor.

9.3.1 A instituição da “condição livre” como forma de liberdade transitiva: as provas

Observando o seu artigo 1º.:

Art. 1º – Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão³⁴⁰ considerados de condição livre (Lei 2040/1871 in SCISÍNIO, 1997, p. 199),

nele chama a atenção, a irrupção de uma expressão que se demonstrará crucial para a apreensão dos conceitos de liberdade veiculados pela lei: o “**de condição livre**”, expressão que, guardando semelhança com o costumeiro “como se fosse livre” das cartas, logo no início da lei, autoriza de antemão uma interpretação de que os filhos da escrava serão “*livres dentro de certas condições*”, as quais são as que a lei, a partir do parágrafo seguinte, o 1º., passa a definir. Quer dizer, é uma lei que condiciona a liberdade de um tipo de escravo (os filhos da escrava), ao atendimento de certos requisitos, de certas condições. Ou seja, **de condição livre**, parece indicar que tal estado, é o de uma liberdade com condições, uma liberdade condicionada, qualificada: liberdade CC, portanto. É a liberdade concedida a escravos, logo necessitava ser claramente diferenciada pelos itens da lei. Como isso se materializa no texto?, Onde, com que palavras? O que significa o *livre* em “**de condição livre**”, para a lei e, por extensão, para o regime em vigor no Brasil escravista? – tentemos responder, a partir de quatro provas materializadas no texto da lei.

³⁴⁰ Note-se que Zattar (2007, p. 114), ao discutir o Projeto da Constituição de 1824, em seu Artigo 5º., parágrafo VI, comenta a temporalidade da alforria condicional, que, nas leis, comungam da universalidade atemporal característica do Direito Positivo.

1ª Prova: Senhor de mãe, senhor de filho da mãe

A primeira prova aparece no §1º. do art. 1º., especificamente no enunciado “[...] ficarão **em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães**”:

§1º – **Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães**, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos (Lei 2040/1871, Art.1º. *in* MOURA, 2004, p. 238).

Ora, num regime escravista, quem está sob a **autoridade e poder** de outro – esse outro sendo um senhor – é um escravo, a contraparte necessária do senhor³⁴¹, portanto **não é livre**. É, quando muito, na linguagem do Direito Costumeiro plasmada nas cartas, “*como se fosse livre*”. Além disso, a expressão “senhores de suas mães” reforça o senhorio sobre as crianças, pois implica dizer “senhores dos filhos **destas** mães”, pois tudo que um escravo(a) produzia pertencia ao seu senhor, inclusive filhos, considerados – não esqueçamos – um bem. Em suma, trata-se de crianças que terão senhores (os de suas mães), logo são crianças **escravas** porém **de condição livre**. Funciona aqui, como se vê, um aspecto válido para *liberto (cc)*, não para *livre (sc)*: **Neg-Escravo NE Neg-Liberdade_{sc}**.

2ª Prova: ninguém serve a dois senhores, sem ser escravo

Por sua vez, a segunda prova figura também no §1º. do mesmo artigo, no trecho:

[...] o senhor da mãe terá a opção, **ou de receber** do Estado a **indenização** de 600\$000, **ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos** completos.

³⁴¹ Só há senhor onde há escravo e vice-versa.

Como demonstramos no capítulo 3, essas duas opções dadas pelo texto legal conduziam inexoravelmente à escravidão: no primeiro caso, se indenizado, o senhor transferia seu senhorio ao Governo que passaria a “cuidar” do menor, encaminhando-o a instituições que, também elas, poderiam *usufruir dos serviços* do menor até os 21 anos, dando-lhe em troca o abrigo. Efetivamente, só mudava o senhor, o senhorio era o mesmo. No segundo, se optasse por ficar com o menor, o antes definido “Senhor de sua mãe” poderia “[...] **utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos**”. Ora, em qualquer um dos casos, o enunciado revela tratar-se de um escravo, embora com a atribuição de “**livre**”.

3ª Prova: livres não se vendem

A terceira prova, por seu turno, se vê no §5:

§5º – No caso de alienação da mulher escrava, **seus filhos livres**, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor (Lei 2040/1871, Art.1º. *in* MOURA, 2004, p. 238).

Nesse enunciado **livres**, qualificando **filhos**, aparece reportando a “de condição livre”, a rigor um semi-escravo ou livre CC, do tipo liberto 1 (condicionado explicitamente por escrito). Tanto é que, acompanhando a mãe, *ganhará* um novo senhor. Mais ainda: a criança, também é alienável, logo goza do mesmo *status* da mãe: é objeto de direito, daí ser alienável, junto com o restante da família. Aqui a entidade *e livres*, qualificativa de *filhos*, remete ao aspecto **Escravo PT Coisa**, e conseqüentemente ao aspecto **Coisa PT Alienável**. Isto significa que se os filhos livres são alienáveis, é porque são bens, se são bens, não são livres SC, como seus senhores, mas apenas livres CC.

4ª Prova: quando ser livre equivale a ser escravo: a Lei do Ventre (de condição) Livre

Enfim, uma quarta e última prova³⁴² que denunciará explicitamente o “espírito da lei³⁴³” de 1871 no tocante ao que seja *liberdade*. No artigo 8º., §4º., afirma-se:

§4º – Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava **que por esta lei ficam livres**. Incurrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e por fraude nas penas do art. 179 do código criminal (Lei 2040/1871, Art. 8º in MOURA, 2004, p. 239).

Quando a Lei diz “os filhos da mulher escrava **que por esta lei ficam livres**”, a expressão **por esta lei**, no interior de uma oração adjetiva restritiva desempenha uma fundamental função argumentativa sobreposta à qualificação, como prevê Carel (2005b): a oração, graças a tal expressão, delimita o sentido de **livre** ao que está disposto, circunscrito **nesta lei**, e não em outra, e não no mundo externo ao Direito, e não no que pudesse desejar o mais ardente abolicionista, e não, enfim, no sentido da palavra *livre* que constava, e continuou constando nos dicionários, o “sentido normal” para a língua (o estrutural, conforme a TBS) – *não*: o sentido – pretende o locutor – é o que se puder depreender **por esta lei**, dela e por ela. Um sentido que, vimos aqui e acima nas demais provas, constrói-se, contextualmente, pela FDS, apontando para a liberdade transitiva.

Em vista disso, não seria exagero afirmar que a função argumentativa sobreposta à relativa com o “**por esta lei**” *atinge todo o texto* e, em especial altera o significado de ser ou não *livre*: dá a palavra **livre** o sentido de **escravo**. Isto é, no sentido dessa lei, ou como ela diz “**por esta lei**”, **livre** equivale a **escravo**³⁴⁴. Palavras (muito) diferentes, mas conceitos, nesta lei, semelhantes³⁴⁵.

Assim, diante dessas provas, chamar essa lei de “Lei do ventre **livre**” – tendo ela a rigor reforçado o senhorio quando dizia instituir “liberdade” aos nascituros – só é possível

³⁴² A rigor, há outras, limito-me a quatro principais.

³⁴³ Para usar um termo de Montesquieu (1748).

³⁴⁴ No máximo a (escravo) liberto condicionado.

³⁴⁵ Eis um tão real quanto exdrúxulo caso de *antonímia-disfarçada-de-homonímia*. Merece investigação futura.

desde que se entenda que, na sua época, essa palavra “livre” não era o “livre” dos senhores (livre SC), era o dos escravos (livre CC). Do contrário, a única alternativa seria, para ser preciso, fazer uma (re)leitura do passado e denominar a mesma lei 2040/1871 de “Lei do Ventre **de condição Livre**”.

9.4 Trabalho e liberdade nas Leis abolicionistas

9.4.1 A alforria para a escravidão: os sentidos de liberdade subjacentes à alforria dos Sexagenários positivada pela lei de 1885

No anteclímax do embate já vigente em 1871 entre emancipacionismo gradualista e abolicionismo (cf. cap. 2), a chamada lei dos Sexagenários de 1885 é sancionada com o propósito duplo de simultaneamente dar sobrevida ao regime escravista e preparar o País para o fim do trabalho escravo, fato agora interessante para grande parcela da elite que, visando maiores ganhos, já defendia o trabalho não escravo. Ser conhecida como lei que libertava os escravos com 60 anos ou mais, não é revelador do vasto arsenal de itens³⁴⁶ que esse texto legal traz, os quais, ao invés de libertá-los, contribuía para deixá-los como trabalhadores cativos por quanto tempo fosse necessário ao senhor, preservando assim o domínio desse em detrimento de uma sonhada liberdade daqueles. Impunha uma *escravidão-disfarçada-de-liberdade* ou, noutras palavras, propôs para os escravos sexagenários nada além de uma *liberdade cc* disfarçada de *liberdade sc*.

Nesse sentido, um primeiro destaque nessa lei encontra-se no seu art. 3º. que no §10º. afirma:

§10º São **libertos** os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, **porém**, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a **prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos** (Lei 3270/1885, art.3º. *in* SCISÍNIO, 1997, p. 201-204).

³⁴⁶ A lei de 1885 regula também outras áreas da escravidão, além de trabalho e sexagenários, mas que isento-me de comentar por fugir ao tema desta pesquisa. Para uma análise histórica aprofundada da lei, consultar Mendonça (1999).

Da maneira que está enunciado, numa primeira análise, dá a entender que aqui o texto explicita o funcionamento de um aspecto como **Liberto1 NE Trabalho cativo** o qual pertence ao BS de *liberto 1*, que se relaciona, temporalmente, por relação transitiva, com o de *liberto 2*, no tempo 2: **Liberto2 PT Trabalho contratado**. Se fosse assim, a lei aqui estaria simplesmente concedendo universalmente aos sexagenários, alforria condicionada com pagamento de três anos de trabalho. Porém, numa análise mais acurada, notar-se que não é bem esse o fato. Isto porque, dois parágrafos depois, a lei declara:

§13º Todos os **libertos** maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o §10º, **continuarão em companhia de seus ex-senhores**, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer (Lei 3270/1885, art.3º. in SCISÍNIO, 1997, p. 201-204).

Ora, esse parágrafo, na prática anula o outro, na medida em que, sanciona um tempo indefinido que começa depois dos 3 anos iniciais... e não tem escrito na lei previsão de término. A mesma lei que no §10º. parecia instituir uma alforria condicionada, com perspectiva de findar em 3 anos, agora, cria literalmente um *sentido novo* para a palavra liberto: *escravo*. *Escravo* porque, ao invés de livrar-se do trabalho cativo (um dos requisitos da significação de escravo, lembremos é **Escravo PT Trabalho**), o idoso *agraciado* pela lei, estranhamente, continuará a trabalhar para o seu antigo senhor, que no texto aparece denominado como “ex-senhor”, “usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles”. Ou seja, até a morte: enquanto tiver força, trabalhará como *liberto-escravo* para o (ex)senhor.

Tem-se então o *estranho* caso de libertos condicionados que, ao deixar de sê-lo, voltam a ser escravos. Tal *estranheza*, entretanto, fica explicada se lembrarmos que nas relações transitivas, como as que ocorrem entre as entidades *escravo*, *liberto 1*, *liberto 2*, a passagem de um a outro tipo (ou tempo) é absolutamente permitida em ambos os sentidos

dada a simetria entre eles³⁴⁷. O que não é permitido, devido à assimetria (e que aqui fica reforçado pela lei), é que qualquer um dos três se torne *livre_{sc}*, pois, como vimos, essa entidade é assimétrica em relação àquelas (por estar num C2 intransitivo). A lei portanto, não foi *estranha* (ou paradoxal), mas sim fiel ao discurso escravocrata: ao transformar, dentro de um mesmo artigo, liberto 1 em escravo, forneceu mais um exemplo cabal de como, pela FDS, pode-se fazer funcionar a *liberdade transitiva*.

Por fim, constata-se assim como o Direito Positivo de então foi profícuo em criar significados baseados em argumentações contextuais, seguindo muito de perto o que o Senhor fazia nas suas cartas de liberdade. Na lei anterior, de 1871, institui o *livre-que-equivale-a-escravo*. Aqui, em 1885, criou os **escravos** sexagenários e os chamou de **libertos**. Talvez por isso, possa se afirmar, como o faz Mendonça (1999) que

Naqueles anos da década de 80, [...] quando se falava em liberdade, não se falava necessariamente em negação absoluta das relações de escravidão. Ao tentar-se preservar a possibilidade de manutenção dos libertos sob o domínio dos ex-senhores, estabelecia-se uma das linhas de continuidade entre a escravidão e a liberdade (MENDONÇA, 1999, p. 118, grifo nosso).

Seria até possível dizer que a lei de 1885, ao tentar combinar o discurso gradualista com o abolicionista, criou um conceito híbrido de liberdade vinculado ao trabalho cativo, talvez sem paralelo em qualquer outro sistema escravista: a *alforria para a escravidão*. Ou a alforria-que-escraviza, com uma AI do tipo **Forro PT Escravo**, quando se esperaria **Forro PT Neg-Escravo**. E tudo isso porque tinha um objetivo na época tido como *humanitário* para com os sexagenários. Aliás, foi assim que tal lei entrou para a história oficial. Imaginemos se não fosse humanitária.

³⁴⁷ Cf. capítulo 7, item 7.2.

9.5 Leis e Cidadania: por que o liberto não é um cidadão?

Houve um momento da história em que, ainda que não se admitisse, reconhecia-se que o escravo era imprescindível para o País, pois representava

A principal fonte da riqueza pública, o alimento principal do nosso comércio de exportação, a lavoura é em geral exercida pelo escravo; sem a produção agrícola o nosso comércio não pode, já não digo prosperar, porém nem mesmo manter-se (MALHEIRO, 1867, p. 152, grifo nosso).

Mas outro momento houve em que, já começando a deixar de ser essencialmente agrícola, o País muda de opinião: o escravo, então, é taxado de parasita, visto que

A escravidão prejudica a sociedade e os senhores, mesmo em relação à produção e riqueza; o trabalho livre é de muito superior ao trabalho escravo. **Os escravos são parasitas da sociedade** e dos senhores [...] (MALHEIRO, 1867, p. 107, grifo nosso).

Quer dizer, se por um lado, entre esses dois momentos a preocupação da elite era manter o sistema utilizando-se dos conceitos de liberdade transitiva (que, sabemos, envolviam o escravo, o liberto 1 e o liberto 2, além de um almejado livre, fora dessa relação), seja com leis, seja com cartas de liberdade, por outro lado, nos últimos anos do regime um problema que se colocava era: como se desvencilhar do “fardo” social que era a escravidão negra, até há pouco considerada economicamente imprescindível, mas agora ultrapassada? Noutros termos, o que fazer para substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre?

Ora, se o Direito Positivo, como vimos, contribuiu desde o início para justificar e manter o regime, através de leis (que se completavam, com o Direito Costumeiro senhorial), seria normal – e isto é um princípio do Direito Positivo³⁴⁸ – que outra lei o

³⁴⁸ “Essa manutenção [da escravidão] está, pois, subordinada à cláusula implícita e subentendida na lei positiva – *enquanto o contrário não for ordenado* –; é um *direito resolúvel*, logo que esta cláusula se verifique; isto é, logo que o legislador o declare extinto” (MALHEIRO, 1866, p. 102). Como explicita Milán-Ramos (2001, p. 53), “a temporalidade de uma lei é a abstração paradoxal de um presente-instante eterno, que

extinguisse. Foi o que fez a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, a mais lacônica das leis ditas abolicionistas:

Lei 3353 de 13 de maio de 1888

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A princesa Imperial, Regente em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário (Lei 3353 de 13 de maio de 1888 in SCISÍNIO, 1997, p. 204-205).

Destaque nesta lei, o historicamente louvado laconismo semanticamente pode ter outra leitura: silenciamento. Era uma lei urgente: tanto que não segue o padrão das demais do arquivo: usa o verbo *declarar* no tempo presente, mas numa estrutura passiva sem agente explícito. Não usou o *ficam* (leis de 1831 e 1864) ou o *serão* (lei de 1871), ou ainda o *são* (lei de 1885). Nada disso: um presente *universal* (porque do Direito Positivo) *imediatamente* (porque atendia às necessidades do Costume, dos Senhores ou das novas elites econômicas).

Em vista disso, a Lei Áurea, a rigor, funcionou como um decreto de cunho econômico e – muito interessante – de cumprimento imediato, **sem regulamentações**, o que atendeu a uma necessidade imediata – e pragmática – da elite: implantar o regime de trabalho assalariado (chamado *trabalho livre*, na Lei de 1885) em substituição ao já superado regime de trabalho escravo, **sem precisar se preocupar** – detalhe muito importante – com o destino daqueles que, escravos ou libertos, ou até escravos-e-libertos, sem receber salário, tinham até 12 de maio, ajudado a construir a riqueza dos barões brasileiros. A **escravidão** que se declara extinta aqui nos dois artigos é, de fato, aquela da

só pode ser cancelado pela ‘temporalidade atemporal’ de outra lei posterior que o derroga instaurando outro novo”.

lei de 1885, referente apenas ao **trabalho cativo**³⁴⁹. Quer dizer, assim entendendo, os escravos negros no dia 14 de maio de 1888 não eram mais cativos.

Mas será que já gozavam de todos os direitos de um cidadão branco? Será que já eram livres SC?

Independente da complexidade da resposta, observe-se que a Lei Áurea não explicitando o que seria feito dos ex-escravos, que, de direito (i.e., juridicamente), agora eram iguais aos livres SC, deixou o destino dos mesmos em aberto, *silenciou-se*, fato que, uma vez mais, favoreceria aos ainda senhores. “Para onde ir” – perguntavam no dia 14 de maio os recém ex-escravos³⁵⁰, despreparados para as novas formas de trabalho, negros numa sociedade branca racista. O silêncio respondeu. O silêncio, talvez um caso extremo daquilo que Zoppi-Fontana (2002) denomina “presença ausente”, eximiu senhores e governo de indenizações, de educação para os negros se qualificarem para as novas demandas de trabalho, de banir o racismo exacerbado, enfim de integrar o negro ex-escravo na sociedade como cidadão.

Foi, note-se, um silêncio providencial cuja escolha em certa medida ficou registrada num enunciado de um texto que, também legal (e muitas vezes “esquecido” pela História), acompanhava obrigatoriamente as leis imperiais: a *carta de lei* que narrava sinteticamente o conteúdo da lei e era assinada pelo Imperador. Na *carta de lei* da Lei Áurea, não por acaso, encontra-se o seguinte:

[...] Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléia Geral que Houve por bem sancionar declarando extinta a escravidão no Brasil, **como nela se declara**.

Ora, o que declara a lei? Silêncio. Isto foi cumprido. E os ex-escravos, depois de uma noite de comemoração, descobriram o sentido desse **como nela se declara**. O silêncio. O “cada um por si” que de certa forma ainda perdura. O presente da lei, até o advento de outra, é eterno, lembremos.

³⁴⁹ Denominado eufemicamente de *elemento servil*, na Lei de 1885.

³⁵⁰ Sobre o pós 13 de Maio, consultar Costa (1982).

Ora, semanticamente, importa considerar que, a rigor, a Lei Áurea com seu impressionante laconismo mais do que extinguir um regime social e econômico, estava, sim, extinguindo um funcionamento semântico envolvendo o conceito de *liberdade transitiva* o qual, ao que tudo indica³⁵¹, foi específico do regime escravista brasileiro: o escravo (0) almejava ser liberto (1), o liberto (1) almejava ser liberto (2) e o liberto 2 almejava o impossível que era expresso “como se fosse” possível: ser *livre (SC)* – tudo isso semanticamente justificado tanto através de AE’s e AI’s contextuais, envolvendo FDS, quanto pela homonímia e polissemia.

9.5.1 Afinal, que tipo de liberdade a lei Áurea instituiu?

A Lei Áurea, *em princípio*, declarou, do ponto de vista semântico, o fim do sistema da liberdade transitiva que só funciona onde há senhores e escravos (os extremos) e libertos (os termos médios). Ela criou a igualdade jurídica, restabeleceu o conceito único de liberdade, estrutural, não contextual, existente antes da escravidão ou onde ela nunca existiu: **Cidadania PT Liberdade_{sc} / Cidadão PT Livre_{sc}**. Se conseguiu de fato, ou só *em princípio*, é impossível saber. Ficou para o julgamento da posteridade: 120 anos, afinal, é um átimo na História.

9.6 Considerações finais

Chegados a esse ponto, constata-se, que o Direito Positivo, através de leis como as que vimos, contribuía para, em complemento ao Costumeiro, e também recorrendo à FDS, materializar e veicular o conceito de *liberdade transitiva*, com o diferencial de ser esse um conceito, nas leis, específico do negro-escravo-liberto *universal*, ficando, como vimos acima, a particularização sob responsabilidade dos Senhores, detentores da *liberdade intransitiva* assim reforçada e garantida.

³⁵¹ Para confirmá-lo teríamos que compará-lo a outros, mas isto foge ao escopo deste trabalho.

Tal Direito, como evidenciaram os exemplos das leis, além de criar as condições necessárias para a atemporalidade do conceito de *livre sc* (por exemplo, garantindo só ao Senhor a cidadania plena), encarregava-se de uma função no mínimo crucial: criar leis que não só protegiam os senhores, livres, como também se encarregavam de *condicionar* o liberto não condicionado pelas cartas – dando a isso uma aparência de abolicionismo, de estar criando *livres sc*. Criava, sim, de direito, uma mudança de *status* jurídico, mas na prática mantinha o liberto como alguém que, mesmo quando agraciado pelo texto legal, carregaria (até no próprio nome) indelevelmente o estigma de seu estado (temporal) inicial: o de escravo. Ainda que fosse denominado de *liberto* ou de *livre*. Ou até por isso.

Talvez não por acaso, é de se pensar que, no Brasil escravocrata, as leis abolicionistas/emancipacionistas, de 1831 a 1885, para legislar sobre a **escravidão**, falavam em **liberdade**. E, em 1888, a Lei Áurea, única lei que, em tese, deu **liberdade** aos escravos, não usou essa palavra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Língua sendo um sistema, como prevê a TBS, mas sendo ao mesmo tempo uma realidade histórica e política, como prevê a Semântica do Acontecimento, mostrou-nos, ao longo do texto, que a análise de um *corpus* (e arquivo) documental histórico como o que consideramos impõe, ainda, limites à Teoria: a “lógica” dos enunciados reais, como vimos, não se deixa analisar completamente pela lógica do quadrado³⁵². De alguma maneira, em alguma medida, a tentativa de explicar enunciados reais, históricos (e por isso políticos e ideológicos), traz à memória uma pertinente constatação de Ducrot e Carel, traçando e reconhecendo os limites epistemológicos atuais de sua teoria:

Recusarmos nos ‘apoiar’ em uma sociologia pré-existente não é recusar que a lingüística seja posta em relação com o social. É exigir que os fatos de língua sejam, ‘em primeiro lugar’, estudados em si mesmos. ‘Em seguida’, poder-se-á questionar segundo quais modalidades eles exprimem a realidade social (CAREL; DUCROT, 2001b, p. 48, grifo nosso).

Esse *em seguida* parece ser, por exemplo, o espaço para, em trabalhos com *corpora* reais históricos³⁵³, além de se considerar o sistema, o discurso (no sentido ducrotiano), considerar-se também o discurso no sentido da AD, ou mais especificamente a noção de interdiscurso³⁵⁴, como aliás faz a Guimarães (1995, 2002). Em suma, em princípio, pode-se dizer que se uma TBS já pode explicar bem o item lexical e sua estrutura no limite dos encadeamentos, um *corpus* histórico, cujos funcionamentos semânticos nos enunciados extrapolam essa fronteira, pode (ou talvez, deve), sem incompatibilidades, ser tratado por uma Semântica histórica da enunciação, como a Semântica do Acontecimento.

³⁵² Cf. capítulo 8 (item 8.2.1).

³⁵³ Restringimos nossas ponderações aos *corpora* históricos documentais como o nosso.

³⁵⁴ Isto é assunto para outro trabalho.

Assim, longe de esgotar a análise semântica do conceito de *liberdade* na escravidão, cremos estar apenas começando. Cabe-nos, pois, mais tecer algumas considerações finais reflexivas do que encerrar o trabalho com uma conclusão única, definitiva.

Ao iniciar, postulamos como questão-problema norteadora o desafio de saber “O que significa *liberdade* no contexto histórico da escravidão”. Em busca de respostas, desdobramos tal questão em três outras mais específicas, para as quais postulamos três hipóteses.

Em primeiro lugar, para a questão “Qual a liberdade um forro ou liberto obtinha com a alforria por carta?”, levantamos a hipótese de que as cartas de alforria, historicamente consideradas instrumentos legais de libertação, funcionam, paradoxalmente, como instrumentos lingüístico-históricos de “libertação-dominação”. Tal hipótese fundamental, pode-se dizer, começou a se confirmar no capítulo 1. Nele, ao caracterizarmos as cartas de liberdade enquanto instrumento principal da alforria, demonstramos que elas, graças aos conceitos de liberdade veiculados, possuíam uma dupla finalidade: para o escravo, um benefício; para o Senhor, uma forma de controle. Em vista disso, constatamos que, dado esse funcionamento paradoxal, havia veiculado nas cartas um conceito *sui generis* de liberdade: uma liberdade que libertava mas simultaneamente mantinha cativo, condicionava o beneficiário. Já nos capítulos 2 e 3, pudemos sob outros aspectos igualmente abordar e comprovar a libertação-dominação. Isto porque, por um lado, no capítulo 2 vimos que havia dois discursos em conflito na sociedade escravocrata brasileira, o emancipacionismo, que pregava a extinção gradual da escravidão, ao lado do abolicionismo, que defendia sua extinção de uma só vez; por outro lado, pudemos constatar no capítulo 3 que tais discursos – por mais diferentes que fossem – ao serem retomados pelo Direito Positivo, complementar do Costumey, de alguma forma reforçavam a existência e manutenção do regime, pois contribuía para que nas leis se tratasse o escravo liberto diferentemente dos demais membros da sociedade, prevendo legalmente para ele regras e sanções que, a rigor, distanciavam-no de um cidadão livre, na mesma medida que o caracterizava como uma pessoa semicativa.

Deste modo, embora sob a égide de um pesadelo – a reescravização – , o estatuto de liberto/forro representava uma espécie de *sonho de liberdade*: o ex-escravo sabia que pelo

menos seus filhos já nasceriam forros; estariam, por exemplo, isentos de lutar anos e anos a fim de constituir pecúlio para pagar muitas vezes apenas uma alforria sob condições. A possibilidade de constituir família, com a garantia de que não seria separado de seus descendentes, apontam alguns historiadores, era talvez uma das maiores motivações para a obtenção de alforria. Além disso, destaque-se, como vimos, a possibilidade de ser cidadão (restrito, mas cidadão); e, não se pode esquecer: passar juridicamente de objeto a sujeito de direito, podendo então dispor de bens e deixar herança. Tudo isso, além do direito de calçar sapatos – um símbolo da liberdade³⁵⁵ – a posse de uma carta trazia para o liberto. Tudo isso, ressalte-se, fazia muita diferença para quem era de fato e de direito equiparado a uma coisa ou a um animal. E os senhores, sabedores de tal poder da carta, usavam a libertação como forma de dominação. No escravismo, uma alforria por carta era por certo muito mais eficaz que as mais requintadas formas de castigo, conforme dissemos. Daí a eficácia da libertação-dominação que, também, contribuía para a estabilidade do regime.

Em segundo lugar, indagamos se havia diferença da liberdade de um liberto para a liberdade de uma pessoa livre. Se havia, como era? Como resposta, postulamos a hipótese de que nas cartas de liberdade circulava um conceito específico de liberdade aplicável apenas ao negro escravo liberto, e que, por contraste, revelava um segundo conceito de liberdade aplicável apenas ao branco senhor livre. Nesse sentido, para operacionalizar uma possível comprovação, postulamos e explicitamos no capítulo 7 o conceito de *liberdade transitiva*, em contraste com o de *liberdade intransitiva*. O primeiro, como vimos, aplicava-se exclusivamente ao escravo/liberto, pois integrando uma espécie de micro-sistema transitivo, pressupunha 3 tempos: um tempo 0, do escravo (com liberdade nula), um tempo 1, do liberto 1, o liberto sob condições (explícitas), e um tempo 2, no qual se encontrava o liberto 2, ou liberto sem condições (a rigor, **sem** condições explícitas nas cartas, mas – pudemos provar no capítulo 9 – **com** condições explícitas nas leis). Desse modo, qualquer forma de *liberdade do liberto* era uma *Liberdade CC*: com complemento, qualificada, com alguma restrição que a diferenciava de uma *Liberdade SC* (sem complemento). Justamente

³⁵⁵ Os escravos eram proibidos de calçar sapatos. O liberto ganhava esse direito. Logo, ficava – simbolicamente claro, equiparado com um branco livre que normalmente já usava – e tinha o direito “natural” de usar – sapatos. Um homem calçado, no regime escravocrata brasileiro, era um homem livre, ainda que livre CC.

esse segundo conceito encontramos nas cartas como aplicável exclusivamente ao cidadão senhor branco: uma liberdade SC porque não carecia de complemento, era tida como “natural”, inqualificável, portanto: nascia-se branco, nascia-se livre.

Analisando semanticamente as cartas, pudemos constatar no capítulo 8 a partir de várias análises dois fatos cruciais. Primeiro, considerada a TBS complementada com a Semântica do Acontecimento, notou-se que, linguisticamente, a materialização da liberdade transitiva revela-nos que havia funcionando simultaneamente no contexto da escravidão, com cartas (e leis) como exemplos, dois conceitos de liberdade: *Liberdade CC* e *Liberdade SC*, os quais, embora sendo conceitos diferentes, apareciam expressos convenientemente, em muitos casos, pelas *mesmas* palavras: *liberdade cc 1* (relativa ao o liberto 1), *liberdade cc 2* (relativa ao liberto 2) e *liberdade SC* (a do Senhor) eram conceitos que confluíam para se materializarem sobretudo nas cartas através de uma só palavra: *livre*. Visto que *livre sc* e *livre cc* são conceitos antonímicos, tal fato evidenciou, portanto, um fenômeno semântico *sui generis*: a *antonímia-disfarçada-de-homonímia*³⁵⁶, discutida no capítulo 7. Segundo, pela análise semântica verificou-se que as duas formas de *liberdade* materializadas nas cartas de liberdade, longe de devidas ao acaso, fundamentavam-se em quatro elementos: raça, trabalho, senhorio e cidadania, os quais na mesma medida em que embasavam a transitividade da liberdade que atingia o escravo e o liberto, garantiam a intransitividade da liberdade do Senhor.

Enfim, em terceiro lugar, diante da questão “A carta, sozinha, era suficiente para estabelecer uma possível liberdade diferenciada exclusiva do escravo liberto?”, formulamos a hipótese de que as cartas, enquanto documentos costumeiros, tinham sua eficácia complementada por leis positivas, também elas materializadoras de conceitos específicos de liberdade para o liberto e para o senhor. A análise de um *corpus* complementar de leis ditas abolicionistas já esboçada no capítulo 3, foi efetuada semanticamente no capítulo 9, onde pôde-se notar que, no contexto histórico e lingüístico do Brasil escravocrata do Século XIX, o Direito Costumeiro e o Positivo mais do que coexistentes, eram complementares: enquanto este traçava diretrizes de cunho universal em relação à liberdade específica do escravo liberto, aquele, através da figura do senhor, que escrevia de próprio punho a carta,

³⁵⁶ *Homonímia* esta que – vimos – funcionava simultaneamente com uma polissemia.

encarregava-se de particularizá-lo. Isto surtia um efeito de fechamento circular: onde terminava um Direito, começava o outro, sendo que ambos, via de regra, contribuían para manutenção do regime, na medida em que, como apontaram tanto a análise das leis quanto a das cartas, preocupavam-se em manter funcionando os dois conceitos de liberdade. Resultado: em última instância, o liberto ainda quando rotulado numa carta particular como “liberto sem condições”, estava, sim, condicionado pela lei universal. Condicionar o liberto sem condições, legislar sobre o costumeiro “como se fosse livre”, foi uma das funções primordiais do Direito Positivo brasileiro vigente, não obstante o nome de *lei abolicionista* atribuído a muitos de seus textos. Abolicionista, de fato, só houve a Lei Áurea, que, mesmo assim, não instituiu a liberdade: acabou com a escravidão³⁵⁷. E ponto, seguido de silêncio.

Não obstante, uma ressalva precisa ser feita. Apesar do fechamento do sistema que implacavelmente usava a complementaridade entre os Direitos Costumeiro e Positivo para manter o controle sobre a população escrava e liberta, isso não significa que havia passividade por parte dos escravos. Pelo contrário,

[...] ao agir e tentar modificar situações que não condiziam com suas expectativas, utilizaram os mais variados artifícios, não sendo raro conseguirem seus intentos. O homem negro não queria a escravidão. Dentro dela, entretanto, não se tornou um mero fantoche nas mãos de seus senhores (FARIA, 1998, p. 292).

Havia a busca da Justiça, havia os processos movidos contra senhores, havia a obtenção de cartas judiciais – enfim, gestos que, em maior ou menor grau, representavam fissuras no círculo fechado pelo Direito Costumeiro agindo em complementaridade com a lei positiva³⁵⁸.

Em conjunto, essas três hipóteses confirmadas pelas análises apontam para uma resposta³⁵⁹ para a questão inicialmente posta. *Liberdade*, no regime de escravidão tal como

³⁵⁷ Explicar essa expressão seria tema para um outro trabalho.

³⁵⁸ Este é um tema que, extrapolando os limites deste trabalho, merece outra pesquisa.

³⁵⁹ Outras respostas possivelmente poderiam ser dadas.

o brasileiro do Século XIX³⁶⁰, é um conceito que, ao invés de uno, divide-se em dois³⁶¹. Por um lado, havia um conceito *transitivo* (*Liberdade CC*), que pressupunha um micro-sistema de três tempos: 0, o *escravo* sonhando em tornar-se pelo menos *liberto 1*; 1 (o *liberto 1* contente de não estar mais na posição 0 e esperando o momento de galgar à posição 2); e 2 (o *liberto 2* que, já com alguns direitos, almejava o impossível: tornar-se *livre (sc)*, mas era obrigado a permanecer obediente, sob pena de a qualquer momento voltar à posição 0, pela reescravização. Por outro lado, encontrava-se a *Liberdade SC*, a própria dos Senhores: uma liberdade *intransitiva*, legal e costumeira e positivamente colocada como assimétrica em relação à transitiva.

Em suma, falar em *liberdade*, no escravismo, não pode ser feito sem se levar em conta um fato histórico: onde há senhores e escravos, estes não podem ser (nem no nome) iguais àqueles, pois se, em última instância, todos se tornassem senhores, deixaria de haver escravos. A solução, ao que tudo indica, passava pela criação de mecanismos de diferenciação. Nesse sentido, talvez nenhum tenha sido tão eficaz quanto o convívio de dois tipos de liberdade. Ainda mais quando um deles, para se materializar, dependia de um instrumento escrito, como a carta de liberdade, documento lingüístico que, sendo particular, podia atender às mais caprichosas vontades dos senhores, tornando-se em muitos casos quase uma “carta de escravidão”. E mesmo assim, continuavam a ser o objeto do sonho dos escravos, única porta de saída para a única liberdade que lhes era possível: a *Liberdade CC*.

“O senhor era livre. O liberto era livre”, diz-nos a história. A diferença, provou-nos a Semântica, residia na liberdade atribuída a cada um, o que nos leva à paráfrase: o senhor era livre SC, o liberto era livre CC. Ou seja: a palavra trazia uma história, uma memória em si mesma: quem era livre SC (um senhor), nunca fora escravo; ao passo que quem era livre CC (um liberto), sempre fora escravo. E ainda poderia voltar a sê-lo. Isto era lingüístico, sim. Sem deixar de ser histórico.

Assim a *liberdade* dividia-se na língua. Assim a sociedade dividia-se pela *liberdade*.

³⁶⁰ Preferimos não generalizar, pois em outros regimes, quem sabe, verifiquem-se outras ocorrências. Cabe investigar.

³⁶¹ E, junto com isso, demonstra – evidencia até – que ao contrário do que se pensa, e muitas vezes se diz, política, filosófica e ideologicamente o conceito de *liberdade* não é universal. É, sim, construído *histórico-lingüísticamente*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ABRAHÃO, F. A. **As ações de liberdade de escravos do Tribunal de Campinas**. Campinas: CMU/ UNICAMP, 1992.

ACIOLI, V. L. C. **A escrita no Brasil colônia: um guia para leitura de documentos manuscritos**. Recife: Massangana, 1994

ALANIZ, A. G. G. **Ingênuos e libertos: Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição – 1871-1895**. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997.

ANSCOMBRE, J.-C.; DUCROT, O. La argumentación en la lengua. In: ANSCOMBRE, J.-C.; DUCROT, O. **La argumentación en la lengua**. Madrid: Gredos, 1994. p. 27-74. Edição original: 1976b.

ANSCOMBRE, J.-C.; DUCROT, O. Argumentatividad e informatividad. In: **La argumentación en la lengua**. Madrid: Gredos, 1994. p. 193-215.

ANSCOMBRE, J.-C. Topique *or not* topique: Formes topiques intrinsèques et forms topiques extrinsèques. **Journal of Pragmatics**, Amsterdam, v. 24, n. 1-2, p. 115-141, 1995.

ANSCOMBRE, J.-C.; DUCROT, O. L'argumentation dans la langue. **Langages**, Paris, n. 42, p. 5-27, 1976a.

ANSCOMBRE, J.-C.; DUCROT, O. **L'argumentation dans la langue**. Paris: Minuit, 1983.

AUDI, R. **The Cambridge dictionary of Philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. Edição original: 1995.

AZEVEDO, C. M. M. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX**. São Paulo: Annablume, 2004.

BARBOSA, R. **Emancipação dos escravos: o Projeto Dantas (dos sexagenários) e o parecer que o justifica**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. Edição original: 1884.

BLACKBURN, S. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1997. Edição original: 1994.

- BLANCO, R. **Estudos paleográficos**. São Paulo: Laserprint, 1987.
- BOUDON, R. et al. **Dicionário de Sociologia**. Lisboa: Dom Quixote, 1990. Edição original: 1989.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). In: *Constituições do Brasil – compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices*: Adriano Campanhole, Hilton Lobo Campanhole. São Paulo: Atlas, 1986.
- BRASIL. Decreto de 19 de novembro de 1835. In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 189-190.
- BRASIL. Decreto nº. 3310 de 24 de setembro de 1864. In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 198-199.
- BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Diogo Feijó). In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 197-198.
- BRASIL. Lei nº. 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). In: MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2004. p. 238-240.
- BRASIL. Lei nº. 3353 de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea). In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 204-205.
- BRASIL. Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários). In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 201-204.
- BRASIL. Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós). In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 222-223.
- BRÉAL, M. **Ensaio de Semântica**. São Paulo: Educ, 1992. Edição original: 1897.
- BRUXELLES, S.; DUCROT, O; RACCAH, P. Argumentation and lexical topical fields. Amsterdam, *Journal of Pragmatics*, v. 24, p. 99-114, 1995.
- CAMARA JR., J. M. **Dicionário de Lingüística e Gramática**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1986. Edição original: 1977.
- CAMPOS, C. M. A argumentação. In: CAMPOS, C. M. **Efeitos argumentativos na escrita infantil ou a ilusão da Argumentação**. 2005. Tese (Doutorado em Lingüística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2005. p. 55-111.
- CARDOSO, F. H. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

CAREL, M. **Vers une formalisation de la théorie de l'argumentation dans la langue.** 1992. Thèse (Doctorat) – L'Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales (EHESS), Paris, 1992.

CAREL, M. La concepción clásica de la predicación. In: CAREL, M.; DUCROT, O. **La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos.** Buenos Aires: Colihue, 2005a. p. 113-125.

CAREL, M. La predicación centrada. In: CAREL, M.; DUCROT, O. **La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos.** Buenos Aires: Colihue, 2005b. p. 127-147.

CAREL, M. La predicación conectiva. In: CAREL, M.; DUCROT, O. **La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos.** Buenos Aires: Colihue, 2005c. p. 149-162.

CAREL, M.; DUCROT, O. O problema do paradoxo em uma Semântica Argumentativa. **Línguas e Instrumentos Lingüísticos**, Campinas, n. 8, p. 7-32, 2001a.

CAREL, M.; DUCROT, O. As propriedades lingüísticas do paradoxo: paradoxo e negação. **Línguas e Instrumentos Lingüísticos**, Campinas, n. 8, p.33-50, 2001b.

CAREL, M.; DUCROT, O. **La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos.** Buenos Aires: Colihue, 2005.

CHALHOUB, S. **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COSTA e SILVA, A. **A Manilha e o libambo: a África e a escravidão, de 1500 a 1700.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

COSTA, E. V. **A abolição.** São Paulo: Global, 1982.

COSTA, M. C. **Joaquim Nabuco entre a política e a história.** São Paulo: Annablume, 1992.

CUNHA, M. C. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do Século XIX. **Cadernos do IFCH**, Campinas, n. 4, p.1-27, 1983.

DAMÁSIO, A. **Alforrias e ações de liberdade em Campinas na primeira metade do século XIX.** 1995. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, Campinas, 1995.

DUCROT, O. Escalas argumentativas. In: DUCROT, O. **Provar e dizer.** São Paulo: Global, 1981. p. 178-228. Edição original: 1973a.

DUCROT, O. **Le preuve et le dire**. Paris, 1973b.

DUCROT, O. **Esboço de uma teoria polifônica da enunciação**. In: DUCROT, O. **O dizer e o dito**. Campinas: Pontes, 1988. p 161-218. Edição original: 1984a.

DUCROT, O. **Le dire et le dit**. Paris: Minuit, 1984b.

DUCROT, O. La Polifonia en Lingüística. In: DUCROT, O. **Polifonia y Argumentacion: Conferencias del Seminario Teoría de la Argumentación y Analisis del Discurso**. Cali: Universidad del Valle, 1988. p.15-29.

DUCROT, O. Argumentação e *topoi* argumentativos. In GUIMARÃES, E. **História e sentido na linguagem**. Campinas: Pontes, 1989. p.13-38.

DUCROT, O. Léxico y gradualidad. **Signo y Señal**, Buenos Aires, n. 9, p. 175-196, jun. 1998.

DUCROT, O. Topoi e formas tópicas. In. ZANDWAIS, A. (Org.). **Relações entre pragmática e enunciação**. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 2002a. p. 10-21.

DUCROT, O. Los internalizadores. In: CAREL, M.; DUCROT, O. **La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos**. Buenos Aires: Colihue, 2005. p. 163-186. Edição original: 2002b.

DUCROT, O. Introducción: Conferencia 1. In: CAREL, M.; DUCROT, O. (2005). **La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos**. Buenos Aires: Colihue, 2005a. p. 9-25.

DUCROT, O. Los bloques semánticos y el quadro argumentativo. In: CAREL, M.; DUCROT, O. **La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos**. Buenos Aires: Colihue, 2005b. p. 27-50.

DUCROT, O. Argumentación interna y argumentación externa. In: CAREL, M.; DUCROT, O. **La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos**. Buenos Aires: Colihue, 2005c. p. 51-89.

DUCROT, O; SCHAEFFER, J.-M. **Nouveau dictionnaire encyclopédique des Sciences du Langage**. Paris: Seuil, 1995.

FARIA, S. C. **A Colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FAUSTO, B. **Historia do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2006. Edição original: 1994.

FERRARI, A.J. **A voz do dono: uma análise das descrições feitas nos anúncios de jornal dos escravos fugidos no Oeste Paulista entre 1870-1876.** 2000. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2000.

FERRARI, A. J. **Nomes próprios: um estudo da descrição e do nome próprio a partir da análise de descrições presentes em anúncios de fuga de escravos publicados nos jornais de Campinas entre 1870 e 1876.** 2008. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2008.

FERRARINI, S. **A escravidão negra na província do Paraná.** Curitiba: Lítero Técnica, 1971.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da Língua Portuguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FLEXOR, M. H. O. **Abreviaturas: manuscritos dos séculos XVI ao XIX.** 2. ed. São Paulo: Arquivo do Estado, 1990. Edição original: 1979.

FONSECA-SILVA, M. C. **Discursos de gênero em revistas femininas: o caso Claudia.** 1999. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 1999.

FREYRE, G. **Casa-grande e senzala.** 47. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Edição original: 1933.

FREYRE, G. **O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX.** São Paulo: Nacional, 1934.

FREYRE, G. **Joaquim Nabuco.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1948.

GADET, F.; PÊCHEUX, M. **A língua inatingível: o discurso na história da Linguística.** Campinas: Pontes, 2004. Edição original: 1981.

GARNSEY, P. **Ideas of slavery from Aristotle to Augustine.** Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

GRINBERG, K. **Liberata: a lei da ambigüidade.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1994.

GUIMARÃES, E. **Os limites do sentido.** Campinas: Pontes, 2002. Edição original: 1995.

GUIMARÃES, E. **Semântica do acontecimento.** Campinas: Pontes, 2002.

GUIMARÃES, E. **Civilização na Linguística Histórica Brasileira no século XX.** Separata de: **Matraga**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 89-104, 2004.

GUIMARÃES, E. R. J. (2005). Designação e significação do real: disputa atual na música brasileira. In: REUNIÃO ANUAL DA SBPC, 57., Fortaleza, 2005. Anais da 57ª. Reunião Anual da SBPC, 2005. v. 1. p. 1-1.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2001.

IANNI, O. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo: Hucitec, 1988.

IVO, I. P. Poder local e eleições na Imperial Vila da Vitória durante o século XIX. **Politéia**, Vitória da Conquista, v. 1, n. 1, p. 201-223, 2001.

KARASCH, M. C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

KOSTER, H. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1942. Edição original: 1816.

LAMOUNIER, M. L. **Formas de transição da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879**. 1986. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, Campinas, 1986.

LIMA, L. L. G; VENÂNCIO, R. P. Alforria de crianças escravas no Rio de Janeiro do século XIX. **Resgate**, Campinas, n. 2, p. 26-34, 1991.

MALHEIRO, P. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social - v. 1**. Petrópolis: Vozes, 1976. Edição original: 1866.

MALHEIRO, P. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social - v. 2**. Petrópolis: Vozes, 1976. Edição original: 1867.

MARSON, I. A.; TASINAFIO, C. R. Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos. In: NABUCO, J. **O Abolicionismo**. Brasília: Editora da UnB, 2003.

MATTOSO, K. M. Q. A propósito de cartas de alforria – Bahia 1779-1850. **Anais de História**, Assis, ano IV, p. 23-52, 1972.

MATTOSO, K. M. Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MATTOSO, K. M. Q. A opulência na Província da Bahia. In: ALENCASTRO, L. F. (Org.). **História da vida privada no Brasil - vol.2**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 143-179.

MEDEIROS, R. H. A. Textos e contextos. In: AGUIAR, E. P. (Org.). **Ymboré, Pataxó, Kamakã: a presença indígena no Planalto da Conquista**. Vitória da Conquista: Museu Regional de Vitória da Conquista/UESB, 2000. p. 79-158.

MELLO e SOUZA, L. (Org.). **História da vida privada no Brasil - v.1**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

MENDONÇA, J. M. N. **Entre as mãos e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.

MILÁN-RAMOS, J. G. **A impostura da letra: escrita e subjetivação na transição dos assujeitamentos**. 2001. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2001.

MONTESQUIEU, C. S. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Edição original: 1748.

MORAES, E. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. Brasília: Editora da UnB, 1984. Edição original: 1924.

MORAES, E. **A escravidão africana no Brasil: das origens à extinção**. 3. ed. Brasília: Editora da UnB, 1998. Edição original: 1933.

MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2004.

MOURA, D. A. S. **Saindo das sombras**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

NABUCO, J. **O Abolicionismo**. Brasília: Editora da UnB, 2003. Edição original: 1883.

NEGRO, A. L. O que a Justiça do Trabalho não queimou: novas fontes para o estudo do trabalho no Século XX. **Politéia**, Vitória da Conquista, v. 6, n. 1, p. 139-209, 2006.

NEGRONI, M. M. G. Argumentación y dinámica discursiva: acerca de la Teoría de la Argumentación en la Lengua. **Signo y Señal**, Buenos Aires, n. 9, p. 23-43, jun. 1998.

OLIVEIRA, M. I. C. **O liberto: seu mundo e os outros**. São Paulo: Corrupio, 1988.

OLIVEIRA, S. E. **Cidadania: história e política de uma palavra**. Campinas: Pontes/RG Editores, 2006.

ORLANDI, E. P. Reflexões sobre escrita, educação indígena e sociedade. **Escritos**, Campinas, n. 5, p. 7-22, 1999.

PANMAN, O. Homonymy and polysemy. **Lingua**, Amsterdam, v. 58, p. 105-136, 1982.

PAPALI, M. A. C. R. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume, 2003.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1988. Edição original: 1975.

PÊCHEUX, M. Ler o arquivo hoje. In: ORLANDI, E. P. (Org.). **Gestos de leitura: da história no discurso**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1994. p. 55-66. Edição original: 1982.

PENA, E. S. **Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.

PIERANGELI, J. H. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas (1603). Nota de apresentação de Mario Julio de Almeida Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas (1603): Livro 4, Título 63. In: **Ordenações Filipinas**, Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro: [s.n], 1870. 5v.

RANCIÈRE, J. **Os Nomes da história**. Campinas: Pontes, 1994. Edição original: 1992.

SAUSSURE, F. **Cours de Linguistique Générale**. Paris: Payot, 1993. Edição original: 1916.

SCHWARCZ, L. M. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: SCHWARCZ, L. M. (Org.). **História da vida privada no Brasil - v. 4**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 173-244.

SCHWARCZ, L. M. **Retrato em branco e negro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCHWARCZ, R. **Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro**. São Paulo: Duas Cidades, 1977.

SCHWARTZ, S. B. A manumissão dos escravos no Brasil Colonial – Bahia, 1684-1745. **Anais de História**, Assis, ano VI, p. 71-114, 1974.

SCHWARTZ, S. B. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru: EDUSC, 2001. Edição original: 1992.

SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997.

SCOTT, R. J. **Emancipação escrava em Cuba: a transição para o trabalho livre, 1860-1899**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1991.

SENA, M. A. **Cartas de liberdade**. Belo Horizonte: Promoção da Família, 1975.

SIDOU, J. M. O. (Org.). **Dicionário jurídico Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. Edição original: 1990.

SILVA, S. M. S. **Argumentação e interdiscursividade: o sentido do *como se* na lei e na jurisprudência - o caso do concubinato**. 1998. Tese (Doutorado em Lingüística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 1998.

SLENES, R. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 117-149, 1983.

SOARES, A. J. M. Campanha jurídica pela libertação dos escravos (1867 a 1888). In: SOARES, A. J. M. **Obras completas do Conselheiro Macedo Soares – v. 1**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

SOUZA, M. A. S. **A Conquista do Sertão da Ressaca: povoamento e posse da terra no interior da Bahia**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2001.

TAMBA-MECZ, I. **A Semântica**. São Paulo: Parábola, 2006. Edição original: 2005.

TANAJURA, M. **História de Conquista: crônica de uma cidade**. Vitória da Conquista: Brasil Artes Gráficas, 1992.

VASCONCELOS, A. L. **Ouro: conquistas, tensões, poder, mineração e escravidão - Bahia do século XVII**. 1998. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, Campinas, 1998.

VOLPATO, L. R. R. **Cativos do sertão**. São Paulo: Marco Zero, 1993.

XAVIER, R. C. L. **A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX**. Campinas: CMU/ UNICAMP, 1996.

ZATTAR, N. B. S. **Os sentidos de liberdade dos escravos na constituição do sujeito de enunciação sustentada pelo instrumento da alforria**. 2000. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2000.

ZATTAR, N. B. S. **O cidadão liberto na Constituição Imperial**. 2007. Tese (Doutorado em Lingüística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2007.

ZOPPI-FONTANA, M. **Cidadãos modernos: discurso e representação política**. Campinas, Editora da Unicamp, 1997.

ZOPPI-FONTANA, M. G. Acontecimento, arquivo, memória: às margens da lei. **Leitura**, Maceió, n. 30, p.175-205, jul.-dez. 2002.

ZOPPI-FONTANA, M. G. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do *corpus* discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; PAULA, M. R. B. (Orgs.). **Sentido e memória**. Campinas: Pontes, 2005. p. 93-115.